



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2010 – São Paulo, sexta-feira, 17 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2940

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 289.Sem prejuízo, vista ao expropriado sobre fls. 291/294.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 122/125: indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança deste Juízo.Não obstante, intime-se o perito a complementar o seu laudo devendo responder de forma clara e objetiva individualmente todos os quesitos.2- Fls. 129/135: vista às partes, por cinco (05) dias.Intimem-se.

0006853-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006853-0) - VERA LUCIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro o INSS citado para fins de execução e homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 50/55, no importe de R\$ 15.539,55 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), posicionados para julho/2010, ante a concordância da autora à fl. 57.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001148-87.2010.403.6107 (2010.61.07.001148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000545-5)) MARIA ANTONIA PITOL MILIONI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de demanda ajuizada por MARIA ANTONIA PITOL MILIONI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, cancelando-se o registro da carta de arrematação.Para tanto, afirma que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela nossa Carta Magna, bem como afronta o texto constitucional, pois a execução extrajudicial não obedece aos Princípios do Contraditório e Ampla defesa e da

Inafastabilidade da Apreciação Judiciária, privando de bens sem o devido processo legal. Requereu a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 07/20. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a Autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 37/58, com documentos de fls. 59/204) sustentando preliminarmente: (i) a ilegitimidade ativa da Autora, já que ela não consta como mutuária do contrato celebrado com a Ré; (ii) coisa julgada e conexão com outras demandas ajuizadas pelo então mutuário do imóvel, Sr. Sérgio Eduardo Paulino de Souza, sob os nºs 2005.61.07.003905-6, 2005.61.07.006162-1 e 2009.61.07.001726-1; (iii) carência da ação em face da arrematação do imóvel e alienação à terceiro de boa-fé; (iv) impossibilidade jurídica de anulação dos atos praticados - terceiro de boa fé; (v) legitimidade passiva da EMGEA para atuar no feito; (vi) denunciação da lide ao agente fiduciário. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na oportunidade, abriu-se prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para as partes informarem sobre a necessidade de novas provas (fl. 205). A CEF requereu o julgamento imediato do feito (fl. 207). A parte autora não se pronunciou. É o relatório do necessário. DECIDO. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Busca-se com a presente ação a anulação do leilão extrajudicial realizado pela CEF e atos dele decorrentes, relacionados ao imóvel situado na Rua Suma Itinose nº 696, Bairro Icaray, Araçatuba/SP. A autora juntou aos autos um Contrato por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, de mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado em 28/02/1991 com Sérgio Eduardo Paulino de Souza e sua esposa, Marli Cristina Brocanelli de Souza (fls. 09/10). Todavia, como demonstrou a CEF com a documentação juntada, não tem a autora nenhuma relação jurídica com a Ré, relacionada ao imóvel localizado na Rua Suma Itinose nº 696, Bairro Icaray, Araçatuba/SP. Ora, restou comprovado pela CEF que esta celebrou, aos 20.12.1985, Contrato de Financiamento Habitacional, de nº 1.0281.5038417-6, tendo como objeto o referido imóvel, no qual figuravam como mutuários os Senhores Sérgio Eduardo Paulino de Souza e Marli Cristina Brocanelli de Souza (fls. 60/68). Em razão de ausência de pagamento a partir da parcela nº 162, com vencimento em 20/06/99, houve a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-Lei nº 70/66, sendo adjudicado pela própria CEF, em 20/07/2001, liquidando-se a dívida. A carta de arrematação foi devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Inexiste nos autos qualquer prova que demonstre que a CEF foi cientificada do contrato de gaveta avençado entre a Autora e os então mutuários (fls. 09/10), o que demonstra que não foram observadas as regras previstas na lei nº 8.004/90 e suas alterações pela lei nº 10.150/2000. Tanto que todas as notificações correspondentes à Execução Extrajudicial do imóvel objeto da presente foram endereçadas aos mutuários, legítimos devedores, ou seja, Sr. Sérgio e Sra. Marli. Assim, nos termos do que consta dos autos, a autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo. Neste sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido. (RESP 201000278279-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180397-Relatora: ELIANA CALMON-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:26/03/2010). ISTO POSTO, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam do autor, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto na lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

0003317-47.2010.403.6107 - ALMERINDA GOMES GERALDI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, fica cancelada a audiência. Cite-se o INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008647-64.2006.403.6107 (2006.61.07.008647-6) - ANA DA SILVA MENDONCA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 72.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004190-47.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) DIRCEU AMBROSIO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. DIRCEU AMBRÓSIO E MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.969 do Cartório de Registro de Imóveis de

Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 01/10/2007. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel da construtora Sima Construtora Ltda., a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar, não tendo levado a escritura para registro no Cartório de Registro de Imóveis por questões financeiras. Juntaram documentos (fls. 09/11). À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 17/20), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que os Embargantes não registraram o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelos Embargantes que o imóvel de matrícula nº 67.969, objeto da presente foi por eles adquirido bem antes do ajuizamento da Cautelar (fl. 11). Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de três anos. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que adquiriram o imóvel muito tempo antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que os embargantes tinham, desde 2007, a posse do imóvel, devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2007. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável aos próprios Embargantes, que não se desincumbiram do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 67.969. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n.0009270-26.2010.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004671-10.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSEMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SPI84499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. ROSEMIRO RODRIGUES DE MACEDO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 22), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Luiz Filetto Sobrinho, em 02/03/2010, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 19/09/2001, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 08/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 21/24), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 17/03/2010. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão

competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2001. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 22. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004909-29.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CHRISTIAN ALVES DOS SANTOS X SANDRA BERNARDES VIEIRA DOS SANTOS (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA. CHRISTIAN ALVES DOS SANTOS E SANDRA BERNARDES VIEIRA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.777 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 13/11/2006. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel da construtora Sima Construtora Ltda., a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar, não tendo levado a escritura para registro no Cartório de Registro de Imóveis por questões financeiras. Juntaram documentos (fls. 09/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 13. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 15/19), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que os Embargantes não registraram o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelos Embargantes que o imóvel de matrícula nº 67.777, objeto da presente foi por eles adquirido bem antes do ajuizamento da Cautelar (fls. 11/12). Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de quatro anos. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que adquiriram o imóvel muito tempo antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que os embargantes tinham, desde 2006, a posse do imóvel, devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2006. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável aos próprios Embargantes, que não se desincumbiram do dever de promover o registro do

Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 67.777. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n.0009270-26.2010.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-65.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NATALINA DE PAULA CAMARGO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. NATALINA DE PAULA CAMARGO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 (lote 33) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 30/06/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/19). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 22/25), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 17/03/2010. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1995. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 22, quadra x. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-98.2010.403.6107 - JOSE LUIZ ZANCO X CATARINA SIMENTAN ZANCO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ ZANCO E CATARINA SIMENTAN ZANCO ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 31), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 10/11/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 09/15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 18/21), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 17/03/2010. Restou demonstrado pelos Embargantes que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que adquiriram o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que os embargantes tinham, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1995. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 31. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005825-63.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES X EDSON LOCCI FILHO (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, procedendo-se de acordo com a determinação de fl. 19 - item 1 (distribuição como Embargos de Terceiro), bem como, para que conste no polo passivo apenas a Fazenda Nacional. 2- Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, indicando corretamente o nome do segundo embargante, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o nome indicado na petição inicial difere daquele que consta no documento apresentado (fl. 12). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801383-80.1994.403.6107 (94.0801383-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO VILELA X FRANCISCO CEZAR MARTINS VILLELA X SERGIO MARTINS VILLELA X MARCOS MARTINS VILLELA X LAERTE MONETTI X LUIZ ALBERTO MARTINS VILLELA (SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Fl. 116: Não procede a alegação dos executados quanto a desistência do prazo recursal da exequente para eventual interposição de recurso à sentença proferida às fls. 113 e verso. Inobstante a este fato, determino seja expedido, com urgência, mandado de cancelamento da penhora de fl. 81, independentemente do trânsito em julgado da sentença mencionada. Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 113 e verso. Publique-se.

0801067-96.1996.403.6107 (96.0801067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DITRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(Proc. SILVIA MARIANA TEIXEIRA)

VISTOS ETC.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARAÇATUBA LTDA, JOSE SEBASTIÃO MATIAS e MARIA NATALINA JACON MATIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 96 002038-17, conforme se depreende de fls. 02/08.Houve citação e penhora (fls. 16, 24 e 27). O bem penhorado nestes autos, foi arrematado em outro feito (fls. 68/73). Em virtude da arrematação do bem penhorado, foram expedidos mandados de cancelamento de registro de penhora (fls. 93 e 97).O presente feito foi apensado aos autos de n.s 96.0801894-3, conforme certidão de fl. 94.A co-executada Maria Natalina Jacon Matias, foi citada por edital (fl. 135).Intimada a se manifestar, a exequente não se pronunciou, sendo que no silêncio foi determinado cumprimento do art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80 (fl. 137).Decorrido o prazo de um ano (fl. 155), os autos foram arquivados em 24/01/2005.Os autos foram desarquivados em 11/10/2010 (fl. 156) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 157). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensado-se sua intimação (fls. 158/163).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória n.º 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 24/01/2005 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que em sua manifestação de fl. 158, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou nova vista dos autos, e que os executados se encontram judicialmente representados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801894-10.1996.403.6107 (96.0801894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS(Proc. SILVIA MARIANA TEIXEIRA)

VISTOS ETC.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARAÇATUBA LTDA, JOSE SEBASTIÃO MATIAS e MARIA NATALINA JACON MATIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 96 000769-36, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação e penhora (fls. 13, 22 e 25). O bem penhorado nestes autos, foi arrematado em outro feito (fls. 78/83).O presente feito foi apensado aos autos de n. 96.0801067-5, onde passou a ter seguimento (fls. 103/104).Em virtude da arrematação do bem penhorado, foram expedidos nos autos principais (n. 96.0801067-5), mandados de cancelamento de registro de penhora. O presente feito foi arquivado juntamente com os autos principais (n.º 96.0801067-5) em 24/01/2005 (fl. 106) e desarquivados em 11/10/2010 (fl. 22), com base na Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 107). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensado-se sua intimação (fls. 109/114).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste

artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 24/01/2005 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fl. 109, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou nova vista dos autos, e que os executados se encontram judicialmente representados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0803855-83.1996.403.6107 (96.0803855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 007968-51, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação e penhora (fls. 06 e 30). Às fls. 70/73 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o executado ingressou no referido Programa de parcelamento de débitos. À fl. 74 foi deferido o pedido de suspensão da execução, aguardando provocação das partes em arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 74, os autos foram arquivados em 26/11/2003 (fl. 76). Os autos foram desarquivados em 14/10/2010 (fl. 77) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 78). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensado-se sua intimação (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/11/2003 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Fica cancelada penhora de fl. 30. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que em sua manifestação de fl. 79, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua vista dos autos, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0804001-27.1996.403.6107 (96.0804001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 96 006013-64, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação e penhora (fls. 11 e 35). Foram opostos Embargos à execução,

registrados sob o n. 97.0802973-4 (fl. 36), que foram julgados improcedentes (fls. 39/43), remetidos ao TRF (fl. 44), que homologou o pedido de desistência do recurso interposto pela embargante (fl. 51). À fl. 90, foi determinado a suspensão da execução, aguardando-se provocação das partes em arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 30/09/2003 (fl. 92). Os autos foram desarquivados em 14/10/2010 (fl. 93) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 94). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 95/102). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 30/09/2003 e desarquivado somente em 14/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Fica cancelada penhora de fl. 35. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0804089-65.1996.403.6107 (96.0804089-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA (SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 011339-53, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação e penhora (fls. 10 e 18). Às fls. 87/88 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 89 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Decorrido o prazo de um ano, os autos foram arquivados em 19/04/2001 (fl. 91). Os autos foram desarquivados em 11/10/2010 (fl. 93) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 94). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal dispensado-se sua intimação (fls. 95/100). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 19/04/2001 e desarquivado somente em 11/10/2010, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de

Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Fica cancelada penhora de fl. 18.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que em sua manifestação de fl. 95, a exequente renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua vista dos autos, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0800368-71.1997.403.6107 (97.0800368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA CECILIA WELTER BATISTA - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA CECILIA WELTER BATISTA - MASSA FALIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 105021-75 (fls. 02/11).Houve citação e penhora no rosto dos autos da ação falimentar da executada (fls. 14 e 36).Às fls. 65/66 a exequente requer a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista na MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, bem como renunciou ao prazo recursal.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada penhora de fl. 36. Comunique-se o juízo falimentar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Haja vista que em sua manifestação de fl. 65, a exequente renunciou ao prazo recursal, e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após intimação da exequente.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0806102-03.1997.403.6107 (97.0806102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SPI48449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CURTUME ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 055095-00, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação e penhora (fls. 07 e 11).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 89/91).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CIRETRAN para que tome as providências necessárias, no sentido de proceder ao imediato levantamento da penhora que recai sobre o automóvel penhorado à fl. 11.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. O

0003485-98.2000.403.6107 (2000.61.07.003485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EDSON TELECOMUNICACOES LTDA(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ÉDSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 224227-46, consoante fls. 02/05. Às fls. 143/154 foi juntada cópia da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.07.002585-4, desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução. Conforme cópias de fls. 160/168 E 171/176, a sentença foi mantida em Segunda Instância, com trânsito em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 176.É o breve relatório.DECIDOAnte a procedência dos Embargos, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal.Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Levantem-se as penhoras de fls. 60 (57) e 118/119. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0011109-86.2009.403.6107 (2009.61.07.011109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR RIBEIRO PRESENTES - EPP(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/25-com documentos de fls. 26/29), formulada pela executada ADEMAR RIBEIRO PRESENTES - EPP, ora excipiente, asseverando, em síntese, ocorrência de prescrição.Alega que a inscrição se deu no ano de 2004 e a citação em 2010.A exequente manifestou-se às fls. 31/35 (com documentos de fls. 36/37), pugnando pela inoccorrência da prescrição.É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Sem razão o excipiente, já que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 24/05/2005 (fl. 36).Isto porque o débito cobrado é apurado mediante lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, 4º, CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)Assim, conforme se depreende de fl. 36, a declaração foi entregue em 24/05/2005 e, em 24/09/2009, inscrito em dívida ativa.Dentro dos cinco anos previstos no artigo 174,

CTN, a Exequente ajuizou a presente execução fiscal:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único: A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal;E como o despacho que determinou a citação deu-se em 01/02/2010 (causa interruptiva do prazo prescricional), não há que se falar em prescrição no caso em tela.Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, cumprindo-se o item 02 e seguintes do despacho de fls. 13/14. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0802783-90.1998.403.6107 (98.0802783-0) - LUIS CARLOS PASCOTTO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000481-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000481-4) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005150-18.2001.403.6107 (2001.61.07.005150-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003730-60.2010.403.6107 - ADRIANA ACKERMANN COELHO(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP, no qual a impetrante, ADRIANA ACKERMANN COELHO, devidamente qualificada nos autos, visa à revogação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00621/2009, referente ao veículo Fiat/Strada Adventure Flex, placas BDD-1749, Chassi 9BD27804DA7180073, Código RENAVAM nº 15716172-2, que sofreu pena de perdimento por decisão administrativa.Sustenta a impetrante que, em 04/09/2009, o veículo foi apreendido, na posse de Rafael Rostirola, por transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal. Afirma que ajuizou pedido de restituição em juízo (autos nº 2009.61.07.000985-5), o qual não foi conhecido. Ocorre que é ilegal a aplicação da pena administrativa de perdimento baseada somente em Decreto-Lei (nº 1.455/76). Diz que é a exclusiva proprietária do veículo, terceira de boa fé que não teve qualquer participação na prática delituosa. No entanto, teve seu pedido de restituição negado administrativamente, onde, inclusive, não foram apreciados os documentos juntados, inclusive declaração de pessoa a quem se emprestou o veículo. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 22/113).Emendas às fls. 119/121, 123/125 e 127/128. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 132/143), alegando, preliminarmente, que a presente lide rediscute questão superada administrativamente e, no mérito, sustenta pela improcedência do pedido, já que não teria havido qualquer vício, ilegalidade ou abuso de poder na decretação da pena de perdimento do veículo.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 145/146.Manifestação da União Federal às fls. 159/171.Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 173/174, pugnano pelo indeferimento da petição inicial.É o relatório do necessário.DECIDO.A preliminar de superação administrativa foi apreciada à fl. 145/v, restando esta argumentação superada.Uma vez que estão devidamente comprovados documentalmente os fatos alegados pela parte impetrante, dos quais devem ser extraídos a existência do direito líquido e certo que se diz violado, dispensando-se, dessa maneira, dilação probatória, não há que se falar em inadequação da via eleita.O cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à regularidade ou não da decisão administrativa (fls. 67/74) de perdimento do veículo da autora, em favor do Fisco.Da análise detida dos documentos trazidos aos autos e da seqüência dos fatos, verifica-se a regularidade e legalidade da decisão administrativa.Em primeiro lugar, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê a pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid).Conforme consta dos autos, o veículo em referência, dirigido por Rafael Rostirola, foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em 04.09.2009, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. Baseou-se a ação do Fisco, especialmente, no inciso V do art. 104 do DL nº 37/66 c.c artigos 23, 1º e 24, do DL nº 1455/76. Como medida acautelatória, ficou o veículo guardado na repartição fiscal em nome e à ordem do Ministro da Fazenda (artigo 25 do DL nº 1455/76).Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.

6.759/2009). Cumpria à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu, diante da inconsistência dos argumentos apresentados, bem destacada na decisão de fls. 67/74:a) para começar, identifica-se a impugnante como empresária, dizendo ser proprietária de granja de ovos, cuja produção, comercializa. Contudo, nunca apresentou ela, embora a tanto estivesse obrigada, declaração de rendimentos. Ao invés, figura nas declarações do imposto de renda de JOSUÉ SOARES COELHO, seu marido, na condição de dependente, sem rendimentos próprios, inclusive (v. fls. 55). A par disso, não consta, seja no seu cadastro CPF, seja no de seu marido, registro indicativo da titularidade, sociedade ou, mesmo, responsabilidade em empresas (v. fls. 56 e 57).b) já o argumento do empréstimo do veículo a RAFAEL ROSTIROLA não tem condição de prosperar. Nos depoimentos prestados à Polícia Federal, MARCOS VENÍCIO GUERINI DA MATTIA e ALTAIR EUGENIO FELTEN, condutores do veículo batador GM/PRISMA JOY, disseram que foram contratados por uma pessoa desconhecida para a realização de viagem de Cascavel-PR a São Paulo-SP e que este contratante lhes entregou os veículos, motivo pelo qual não sabem a quem os mesmos, na verdade, pertencem (v. termos - fls. 09 e 11). Por sua vez, os policiais rodoviários, nos respectivos depoimentos, afirmaram ter ouvido de RAFAEL que ele havia sido contratado apenas para dirigir o veículo FIAT/ESTRADA e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para tanto (v. termos - fls. 04 e 06). Ora, tais informações, ao que se vê, contradizem, de modo irreparável, a alegação da interessada de que teria entregue o veículo diretamente a RAFAEL.c) apenas para registro, diga-se que o condutor RAFAEL ROSTIROLA, na condição de detentor das mercadorias apreendidas (v. fls. 47), sofreu representação pela prática de descaminho ao Ministério Público Federal nesta cidade (v. fls. 48). Além disso, o companheiro de viagem e condutor do veículo batador, MARCOS VENÍCIO, CONTABILIZA INFRAÇÕES JUNTO à Alfândega da Receita Federal, todas pela posse de mercadorias internadas irregularmente no País, a saber: em maio/2005 foi autuado pela DRF/Foz do Iguaçu-PR (v. fls. 49), com representação fiscal ao MPF na mesma cidade (v. fls. 50), em março/2006, pela DRF/Ponta Grossa-PR (v. fls. 52) e, em novembro/2006, pela DRF/Bauru-SP (v. fls. 51).d) por derradeiro, cabe lembrar que nem teria sentido, no caso, a aplicação do princípio da proporcionalidade. O valor do veículo, conforme tabela FIPE, é de R\$ 41.054,00 (v. fls. 21), enquanto que o valor das mercadorias transportadas, conforme Relação Anexa ao ALTAFGM 0810200/000665/2009, monta a R\$ 53.150,80 (v. fls. 54), ou seja, um percentual a maior em quase 30% (trinta por cento). Saliento que, conforme afirma a autoridade impetrada, a declaração de fl. 47 não integrou o procedimento administrativo. Todavia, isto não macula a decisão proferida, de perdimento do bem, já que, tratando-se de declaração do próprio condutor, restaria abalada pelo disposto no item b acima. Verifico que não houve ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, quando decretou a pena de perdimento do veículo, já que tal providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto 1455, de 07/04/76). Concluo, pelo que consta dos autos, que não cabe a sanção administrativa consubstanciada no perdimento do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, placas BDD-1749, Chassi 9BD27804DA7180073, Código RENAVAM nº 15716172-2, com fundamento nos artigos 24, c.c. o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. A pena de perdimento consubstancia-se em sanção administrativa e a atuação do Delegado da Receita Federal, mediante ato vinculado, foi praticada no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública. Além do mais, não se pode admitir, devendo-se coibir, a utilização de mecanismos, como a utilização de veículos de terceiros, em função de relação social entre as partes envolvidas, com o fim de burlar a fiscalização. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004523-96.2010.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP VISTOS EM SENTENÇA. VIVIANI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com requerimento de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, a título de auxílio-doença e abono de férias (terço constitucional). Afirma que as importâncias pagas pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, bem como a título de terço constitucional não estão incluídas na definição de salário do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Requereu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão e pede ao final a concessão de segurança que determine, além da suspensão da exigibilidade do crédito, a compensação dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 06/16). À fl. 19 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade indicada como coatora apresentou informações (fls. 21/50), requerendo a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido à fls. 55/57. A União Federal opôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 62/85), que recebeu o nº 2010.03.00.031709-6 e ao qual foi negado seguimento nos termos do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87/88. É o breve relatório. DECIDO. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante

o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.No caso do auxílio-doença, durante os primeiros quinze dias contados do afastamento da atividade, o funcionário não está trabalhando, nem se encontra à disposição do empregador. Não recebe, portanto, salário, mas sim uma indenização prevista em lei e a cargo do empregador (artigo 60, 3º, da lei n. 8.213/91).Neste mesmo raciocínio, conclui-se que o terço constitucional de férias não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória).Esta é, inclusive, a orientação dos Tribunais Superiores:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (EERESP-200802470778-EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOESPECIAL-Relatora: Eliana Calmon-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:26/08/2010).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941- RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: Ministro Celso de Mello-Supremo Tribunal Federal- A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 30.09.2008.).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09). 2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir. 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. 4. Ação rescisória improcedente. (AR-200800975732-AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3974-Relator: Teori Albino Zavascki-Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE-DATA:18/06/2010).ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referentes aos quinze dias anteriores ao auxílio doença, bem como sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, garantindo o direito da requerente à compensação do indébito tributário recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250 desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizado pela Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do

Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o Juízo de Agravo sobre a prolação desta Sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005649-84.2010.403.6107 - JOSE JOAQUIM FIALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Aceito a competência. Dê-se ciência à parte impetrante da distribuição do feito a esta Vara. Regularize a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 10 e a declaração de hipossuficiência de fl. 11 estão desprovidas de assinatura. No mesmo prazo, apresente uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009. Pena: indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005924-33.2010.403.6107 - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual a impetrante, ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS, requer a imediata implantação do benefício de amparo assistencial, indeferido administrativamente. Alega que é pessoa idosa (83 anos) e teve indeferido o seu pedido de amparo assistencial, sob o argumento de que a renda familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Afirma que reside com seu marido, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo, o qual não poderia ter sido contado para composição da renda familiar. Deste modo, na medida em que a autoridade apontada como coatora utilizou-se do valor do benefício de seu marido para compor a renda familiar, sua decisão de indeferimento do amparo assistencial é arbitrária e ilegal. Salienta, também, que tentou, infrutiferamente, obter cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 10/25). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.216/09, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Não vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, já que o casal recebe o benefício previdenciário do marido e não há prova de que estejam desprovidos de recursos que assegurem a sua manutenção. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a concessão do benefício de amparo assistencial, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro prioridade na tramitação (Lei 10.173/2001). Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005156-10.2010.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Tausia Isabel Filomena Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias dos documentos que precederam à abertura da conta de n. 01015050-9, da agência de Birigui-SP, bem como, da relação dos cheques que foram emitidos desde a data de 08/2003. Objetiva, ainda, a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito. Alega que um funcionário da CEF utilizando-se de documentos da parte autora, os quais havia fornecido para outra finalidade, e sem seu conhecimento, teria aberto uma conta conjunta em que figurava ambos (a autora e o referido funcionário da CEF) como titulares. Afirma, ainda, que foram emitidos talonários de cheques para essa conta, sendo que um desses cheques ocasionou a inclusão de seu nome no rol de pessoas inadimplentes junto ao SERASA. Anexou documentos (fls. 07/17). Emenda à inicial à fl. 19, com o documento de fl. 20, e às fls. 25/26. A ação foi proposta inicialmente perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Birigui-SP que, por r. decisão de fl. 21, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Indefiro, por ora, a inclusão no polo passivo do funcionário da CEF, indicado à fl. 25, tendo em vista que o objeto desta ação guarda relação apenas com a CEF. Cite-se a CEF. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005646-32.2010.403.6107 - EVILASIO BRITO CLEMENTE(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar de Notificação proposta por EVILÁSIO BRITO CLEMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para desbloqueio de valor indicado na petição inicial efetuado em conta poupança de sua titularidade, a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se, expedindo-se

carta com aviso de recebimento. Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à parte autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011037-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011037-6) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS ETC. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Oswaldo Faganello Engenharia e Construções em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial de reparação de ato ilícito. Sustenta que a CEF, na qualidade de empresa pública, agente técnico-financeiro do SFH e operadora dos recursos do FGTS, formalizou operação de abertura de crédito com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS-Araçatuba, para a construção do empreendimento habitacional Fernandópolis I. Paralelamente, a autora e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS formularam Contrato de Empreitada Global, no qual ficaram estabelecidas as formas e condições de pagamento, pela construção das obras. Desta forma, a CEF ficou incumbida da disponibilização dos recursos necessários à construção das obras, o que ocorreria por etapas concluídas. Assevera que a CEF não cumpriu o acordado, incorrendo em mora, a qual ocasionou o atraso na conclusão das obras pela autora. Teria a CEF sonogado parcelas da operação, suprimido correção monetária, gerado perdas e danos, desrespeitando a legislação de regência do SFH e trazendo prejuízos à autora. Deste modo, necessita a autora que a ré exiba o Procedimento administrativo de produção do empreendimento habitacional Fernandópolis I, para posteriormente, ajuizar ação de reparação contra a CEF. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/104. À fl. 423 foi a apreciação do pedido de liminar postergada para após a contestação da CEF. A parte ré contestou o pedido, alegando a improcedência da ação (fls. 429/432). No entanto, juntou os documentos requeridos constantes de fls. 434/655 e 658/685. À fl. 686 foi considerada prejudicada a apreciação da liminar, antes os documentos juntados pela CEF. Consta réplica às fls. 688/692, em que a requerente afirma aguardar a juntada da complementação de documentos, conforme afirmou a CEF em sua contestação. Oportunizada vista à CEF (fl. 693), esta afirmou que a documentação faltante, mencionada na contestação, foi integralmente juntada com a petição de fls. 656/657 (fl. 695). A requerente, às fls. 697/699, questiona a afirmação da CEF de que esta juntou todos os documentos. Requer a complementação. Justifica sua afirmação no fato de que a documentação juntada possui falhas na sequência, o que leva a entender que faltam cópias. Manifestação da CEF às fls. 702/704. Regularmente intimada, a requerente não se manifestou sobre a justificativa apresentada pela CEF às fls. 702/704 (fl. 705). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ação é procedente. Compulsando os autos, percebo que o pedido de exibição de documentos preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelos artigos 356, incisos I, II, III, e 844, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, embora a autora não seja parte no contrato firmado entre a CEF e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, resta inequívoco o seu interesse na documentação requerida, a qual, em nenhum momento, negou a CEF ter a guarda. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 844, inciso II (parte final), do Código de Processo Civil, tem a CEF a obrigação de exibir a documentação. Verifico que a CEF, de forma espontânea, juntou aos autos os documentos relativos ao empreendimento habitacional Fernandópolis I (fls. 434/655 e 658/685). Apesar de o requerente, após se manifestar sobre os documentos juntados, sustentar, de forma genérica, que a requerida, com tais documentos, não conseguiu atingir o objetivo do feito, a verdade é que não aponta sequer um documento que teria faltado, limitando-se a afirmar que os documentos juntados não seguem uma ordem cronológica. Observo que, às fls. 702/704, a CEF justificou o fato da documentação não seguir ordem cronológica. afirmou que: O fato das peças exibidas não estarem na ordem cronológica e desprovidas de numeração sequencial decorre da numeração de folhas referir-se à autuação primitiva dos documentos (efetuada durante a contratação e a construção do conjunto habitacional), os quais estavam arquivados separadamente em diversas pastas técnicas controladas por diferentes departamentos da CAIXA (Superintendência, Gerência de Habitação, Engenharia, etc.)... Ao longo do tempo, após sucessivos remanejamentos de arquivo decorrentes de reestruturações da CAIXA, com a mudança, extinção ou criação de novas Unidades, os dossiês relativos ao controle contábil, financeiro, de engenharia e administrativo foram consolidados num menor número de pastas, passando a conter apenas documentos essenciais do empreendimento... Assim, os documentos exibidos não observaram rigorosa ordem numérica ou cronológica porque resultaram da compilação de expressivo número de documentos que estavam dispersos, além do que, pelo exíguo prazo da defesa, não seria possível apresentá-los de outra maneira... Há de se destacar, também, que em face do tempo decorrido existe uma dificuldade natural na localização dos documentos, pois referem-se a empreendimento de há muito encerrado, cujo prazo de arquivamento obrigatório está vencido, e portanto, as peças apresentadas foram as únicas encontradas após minuciosas buscas realizadas nos arquivos da CAIXA. Observo, por fim, que a requerente não se manifestou sobre as justificativas apresentadas pela CEF, embora regularmente intimada. Conclui-se, portanto, que assiste razão à CEF, quando afirma que exibiu toda a documentação encontrada em sua posse. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir-lhes os documentos solicitados na exordial, para propositura de eventual ação principal. Esclareço

que os documentos já foram apresentados pela CEF, às fls. 434/655 e 658/685, não havendo o que executar neste sentido. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de resistência por parte da ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000545-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000545-5) - MARIA ANTONIA PITOL MILIONI (SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, formulado por MARIA ANTONIA PITOL MILIONI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação dos efeitos resultantes da venda em leilão extrajudicial, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 70/66, em virtude de eventuais vícios no procedimento. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a Autora e postergada a análise do pedido liminar após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos sustentando preliminarmente: (i) a ilegitimidade ativa da Autora, já que ela não consta como mutuária do contrato celebrado com a Ré; (ii) coisa julgada e conexão com outras demandas ajuizadas pelo então mutuário do imóvel, Sr. Sérgio Eduardo Paulino de Souza, sob os nºs 2005.61.07.003905-6, 2005.61.07.006162-1 e 2009.61.07.001726-1; (iii) carência da ação em face da arrematação do imóvel e alienação à terceiro de boa-fé; (iv) legitimidade passiva da EMGEA para atuar no feito. No mérito, pela improcedência do pedido. Decisão indeferindo a liminar. Na oportunidade, abriu-se prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para as partes informarem sobre a necessidade de novas provas. A CEF requereu o julgamento imediato do feito. A parte autora não se pronunciou. É o relatório do necessário. DECIDO. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Busca-se com a presente ação a sustação do leilão extrajudicial realizado pela CEF e atos dele decorrentes, relacionados ao imóvel situado na Rua Suma Itinose nº 696, Bairro Icaray, Araçatuba/SP. A autora juntou aos autos um Contrato por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, de mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado em 28/02/1991 com Sérgio Eduardo Paulino de Souza e sua esposa, Marli Cristina Brocanelli de Souza (fls. 10/11). Todavia, como demonstrou a CEF com a documentação juntada, não tem a autora nenhuma relação jurídica com a Ré, relacionada ao imóvel localizado na Rua Suma Itinose nº 696, Bairro Icaray, Araçatuba/SP. Ora, restou comprovado pela CEF que esta celebrou, aos 20.12.1985, Contrato de Financiamento Habitacional, de nº 1.0281.5038417-6, tendo como objeto o referido imóvel, no qual figuravam como mutuários os Senhores Sérgio Eduardo Paulino de Souza e Marli Cristina Brocanelli de Souza. Em razão de ausência de pagamento a partir da parcela nº 162, com vencimento em 20/06/99, houve a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-Lei nº 70/66, sendo adjudicado pela própria CEF, em 20/07/2001, liquidando-se a dívida. A carta de arrematação foi devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Inexiste nos autos qualquer prova que demonstre que a CEF foi cientificada do contrato de gaveta avençado entre a Autora e os então mutuários (fls. 10/11), o que demonstra que não foram observadas as regras previstas na lei nº 8.004/90 e suas alterações pela lei nº 10.150/2000. Tanto que todas as notificações correspondentes à Execução Extrajudicial do imóvel objeto da presente foram endereçadas aos mutuários, legítimos devedores, ou seja, Sr. Sérgio e Sra. Marli. Assim, nos termos do que consta dos autos, a autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo. Neste sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido. (RESP 201000278279- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180397-Relatora: ELIANA CALMON-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-DJE DATA:26/03/2010). ISTO POSTO, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam do autor, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto na lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

Expediente Nº 2951

EXECUCAO DA PENA

0011317-70.2009.403.6107 (2009.61.07.011317-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente reside em Glicério (conforme declarado à fl. 114), município esse jurisdicionado à Comarca de Penápolis-SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da

execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Por conseguinte, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

0002247-92.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Vistos.Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente reside em Glicério (conforme declarado à fl. 43), município esse jurisdicionado à Comarca de Penápolis-SP.Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Por conseguinte, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004574-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004574-1) - EUNICE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a certidão de fl. 294, regularize a autora, em 15 dias, o seu CPF junto à Receita Federal, comunicando-se o juízo. Após, requisite-se o pagamento.Int.

0005648-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005648-2) - MANOEL LOLA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 132/133: ante a notícia de óbito do autor, suspendo o processo por 30 dias, a fim de que o seu patrono possa promover a habilitação de eventuais herdeiros.Int.

0007051-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007051-8) - ALCINDO STANICHESKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 305, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0001476-56.2006.403.6107 (2006.61.07.001476-3) - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante os termos da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal e o contido na certidão de fl. 114, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias.Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0001945-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001945-1) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 1287/1289: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentem seus memoriais.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003202-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003202-9) - VALDEMIR MEIRELES LOURENCO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Fls. 172/182: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação em 15 dias. Havendo concordância ou, quedando-se silente o credor, requisite-se o pagamento.Int.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 79: defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré por 30 dias. Int.

0002862-82.2010.403.6107 - FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X OSVALDO ARIAS X ROBERTO ANTONIO TAVARES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: recebo como emenda à inicial. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0002935-54.2010.403.6107 - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

Expediente N° 2855

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA

CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFI DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 1771/1831 laudo pericial esclarecedor e nos termos do r. despacho de fls. 1757 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente o(a) autor(a).(JÁ OCORREU A INTIMAÇÃO DO INCRA)

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)
SEGUNDO VARA FEDERAL - SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba/SP - CEP 16.020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO OACÃO DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INCRA X ARY FLÁVIO COSTA e OUTRO (FAZENDA MOINHO)Defiro a prova pericial requerida e determino a realização de perícia técnica no imóvel em questão.Concedo o prazo de dez dias para que o INCRA apresente os quesitos que pretende ver respondidos e, também, para as partes indicarem assistente técnico.Após, intime-se o sr. PAULO ROBERTO DO AMARAL, matriculado no CREA sob nº 5060027870-SP (telefones: 16 3336-4695, 9202-7095), perito credenciado neste Juízo Federal, com endereço localizado na Av. Duque de Caxias, nº 640, apto 81, Ed. Residencial dos Ipês, Araraquara/SP - CEP 14.801-120, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Intime-se o INCRA na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784, Servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805541-76.1997.403.6107 (97.0805541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802614-74.1996.403.6107 (96.0802614-8)) SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Nada a decidir quanto ao pedido formulado às fls. 150/231 acerca da cessão de créditos referente ao ofício precatório expedido, tendo em vista a decisão proferida pelo presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada à fl. 235.

0002599-50.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-74.2010.403.6107) LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010625-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010625-7) - LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Aceito a conclusão, despachando nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 108/120, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000988-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000988-6) - BENEDITO LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 104/106, 122/123).Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante de fls. 129/153 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002636-77.2010.403.6107 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 543/550. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 563/603 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005952-98.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, esclareça a divergência existente entre a assinatura da procuração de fl. 18 e os documentos acostados às fls. 19/20. Efetivada a providência, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação cautelar instaurada com a finalidade de exibição de documentos relativos a contrato celebrado entre as partes. Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida. Diante do exposto, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 177/185, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI (SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da CEF, de fls. 66/73, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Requerente, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 2857

MANDADO DE SEGURANCA

0005619-49.2010.403.6107 - TATIANA BARBOSA DUARTE (SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESG

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA BARBOSA DUARTE, com qualificação nos autos, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESG - objetivando a matrícula no sexto semestre do Curso de Administração de Empresas, referente ao segundo semestre de 2010. Para tanto, alega, em suma, que em virtude da fruição de bolsa de estudo, as despesas inerentes ao curso em que está matriculada são totalmente cobertas. Afirma que a instituição age de má-fé com a promoção de descontos das parcelas pagas até o primeiro dia útil do mês de vencimento. Além disso, alega que nos valores das mensalidades cobradas pela impetrada estão embutidos juros abusivos. Sustenta que tal impedimento afigura-se como coação indevida e em desacordo com a Constituição Federal. O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Judicial de Guararapes-SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal, a autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou as informações. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA BARBOSA DUARTE, com qualificação nos autos, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESG - objetivando a matrícula no sexto semestre do Curso de Administração de Empresas, referente ao segundo semestre de 2010. As alegações formuladas pela impetrante de má-fé da instituição financeira, prática de cobrança abusiva, a comprovação depende de dilação probatória incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Demais disso, se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro, olvidar que as instituições privadas de ensino, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer as vezes do Estado e suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º-, CF/88). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Referidos estabelecimentos não perdem, ainda assim, o caráter privado, delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista a natureza onerosa do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º-, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC

nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, não existe direito líquido e certo do aluno a não quitar suas obrigações contratuais ou um dever de a instituição suportar o não-pagamento sob a alegação de insuficiência econômica, ainda que relevantes os fatos que levaram ao estado de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR). Nessa conformidade, incabível a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a re-matrícula da impetrante, porquanto restou caracterizada a infração ao contrato de prestação de serviços educacionais, haja vista a inadimplência da impetrante quanto aos encargos não acobertados pelas bolsas de estudo de que era beneficiária. O periculum in mora também não está presente tendo em vista que a impetrante almejava com o ajuizamento do mandamus sua matrícula para iniciar as aulas em meados de agosto/2010. Todavia os presentes autos somente foram redistribuídos a este Juízo no dia 23/11/2010, quando não estava presente a eficácia do provimento jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem-se conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092208-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092208-4) - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a resposta do ofício nº 1230/2010 - Açucareira Quatá, nos termos do despacho de fls. 239, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, inclusive acerca do CNIS acostado às fls. 232/238 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0007889-58.2001.403.6108 (2001.61.08.007889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADONIAS ADELINO DE MELO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, isto é, sobre o saldo devedor consolidado do contrato, após a deflagração da inadimplência, deverá fazer incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato, o juros moratórios de 1% ao mês e a multa contratual de 2%. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Erasmo de Abreu Miranda, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, fixo a remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 100). Considerando que o embargante decaiu de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada: (a) - reembolsar as custas processuais, despendidas pela parte adversa e, por fim, (b) - efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009477-95.2004.403.6108 (2004.61.08.009477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ALVES

Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 18), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004827-68.2005.403.6108 (2005.61.08.004827-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WILLIAN FERNANDO DA SILVA(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu, e o pedido de extinção do processo pela CEF às fls. 110/111, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 38), intime-se o embargante a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001608-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANAINA LOURDES DOS SANTOS

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELVIRA GOMES DA SILVA

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à instituição financeira, na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-81.2010.403.6108 - LICAR MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Tópico final da decisão proferida. (...) acolho os embargos de declaração propostos, por serem tempestivos, mas, no mérito, não lhes dou provimento, mantendo íntegra a sentença, na forma como originalmente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006439-65.2010.403.6108 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA X ALEX BRESLAU X HIGOR VILLELA SA FERRAZ X CAIO LEONARDO MARCELINO PELEGRINI X SERGIO ANTONIO GIMENEZ JUNIOR X GUSTAVO NORA BITTENCOURT(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos direcionadas em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6766

ACAO CIVIL PUBLICA

0004797-57.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUITURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Postergo, por ora, a redesignação de audiência de conciliação. Primeiramente, intimem-se os advogados Dr. Ademir Correa, OAB/SP 52.911 e Dr. Daniel da Silva Oliveira, OAB/SP 131.240, para no prazo de 05(cinco) dias, informar a este juízo se também representam Maria Angélica Neves Ferreira da Silva, nome fantasia: Lotérica Centro, CNPJ 00.626.367/0001-15, com endere na praça Independência n. 20, Avaré SP e, em sendo afirmativo o acima exposto, regularizar a sua representação processual ofertando a procuração de Maria Angélica Neves Ferreira da Silva, nome fantasia: Lotérica Centro.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003545-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003545-8) - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005933-89.2010.403.6108 - CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA X CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - FILIAL(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Publique-se a sentença de fls. 158/161. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 158/161: Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos, dando-lhes acolhimento quanto ao mérito. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença proferida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X EMIDIO DE FARIAS X LINDAURA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X NILMA TEIXEIRA MACHADO X AROLDO FERREIRA JUNIOR X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS X DAVID CASONATO ROCHA X ROSELI DE MORAES ROCHA X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para apresentar cópias da contrafé em número suficiente para citação de todos os réus, no prazo de 10(dez) dias, devendo ainda ofertar o endereço atualizado dos réus. No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar as guias de distribuição da carta precatória e do valor de diligências do oficial de justiça, se localizados em cidade pertencente à competência da Justiça Estadual. Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Cumprido o acima exposto, expeça-se carta precatória para citação dos réus.

Expediente N° 6768

MONITORIA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da alegada intempestividade dos embargos monitorios por ela apresentados, conforme despacho de fl. 93. Intime-se a CEF para apresentar cópia da inicial para promover a citação de Amauri Rigoni dos Santos. Após, cite-se o réu no endereço ofertado à fl. 95.

MANDADO DE SEGURANCA

0008815-24.2010.403.6108 - ROGERIO BENEDITO PROCOPIO(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o agravo retido de fls. 53/57. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6771

MONITORIA

0002723-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GESIANE MONTEIRO BRANCO FOLKIS(SP114455 - WILSON LOURENCO)

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu, mesmo tendo ofertado embargos, pagou o débito, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o réu reembolsar ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007727-82.2009.403.6108 (2009.61.08.007727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO GILIOI PRANDINI X MARIA JOSE DE FATIMA JUSTO PRANDINI

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à instituição financeira, na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010641-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VAGNER GUILHERME

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à instituição financeira, na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-38.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE CAZZONI

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à instituição financeira, na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006516-74.2010.403.6108 - GUSTAVO CAMPANHA CHIOSI X JOAO GERALDO LEANDRIN CICHINI X KAREN CRISTINA LEANDRIN CICHINI X LUCIANO CARDOSO GOBBI X ODAIR JOSE CLARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos direcionadas ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-90.2010.403.6108 - JEFERSON FABIANO RODRIGUES X PAULO SERGIO CARAVIERI X DAVID EMILIANO ABREU GONZALEZ X SILVIO SACARDO X GERALDO TADEU LOPES X WAGNER FERNANDO FURQUI MASSOCO X ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos direcionadas, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6774

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008818-76.2010.403.6108 - FRANK TIELEMANS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X NAO CONSTA
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o optante sobre os termos da defesa articulada pela União (folhas 16 a 20), no mesmo prazo juntando prova documental, em seu nome, que comprove sua residência no Brasil (carta/extrato bancário, comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino, comprovante de filiação ou inscrição junto ao INSS, e demais documentos assemelhados). Ressalte-se que, tendo o autor nascido em 1992, conta, atualmente, com dezoito anos completados. Assim, figura ser perfeitamente plausível a produção da prova documental aludida. Em havendo algum óbice, deverá o mesmo ser esclarecido ao juízo. Fica também a parte autora intimada para esclarecer porque a certidão de folhas 06 foi autenticada no Município de Jacutinga - MG, o qual não guarda correlação com o local central de vida do autor (a cidade de Bauru - SP). Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público e à União, tornando o feito conclusivo na sequência.

ALVARA JUDICIAL

0005561-43.2010.403.6108 - MARIA SILVIA SOARES RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a questão articulada pela CEF em sua resposta, no sentido de que o montante da verba fundiária, objeto do pedido de levantamento, está vinculado a depósito recursal, em reclamatória trabalhista, pode influir na competência do juízo para o processamento da lide, defiro o quanto solicitado pela parte autora às folhas 37 e 38, no sentido de conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie, junto às Varas do Trabalho qual é o processo trabalhista supostamente envolvido e a vara respectiva onde tramitou. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0005989-25.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a CEF para esclarecer e comprovar nos autos se os valores alusivos às parcelas do seguro desemprego do autor foram devolvidos ao Ministério do Trabalho. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 6776

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência da ré, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual elenca a moradia como direito fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa pó parte da requerida. Cite-se a requerida, com urgência, tendo em vista pedido liminar pendente de apreciação, a fim de que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 6778

ALVARA JUDICIAL

0010064-10.2010.403.6108 - MAERCIO PINHEIRO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte da redistribuição a esta 2ª Vara Federal de Bauru.Fl. 05: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se.Cite-se a CEF.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial (a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007864-8) - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 543: tendo-se em vista que não houve intimação da exequente a respeito da data fixada para entrega de bens, intime-se a executada a designar nova data para a referida entrega, com antecedência mínima de dez dias, e esclarecer, com urgência, quais os bens constantes da relação do anexo II, fls. 532/540, serão efetivamente entregues, conforme já solicitado à fl. 541.Referida informação será necessária para elaboração do mandado de entrega.Registre-se a desnecessidade, no caso, de ser efetuado auto de adjudicação, pois houve concordância expressa das partes a respeito e o atendimento às suas formalidades (art. 685, B, do CPC), atrasaria ainda mais a prestação da tutela jurisdicional. Registre-se, ainda, a preferência que passou a ser dada ao instituto da adjudicação em relação as outras formas de expropriação (art. 685, do CPC). Int. Oportunamente, expeça-se mandado de entrega.

0009513-74.2003.403.6108 (2003.61.08.009513-8) - ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 461/492 e fls. 497/520 : ciência à parte autora, por até dez dias para, em o desejando, também manifestar-se em dito prazo. Urgente intimação. Pronta conclusão.

0004494-43.2010.403.6108 - PEDRO DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0004509-12.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO LOPES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0005823-90.2010.403.6108 - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0005921-75.2010.403.6108 - JOSE JOAQUIM BORGES X ZILDA ANDRIGO BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ERMERSON LEANDRO SILVERIO(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X GISELE KOBAYASHI DE CARVALHO MACHADO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011, às 17h30min.Intimem-se.

0006413-67.2010.403.6108 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007280-60.2010.403.6108 - EUGENIA AUXILIADORA DA CRUZ(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0007315-20.2010.403.6108 - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007450-32.2010.403.6108 - MARIA DA CRUZ ESPIRIDIAO LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007469-38.2010.403.6108 - GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007507-50.2010.403.6108 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0007915-41.2010.403.6108 - ROBINSON JOSE DA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente

do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das

...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-25.2010.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE)

Fls. 57/59 : Com razão a parte embargada.A inclusão de juros de mora, na conta de liquidação, como parte da condenação, independe de ter constado do título judicial, nos termos do artigo 293, do CPC, bem como da Súmula 254 do STF:Art. 293 do CPC - Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.Súmula 254 - STF :INCLUEM-SE OS JUROS MORATÓRIOS NA LIQUIDAÇÃO, EMBORA OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO.Neste mesmo sentido, a Jurisprudência:Processo AC 200161240025951AC - APELAÇÃO CÍVEL - 769787Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTASigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 697Data da Decisão 17/11/2008Data da Publicação 27/01/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OMISSÃO - Os juros legais estão compreendidos no principal, daí que independem de pedido inicial e suportam omissão na sentença a ser proferida no processo de conhecimento, conforme dispõe a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal - O termo inicial dos juros é a citação, nos termos do artigo 204 do STJ, e até ela são calculados englobadamente. Em tal marco apura-se o valor da dívida, os juros aí incluídos; o devedor é constituído em mora, então se computando juros moratórios mês a mês, de forma decrescente, até a data da elaboração do cálculo.(...)Processo AC 200533000211050 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/11/2009 PAGINA:23 Decisão - A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Data da Decisão 26/08/2009 Data da Publicação 10/11/2009Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1%. OMISSÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. SÚMULA 254/STF. 1. Independentemente de previsão no título exequendo, deve incidir juros de mora, a partir da citação. Esse entendimento está sedimentado na Súmula 254 do STF. 2. Sobre as verbas relativas a benefícios previdenciários pagos em atraso, pela sua natureza alimentar deve incidir o percentual de 1% ao mês, contados da data da citação.(...)Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos de liquidação, fazendo-se incluir os juros de mora de um por cento ao mês, a contar da citação.Com o retorno, dê-se então vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar pelo Embargante.Após, à conclusão.

Expediente N° 5933

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Tópico final da sentença de fls.1276/1306: Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade dos mais de originários dezesseis milhões e setecentos e cinquenta mil reais sonegados pelos réus, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso com o milionário dinheiro público desviado, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Ricardo Batista Mazeto, Izael Dias, Valdecir Lopes e Rinaldo Batista Mazeto, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus RICARDO BATISTA MAZETO, IZABEL DIAS, VALDECIR LOPES e RINALDO BATISTA MAZETO, qualificação a fls. 02/03, como incurso nas sanções penais dos arts. 288 (quadrilha ou bando) e 168-A (apropriação indébita previdenciária), ambos do Código Penal, bem assim do art. 1º, incisos I, II e V, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), aquele primeiro inciso e este último ditame c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de dez anos e oito meses de reclusão e de duzentos e quinze dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao final do exercício financeiro s de 2001, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 770, 774, 778 e 822).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6610

ACAO PENAL

0003338-68.2006.403.6105 (2006.61.05.003338-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH KHALIL RAYA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X ANTOINE RAHME(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SIDNEI DO AMARAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 2915 e verso.Considerando-se que as guias de recolhimento provisórias foram expedidas às fls. 2057/2073 e 2527 e tendo em vista a informação de fls. 3012, oficie-se às Varas de Execuções Penais comunicando-se que as mesmas tornam-se definitivas nos termos do voto e v. acórdão de fls. 2901/2915.Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive com a sentença de fls. 2745/2748.Int.

Expediente N° 6611

ACAO PENAL

0002633-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002633-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN SCHIAVETTI(SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Foram expedidas em 02/12/2010 cartas precatórias à comarca de Indaiatuba/SP e às Subseções Federais de Guarulhos, São Paulo e Brasília, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes naquelas comarcas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6591

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004050-63.2003.403.6105 (2003.61.05.004050-0) - JAYME POLLINI(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X JAYME POLLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 145) e valor principal (f. 144), com

a concordância manifestada pela parte exequente (f. 147). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017495-07.2010.403.6105 - CAIO JANNUCH NASCIF(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

CAIO JANNUCH NASCIF propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em juízo de cognição sumária, a suspensão de ato administrativo convocatório para prestação de serviço militar. Relata que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 21 de agosto de 2003, não tendo sido convocado até o dia 31 de dezembro de 2004 (fls. 07, 3.º parágrafo). Contudo, segundo refere, foi convocado para se apresentar novamente, tendo em vista a previsão para colação de grau no curso de medicina. Sustenta que o ato de convocação está eivado de nulidade, posto que, por ocasião do seu alistamento, foi dispensado por excesso de contingente, não tendo havido qualquer adiamento da prestação do serviço militar, mesmo porque, à época, nem sequer havia ingressado na Faculdade de Medicina. Assevera, ainda, que o seu caso em particular não foi alcançado pela alteração trazida pela Lei 12.336/10, de 27 de outubro de 2010, na medida em que o processo de nova convocação iniciou-se em data anterior à publicação da referida lei. Juntou documentos e procuração (fls. 16/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória de tutela. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o autor foi dispensado do Serviço Militar inicial, em 21 de agosto de 2003, por ter sido incluído no excesso de contingente. De acordo com o art. 95 do Decreto 57.654/66, os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação a partir daquela data. Por outro lado, a Lei 4375/64 prevê, em seu art. 29, que os estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária poderão ter a incorporação adiada. Conforme se depreende dos autos, notadamente do documento juntado às fls. 25, o autor obteve sua dispensa da incorporação, em 21 de agosto de 2003, tendo ingressado no curso de medicina, em 2005. Ou seja, não se trata de hipótese de adiamento de alistamento - porque, em 2003, o autor sequer havia ingressado na Faculdade de Medicina - mas sim de dispensa do serviço militar por excesso de contingente, devendo ser aplicado ao caso o previsto no art. 95 do Decreto 57.654/66. Insta observar que são inaplicáveis ao caso as alterações trazidas pela Lei n.º 12.236/10, na medida em que esta foi publicada em outubro de 2010, ao passo que o Edital de convocação do autor data de março de 2010. No mesmo sentido, trago a colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em

determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128).2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1318795/RS, Primeira Turma, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/10/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(STJ, AgRg no Ag 1318795/RS, Primeira Turma, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/10/2010) Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de suspender o ato administrativo convocatório do autor consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação. Oficie-se para cumprimento, conforme requerido no item a de fls. 13. Cite-se. Sem prejuízo, Promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016094-70.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VULCABRÁS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, pretendendo a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ao final, requer sejam as autoridades impetradas compelidas a incluir no REFIS IV, instituído pela 11.941/2009, os débitos remanescentes das NFLDs nºs 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5.Relata que os débitos das referidas NFLDs são originários do REFIS I (Lei nº 9.640/2000), parcelamento do qual requereu a expressa desistência, optando por incluí-los no REFIS IV, entretanto, ao argumento de que tais débitos não foram declarados nos anexos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, foi negada a certidão. Argumenta a impetrante que não restam dúvidas sobre sua opção pelo novo parcelamento, bem como seu intuito de nele incluir todo o saldo devedor remanescente, tendo em vista que, nos termos da lei, a migração da totalidade do saldo do REFIS I para o REFIS IV era obrigatória.Alega, também, que as regras de opção são bastante confusas, sendo instituídas diversas etapas, em momentos distintos, para a formalização do parcelamento, o que tem levado os contribuintes a erro, visto que sequer conseguem obter orientação nos postos de atendimento.Previamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 66/74 e 91/96, ambas alegando que não foram preenchidas as formalidades quando da opção pelo novo parcelamento, razão pela qual não foi praticado qualquer ato ilegal ou abusivo. Manifestação da impetrante, às fls. 98/102, reafirmando as razões da inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista que nem sempre os administrados têm condições de identificar precisamente o agente coator, corrijo de ofício o pólo passivo, em relação à primeira autoridade, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Jundiaí, pessoa legitimada e com poderes para as providências aqui requeridas. Ademais, referida autoridade foi quem prestou as informações, não restando dúvidas acerca de sua legitimidade. No mais, em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja parcialmente concedida a liminar.O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal.Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009).Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte, em razão da complexidade, foi prevista em etapas, a saber: 1ª etapa: De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores.2ª etapa: Deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009). O prazo para tais providências foi divulgado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010: de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010.Nesta etapa, foram disponibilizados os anexos I, II, III e IV, para a discriminação dos débitos a parcelar, conforme a natureza. Caso o contribuinte respondesse negativamente quanto à inclusão de todos os débitos no parcelamento, deveria listar nos formulários os débitos a incluir.Ocorre que a impetrante, conforme seu relato, não pretendia a inclusão de todos os seus débitos, razão pela qual respondeu negativamente quando preencheu a declaração de fls. 97, mas, considerando que quando da adesão solicitara

parcelamento do saldo remanescente dos Programas Refis, Paes... (fls. 39/42), pareceu-lhe óbvio que não havia necessidade de discriminá-los, já que manifestara desde o início seu interesse em incluir a totalidade dessa dívida, conclusão essa que, afinal, comprovou-se estar equivocada. Entretanto, em que pese a falha da impetrante, ao não relacionar as NFLDs nºs 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5 no anexo apropriado, não se pode negar que desde a manifestação inicial já deduzira seu desejo de reparcelar todo o saldo remanescente do REFIS I (fls. 39/42). Outrossim, é evidente a complexidade que envolve as regras relativas ao parcelamento, veiculadas pela Lei nº 11.941/2009 e vários outros normativos, não sendo, de forma alguma, descabida a hipótese de interpretações equivocadas, como ocorreu. Trata-se, entretanto, de erro perfeitamente sanável, tendo em vista a clara opção inicialmente manifestada (fls. 39/42); a desistência expressa de parcelamentos anteriores (fls. 44), bem como o recolhimento regular das parcelas, desde a opção (fls. 46). Assim sendo, embora necessário o cumprimento das formalidades, haja vista tratar-se de benefício fiscal, no caso concreto entendendo que a falha praticada com relação a apenas uma das formalidades não justifica a não inclusão dos débitos no parcelamento. Trata-se, portanto, de circunstância a exigir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não para desonerar a impetrante do cumprimento das formalidades, o que significaria infringência ao princípio da isonomia, em relação aos outros contribuintes, mas de propiciar à impetrante a oportunidade de regularizar a falha, não se vislumbrando dessa hipótese qualquer prejuízo ao Fisco. Por outro lado, é patente o periculum in mora, na medida em que a manutenção de tais débitos fora do montante parcelado impede a impetrante de obter a certificação de sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, de desempenhar a contento suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para o fim de permitir à impetrante a regularização das formalidades da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em relação aos débitos das NFLDS nºs 31.028.717-0, 32.019.917-7, 32.019.918.5 e 32.406.615-5, devendo as autoridades impetradas disponibilizar os formulários necessários, no prazo vinte e quatro horas. Após, fixo igual prazo para a impetrante promover o preenchimento e entrega dos respectivos formulários/anexos ao Fisco. Na seqüência, caso o único óbice seja o aqui analisado, deverão as autoridades impetradas expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da primeira autoridade, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no lugar do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte. Intime-se. Oficie-se.

0017528-94.2010.403.6105 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado seja compelido a averbar o labor rural exercido no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1976, reconhecido pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí. Relata que ingressou no Juizado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Informa que, embora impropriedade o pedido, porque não havia tempo suficiente, cuja decisão foi mantida pela Turma Recursal, na sentença prolatada foi expressamente reconhecido o trabalho rural, entretanto, quando do novo requerimento do benefício, já contando com tempo suficiente, o INSS recusou-se a averbar o referido período, ao fundamento de que a sentença não é condenatória, não constando da parte dispositiva qualquer determinação nesse sentido. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade, ofendendo seu direito líquido de ter a decisão judicial cumprida, assim como de obter o benefício. Pediu a gratuidade processual. Este é, em síntese, relatório. D E C I D O Defiro o pedido de gratuidade processual, diante da declaração de fls. 08. Fls. 28/29: Prevenção prejudicada, porquanto os objetos são distintos. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ainda que a averbação do tempo rural não tenha sido determinada na parte dispositiva, é certo que o magistrado, nos autos do processo nº 2005.63.04.0008013-7, que tramitou perante o JEF de Jundiaí, expressamente reconheceu, na fundamentação, o período de 01/01/1970 a 31/12/1976 como labor rural. Não se pretende negar que a autoridade da coisa julgada somente acoberta a parte dispositiva, entretanto, impende levar em conta, no caso concreto, o fato de o período rural ter sido efetivamente analisado no feito antes mencionado, pelo Juizado Especial Federal, procedimento no qual o juízo colheu a prova testemunhal e a analisou em conjunto com a prova documental (fls. 37v e 38). Desse modo, por certo a desconsideração de todo esse procedimento constitui um desprestígio para com o magistrado e com o próprio Poder Judiciário. Ademais, a reanálise da questão, mediante a propositura de um novo feito, acarretaria um ônus desnecessário não só para o impetrante, mas também para o próprio INSS e o já tão assoberbado Judiciário. Diante dessas considerações, concluo que a análise do tempo rural contida na fundamentação é mais que suficiente para se demonstrar a plausibilidade do direito invocado, devendo ser averbado juntamente com os demais períodos do impetrante. Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, na medida em que a aposentadoria constitui verba de caráter alimentar. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que averbe o tempo rural de 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1976, somando-se à contagem de tempo de contribuição do impetrante. Prazo de dez dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a ação cautelar nº 0001288-69.2006.403.6105, para o fim de promover o depósito judicial de quantia relativa a débitos do Imposto de Importação e do IPI em operações de importação, constituídos por auto de infração originário do procedimento administrativo fiscal nº 10830.006608/98-15 e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, ingressou com a ação principal, autos nº 0002480-37.2006.403.6105, pelo rito ordinário, pela qual objetiva a anulação desse mesmo débito. Na ação cautelar foi comprovado o depósito judicial do valor do débito (fls. 58 e 60), sendo a liminar deferida (fls. 53/54). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 67/69, na cautelar, e 116/230, na ação principal. Réplica às fls. 73/76 (cautelar) e 234/249 (ação principal). Determinada a especificação de provas, a união protestou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 82 da ação cautelar, e, às fls. 254/255 do feito principal, requereu a admissão, como prova emprestada, do laudo pericial produzido nos autos da ação n.º 2001.61.05.002913-1, em curso perante a 6.ª Vara desta Subseção Judiciária. A autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial, às fls. 84/85, da ação cautelar e às fls. 259/260, da ação principal. Indeferida, por não guardar pertinência com seu objeto, a prova pericial requerida nos autos da ação acautelatória (fls. 86). Às fls. 91, foi determinado o julgamento concomitante dos feitos. Nos autos da ação de conhecimento, às fls. 261, foi deferida a produção de prova pericial. Com relação à prova emprestada requerida pela União Federal, esta foi admitida tão somente como prova documental. Apresentados os quesitos e indicados assistentes técnicos (fls. 265/267, 269 e 275/279), o laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 320/337. Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo técnico apresentado, às fls. 341/348 e 351/354. Pela petição de fls. 357/358, na ação principal, a autora noticiou sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requerendo, em relação ao depósito promovido na cautelar, a conversão em renda da União de quantia suficiente para pagamento do débito, com as reduções previstas na lei, bem como o levantamento do saldo remanescente. Também formulou ali sua desistência expressa, renunciando ao direito em que se funda a ação. Não se opôs a União Federal acerca do pedido de desistência formulado pela autora, ressalvando apenas serem devidos os honorários advocatícios, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para verificação dos valores que deverão ser convertidos em renda da União e os remanescentes a serem levantados pela autora (fls. 369). Em manifestação, às fls. 376, a União Federal informou que o valor a ser convertido em renda seria de R\$ 2.344.372,61. A contabilidade do Juízo prestou as devidas informações, às fls. 381. A União fez consignar sua concordância com os cálculos efetuados pelo setor contábil, solicitando, quanto ao valor remanescente, que o Juízo obstasse seu levantamento, em razão de execução fiscal ajuizada em face da autora (fls. 388/388 v). A autora foi intimada novamente a manifestar-se quanto a sua renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 390). Às fls. 394/395, a autora manifestou expressamente sua renúncia, ressalvando que os honorários de sucumbência são indevidos, a teor da Lei 11.941/2009. Quanto à dispensa de honorários, manifestou-se novamente nos autos a União Federal, às fls. 398/399, reiterando a alegação de que são devidos honorários, ao argumento de que o dispositivo legal é inaplicável ao caso e requerendo a condenação da autora ao pagamento da sucumbência. Sobreveio aos autos decisão judicial decidindo pelo cabimento da condenação da autora em honorários de sucumbência (fls. 401/402 v), bem como acerca do pedido de suspensão do pagamento dos valores remanescentes à autora. Desta decisão a autora interpôs embargos de declaração (fls. 404/420). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Havendo nos autos decisão acerca do cabimento dos honorários, tópico contra o qual não se insurgiu a autora, limitando-se sua irresignação à suposta omissão quanto à fixação de honorários, questão já analisada em despacho proferido nesta data, resta a este Juízo a apreciação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora. A autora formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 394/395. Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. No mais, ante a extinção da ação principal, resta totalmente prejudicada a cautelar, uma vez que a única finalidade desta era garantir o resultado útil da ação principal, sendo dela dependente. Desse modo, JULGO EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR Nº 0001288-69.2006.403.6105, sem resolução do mérito (artigo 267, IV do CPC). Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios para ambas as ações em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Considerando o depósito judicial comprovado na ação cautelar em apenso (fls. 58 e 60), conta n.º 2554.635.00013598-3, cujo valor atualizado para 31/01/2006 monta em R\$ 4.110.663,27, oficie-se à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo à União da quantia de R\$ 2.344.372,61 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois mil e sessenta e um centavos), válida para o dia 31/01/2006, conforme laudo contábil de fls. 381 e requerimento de fls. 376. Do saldo remanescente da referida conta deverão ser retidos os honorários advocatícios fixados nesta sentença, intimando-se a ré para indicar a forma de transferência. O saldo restante será levantado pela autora, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará. Traslade-se cópia desta para a ação cautelar. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-45.2010.403.6105 - ROSALIA LEANDRO PIAGENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 104, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2011 às 11:30 hs, a ser realizada na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 50, e 88, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intím-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 727, proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, informando a data da audiência na precatória nº 347/2010 (audiência dia 26/01/2011 as 13:30 hs - desconsiderar ofício anterior informando como sendo em 23/01/2011)

0011126-94.2010.403.6105 - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que é portador de moléstia ortopédica e que gozou do benefício de auxílio-doença de nº 560.644.778-5, o qual foi indevidamente cessado em 22.10.2009. Afirma apresentar incapacidade para exercer as suas atividades profissionais, pelo que requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Instrui a inicial com documentos (fls. 6/13). O réu apresentou contestação, assistentes técnicos e quesitos às fls. 19/25, tendo o autor indicado seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 28/29 e fl. 35. Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo de fls. 55/58, atestando a incapacidade total e permanente da parte autora. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fls. 55/58, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (HUMBERTO FERNANDES BELO, portador do RG 20.624.488-5 SSP/SP e CPF 107.970.008-01, com DIB em 6.12.2010 - data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 55/58, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Intimem-se.

0015146-31.2010.403.6105 - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento aforada por EDEN LUIZ DE FARIA E POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de mútuo com pedido de antecipação parcial da tutela com autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entende devidos (R\$-596,65). Pretende, ainda, impedir a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Em apertada síntese, afirmam os requerentes que financiaram a compra de um imóvel pela CEF, sito à Rua Serra da Água, nº 264, Jd. Baronesa, Campinas/SP, conforme contrato de financiamento que juntam aos autos. Argumentam que o financiamento foi firmado com base na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, especificamente na Lei n. 4.380/64 e Lei n. 5.049/66. Afirmam a existência de onerosidade excessiva, desequilíbrio econômico e enriquecimento sem causa provocada pela Ré. Finalizam, sustentando a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.Aprecio o pedido de tutela antecipada.No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: os Autores financiaram a compra do imóvel dando-o em hipoteca à CEF. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, tudo conforme cópia do contrato de financiamento acostado aos autos.Aprecio os fundamentos jurídicos invocados para concessão da antecipação da tutela.DAS AFIRMADAS ONEROSIDADE EXCESSIVA, DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.Inicialmente, observo que os requerentes se limitam a afirmar a ocorrência de onerosidade excessiva, não trazendo na sua inicial qualquer meio de prova ou argumentação que pudesse este juízo se convencer da veracidade da afirmação. O que se nota da planilha de evolução da dívida da CAIXA é que as parcelas e o saldo devedor estavam diminuindo a cada parcela paga (fl. 109/110), não havendo que se falar em abusividade.No tocante à execução extrajudicial, não se aplicam ao caso as regras do Decreto nº 70/66, tendo em vista que o parágrafo décimo segundo, da cláusula vigésima oitava, dispõe o seguinte:Na hipótese de o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTE(ES) deixa(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato.DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDASaliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, é necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004.DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTESOutrossim, relativamente ao pedido de não inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, entendo que o mesmo merece deferimento, uma vez que a dívida se encontra garantida pelo imóvel.Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela postulada para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que ambas as partes propuseram Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas perante o Juízo de Sorocaba tendo o mesmo objeto desta ação, entendo que houve renúncia ao foro de eleição estabelecido no contrato tendo se fixado como juízo competente o juízo federal de Sorocaba por onde tramitaram as medidas cautelares n. 2003.61.10.006112-8 e 2003.61.10.006386-1. Diante do exposto, encaminhem-se estes à Subseção de Sorocaba para livre distribuição.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2864

MANDADO DE SEGURANCA

0004224-72.2003.403.6105 (2003.61.05.004224-7) - TAKATA-PETRI S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP154906 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0007143-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007143-9) - FABIO ESTEVAM VIEIRA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 118 / 119 - Tendo em vista a juntada da guia de emolumentos referente à certidão de inteiro teor, cumpra a Secretaria o que determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 116. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que expedi certidão de objeto e pé N.º 61/2010, conforme determinação supra..

0008650-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008650-9) - ANDRE LIGIERI STRACCIALANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 105 / 106 - Tendo em vista a juntada da guia de emolumentos referente à certidão de inteiro teor, cumpra a Secretaria o que determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 103. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi expedido a certidão de objeto e pé N.º 62/2010, conforme determinação supra..

0014960-61.2008.403.6110 (2008.61.10.014960-1) - EDNAN CESAR BERALDI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007800-29.2010.403.6105 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015132-47.2010.403.6105 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DROGAN DROGARIAS LTDA., filiais 28, 24 e 27, CNPJ nº 58.195.413/0028-79, 58.195.413/0024-45 e 58.195.413/0027-98, respectivamente, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a aplicação do disposto no artigo 10, da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A, do Decreto 3048/99, que instituíram o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, bem assim, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito decorrente da aplicação do FAP, ou seja, pretendem as impetrantes não serem compelidas ao recolhimento do RAT (antigo SAT) com a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Aduzem, em apertada síntese, ilegalidades e inconstitucionalidades na criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 64/82).A apreciação do liminar foi postergada para após a vinda das informações, colacionadas às fls. 86/96. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Fl. 64: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 19.917,68 (dezenove mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), conforme requerido à fl. 64. Ao SEDI, oportunamente.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Consoante suas próprias palavras Ao Ministério da Fazenda e, especificamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram conferidas unicamente as atribuições de arrecadação, de fiscalização e de cobrança deste tributo., de sorte que a ela caberá as medidas repressivas em face das impetrantes se estas efetuarem o recolhimento da referida contribuição ao RAT/SAT sem a aplicação do FAP, independentemente de autorização judicial.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar vindicada.O artigo 201, 10º, da Constituição Federal dispõe que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado.A Lei nº. 8.212/91 traz em seu artigo 22, inciso II e 3º a denominada contribuição ao SAT, dispendo:Art. 22. - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja

atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.(...). Complementando a disciplina da contribuição, reza o artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003:Art. 10. - A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento; ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Com fundamento no mencionado artigo 10, da Lei nº. 10.666/2003, o artigo 202-A, do Decreto nº. 3.048/99, criou o Fator Acidentário de prevenção - FAP, estabelecendo a metodologia para a redução ou aumento das alíquotas da contribuição ao SAT, considerando os parâmetros nele previstos:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A questão de se coloca é se a lei, no caso o artigo 10 retro transcrito, poderia delegar ao regulamento a fixação dos índices de redução ou aumento das alíquotas do SAT, ou se essa delegação viola o princípio da estrita legalidade, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.O Plenário do E. STF, por unanimidade, no RE 343.446/SC, rel. Min. Carlos Velloso, entendeu constitucionais as disposições da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II e 3º da Lei nº. 8212/91:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição

para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Especificamente sobre o cumprimento do princípio da estrita legalidade pela referida norma, manifestou-se o i. Relator, Ministro Carlos Velloso (transcrição constante do Informativo STF nº. 302, de março/2003): (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que combinado com a base impositiva permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção da delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. Destaco do voto que proferi: (...) Estou, entretanto, que o 2º do art. 1º do DL 1.422/75 não contém regra de delegação pura, situando-se a norma ali inscrita no campo da regulamentação, atribuição que era e é atribuída ao Poder Executivo (CF/67, art. 81, III; CF/88, art. 84, IV), na linha de que o Estado moderno requer a adoção de técnicas de administração, dado que, conforme lecionou, na Suprema Corte americana, o Juiz Frankfurter, registra Bernard Schwartz, ao referir-se à separação dos poderes, as exigências práticas do Governo impedem a sua aplicação doutrinária, pois estamos lidando com aquilo a que Madison chamava uma máxima política e não uma regra de lei técnica. (Frankfurter, The Public and its Government (1930), pág. 77; Bernard Schwartz, Direito Constitucional Americano, Forense, págs. 349-350). (...). Aduzi, mais: (...) Em trabalho de doutrina que escrevi A Delegação Legislativa A Legislação por Associações, no meu Temas de Direito Público, 1ª ed., 2ª tiragem, págs. 424 e segs. registrei que, sob o pálio da Constituição americana de 1.787, a velha Constituição da Filadélfia, que não admite a delegação, a Suprema Corte norte-americana tem admitido a legislação pelo Executivo, em termos de regulamentação, como técnica de administração, desde que observados os seguintes critérios: a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação. No controle de constitucionalidade da norma regulamentar, a Suprema Corte verifica a observância dos padrões mencionados. Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público. Aqui, a lei, conforme vimos, fixou os padrões, condicionando e limitando o Executivo no estabelecimento da alíquota do salário-educação, impondo-se, no caso, a atividade regulamentar, tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente. Registrei, em trabalho doutrinário Do Poder Regulamentar, Temas de Direito Público, citado, págs. 439 e segs. que o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Após mencionar a classificação dos regulamentos e dissertar sobre a ilegitimidade do regulamento autônomo, no sistema brasileiro, escrevi: Já o regulamento delegado ou autorizado (item 5) intra legem, é admitido pelo Direito Constitucional brasileiro, claro, porém, que não pode ser elaborado praeter legem, porquanto o seu campo de ação ficou restrito à simples execução de lei. (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios Gerais do Dir. Administrativo, 2ª ed. Forense, I/354; Celso Bastos, Curso de Dir. Const., Saraiva, 3ª ed., p. 177). Votando no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Aliomar Baleeiro traçou os contornos desse regulamento, exatamente como admitido pelo Direito brasileiro: se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigência que não se contém nas condições exigidas pela lei. Mas, acrescentou o Ministro Baleeiro: Meu voto confirmaria o v. acórdão se a Lei nº 4.862 expressamente autorizasse o regulamento a estabelecer condições outras, além das que ela estatuir. Aí, não seria delegação proibida de atribuições, mas flexibilidade na fixação de standards jurídicos de caráter técnico, a que se refere Stati. (Voto no RE 76.629-RS, RTJ 71/477). Acrescentei, então, que esse é o tipo de regulamento que a Suprema Corte americana permite (Temas de Direito Público, págs. 452-453). No caso, não custa relembrar, a lei condicionou e limitou o Executivo, fixando padrões e parâmetros. Observados tais padrões e parâmetros, fixaria o Executivo a alíquota do salário-educação, e isto tendo em vista a impossibilidade de a lei fixá-la, adequadamente, conforme vimos. (...). No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II

deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Com exemplar acerto, disse, a propósito, a então Juíza Ellen Gracie, hoje eminente Ministra desta Corte: (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar. Em se tratando da hierarquia das fontes formais de Direito, uma norma inferior tem seu pressuposto de validade preenchido quando criada na forma prevista pela norma superior. O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma. Os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa. Não se está modificando os elementos essenciais da contribuição, mas delimitando conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Restaram observados, portanto, os princípios da legalidade genérica (C.F., art. 5º, inciso II) e específica ou estrita (C.F., art. 150, inciso I e C.T.N., art. 97). Assim sendo, face ao exercício regular do poder regulamentar, não há porque ser afastada a exigência de alíquota superior a 1%, seguindo a graduação prevista na própria Lei nº 8.212/91. Não há, portanto, violação ao art. 84, IV, da Constituição. (...) (fl. 264). Tem-se, no caso, portanto, regulamento delegado, intra legem, condizente com a ordem jurídico-constitucional. Agora, se o regulamento foi além da lei e na verdade é isto o que se alega a questão não é de inconstitucionalidade. Se verdadeira a alegação, ter-se-ia questão de ilegalidade, que não integra o contencioso constitucional e que, bem por isso, não autoriza admissão do recurso extraordinário, restrito ao contencioso constitucional. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

(g.)Extraí-se da leitura atenta do v. Voto que, no caso, uma vez estabelecidos os elementos necessários para a exigência da contribuição ao SAT, a delegação ao regulamento da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio ou grave, para fins de enquadramento e fixação da alíquota incidente entre aquelas estabelecidas na própria lei, ou mesmo a alteração do enquadramento da empresa com base nas estatísticas de acidente de trabalho (Lei n. 8.212/91, art. 22, 3º), não configura ofensa ao princípio da estrita legalidade. Nesse passo, anota PAULSEN, Leandro, in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* / 8. ed. ver. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006: A determinabilidade da norma tributária impositiva e o critério de suficiência. O conteúdo normativo da legalidade tributária extrapola o da legalidade geral. A legalidade tributária implica reserva absoluta da lei, impondo que os tributos sejam instituídos não apenas com base em lei ou por autorização legal, mas pela própria lei, dela devendo ser possível verificar os aspectos da norma tributária impositiva de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que assumir. Não há possibilidade de delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a graduação de alíquotas pelo Executivo. Importa que se tenha a possibilidade de determinar, com suporte direito na lei, quais situações que implicam o surgimento da obrigação tributária, quando e em que momento tal se dá, quais os sujeitos da relação tributária e como calcular o montante devido, independentemente de complementação de cunho normativo por parte do Executivo, ainda que a título de regulamentos intra legem. A análise do atendimento ou não, por uma lei, à reserva absoluta faz-se pela verificação da determinabilidade mediante o critério da suficiência: A lei deve, necessariamente, conter referências suficientes, em quantidade e densidade, para garantir a certeza do direito. (p. 194) Ainda o mencionado PAULSEN, Leandro, na mesma obra já citada: A necessária completude da lei tributária impositiva. A lei que veicula a norma tributária impositiva deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária, ou seja, qual a situação geradora da obrigação tributária (aspecto material), onde sua ocorrência é relevante (aspecto espacial) e quando se deve considerar ocorrida (aspecto temporal), bem como quem está obrigado ao pagamento (aspecto pessoal: sujeito passivo), em favor de quem (aspecto pessoal: sujeito ativo), e qual o montante devido (aspecto quantitativo). A norma impositiva incompleta, por insuficiência de dados, não assegura ao contribuinte a certeza quanto ao surgimento ou ao conteúdo da sua suposta obrigação tributária, sendo, pois, incapaz de implicar o surgimento da obrigação tributária, já que não pode ser suplementada por regulamento em face da reserva absoluta da lei. Isso não significa, contudo, que todos os cinco aspectos da norma tributária impositiva (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo) devam, necessariamente, constar da lei de modo expresso e didático. Em leis de boa técnica, isso se dá, mas não constitui requisito para que se a considere completa. Cabe ao intérprete e aplicador analisar a lei e identificar os diversos aspectos, só concluindo pela incompletude na impossibilidade de levar a efeito tal identificação por absoluta falta de dados, referências ou elementos para tanto. A conclusão sobre ser ou não completa a norma tributária impositiva estabelecida por lei depende da possibilidade de se determinar os seus diversos aspectos independentemente de complementação normativa infralegal, ainda que mediante análise mais cuidadosa do texto da lei e da consideração do tipo de fato gerador, da competência do ente tributante e dos demais elementos de que se disponha. Em não sendo possível, em face da ausência de dados, que não podem ser supridos pelo trabalho do intérprete e aplicador sem que tenha de integrar a norma tributária com critérios fornecidos pelo Executivo e que revelem

delegação vedada de competência normativa, teremos evidenciado tratar-se de norma incompleta. Tudo porque, neste caso, a lei não terá efetivamente instituído o tributo, por insuficiência sua, deixando de ensejar ao contribuinte a certeza quanto ao surgimento ou quanto ao conteúdo da obrigação tributária principal de pagar tributo. (pp. 195/196). Nessa conformidade, como bem observado no v. Voto condutor proferido no RE 343.446/SC, mostra-se plenamente possível a aplicação do artigo 22, II, 3º, da Lei nº. 8.212/91 a partir de esforço interpretativo. A existência de termos jurídicos indeterminados como atividade preponderante e de grau de risco leve, médio ou grave, ou mesmo a alteração do enquadramento da empresa com base nas estatísticas de acidente de trabalho, não configuram ofensa ao princípio da estrita legalidade, porque os aspectos essenciais para determinar o surgimento e o conteúdo da contribuição encontram-se plenamente delimitados na lei. Não é o caso do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Referida norma necessita para sua perfeita aplicação da integração realizada pelo artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99. Indiretamente aludido Regulamento altera a alíquota incidente sobre a base de cálculo mediante fatores previstos na própria lei, quais sejam, os índices de frequência, gravidade e custo em relação a outros contribuintes do mesmo segmento econômico, porém discricionariamente aplicados pelo Executivo, com se vê da ponderação estabelecida na fórmula apresentada. Enfim, somente se alcançará o montante devido (aspecto quantitativo) da contribuição, nos moldes previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, com a integração das determinações contidas no artigo 202-A. Não se discute a razoabilidade e a proporcionalidade da fórmula proposta pelo Regulamento. Pode ser até que a fórmula apresentada seja correta e justa. No entanto, a delegação cometida pelo atacado artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003, ao atribuir ao Executivo a possibilidade de alterar discricionariamente o montante da contribuição a ser recolhida, não respeita o princípio da estrita legalidade tributária, consagrado nos artigos 150, I, da CF/88 e 97, IV do CTN. Por fim, evidente o periculum in mora, Não concedida a liminar as impetrantes se sujeitarão ao recolhimento da contribuição em montante superior ao devido e ao indesejável solve et repete, ou às conseqüências da inadimplência com prejuízo ao regular exercício de sua atividade econômica. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) devido pela impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI regularização, conforme supra determinado. Intime-se e oficie-se.

0016786-69.2010.403.6105 - VEIGA E POSTAL LIMITADA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VEIGA E POSTAL LIMITADA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando restabelecer o direito de ter acesso às informações, bem como apresentar defesa e demais necessidades, mediante a apresentação de procuração por instrumento particular. Argumenta em síntese apertada que a Medida Provisória 507, de 05 de outubro de 2010, é inconstitucional, por não atender aos requisitos de urgência e relevância; que como consequência, também é inconstitucional e ilegal a Portaria RFB nº 2.166, de 05 de novembro de 2010. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações requisitadas à autoridade impetrada. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. Consoante entendimento pacificado no E. STF, o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso de discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo (AI-AgR 489108 - Rel. Min. Joaquim Barbosa). Em verdade, em razão do caráter discricionário do juízo político presente na edição de medidas provisórias, somente nos casos de abuso manifesto, o que não ocorre na hipótese dos autos, mostra-se admissível o controle jurisdicional quanto à presença desses requisitos. Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa promovendo, se o caso, o recolhimento de custas complementares. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Regularizados os autos, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0017467-39.2010.403.6105 - MARCELO R DE CAMPOS ME (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a petição inicial: 1 - para deduzir seu pedido final de forma compatível com a narração dos fatos, tendo em vista que o objeto do feito é a liberação de mercadoria importada, não havendo qualquer relação com emissão, declaração ou cancelamento de notas fiscais; e, 2 - para autenticar os documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmado por seu patrono. Outrossim, observo que o instrumento de mandato acostado à fl. 12 se encontra em sua via original, não havendo necessidade de substituição. Após, à conclusão. Intime-se.

0017540-11.2010.403.6105 - ARTEVEDA VALVULAS E BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que: 1 - regularize sua representação processual trazendo aos autos certidão que ateste a vigência do instrumento público de mandato de fls. 14/15, tendo em vista que foi outorgado em 16/06/2008; 2 - autentique os documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e, 3 - apresente mais uma cópia da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, à conclusão. Intime-se.

0005418-42.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos, etc. Fls. 306/316: as situações descritas pela impetrante já foram abarcadas pela decisão de fls. 297/299, a qual, portanto, fica mantida. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-16.2010.403.6105 - ANTONIO AGRIPINO DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 143/154. Expeça-se solicitação de pagamento referente a honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante decisão de fls. 96/97. Int.

Expediente Nº 2866

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010415-41.2000.403.6105 (2000.61.05.010415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-75.2000.403.6105 (2000.61.05.004832-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ALVES NETO X SONIA RODRIGUES ALVES (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 100/2010, em 17/11/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0013092-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013092-4) - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE (SP288655 - ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA RODRIGUES E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 112/2010 e 113/2010, em 15/12/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0013401-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013401-2) - PAULO ROGERIO BONIFACIO (SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 93/2010 e 94/2010, em 26/10/2010, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1848

ACAO CIVIL PUBLICA

0009034-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009034-9) - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA

GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

USUCAPIAO

0008565-97.2010.403.6105 - JOANA DARC TELES DE LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 103, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORKER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA) X THIAGO ANTUNES DA SILVA

Em face da documentação juntada às fls. 52/55, a citação da ré Worker Construções e Comércio Ltda ME de fls. 46 é nula.Não obstante, mantenha-se o réu Oseas Ferreira da Silva no pólo passivo desta ação, posto que figura nos autos como co-devedor e não apenas como representante legal da ré Worker. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 54, para citação da ré Worker Construções e Comércio Ltda ME, na pessoa de seu sócio José Daniel de Camargo.Aguarde-se a precatória expedida às fls. 59.Alertado à CEF ser sua a responsabilidade pelo recolhimento das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado.Int.CERTIDAO DE FLS. 51:Certifico, com fundamento no art. 182, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, de que deixou de citar Thiago Antunes da Silva. Nada mais

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

Expeça-se mandado para citação das rés nos endereços da inicial e de fls. 178, adotadas as prerrogativas do art. 172 e parágrafos e artigo 227 do CPC, nos termos do despacho de fls. 166.Int.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0015755-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VALDELIAS XAVIER PEREIRA X AMANCIO LIMA X MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA

Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Esclareço à autora que o montante dos honorários periciais deve ser integralmente depositado antes do início dos trabalhos.Ademais, a caução prestada às fls. 539 não é suficiente ao pagamento do expert no caso de eventual inadimplência. Assim, defiro o parcelamento dos honorários em 3 parcelas: a primeira de R\$ 3.500,00 e as duas

restantes de R\$ 4.000,00, a serem depositadas até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se em janeiro/2011. Comprovado nos autos o depósito do montante integral, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os autores a indicarem um equipamento em funcionamento para vistoria in loco, conforme requerido pelo perito às fls. 717, no prazo de 10 dias. Int.

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA (SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA (SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados nestes autos, para abatimento do contrato de financiamento objeto destes autos. Comprovado o cumprimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A (SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

0016250-58.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de haver prevenção com os autos constantes dos termos de fls. 224/226. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0016468-86.2010.403.6105 - GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP145677E - RENE VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, dê-se vista à União acerca do depósito de fls. 103/104. 2. Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 101, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. 3. Intimem-se.

0016485-25.2010.403.6105 - JOAO JULIAO BRAZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, tendo em vista sua juntada com a inicial. Int.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Rosane Ingrid Silva Domingos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte e o pagamento dos atrasados. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega que sua mãe faleceu em 20/09/1996 e que, ante a fuga do pai e marido da falecida, ficaram a autora e sua irmã aos cuidados da avó materna; que a genitora trabalhou com registro em CTPS por duas vezes (19/12/1994 a 06/02/1995 - ISS Servisytem Com. E Ind. Ltda., na função de limpador e de 01/03/1996 até data do óbito, na função de empregada doméstica); que o benefício requerido por sua avó não logrou êxito em face da não apresentação de carnê de recolhimento referente ao vínculo de empregada doméstica. Atualmente a requerente tem 19 anos. Argumenta que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador (art. 30, V, Lei 8.213/1991), sendo que o empregado não pode ser penalizado pela desídia daquele. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora o empregador doméstico seja responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados domésticos que lhe prestem serviços (art. 30, V da Lei nº 8.212/91), neste momento, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de antecipação de tutela. As alegações da autora demandam aprofundada cognição, instrução processual adequada, observância ao contraditório e ampla defesa e dilação probatória para comprovação do trabalho de empregada doméstica exercido pela genitora da

autora. Por outro lado, não está evidente o periculum in mora, haja vista a data de falecimento da genitora (20/09/1996) e a propositura da presente ação (01/12/2010). Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade laborativa exercida por sua mãe. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo n. 135.467.269-8 (fl. 24), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016736-43.2010.403.6105 - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Marli Chrispim de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja promovido o cadastramento do requerimento de pensão por morte, tendo como data a primeira solicitação da APS Campinas para a APS do Rio de Janeiro e seja concedido o benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que seu marido faleceu em 22/10/1991, época em que era beneficiário de auxílio-doença (0707391350, cadastrado na APS do Rio de Janeiro) e que requereu o benefício de pensão por morte para si e para a filha menor, todavia, ante o descaso com que era tratada e as inúmeras exigências que lhe foram feitas - sendo uma delas referente ao número de inscrição do trabalhador - não logrou êxito. Argumenta que o NIT foi regularizado em 2010, depois de 19 anos, e que a autarquia se negou a cadastrar o requerimento - administrativo agendado para o dia 29/07/2010 exigindo a apresentação de documento com foto do falecido. Sustenta que a apresentação incompleta da documentação não constitui óbice para a recusa do requerimento do benefício e que os dados necessários à identificação do trabalhador constam do CNIS, inclusive dados referentes à Certidão de Casamento e Óbito do segurado. Ademais, o réu tem em seu poder o processo administrativo de auxílio-doença, onde constam documentos pessoais do beneficiário, inclusive CTPS. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não estão presentes, neste momento, os requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela. As alegações da autora demandam aprofundada cognição e instrução processual adequada com observância ao contraditório e ampla defesa. Também não está evidente o periculum in mora, haja vista a data de óbito do segurado (22/10/1991) e a data de requerimento administrativo na Agência de Campinas (22/07/2009 - fl. 23). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela até a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, justifique a autora a data de 30/11/2005 para atribuição do valor da causa (fl. 08), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado nestes autos, para abatimento do saldo devedor do contrato discutido nesta ação. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 48 horas, cumprir o despacho de fls. 426, sob pena de litigância de má fé. Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Citem-se os executados Soares e Soares Eventos Ltda, Cecília de Oliveira Soares e João Soares. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 108.737,20 (cento e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos),

devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-90.2004.403.6105 (2004.61.05.001996-5) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Tendo em vista que até a presente data não houve penhora no rosto destes autos, manifeste-se a União Federal.Sem prejuízo, oficie-se, preferencialmente via e-mail, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, solicitando informações sobre eventual deferimento de penhora no rosto destes autos, bem como se o montante depositado neste processo deve passar a ser vinculado aos autos que lá se processam.Em caso positivo, deverá o Juízo informar os dados necessários para o repasse da verba.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil a, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no despacho de fls. 265, sob pena de desobediência.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intime-se pessoalmente o autor a dar cumprimento ao despacho de fls. 318, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004949-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Oficie-se com urgência ao DETRAN, com cópia do termo de levantamento de penhora de fls. 313, para determinar a imediata retirada da restrição que recai sobre o veículo parati, placas JUD 1899, comprovando nos autos, no prazo de 5 dias.Com a comprovação, intime-se pessoalmente o executado.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4) - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para apropriação do valor depositada às fls. 184, nos moldes indicados às fls. 195, devendo a operação ser comprovada nos autos no prazo de dez dias.Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará 182/2010 e após tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 1849

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Estrela Doeste/SP. Nada mais

0005451-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005451-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA - ESPOLIO X DAGMAR RODRIGUES RUELA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada a trazer as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área. Nada mais

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 227, na qual o Sr. Adelino informa não ser proprietário de nenhum imóvel, e também pela falta de continuidade das diligências em relação a Sra. Sueli, por não haver contra-fé. Nada mais

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, na qual devolve a Carta Precatória, por não haver sido recolhida as diligências do Oficial de Justiça. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011197-96.2010.403.6105 - WALDEMAR FATARELLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, de fls. 187/198, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Pela documentação juntada aos autos (fls. 445/447), não há como se certificar de que o débito inscrito no CADIN refere-se ao crédito com exigibilidade suspensa neste processo. Assim, indefiro o pedido. Publique-se o despacho de fls. 444. Int. DESPACHO DE FLS. 444: Fls. 443: tendo em vista que a controvérsia cinge-se à existência de crédito tributário em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/89 e à decadência do direito de restituição, indefiro a prova pericial, posto que somente será necessária em eventual execução. Fls. 422/429, 431/433 e 434/441: assim, em se tratando de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito para entrega do aludo no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0016792-76.2010.403.6105 - EZIO CONCIMO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Elzio Concimo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional com início em 16/04/1998. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados sem a retenção de IRPF. Alega o autor que em 16/04/1998 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo proporcional (30 anos, 1 mês e 27 dias); que o benefício foi indeferido; que ingressou com ação no Juizado, sendo, em 02/12/2009, apurados 30 anos, 1 mês e 27 dias (acórdão); que em 30/03/2007 ingressou com novo pedido administrativo, sendo que, por ter contribuído com mais nove anos, foi-lhe concedida a aposentadoria proporcional com DER e DIB de 30/03/2007 (33 anos, 05 meses e 20 dias); que a renda mensal do benefício foi calculada em um PBC em que as contribuições do segurado foram baixas. Pleiteia a conversão dos períodos especiais para comum, nos termos da sentença prolatada nos autos n. 2004.61.86.007199-1 com trânsito em julgado e a concessão do benefício de aposentadoria proporcional com DIB em 16/04/1998. Procuração e documentos, fls. 12/269 É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 271 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Ademais, neste momento não há periculum in mora, vez que o autor já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. A antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada em sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado André Pinto Nogueira ciente das fls. 311 e 312, juntada aos autos; e intimado a se manifestar acerca do cumprimento do ofício, à que se refere a petição de fls. 309/310. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002718-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CECILIA NOGUEIRA L MUNGUIA (SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Oficie-se à CEF informando-lhe que os valores depositados às fls. 46 e 52/56 encontram-se disponíveis para levantamento e quitação do contrato discutido nestes autos. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006152-92.2002.403.6105 (2002.61.05.006152-3) - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO)

A questão sobre a redução do valor devido, nos termos da Lei 11.941/2009, é estranha ao objeto desta ação e deve ser resolvida administrativamente ou mediante ação própria. Assim, expeça-se ofício à CEF para conversão definitiva em renda da União do montante depositado às fls. 437. Comprovado o cumprimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002339-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002339-7) - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a procedência do pedido da impetrante, nos termos da declaração de sentença de fls. 252, impõe-se o

duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009.Int.

0017504-66.2010.403.6105 - EDVALDO ANTONIO DE LIMA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE SECAO RECONHECIMENTO DIREITOS DA APS DE CAMPINAS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. 3. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.4. Sem prejuízo, providencie o impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000833-0) - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000724-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000724-1) - AFONSO CANDIDO DA SILVA X AFONSO CANDIDO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AFONSO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Intime-se o patrono do autor a juntar aos autos o original do contrato de prestação de serviços, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 334/335. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil e tendo sido juntado o contrato original, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, descontando-se 30% do montante devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios. Esclareço ao autor que a data a ser inserida no Ofício Precatório ou Requisitório é a data da conta original, sendo a atualização do valor feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do efetivo pagamento. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, bem como seu procurador a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pessoalmente o autor de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato.

0010860-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010860-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009031-43.2000.403.6105 (2000.61.05.009031-9) - INSS/FAZENDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO X GUSTAVO ROBERTO FILIPIIM REQUENA(SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO E SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP161170 - TAÍSA PEDROSA)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do montante depositado às fls. 542, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovada a operação supra, em face da desistência da tutela executiva pela União, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Em razão da certidão de fls. 310 comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não obstante a providência adotada, informada às fls. 307(Protocolo CORE nº 304/80), até a presente data não houve resposta do juízo de Jaguariúna, acerca da distribuição da Carta Precatória nº 287/2010. Encaminhe-se cópias de fls. 301, 303 e 310. Com o fim de se evitar prejuízo à parte, reencaminhe-se a referida precatória por e-mail. Int.

0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM

Em razão da renúncia informada às fls. 340/342, intime-se pessoalmente as executadas a constituírem novo procurador nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos prazos correrem independentemente de intimação. Reitere-se o ofício encaminhado à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nos termos do despacho de fls. 338, instruindo-o com cópia das fls. 338 e do presente despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1908

MONITORIA

0002135-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X NILDA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Diligência de fl. 68. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que a corrê Maria Aparecida Alves Gimenez deve ser excluída do pólo passivo da presente monitoria, eis que foi substituída pela senhora Nilda Conceição Aparecida de Deus como fiadora do contrato em questão, conforme documentação acostada aos autos (fl. 61) e informação fornecida pela própria Caixa Econômica Federal (fls. 65/67). 3. Outrossim, da leitura da certidão de fls. 53/54, constata-se que a corrê Juliana Conceição Aparecida de Deus sequer foi citada, eis que não localizada no endereço inicialmente declinado na exordial. 4. Nestes termos, acolho a argumentação expendida nos embargos à monitoria opostos por Maria Aparecida Alves Gimenez (fls. 56/62) e determinou a sua exclusão do pólo passivo da presente monitoria. Nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 1.º, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 5. Recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial e determino a inclusão de Nilda Conceição Aparecida de Deus no pólo passivo da presente ação. 6. Ao SUDP para as providências cabíveis. 7. Após, expeça-se carta precatória para citação da corrê Juliana Conceição Aparecida de Deus no endereço declinado na certidão de fls. 53/54. Intime-se. Cumpra-se.

0002863-49.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA E SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Sentença de fl. 80. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA E SILVA, requerendo o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária. Devidamente citada a ré aduziu embargos e apresentou documentos (fls. 26/58). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 61/71. Às fls. 73/78 a Caixa Econômica Federal informa que houve renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito tendo em vista o acordo firmado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n.º 24.0304.1600001213-66. Verifico às fls. 73/78 que as partes efetuaram a composição para o pagamento da dívida nestes autos objetivado, requerendo, outrossim, a extinção do feito. Destarte, é de se aplicar

o disposto no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram incluídos no acordo firmado pelas partes. Defiro o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.] Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401805-17.1996.403.6113 (96.1401805-4) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 108/109. Proceda à Secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará de nº 1729593, por estar com prazo de validade expirado.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo alvará de levantamento com destacamento dos honorários da causídica, tendo em vista que não há comprovação de que a mesma tenha tentado localizar o autor. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a patrona do autor ter diligenciado a fim de localizar o autor.

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1.Converto o julgamento em diligência. 2.A questão relativa à adesão dos autores Jaime Marques e UelsonVicente de Oliveira já se encontra acobertada pelo manto da coisa transitado em julgado em 29/03/2010(fl.554). 3.Nestes termos, cumpra a parte autora o despacho de fl. 563 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

1401723-15.1998.403.6113 (98.1401723-0) - DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000224-10.2000.403.6113 (2000.61.13.000224-1) - ARCHILEU JOSE BENEDITO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Proceda à Secretaria a inclusão das advogadas substabelecidas no sistema processual.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos precatórios.

0006277-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006277-8) - LERCINDA ALVES DA SILVA PINTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000769-41.2004.403.6113 (2004.61.13.000769-4) - ELIO STEFANI REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE CALCADOS LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001259-29.2005.403.6113 (2005.61.13.001259-1) - BRENO HENRIQUE DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002131-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002131-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínicó Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal.

0001661-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001661-8) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON

LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Requeira a parte autora o que entender de direito, podendo inclusive requerer prazo para elaboração do cálculo das contas vinculadas do FGTS, tendo em vista a apresentação de extratos pelo Banco Santander, fls. 169/191, bem como a informação da não localização dos extratos referentes aos períodos de fevereiro de 1975 a 01 de abril de 1982. Intime-se.

0002404-18.2008.403.6113 (2008.61.13.002404-1) - MARIA ADELAIDE MONTEIRO ROSA - ESPOLIO X RACHEL DO COUTO ROSA(SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 2 do despacho de fls. 163. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao INSS do documento juntado.

0000005-45.2010.403.6113 (2010.61.13.000005-5) - ANTONIO GERALDO DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001971-43.2010.403.6113 - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0002370-72.2010.403.6113 - NIWALDO ANTONIO RODRIGUES X AILTON JOSE RODRIGUES X MAURIVAN RODRIGUES X GENY ALVES COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002384-56.2010.403.6113 - MERCEDES RODRIGUES PAVAO X ADRIANA RODRIGUES PAVAO X FERNANDO RODRIGUES PAVAO X DERCY PAVAO JUNIOR X BRUNO RODRIGUES PAVAO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fls. 210/219. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MERCEDES RODRIGUES PAVÃO, ADRIANA RODRIGUES PAVÃO, FERNANDO RODRIGUES PAVÃO, DERCY PAVÃO JÚNIOR e BRUNO RODRIGUES PAVÃO propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são empregadores rurais pessoas físicas, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta

Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 145/146, deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos dos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91, condicionada à efetivação de depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 158/167). A União apresentou contestação às fls. 173/195. A título de esclarecimentos iniciais, aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Não formulou preliminares. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 198/205. Manifestação do Ministério Público Federal insere à fl. 208. É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Em exórdio, afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se desprende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5. Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primordialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitado, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da

autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por

produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicie da edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da

mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de Língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e**

II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrrre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de janeiro de 2004, conforme planilha de fls. 152/155, não faz jus a qualquer tipo de restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Comunique-se o teor da presente sentença ao E. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. P. R. I. C

0002429-60.2010.403.6113 - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 255/265. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORIVAL LIMONTA, GERALDO DE ANDRADE FILHO E WANDERLEY CINTRA FERREIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 201), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 204/209. Proferiu-se decisão às fls. 211/212, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No ensejo, autorizou, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. A União apresentou contestação às fls. 219/251. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou escorço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Em exórdio, cumpre elaborar alguns esclarecimentos a respeito da competência da Justiça Federal em matéria cível. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Da análise dos documentos colacionados aos autos, e no que se refere à competência para o processamento da demanda ajuizada por Geraldo de Andrade Filho e Wanderley Cintra Ferreira, verifico que o valor da causa relativamente aos seus pedidos individualmente considerados é inferior a 60 salários mínimos, sendo forçoso se reconhecer que a competência para julgamento desta demanda é afeta ao Juizado Especial Federal de Franca/SP. Pelo exposto, determino o desmembramento dos autos em relação aos co-autores Geraldo de Andrade Filho e Wanderley Cintra Ferreira, com remessa de cópia por arquivo eletrônico ao Juizado Especial Federal de Franca, para as providências cabíveis. Passo agora à análise do mérito do pedido relativamente ao autor Dorival Limonta. Neste passo, afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a

contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitado, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos. A parte agora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos

empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se desprovida a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada

como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese

contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: *re.cei.ta. sf (lat recepta)*. 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrrre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física

utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de janeiro de 2004, conforme planilha de fls. 152/155, não faz jus a qualquer tipo de restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Comunique-se o teor da presente sentença ao E. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege. Determino o desmembramento dos autos em relação aos co-autores Geraldo de Andrade Filho e Wanderley Cintra Ferreira, com remessa de cópia por arquivo eletrônico ao Juizado Especial Federal de Franca, eis que o valor da causa relativamente aos seus pedidos individualmente considerados é inferior a 60 salários mínimos. P. R. I. C.

0002485-93.2010.403.6113 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ COELHO(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em embargos de declaração de fls. 407/408. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS MAURO DE FIGUEIREDO, MARINA CELI COELHO, FÁBIO DE ASSIS COELHO, ANTÔNIO LELLIS COELHO, ANA LÚCIA COELHO PULICANO E AYRTON LUIZ COELHO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 391/401, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Luís Mauro de Figueiredo, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. No ensejo, reconheceu-se a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda e declarou-se incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Outrossim, julgou-se improcedente o pedido formulado pelos autores Fábio de Assis Coelho, Marina Celi Coelho, Antônio Lellis Coelho, Ana Lúcia Coelho Pulicano e Ayrton Luiz Coelho, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 403/405 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídica tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Este juízo não incorreu em omissão. Ao decidir a lide, abordou todos os seus pontos e não deixou de prestar a jurisdição, decidindo as lides nos termos do pedido. Por outro lado, o juiz deve dirimir o litígio existente, sem que precise responder todos os pontos levantados pela parte, mas tão somente aqueles necessários para fundar a sua decisão.

Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas 17a ao art. 536, p. 566). Ademais, observo que as questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fundamentos constantes na decisão proferida, sendo certo que entendimentos dissonantes do julgado não possuem o condão de modificá-lo na seara dos embargos de declaração, devendo a parte, para a finalidade almejada, utilizar os meios recursais adequados que lhe são franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada.

0002528-30.2010.403.6113 - ANTONIO EUSTAQUIO DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002745-73.2010.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0002899-91.2010.403.6113 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003042-80.2010.403.6113 - NERO JOSE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003045-35.2010.403.6113 - LUCIA HELENA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003055-79.2010.403.6113 - ELIANA BORGES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003058-34.2010.403.6113 - MATILDE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0003191-76.2010.403.6113 - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos

endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003317-29.2010.403.6113 - AMILTON CUSTODIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003381-39.2010.403.6113 - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003382-24.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003385-76.2010.403.6113 - DIOGENES DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003387-46.2010.403.6113 - EDSON JUSTINO NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003390-98.2010.403.6113 - ISMAR PEREIRA CALDAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003391-83.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003417-81.2010.403.6113 - BENEDITO LUIS MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003421-21.2010.403.6113 - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora.2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega.3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

0003426-43.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando quais as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o nobre advogado sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

0004388-66.2010.403.6113 - ROBERTO GRANERO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001338-13.2002.403.6113 (2002.61.13.001338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do advogado cadastrado no sistema processual com o cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do advogado e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

MANDADO DE SEGURANCA

0002784-06.2010.403.6102 - ODALTIR DE MEDEIROS(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por ODALTIR DE MEDEIROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no desiderato de suspender o recolhimento ou a retenção das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural.Referê, em suma, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que normatizou a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas. Aduz que o tributo em pauta é inconstitucional e ilegal, porquanto macula preceitos de ordem constitucional, verbi gratia, artigo 195, inciso I, parágrafo 4.º e o artigo 154, inciso I, da CF/88. Requer a

concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos para o recolhimento da contribuição referida, e que ao final seja concedida a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, em decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade sobreditas. Com a peça vestibular, apresentou procuração e documentos. Foi determinado ao impetrante que alterasse o pólo passivo da demanda, porquanto seu domicílio fiscal se insere no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal em Franca-SP (fl. 24), determinação que foi cumprida às fls. 26/27, ensejo em que foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 33). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/73. Não formulou alegações preliminares. No mérito sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 79/81, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. A União - Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 82/89. Elaborou escorço histórico e teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais. Aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada e que a parte impetrante não comprova que possui empregados, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, no desiderato de suspender o recolhimento ou a retenção das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. No mérito verifico que o pedido dos autores procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com

esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despendienciada a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007) Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica,

natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado no RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão

Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre), Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que a contribuição do empregador rural pessoa física possui respaldo constitucional após a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, sendo de rigor a denegação da segurança postulada pelo impetrante.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para denegar a segurança pleiteada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.P. R. I. C.

0003467-10.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS BANDINELLI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MARIA DAS GRACAS BANDINELLI impetra em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA - SP, visando a obtenção de ordem que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Com a inicial, acostou documentos. Aduz que é segurada do INSS e que pleiteou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas este foi indevidamente indeferido pela autarquia, sob o argumento de que não havia cumprido a carência mínima exigida pela lei. Sustenta que completou sessenta anos de idade em 2008, e que nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 deveria comprovar a carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses para obter o benefício. Entretanto, a autarquia exigiu-lhe a comprovação de que possuía 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, levando em consideração a data do requerimento administrativo. Assevera que tal ato feriu seu direito líquido e certo de obter o benefício mencionado. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29). A Procuradoria-Geral Federal apresentou defesa técnica e documentos às fls. 39/103. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Esclarece que o pedido de aposentadoria por idade formulado na esfera administrativa não foi deferido porque a impetrante não preencheu os requisitos legais. Assevera que o vínculo empregatício reconhecido na seara trabalhista não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, tendo em vista que o INSS não figurou como parte naquela relação jurídica processual. Afirma que não estão presentes os requisitos para concessão de liminar, pleiteando, ao final, que seja denegada a segurança. A autoridade impetrada prestou informações e acostou documentos às fls. 104/160. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, aduz em suma que a impetrante não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo que seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto aos autos (fls. 162/164), manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. A seguir, decido. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção da ordem que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Cinge-se a controvérsia à correta interpretação do artigo 142 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que possui a seguinte redação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso, sustenta a impetrante que a carência a ser observada é aquela prevista para o ano em que implementou o requisito etário, sendo indiferente o fato de já contar neste momento com todas as contribuições necessárias, que poderiam ser recolhidas posteriormente, sem que isso implicasse em novo

enquadramento na tabela supramencionada. Por outro lado sustenta a autoridade impetrada que o dispositivo em apreço é claro ao afirmar que a carência a ser observada é aquela prevista para o ano em que o segurado implementar todos os requisitos para a concessão do benefício, de forma que não atingido o número de contribuições necessárias na data do implemento do requisito etário, o segurado somente fará jus à aposentação, se em um mesmo exercício preencher o requisito etário e a carência correspondente prevista no dispositivo em apreço. Da análise da questão suscitada nos autos, verifico que não assiste razão à impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão é claro ao dispor que as condições necessárias à percepção dos benefícios deverão ser implementadas conjuntamente, de forma que em um mesmo exercício deverão ser atendidos o requisito etário e a carência, não havendo que se falar, portanto, que ao alcançar o requisito etário haveria a fixação do número de contribuições necessárias para a aposentação. Tal impedimento não implica no afastamento do entendimento de que se mostra desnecessária a implementação concomitante de tais requisitos, tal como sufragado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.666/01, uma vez que a situação objeto dos autos é diversa, pois se trata de se aferir qual o número de contribuições é necessário para a concessão do benefício em questão, ao passo que o entendimento pretoriano mencionado prevê tão somente a possibilidade de dissociação de seus requisitos após a sua implementação. Assim sendo, diante da clareza do dispositivo legal que incide na espécie e que exige o implemento conjunto de todos os requisitos, a pretensão da demandante somente se sagraria vitoriosa se tal disposição estivesse eivada de vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre. Vejamos. Não se pode perder de vista que a tabela de transição mencionada foi criada em virtude da alteração significativa do período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria pela Lei de Benefícios da Seguridade Social, editada em 1991, passando de 60 (sessenta) contribuições previstos na legislação anterior de regência para as atuais 180 (cento e oitenta) contribuições. Visando minorar os efeitos desta alteração que indubitavelmente seria tanto mais drástica e sentida com maior rigor pelos segurados que se encontravam mais próximos do implemento desses requisitos, é que se criou a referida tabela progressiva. Portanto, não há que se falar que se encontram em situações idênticas - e por isso não poderia ser exigido um suporte contributivo diverso - as pessoas que ao implementarem o requisito etário tenham também vertido o número de contribuições necessário à aposentação naquele exercício e aquelas que ainda não atingiram este patamar mínimo de contribuições ao implementar o requisito etário. Não fere a razoabilidade ou qualquer outro princípio constitucional, a exigência que esses últimos, que implementaram o requisito carência em momento posterior no tempo, façam um aporte contributivo mais próximo daquele previsto na regra permanente, e que é exigido dos demais segurados que ingressaram após o advento da Lei de Benefícios. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LBPS. Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais - idade e número mínimo de recolhimentos - devem estar cumpridas, e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aquele ano específico. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200970010012806, relator para o Acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, p. em 21/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 200970990036497, relator Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, p. em 25/01/2010) Neste diapasão, considerando que a impetrante não preencheu conjuntamente todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, se mostra de rigor a denegação da segurança. Por fim, observo que a parte autora não postula nestes autos o cômputo do tempo de contribuição decorrente do vínculo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho, se mostrando impertinente as argumentações trazidas pela autoridade impetrada no sentido da impossibilidade de sua consideração. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para denegar a segurança pretendida pela impetrante. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003687-08.2010.403.6113 - IZAURA GOMES PEDRO(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que IZAURA GOMES PEDRO impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem que determine a concessão de aposentadoria por idade desde 01/09/2010. Aduz, em suma, que preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana. Relata que pleiteou o benefício administrativamente, mas que a autoridade impetrada indeferiu o benefício sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção da ordem que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Cinge-se a controvérsia à correta interpretação do artigo 142 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que possui a seguinte redação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso, sustenta a impetrante que a carência a ser observada é aquela prevista para o ano em que implementou o requisito etário, sendo indiferente o fato de já contar neste momento com todas as contribuições necessárias, que poderiam ser recolhidas posteriormente, sem que isso implicasse em novo enquadramento na tabela supramencionada. Por outro lado sustenta a autoridade impetrada que o dispositivo em apreço é claro ao afirmar que a carência a ser observada é aquela prevista para o ano em que o segurado implementar todos os requisitos para a concessão do benefício, de forma que não atingido o número de contribuições necessárias na data do implemento do requisito etário, o segurado somente fará jus à aposentação, se em um mesmo exercício preencher o requisito etário e a carência correspondente prevista no dispositivo em apreço. Da análise da questão suscitada nos autos, verifico que não assiste razão à impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão é claro ao dispor que as condições necessárias à percepção dos benefícios deverão ser implementadas conjuntamente, de forma que em um mesmo exercício deverão ser atendidos o requisito etário e a carência, não havendo que se falar, portanto, que ao alcançar o requisito etário haveria a fixação do número de contribuições necessárias para a aposentação. Tal impedimento não implica no afastamento do entendimento de que se mostra desnecessária a implementação concomitante de tais requisitos, tal como sufragado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.666/01, uma vez que a situação objeto dos autos é diversa, pois se trata de se aferir qual o número de contribuições é necessário para a concessão do benefício em questão, ao passo que o entendimento pretoriano mencionado prevê tão somente a possibilidade de dissociação de seus requisitos após a sua implementação. Assim sendo, diante da clareza do dispositivo legal que incide na espécie e que exige o implemento conjunto de todos os requisitos, a pretensão da demandante somente se sagraria vitoriosa se tal disposição estivesse eivada de vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre. Vejamos. Não se pode perder de vista que a tabela de transição mencionada foi criada em virtude da alteração significativa do período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria pela Lei de Benefícios da Seguridade Social, editada em 1991, passando de 60 (sessenta) contribuições previstos na legislação anterior de regência para as atuais 180 (cento e oitenta) contribuições. Visando minorar os efeitos desta alteração que indubitavelmente seria tanto mais drástica e sentida com maior rigor pelos segurados que se encontravam mais próximos do implemento desses requisitos, é que se criou a referida tabela progressiva. Portanto, não há que se falar que se encontram em situações idênticas - e por isso não poderia ser exigido um suporte contributivo diverso - as pessoas que ao implementarem o requisito etário tenham também vertido o número de contribuições necessário à aposentação naquele exercício e aquelas que ainda não atingiram este patamar mínimo de contribuições ao implementar o requisito etário. Não fere a razoabilidade ou qualquer outro princípio constitucional, a exigência que esses últimos, que implementaram o requisito carência em momento posterior no tempo, façam um aporte contributivo mais próximo daquele previsto na regra permanente, e que é exigido dos demais segurados que ingressaram após o advento da Lei de Benefícios. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LBPS. Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais -

idade e número mínimo de recolhimentos - devem estar cumpridas, e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aquele ano específico.(TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200970010012806, relator para o Acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, p. em 21/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido.(TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 200970990036497, relator Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, p. em 25/01/2010) Neste diapasão, considerando que a impetrante não preencheu conjuntamente todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, se mostra de rigor a denegação da segurança.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para denegar a segurança pretendida pela impetrante. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA DOS OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

1401357-44.1996.403.6113 (96.1401357-5) - EDSON DUARTE DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X EDSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo para realização dos cálculos, aduzido pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo.

0003266-04.1999.403.6113 (1999.61.13.003266-6) - JESUS JOSE DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JESUS JOSE DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
Proceda à Secretaria a inclusão das advogadas substabelecidas no sistema processual.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos precatórios.

0000311-63.2000.403.6113 (2000.61.13.000311-7) - LUIZ JOSE DE MATOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUIZ JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para

definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0006466-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006466-0) - JOAO FERREIRA DE FREITAS X JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA DOS OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

0007147-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007147-0) - JOAO FRANCISCO DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO FRANCISCO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o patrono dos autores a juntada da certidão de casamento do da herdeira viúva a fim de possibilitar a divisão dos valores entre os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 153, já habilitados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região a fls. 190.Intime-se.

0002542-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002542-7) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA PEREIRA DOS REIS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Segundo paragrafo do despacho de fl. 152. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

0003397-03.2004.403.6113 (2004.61.13.003397-8) - GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GRACA MARIA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses do arinciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, não há que se falar em preferência por motivo de doença grave para pagamento do requisitório. 2. O INSS manifestou-se no sentido de que não há valores a serem compensados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da ão há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, expeça-se o competente ofício requisitório para autora e seu advogado. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intmem-se as partes do teor do ofício no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. .PA 1,10 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.8. Não estando em termos o disposto no item I e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401390-34.1996.403.6113 (96.1401390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ANTONIO LEONARD X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco), o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003881-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003881-9) - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa

prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 58), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Ante o requerimento da exequente, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, em razão da inexistência de bens passíveis à penhora.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ANDRADE FICO

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 102. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Item 3 do despacho de fl. 40. 3.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001709-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Sentença de fls. 63/64. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valtemir Valentim da Silva e Emília Salete Emiliano de Azevedo por meio da qual pretende (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais.(...) Requer, também, a concessão de liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Santa Rosária, 3821, Lote 31, Quadra 07, Loteamento Residencial Jardim Bonsucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Mesmo após a devida notificação, não honraram com os compromissos assumidos. Contudo, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar taxas de arrendamento e seguro, o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei 10.188/2001. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26). No ensejo, determinou-se a citação dos réus. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 46/48. Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem alegações preliminares aduzem, quanto ao mérito, que a parte autora dificulta a solução dos conflitos como o dos autos, e que procuraram várias vezes a Imobiliária Espaço Nobre para tentar pagar o débito, sendo informados que o contrato firmado não admite nenhum tipo de negociação. Esclarece que deixaram de pagar as parcelas em virtude de desempregado por um período. Requerem a concessão do prazo de trinta dias para providenciar a liquidação total do débito. Às fls. 50/55 os réus apresentaram comprovantes de pagamento. Instada (fl. 59), a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fls. 61, concordando com a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. A seguir, decidido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.188/2001. Verifico pelos documentos acostados às fls. 52/55 que os réus efetuaram o pagamento dos valores em atraso, o que foi confirmado pela parte autora em sua petição de fl. 61. Ante o exposto, extingo o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Honorários advocatícios já pagos pela parte ré (fl. 52). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-24.2010.403.6113 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o pedido de antecipação da tutela, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a preveção apontada às fls. 49 (autos n. 2008.63.18.002283-4, trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Após, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004411-12.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY ISMENIA GOMES VENANCIO

Postergo a apreciação do pedido atinente à liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h45min, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2029

MONITORIA

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Carlos Donizete Borges que se pretende o pagamento dos valores referentes aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/11, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0003693-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MARTINS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Fernando Martins que se pretende o pagamento dos valores referentes aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000874-1) - DONIZETE ANTONIO BATISTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002618-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002618-4) - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios

expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002022-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002022-1) - ANA COSTA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da autora para Ana Costa de Sousa, conforme certidão de fl. 14. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 214.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 221.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 204.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 158.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 180.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

0002536-07.2010.403.6113 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 180.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP.Intime-se.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 226.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 204.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia designada às fls. 162.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades.Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS.Por fim, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2) - JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0006035-48.2000.403.6113 (2000.61.13.006035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403759-64.1997.403.6113 (97.1403759-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002736-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002736-9) - GERALDA CINTRA DE SOUZA X GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos documentos de fls. 196/197, promova-se a alteração nos ofícios requisitórios expedidos, prosseguindo-se conforme decisão de fl. 185. Cumpra-se.

0003602-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003602-1) - MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios

expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001822-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001822-9) - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA X MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 209/210: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (25.11.05 - fls. 107). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004240-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004240-6) - JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6) - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 197/192: Diante da manifestação do réu, determino o regular prosseguimento do feito Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002791-04.2006.403.6113 (2006.61.13.002791-4) - TEREZA VIANA PEREIRA DIAS X TEREZA VIANA PEREIRA DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003408-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001180-2)) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA) X COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7) - JOSE EURIPEDES CATELANE X JOSE EURIPEDES CATELANE(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 181/184: Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 184. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1408

MANDADO DE SEGURANCA

0004081-15.2010.403.6113 - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Chamo o feito à ordem. Concedi medida liminar nestes autos, mas, aprofundando mais nas complexas questões jurídicas envolvidas, entendo que deva revogá-la. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido se materializa no verbo afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a partir da concessão da medida liminar, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7.Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.(Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Assim, diante da falta de relevância do fundamento da impetração, REVOGO A MEDIDA LIMINAR anteriormente concedida. Intime-se a autoridade impetrada para fazer cessar os efeitos da medida liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7736

INQUERITO POLICIAL

0008882-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008882-9) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL MERCADO

NUNEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor recolhido a título de fiança. conforme guia de fl. 66.Publique-se o despacho de fl. 103.

ACAO PENAL

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE

DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA

MASTROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Oficie-se a ANVISA solicitando a realização de perícia nos medicamentos apreendidos em poder do réu CHARLLES RAMOS, pelos servidores indiciados no Ofício 675/2010/PAGRU/ANVISA, os quais deverão subscrever termo de compromisso, uma vez que não são considerados peritos oficiais. Anoto ainda, que com a subscrição destes funcionários a suposta problemática dos peritos não oficiais foi resolvida a contento, por força do devido processo legal e, sobretudo, da ampla defesa. Solicite-se que o dia programado para perícia seja previamente comunicado a este Juízo, a fim de possibilitar a intimação das partes em prazo razoável, ante a possibilidade, em tese, de declínio de assistente técnico.Int.

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7306

ACAO PENAL

0004202-25.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA(SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo pagamento do débito e determino a remessa dos autos arquivo, observadas as formalidades legais. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1380

EXECUCAO FISCAL

0025762-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP204977 - MATEUS LOPES) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Autos n° 2000.61.19.025762-4Sem delongas, cumpra-se a parte final da decisão de fls.437, expedindo-se mandado de reintegração e/ou imissão da posse, com urgência, em favor da massa falida.A permanência indevida da arrematante ou de terceiro caracteriza locupletamento ilícito, sujeito à incidência de multa diária.Int.Guarulhos, 10 de dezembro de 2010

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003903-9) - ILZA RODRIGUES LIMA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000437-6) - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214: defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado pela parte autora.Dê-se ciência à parte interessada,

devendo requerer o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2) - MILTON BONFANTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, pelo que considerando a manifestação do INSS pela falta de interesse recursal torno sem efeito a certidão de fl. 121 e revogo o despacho de fl. 122.Fls. 124/125: defiro. Anote-se, devendo a serventia regularizar o sistema processual na rotina AR-DA.Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007522-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007522-3) - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: dê-se ciência à parte autora.Fl. 92: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida.Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001652-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001652-1) - ARISTON JOSE DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004291-82.2009.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando a petição de fls. 1949/1952, onde a parte autora alega cobrança de tributos, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, oficie-se com urgência à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, servindo este despacho como ofício, para que, no prazo de 48 horas, informe a este Juízo se os débitos tributários nela referidos encontram-se suspensos, bem como, os motivos impeditivos da expedição de CND.3. P.I.O.C.

0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010723-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010723-0) - ZILDA NUNES BATISTA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 234/240 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008235-58.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a sentença prolatada (fls. 50/52) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009274-90.2010.403.6119 - LUIZ LIMA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 49/51) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010132-24.2010.403.6119 - SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/60: mantenho a sentença prolatada às fls. 40/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011477-25.2010.403.6119 - GIVANILDO COSMO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado, após a apresentação da declaração supra. Cumpra-se.

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011482-47.2010.403.6119 Autor: ITAÚ UNIBANCO S/ARé: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 362/2006 ou, subsidiariamente, autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Ao final, requereu a procedência do pedido para anular a multa aplicada pelo ACI nº 362/2006; declaração da ilegalidade do art. 133 da Portaria 387/06, ou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/83; bem como, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que no dia 27/11/06 foi injustamente lavrado contra si ACI nº 362/06, pela infração do art. 133, II, da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, com aplicação de pena de interdição, substituída por pena de multa no valor de 20.000 UFIRs, confirmada em 04/02/10 no DOU. Com a inicial, documentos de fls. 26/54. Autos conclusos, em 10/12/10 (fl. 84). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Falta ao caso o periculum in mora, eis que a parte autora

ajuizou a presente ação em 09/12/10, somente dez meses após a publicação da decisão que confirmou a aplicação da pena de multa à parte autora, em 04/02/10 (fl. 40). Como se não bastasse, pondero para o fato de que em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca da extinção de crédito administrativo, existe o risco fundado da concessão do provimento judicial in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da União Federal tende a gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora e do perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, declaração firmada, também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer Juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do ETRF3. Com a apresentação da declaração supra, cite-se a União Federal, servindo o presente como precatória. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004531-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004531-7) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o cumprimento integral da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Com a confirmação do acima exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF na forma requerida à fl. 155. Após, requeira a parte autora aquilo que entender de direito, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1984

MONITORIA

0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X ANDRE GONCALVES MARINHO Defiro a produção da prova pericial contábil. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, V e VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. Não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Int.

0000111-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI X PASCOAL FERNANDO FERRARI

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, à fl 75, no sentido de que seja procedida a consulta aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a localização do endereço da parte Ré, ante a ausência de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da parte autora. Assim, concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0006796-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AIRTON PERIS DA SILVA
Fls 32/33 - Defiro. Anote-se. Republicue-se o r. despacho proferido à fl 31. Int. Fls 31 - Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.879,44 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) apurada em 06/07/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008247-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008247-4) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls 394/396. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018553-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018553-6) - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Providencie o Autor o quanto requerido pelo Perito Judicial às fls 603/604, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito para o início dos trabalhos. Int.

0007632-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007632-6) - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Designo o dia 26/01/2011 às 15:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a parte ré (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

0009361-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009361-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)
Trata-se de pedido de indenização formulado pelo DNIT em face do apontado réu, sob a alegação de que havia transporte irregular do veículo de propriedade da parte ré, que teria causado danos ao autor. Analisando o documento de fl. 152 (declaração de escolta), entendo que é necessário o esclarecimento a esse juízo, se se trata ou não de empresa credenciada para realização de tal serviço, na data do sinistro (28/11/2004). Intimem-se as partes para prestar esse esclarecimento no prazo de 10 (dez) dias.

0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls 321 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora, o prazo suplementar de 10(dez) dias, improrrogáveis. Int.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 110, informando o endereço correto e atual dos Requeridos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Fls 112/113 - Desentranhe-se visto que estranha ao feito. Int.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência injustificada da Autora (fls. 116) , redesigno o dia 20 de JANEIRO de 2010 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio Perito Judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI - CRM 29.867, considerando a

indisponibilidade da perita nomeada às fls. 112/113, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora no endereço fornecido às fls. 118. Int.

0002249-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002249-1) - IZAMARTA SOUZA REIS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: O pedido de realização de perícia com médico ortopedista resta prejudicado, considerando que tal perícia já foi realizada (fls. 95/109). Intime-se o Sr. Perito Judicial a responder os quesitos da parte autora acostados às fls. 119/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006630-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006630-5) - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Não obstante a ausência injustificada da Autora à segunda perícia médica designada às fls. 78, conforme se observa pela declaração apresentada pelo expert competente (fl. 84) e, a fim de resguardar o interesse da menor, autora no presente feito, redesigno o dia 09 de FEVEREIRO de 2011 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Tendo em vista a indisponibilidade do perito judicial nomeado às fls. 53/55, nomeio Perito Judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora da designação da referida perícia. Sem prejuízo, determino que o patrono da parte autora esclareça a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a razão da ausência da menor à perícia anteriormente designada (fl. 78), sob pena de extinção do presente feito. Observo, por fim, que, embora a peça ministerial tenha sido juntada aos autos após o comunicado de ausência apresentado pelo sr. Perito (fls. 84/87), o Parquet Federal não teve ciência do não comparecimento da autora à segunda perícia médica. Int. Notifique-se o MPF.

0006644-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006644-5) - HERMANO JOSE ALBINO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência injustificada da parte Autora (fls. 137), redesigno o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o Autor. Int.

0006918-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006918-5) - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/123: Vista ao réu. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6) - IRENILSON SOUZA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Designo o dia 26/01/2011, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. 91. Cumpra-se com urgência. Int.

0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 111, para determinar a realização de perícia técnica como requerido pelo autor às fls. 109/110. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008496-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008496-4) - EUDMAR TEOTONIO DA SILVA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a contradição existente entre o informado no laudo pericial, às fls. 121, onde o perito sugeriu avaliação com médico psiquiatra e nos esclarecimentos prestados às fls. 137/138, onde o perito afirmou que o Autor não demonstrou qualquer sintoma ou sinal psiquiátrico, intime-se o Sr. Perito a esclarecer a questão. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA CHAGAS ROSA(SP158554 - MAGNO GOMES SILVA E SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO)

Tendo em vista a ausência da peça contestatória, decreto a revelia da ré CARLA CHAGAS ROSA. A aplicação do efeito da revelia, prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 10 (dias) para a Autora se manifestar acerca da certidão de fls. 81. Após, conclusos. Int.

0010044-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010044-1) - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada das carteiras de trabalho do falecido, conforme requerido às fls. 55. Int.

0011066-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011066-5) - DOMINGOS SOARES SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 238/241. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 362/364. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 362/364. Int.

0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6) - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo autor às fls. 91/94, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no laudo médico judicial que constatou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fls. 96 e seguintes - manifestação da Autarquia Previdenciária que, não concordando com as conclusões do laudo oficial, pediu a realização de nova perícia médica judicial. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo INSS à fl. 96, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da perda definitiva da capacidade laboral, nos termos dos artigos 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, há prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, consubstanciada no laudo oficial (fls. 74/78), por meio do qual a perita judicial, em resposta aos quesitos 4.1 e 4.5, atestou que o autor está inapto, de forma permanente e total, ao exercício de suas funções habituais em decorrência de ser portador de transtorno mental devido a lesão, disfunção cerebral e doença física, relacionados no código internacional de doença CID 10 F06.9. Além disso, a expert consignou que o autor é alienado mental cuja inaptidão laboral teve início em 26/06/2007, ocasião em que sofreu acidente vascular cerebral (quesito 4.6), tanto que passou a receber o benefício de auxílio-doença nº 570.596.860-0 (fl. 55). A carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme dados constantes dos extratos Resumo do Benefício de fls. 59/63. Anoto que o INSS, em sua contestação de fls. 48/53, não impugnou esses requisitos, tendo se referido apenas à questão da incapacidade da parte autora. Assim sendo, ao menos em juízo de cognição sumária, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez. A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consubstanciada no laudo oficial, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez em favor do Autor Vanderlei Batista da Silva (NIT 1233564358-6), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Digam as partes se há interesse na formalização de acordo. P.R.I.

0011895-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011895-0) - ELIZABETE PEREIRA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100 e 108/118: Ciência às partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 103/106. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012218-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012218-7) - SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA FLOR (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 16/02/2011 às 13h30 para a audiência de instrução. Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 42. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto solicitado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência injustificada da parte Autora (fls. 148), redesigno o dia 20 de JANEIRO de 2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o Autor. Int.

0000737-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000737-6) - MARCIA MAGGIONI DE BRITO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0001316-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001316-9) - IDALINA DRAGANI CARDOSO (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Desentranhe-se a peça de fls. 26/28, juntando-a ao feito a que pertence (Autos nº 001326-71.2009.403.6119), certificando-se. Fls. 52/53: Vista à Autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001724-44.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls 91/94 como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

0001993-83.2010.403.6119 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 02 de MARÇO de 2011, às 16:30 horas, para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0002653-77.2010.403.6119 - CLAUDIVALDO RIBEIRO (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência injustificada da parte Autora (fls. 67), redesigno o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o Autor. Int.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 16/02/2011 às 14h30 para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA (RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920

- PATRICIA DE LA ROCHA BICA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009723-48.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se a presente ação de um pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais sofrido pela autora, por atos praticados pelos apontados réus. Alega a autora que foi feito o desconto indevido em seu benefício previdenciário do valor mensal de R\$ 161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente a um empréstimo que não realizou. Entendo que para o deslinde da questão, preciso que seja informado pelos réus: 1) quais os meses que foram descontados; 2) quais os valores descontados e 3) se foram cessados os descontos e por qual motivo. Sendo assim, converto o presente processo em diligência. Intimem-se os réus para que apresentem as devidas respostas no prazo de 05 (cinco) dias.

0010078-58.2010.403.6119 - RODRIGO MARCOVITCH(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RODRIGO MARCOVITCH, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que mantém conta corrente na agência de Lavras/MG junto ao banco-réu, da qual foi subtraída a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por meio de clonagem de cartão magnético. Afirma que a CEF falhou na prestação do serviço tanto que ressarcir o prejuízo sofrido. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/20. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo requerente para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. O autor relata que, fraudulentamente, foram efetuados saques em sua conta corrente no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no dia 01/09/2010, e que a CEF restituiu o numerário faltante ante a falha na prestação do serviço bancário. Contudo, os únicos elementos de prova constantes dos autos são um extrato bancário da referida transação impugnada (fl. 17) e cópia do protocolo de contestação em conta de depósito via cliente (fls. 18/20). Sequer há documento que demonstre, cabalmente, que o pedido de ressarcimento do numerário foi deferido pela CEF e seus eventuais termos, de modo a permitir verificar a pertinência da situação fática exposta na inicial. Não bastasse isso, não comprovou o autor que se encontra em situação de premente necessidade para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, haja vista que, se procedente o pedido, ao final, o autor receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por fim, cabe assinalar que o pagamento liminar da indenização pleiteada esgotaria o objeto da ação, sendo vedada a antecipação da tutela quando implicar irreversibilidade do provimento antecipado, nos exatos termos do 2º do artigo 273 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

0010425-91.2010.403.6119 - JOSE LEONEL(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LEONEL, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 056.634.498-0 de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, determinando-se a implantação de nova renda mensal inicial. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, com juros e correção monetária. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial do feito. Relata o autor que é aposentado por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta, em suma, que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, não foi observado o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/51. À fl. 66 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 056.634.498-0, conforme demonstram os documentos de fls. 17/19, consubstanciados em cópia da carta de

concessão/memória de cálculo e extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos do pedido. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, conforme os documentos de fls. 14/15. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.254.708-3 mediante a conversão em comum do período especial laborado na empresa NGK do BRASIL. Inicial instruída com procuração de fl. 12 e documentos de fls. 13/133. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 134 foi afastada no despacho de fl. 141. É o relatório. Decido. De início, retifico o último parágrafo da decisão de fl. 141, uma vez que o autor não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que assim não fosse, não estaria configurado o periculum in mora, para fins do deferimento liminar do pleito, tendo em vista que o autor recebe benefício de prestação continuada e, nestes autos, visa apenas à majoração da renda mensal inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, providencie a autora à emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos: - se pretende determinação judicial para que o INSS analise o recurso administrativo e, se for constatado o cumprimento dos requisitos, conceda o benefício pleiteado; ou - se pretende determinação judicial para concessão e implantação do benefício de pensão por morte, bem assim a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, por meio do sistema de precatório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos os autos. Intime-se.

0010830-30.2010.403.6119 - JOAO SANTOS SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO SANTOS SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o pagamento provisório da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão do período especial em comum laborado na empresa Martins Coelho & Santos Ltda. de 01/06/1995 e 08/12/2009. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo o autor que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.403.110-5, protocolizado em 08/12/2009, foi indeferido, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Alega que trabalhou em condições insalubres entre 01/06/1995 a 08/12/2009 que não foi computado como especial na contagem do tempo de serviço. Diz o autor que possui 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição e preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 26/73. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação

original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o período laborado em categoria profissional especial ou sob a efetiva exposição aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária, pode ser convertido na contagem do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, ou da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso destes autos, contudo, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.403.110-5 (fls. 30 e 73). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Cabe ressaltar que, em relação à conversão em comum do período pretendido pelo autor, qual seja: de 01/06/1995 a 08/12/2009, consta do perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos que os registros ambientais foram inicialmente verificados somente a partir de 2000, quando passados mais de 05 (seis) anos da prestação do serviço (fls. 51/52). Não bastasse isso, não foi trazido o laudo técnico correspondente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 941885/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/08/2008) Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Além disso, consta dos autos que remanesce o contrato de trabalho na Martins Coelho e Santos Ltda. (fl. 37), não se evidenciando situação de premente necessidade para a obtenção da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito ante os documentos de fls. 26/27. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações em atraso, na forma da lei. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor que foi companheiro de Zaira Ribeiro de Aquino desde meados de 1993 até a data do óbito, em 21 de agosto de 2004. Aduz que a união estável entre ambos foi reconhecida por sentença judicial, nos autos do processo que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos e, proferida a sentença, ingressou com requerimento de pensão por morte em 09/12/2009. Afirma que apresentou todos os documentos solicitados pelo INSS e, ainda assim, teve indeferido seu pedido sob a alegação de não comprovação da união estável. Ingressou então com recurso administrativo, sem resposta até a data da propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Afastada a possibilidade de prevenção, os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, o benefício

de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Também não se evidencia o necessário *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que o autor não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar a dependência econômica em relação à falecida. Quanto à sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fls. 21/30), da qual não há notícia de eventual trânsito em julgado, não pode vincular o INSS, na medida em que faz coisa julgada somente para as partes do processo, o que não é a situação do INSS. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: Processual civil e Previdenciário. Pensão por morte de segurado em favor de companheira. Antecipação de tutela. Incabimento. Necessidade de dilação probatória. Incompatibilidade com a análise preliminar da lide. Ausência de verossimilhança do direito. Improvimento do Agravo de instrumento. Agravo Regimental contra liminar. Não conhecimento. 1. Decisão agravada que deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação imediata da pensão por morte em favor de companheira de segurado, com base no início de prova material (sentença de justificação judicial de sociedade de fato). Insuficiência. Necessidade de dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide. Ausência da verossimilhança do direito invocado. Agravo provido. 2. Não conhecimento do agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator que concedeu efeito suspensivo ao ato agravado. Incabimento. Aplicação do parágrafo único do art. 527 do CPC. AG 200805000609380 - Agravo de Instrumento - 90742 - Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho - TRF5 - Terceira Turma - Data da publicação 31/03/2009, página 309, nº 61) Não bastasse, também não se verifica o *periculum in mora* no caso dos autos, uma vez que Zaíra faleceu há mais de seis anos e, independentemente de ter o autor optado por aguardar o desfecho da ação de reconhecimento de sociedade de fato, poderia ter ingressado desde logo com a ação de pensão por morte. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.

0010906-54.2010.403.6119 - WILDE FERREIRA VARGES (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILDE FERREIRA VARGES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 125.138.489-4, por índices a serem apurados pelo Poder Judiciário. Requer-se, alternativamente, que o reajustamento do benefício seja efetuado de acordo com o cálculo da MP 475/2009 com inclusão da PL nº 2/10, utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, para os últimos cinco anos. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial do feito. Relata o autor que é aposentado por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Aduz a ilegalidade da utilização do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como indexador para o reajustamento dos benefícios previdenciários, uma vez que não recompõe as perdas inflacionárias. Argumenta com o poder de regulamentar do Judiciário sobre os reajustes dos benefícios e a inexistência do déficit previdenciário. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/28. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 125.138.489-4, conforme demonstram a cópia de concessão/memória de cálculo de fl. 27 e o anexo extrato CONBAS - Dados Básicos da Concessão, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos do pedido. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta

afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito ante os documentos de fls. 24/25. Cite-se o Réu. P.R.I.

0010912-61.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz o autor que recebia o benefício de auxílio-doença cuja prorrogação foi denegada em 03/09/2010, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Segundo afirma, o autor é portador de doenças incapacitantes, que impedem o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual faz jus ao benefício ora postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/100. Foi Afastada, à fl. 114, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 101/102. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, que comprova que a parte autora este em gozo de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 05/01/2006 e 17/06/2006, entre 06/11/2006 e 01/02/2007 e entre 07/05/2007 e 03/09/2010, o qual pretende ver restabelecido por meio da presente demanda. Ademais, contribuiu, posteriormente, como individual, nas competências referentes aos meses de 07/2010 a 10/2010. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada permanência da incapacidade para o trabalho da parte autora, pois, embora os diversos atestados médicos acostados à inicial diagnostiquem a existência de Hérnia Discal; Síndrome do Túnel do Carpo, entre outras patologias ortopédicas, constato que foram todos emitidos em data anterior à última perícia médica realizada pelo INSS em 03/09/2010, por ocasião do indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença nº 570.455.451-9 (fl. 15). Desse modo, os documentos médicos apresentados nos autos não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica administrativa, prevalecendo a sua conclusão. Observo, ainda, que os comprovantes de tratamentos médicos apresentados pelo autor (fls. 95/97), indicam o dia 01/06/2010 como sendo a data do último atendimento médico, ou seja, três meses antes da perícia da autarquia ré, sendo imprescindível, portanto, a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data: 30/03/2010, p.: 1000). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0011005-24.2010.403.6119 - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEPHA RODRIGUES DO REGO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em tutela antecipada, a concessão da aposentadoria por idade. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Afirma a autora que possui 69 anos e que verteu 67 (sessenta e sete) contribuições na vigência do Decreto nº 89.312/84. Aduz que completou a idade de 60 (sessenta) anos em 01/12/2000 e, dessa forma, implementou todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por velhice ou idade, nos termos do art. 201, I e 7º, II, da Constituição Federal e dos arts. 32 e 98 do Decreto nº 89.312/84. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/54. A possibilidade de prevenção apontada foi afastada no despacho de fl. 63. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e da idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme estabelecem os arts. 25 e 48 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a regra da carência foi mitigada para que os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 pudessem aproveitar o período contributivo já existente, tendo sido editada a norma de transição do art. 142 da LBPS, e respectiva tabela de implemento das condições para o benefício. Confira-se o dispositivo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso destes autos, a autora alega e comprova que contribuiu para a Previdência Social por 67 (sessenta e sete) meses, sendo-lhe exigido, pela regra transitória, o cumprimento de um período contributivo mínimo correspondente a 114 (cento e catorze) meses. Portanto, não implementou a autora o requisito da carência para obter a aposentadoria por idade, não obstante tenha cumprido o requisito etário em 01/12/2000 (fl. 13), na vigência da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. III - Autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 17/08/1972, conforme cópia da CTPS e completou 60 anos em 2008 (nascimento em 22/03/1948). IV - A obtenção do benefício deverá obedecer a regra de transição estabelecida no art. 142, da Lei nº 8.213/91, cuja tabela progressiva prevê, para efeito de carência, o cumprimento 162 contribuições. V - A recorrente sustenta o recolhimento de 77 contribuições, insuficientes à concessão do benefício. VI - As afirmações produzidas pela agravante poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 404629, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010, p.: 284) Não existe direito adquirido a critérios de concessão de benefícios mediante a conjugação de regras definidas em regimes previdenciários distintos, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2008, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575089/RS, conforme voto do eminente ministro Ricardo Lewandowski cuja ementa reproduzo: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. g.n. Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários e não comprova, por si só, a alegação do periculum in mora. Ademais, a autora é pensionista do INSS e ajuizou ação previdenciária revisional junto ao Juizado Especial Federal da Terceira Região (fls. 58/61), de modo que não se evidencia situação de premente necessidade para o deferimento liminar do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0011126-52.2010.403.6119 - RAIMUNDO BONFIM MOURA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO BONFIM MOURA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. De acordo com a narrativa inicial, o autor é portador de

Esquizofrenia e faz uso contínuo de medicamentos controlados. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/126.387.901-0 até 20/10/2009 e, não obstante o agravamento da doença, o INSS denegou o pedido de reconsideração da decisão administrativa, bem como de concessão de novos benefícios, ao argumento da inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 17/97. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 126.387.901-0, no período de 14/08/2002 a 20/10/2009, o qual pretende ver restabelecido por meio desta ação previdenciária. Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 49/91), a par de comprovar a submissão do autor a tratamentos psiquiátricos, não atestam a incapacidade para o trabalho e apenas relatam a prescrição medicamentosa e o acompanhamento ambulatorial especializado em psiquiatria. Não há, portanto, parecer médico conclusivo no sentido de que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional do requerente em razão da doença que ora o acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Frise-se que a doença é o fator desencadeante da proteção social, mas o fundamento para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez consiste na incapacidade para o trabalho, total e temporária, por mais de quinze dias, ou de forma definitiva, nos termos da legislação previdenciária aplicável, o que, como acima exposto, não foi esclarecido neste momento processual. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data:29/09/2010, p.: 196) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 410488, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, p.: 911). Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003996-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME MARCELO DE LOURDES

Fls. 34: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009856-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANDA MOTA DA SILVA X EWERTON PEDRO
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011602-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSIRAN BATISTA MIRANDA X ANA LUCIA DA SILVA SOARES MIRANDA

Fls. 44: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA

Indefiro o requerimento formulado pela Requerente, às fls. 74, no sentido de que seja procedida a consulta aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a localização do endereço da parte Ré, ante a ausência de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da parte autora.Assim, concedo à EMGEA o prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito.Após, conclusosInt.

0009820-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009820-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TEOFILIO MANOEL PEQUENO JUNIOR X GEILZA SALES DO NASCIMENTO PEQUENO

Fls. 115/116: Defiro. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010989-70.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMARO DE SANTANA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02/03. Intime-se a EMGEA a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010855-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PABLO AUGUSTO BOLANHO X FERNANDA DE JESUS SANTANA

Inicialmente, tendo em vista o contrato de fls 18/26, esclareça a CEF a inclusão de FERNANDA DE JESUS SANTANA, no pólo passivo da ação. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Citem-se e Intimem-se os Réus.Int.

Expediente N° 1985

MONITORIA

0008993-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO CIRIACO SANTANA X ANA RIBEIRO ARRUDA X ELIANE REGINA BAPTISTA

Fls. 136/137: Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória.Cumpra-se.Int.

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por edital, tendo em vista o teor da certidão de fls. 138.Considerando a informação contida na certidão supramencionada, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu MOACIR GARCIA JUNQUEIRA.Int.

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 128, informando o endereço correto e atual do(a)(s) Requerido(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONI IANNELLI
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 90, informando o endereço correto e atual do(a)(s) Requerido(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o r. despacho de fls. 171. Fls. 173/174: Defiro. Depreque-se a citação dos réus nos endereços indicados. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Fls. 176/183: Vista à CEF.Int.

0000972-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GINA FONSECA
Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora, conforme requerido às fls. 70, observando-se as formalidades de procedimento. Após, conclusos. Int.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON JOSE DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 35, informando o endereço correto e atual do(a)(s) Requerido(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 37, informando o endereço correto e atual do(a)(s) Requerido(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008476-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008476-8) - ANTONIO FRANCISCO DENONI X DARCY DA SILVA DENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006859-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006859-7) - JOSE CAETANO FREIRE(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 225/226. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constanteda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009971-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009971-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ciência à INFRAERO acerca do ofício nº 241/10, oriundo da Comarca de Guaxupé/MG, às fls 112/114, providenciando o necessário. Int.

0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência injustificada da parte Autora (fls. 131), redesigno o dia 20 de JANEIRO de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o Autor. Int.

0001468-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001468-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 321/323 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUIZ NUNES DE MORAIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização da representação processual, conforme pedido formulado pela parte autora, à fl 115. Após, dê-se vista ao Instituto. Int.

0004527-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004527-2) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência injustificada da parte Autora (fls. 194), redesigno o dia 20 de JANEIRO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se pessoalmente o Autor.Int.

0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0) - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Ao SEDI para inclusão da empresa Capital Serviços de Vigilância no pólo passivo da ação na qualidade de litisdenunciada. Após, depreque-se a sua citação. Int.

0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso em tela, observo que a petição inicial alude ao fato de a autora ter sido diagnosticada como portadora do vírus HTLV-1 (fl. 02). Nos laudos médicos administrativos constam relatos acerca do diagnóstico de HIV (fls. 54, 56 e 68). Além disso, o perito judicial emitiu parecer no sentido da realização de perícia médica com infectologista (quesito 2 - fl. 52).Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício ao Coordenador de Serviços de Saúde do Instituto de Infectologia Emilio Ribas, que deverá apresentar relatório médico pormenorizado e legível acerca do tratamento realizado pela autora naquele serviço médico, esclarecendo, ainda, se o diagnóstico atual se refere ao vírus HTLV-1 ou, propriamente, ao vírus HIV, qual a data do início do tratamento e da última consulta ou procedimento médico, inclusive da eventual realização de exames laboratoriais.O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 11 e 19. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Fls. 93: Considerando a ausência injustificada da Autora, redesigno o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Tendo em vista a indisponibilidade do perito judicial nomeado às fls. 70/72, nomeio Perito Judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se pessoalmente a Autora.Int.

0010359-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010359-4) - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012481-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012481-0) - NATANAEL DE SOUZA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112: Mantenho a r. decisão de fls. 108/109.Fls. 116/122: Vista ao Autor.Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 123/124 e redesigno o dia 04 de FEVEREIRO de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o perito judicial nomeado nos autos acerca desta decisão. O pedido do autor formulado às fls. 134/136, deve ser dirigido ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000472-

30.2010.4.03.0000.Intimem-se.

0013138-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013138-3) - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 65/67, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013284-17.2009.403.6119 (2009.61.19.013284-3) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência injustificada da parte Autora (fls. 62), redesigno o dia 19 de JANEIRO de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se pessoalmente o Autor.Int.

0000149-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000149-0) - MAURINA GERALDO NUNES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000746-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000746-7) - MARCELO FRANCISCO LORO(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro o pedido de intimação da Ré para apresentação de extratos, formulado à fl 57, pois cabe ao autor comprovar os fatos alegados, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por meio da juntada da documentação necessária. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0014003-86.2010.4.03.0000/SP, em Agravo Retido. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Considerando o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Ciência às partes.Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM

Fls. 42/47: Vista ao Autor.Depreque-se a citação e intimação do Banco Votorantim no endereço constate às fls. 54.Após, conclusos.Int.

0002596-59.2010.403.6119 - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Recebo o aditamento.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se o INSS.Int.

0003087-66.2010.403.6119 - ISRAEL RAMALHO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls 87/95. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão proferida à fl 86. Int.

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com as regras da distribuição do ônus da prova, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado e compete ao Réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado (art. 333, I e II, do CPC). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa PERFISA IND E COM LTDA para que preste informações, formulado pela parte autora à fl 190. No entanto, concedo o prazo de 10(dez) dias, para a juntada dos respectivos informes. Após, conclusos. Int.

0004095-78.2010.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170812 - MARCELO

FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0004272-42.2010.403.6119 - SILVINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls 101/102. Int.

0004282-86.2010.403.6119 - ADAO FERNANDES SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0024341-22.2010.4.03.0000/SP em Agravo Retido (fls. 143). Anote-se.Fls. 133/verso: Defiro. Expeça-se ofício à empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, conforme requerido pelo réu.Int.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial de fls 38/39 e reconsidero a r. decisão proferida à fl 37. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para a juntada de cópia do RG do falecido, conforme pedido formulado à fl 39. Após, cumpra-se a r. decisão proferida às fls 24/26. Int.

0004870-93.2010.403.6119 - LEONTINO MOREIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Desentranhe-se a peça de fls. 45/51, entregando-a ao i. Procurador do INSS.Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Considerando que com o desentranhamento das peças supramencionadas, a contestação ficará sem protocolo, certifique-se a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pelo INSS às fls. 52/63.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005742-11.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006954-67.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 168/170: Manifeste-se a parte Autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011032-07.2010.403.6119 - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONEIDE SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual.De acordo com a narrativa inicial, a autora trabalha na empresa Uceu Coração de Jesus desde 06/05/2002, exercendo a função de auxiliar de lavanderia. Alega que, desde agosto de 2005, padece de doença incapacitante decorrente de esforço repetitivo. Segundo afirma, a autora ingressou com ação acidentária na Justiça Estadual e, nos termos do laudo médico elaborado naquele Juízo, foi constatada a incapacidade para o trabalho, sem, contudo, ter sido verificado o nexos causal da doença com a função exercida, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente.Narra a autora que, então, passou a receber o benefício de auxílio-doença previdenciário, que foi cessado a partir de 24/02/2008, por meio do procedimento denominado alta programada.Sustenta, em suma, que se encontra totalmente incapacitada para exercer sua atividade laboral. Junta procuração e documentos de fls. 13/197.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in

verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por invalidez será devida quando constatada a perda definitiva da capacidade laboral. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois a autora mantém vínculo empregatício na empresa Liceu Coração de Jesus desde 06/05/2002 (fl. 44). Além disso, a autora comprovou que se manteve em gozo de auxílio-doença entre 22/11/2007 e 24/02/2008, conforme cópia do comunicado de decisão de fl. 57 cujo restabelecimento pretende obter por meio desta ação previdenciária. Contudo, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho, pois os atestados médicos acostados à inicial (fls. 58/85 e 120/128), foram emitidos em datas anteriores à cessação do último benefício de auxílio-doença, cadastrado sob nº 538.955.219-5 e pago no período de 04/01/2010 a 17/08/2010, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Observo, ainda, que não foram trazidos quaisquer relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos e que demonstrem, de forma clara e precisa, a limitação funcional da requerente em razão da doença que ora a acomete, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data: 29/09/2010, p.: 196) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão. II - O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. III - Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. Isso porque não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópias de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, considerando-se que se qualifica como servente de pedreiro (fls. 10). Ademais, os documentos médicos acostados a fls. 19 e 22/24, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 11/11/09 (fls. 21). IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 398609, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 13/10/2010, p: 530). g.n. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante o pedido de fl. 13. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0011088-40.2010.403.6119 - ALEXSANDRO DA SILVA MONTEIRO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 08), pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919. Cite-se o INSS. Int.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, citem-se os Réus. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011062-42.2010.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença previdenciário -

espécie 31, determino a emenda à inicial, para esclarecer o pedido e a causa de pedir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002899-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta nos autos da ação de rito ordinário nº 0000602-93.2010.403.6119, sob o fundamento de que, nas ações relativas à indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve obedecer à somatória dos valores pleiteados pela autora e não somente ao valor relativo aos danos materiais. Sustenta a necessidade de adequação do valor da causa à realidade pleiteada, com a elevação do valor indicado pela parte autora. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 09 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. Este o relatório. DECIDO. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial para a formação do processo, inclusive, de relevância na distribuição da competência, e os critérios para a sua atribuição estão relacionados nos incisos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, a impugnação ao valor da causa merece ser julgada procedente, posto que o valor econômico pretendido pela Impugnada refere-se à somatória do valor de indenização por danos materiais (R\$ 43.000,00) com o valor de 100 salários mínimos pleiteado a título de danos morais (100 x R\$ 510,00, valor do salário mínimo vigente = R\$ 51.000,00). Assim, imperiosa a adequação do valor da causa em R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Nesse sentido, o seguinte julgado do C.

STJ:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. Rel. Ministro Sidnei Beneti (STJ - AGA 200700359194 - AGA - 868747 - Terceira Turma - v.u - Julg.: 05/08/2008 - DJE 22/08/2008) Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, pelo que determino a adequação do valor atribuído à causa para R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), devendo providenciar a parte autora, no prazo de 10 (dez), o recolhimento das custas processuais complementares. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002959-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X ALCIONE DO NASCIMENTO

Ante as declarações de fls. 116/117, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Providenciem as partes planilha de cálculos do débito, devidamente atualizado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a CEF. Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2011, às 14 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Fls 121 e 122/126 - Suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse, pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo a parte Ré, neste interregno, diligenciar junto à administração da CEF, promovendo o pagamento do débito. Determino às partes que noticiem o Juízo acerca de eventual pagamento/acordo realizado. Int.

0006101-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 153, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Sem prejuízo do determinado às fls. 28, e considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009189-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRICILA MARIA ARAUJO X ADEILTON LOPES DA SILVA

Sem prejuízo do determinado às fls. 47, e considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2011, às 13 horas, para a audiência de

conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Intimem-se

0009372-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DOS SANTOS VIDAL

Sem prejuízo do determinado às fls. 25, e considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2011, às 13:15 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0010525-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAGOBERTO NATALICIO AZEVEDO COELHO X DEBORA DE AZEVEDO COELHO
Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réus.Int.

0010528-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA DA SILVA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réus.Int.

0010733-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTO CARLOS FALZOI

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intime-se o Réu.Int.

0010857-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEDSON ALMEIDA LIRA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificção prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 1986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Ciência à CEF acerca de fls 237/238, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0008606-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ISABEL CABELLO CABRERA X HASSAN ALI AHMED

À CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls 126/147, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA

ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007257-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCY COPPE Indefiro o pedido formulado pela CEF, à fl 175, no sentido de citação do requerido, por edital, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 232, do CPC e ante a ausência de comprovação de outras diligências que estão ao seu alcance. Assim, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 166v, informando o endereço correto e atual da Requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000255-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000255-4) - RUTH LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 248/282, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Expeça-se nova carta precatória para intimação do representante legal da empresa GOLDEN SERVICE FRANQUEADORA SS LTDA, no endereço que consta na certidão de fls. 236.Após, conclusos.Int.

0009710-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009710-3) - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9) - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 146, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reitere-se o ofício de fls. 197, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Cumpra-se com urgência.

0000433-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000433-6) - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003267-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003267-8) - LUIZ ORLANDO DA SILVA BRITO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003718-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003718-4) - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943 (fls. 69/70), em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Fls. 93/101: Vista ao réu.Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 109/110, a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, resta prejudicado tendo em vista que tal perícia já foi realizada (fls. 85/90).A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 136.Intimem-se.

0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6) - ANTONIO GOMES FERREIRA X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) No caso, não entendo necessária a oitiva de testemunhas, pois a prova do cumprimento ou descumprimento das

obrigações contratuais, há de ser feita por documentos e/ou prova pericial, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA
Fls. 56: Defiro. Expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Int.

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 87, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Fls. 89/104: Manifestem-se as partes. Int.

0006431-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006431-0) - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 06/04/2010 às 14:30h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas à fl 155. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls 156v, reitere-se o ofício. Int.

0006737-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006737-1) - VALMIR PARAVANI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008966-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008966-4) - AUREA DOS SANTOS SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido do autor de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 01 de FEVEREIRO de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010894-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010894-4) - MAURO CANDIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido expedição de ofício e de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), formulado à fl 111, pois a produção da prova requerida nos autos está ao alcance da parte autora, não se configurando situação de hipossuficiência ou de verossimilhança de alegação. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, às fls 111. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando-se cópia do laudo referente a perícia realizada nos autos do processo nº 224.01.2001.039956-6. Após, conclusos. Int.

0013133-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Fl 56 - Defiro. Intime-se a CEF ao recolhimento das custas necessárias. Após, providencie a Secretaria o necessário. Int.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com as regras da distribuição do ônus da prova, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado e compete ao Réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado (art. 333, I e II, do CPC). Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl 109, alínea b, de expedição de ofício às empresas EDITORA PARMA LTDA e DIAS PASTORINHO S/A COM E IND para que forneçam documentos relativos aos riscos concernentes ao ambiente de trabalho. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias, para a juntada da respectiva documentação. Outrossim, considerando as provas constantes dos autos, não vislumbro pertinência na realização da inspeção judicial ou do estudo sócio-econômico, pelo que indefiro tais pedidos, com fundamento nos artigos 130 e 131 do CPC. Defiro o pedido de prova pericial técnica, formulado pela parte autora à fl 108, alínea a. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Os pedidos formulados pela parte autora à fl 109, alíneas d e f serão apreciados após a apresentação do laudo pericial, se reiterados. Fls 109, alínea g - Defiro. Int.

0002988-96.2010.403.6119 - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004045-52.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de citação da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, formulado pela CEF, às fls 70/72. A Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. Desta imposição normativa decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de

hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Compete à UNIÃO, através do MEC, formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. 3. Não tem razão a agravante ao argumentar que a tutela antecipada, quanto ao afastamento da pena convencional, é ilegal por ter sido concedida ex officio. O autor insurge-se, na petição inicial, de forma expressa, quanto à pena convencional de 10% em caso de inadimplemento e o simples fato do item não ter sido repetido no item que trata da antecipação de tutela, tendo constado apenas do item referente ao pedido não revela a intenção do autor de não formular pedido de tutela antecipada quanto ao ponto. Ao contrário, apresenta-se como mera irregularidade. 4. A Lei nº 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe à decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009). Rejeito a preliminar de carência de ação. O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. No caso, a Ré resiste em reconhecer o pedido formulado pela Autora, o que caracteriza o interesse de agir pela via da ação declaratória. Fls 125/131 - Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. decisão de fls 63/65, que deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, sob pena de indeferimento. Int.

0008585-46.2010.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Por ora, comprove a parte autora o ajuizamento de pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado junto ao INSS, bem como o alegado indeferimento por parte da autarquia ré. Outrossim, apresente a autora cópia integral da(s) CTPS(s) do de cujus, a fim de comprovar o(s) alegado(s) vínculo(s) empregatício(s) até o ano de 2007, conforme narrado na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011255-57.2010.403.6119 - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, promova o autor a regularização de sua representação judicial haja vista que do instrumento de mandato foram outorgados poderes para a propositura de ação de desaposentação/renúncia de benefício, que não é a hipótese dos autos (fl. 26). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o instrumento de procuração de fls 13, providencie a parte autora a regularização da inicial, apresentando contrato social conferindo os poderes de representação. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008800-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-53.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do ajuizamento da ação previdenciária, pelo rito ordinário, na qual Maria José Rodrigues de Oliveira figura como autora e o ora excipiente como réu. Afirma o excipiente que na ação principal, a excepta pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Argumenta o INSS que a competência para processamento e julgamento da ação deve ser fixada em razão do domicílio da autora, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que, no caso, localiza-se na cidade de São Paulo. Pede o reconhecimento da incompetência desse Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimada (fl. 06), a excepta não se manifestou, conforme certidão de fl. 06-v. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que assiste razão ao excipiente, pois, no caso destes autos, aplica-se a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, que faculta ao segurado ajuizar ação previdenciária no foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre ele. Nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I -** A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. **II -** Quando o conflito é instaurado ante a negativa de **COMPETÊNCIA** de dois Juízos de Direito que exercem a **COMPETÊNCIA** federal delegada não se cogita aferir a **COMPETÊNCIA** territorial. A **COMPETÊNCIA** estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. **III -** A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do **DOMICÍLIO** dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. **IV -** Conflito improcedente para reconhecer a **COMPETÊNCIA** do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Confirma-se, também, o entendimento jurisprudencial a esse respeito, pacificado na Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Na ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0005293-53.2010.403.6119) pede-se a concessão do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando aqueles autos, verifica-se das guias da previdência social e do comprovante de endereço de fl. 56, que a autora está domiciliada no município de São Paulo, que é sede de Justiça Federal. Assim, no caso concreto, a segurada não tem permissão constitucional nem legal para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. A alegação de se encontrar o órgão previdenciário situado nesta cidade de Guarulhos ou a eventual existência de processo administrativo em trâmite neste município, por si só, não tem o condão de modificar as regras de fixação da competência. Por oportuno, acerca da matéria, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - A Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, contudo não faculta a escolha de juízo diverso destas alternativas. - Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, uma vez que não foram apresentados elementos aptos a comprovar o domicílio da parte agravante na comarca da propositura da ação. - Não configura lesão concreta a simples determinação para extração de cópias para posterior remessa ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, por ser medida autorizada pelo artigo 40 do Código de Processo Penal. - Agravo legal improvido. (TRF3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 375551, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 675) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ELEIÇÃO DO FORO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE BURITIS/RO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.** 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Incompetência do Juízo a quo, tendo em vista que a ação foi ajuizada na comarca de Ariquemes/RO, cidade em que está localizado o posto previdenciário, onde o autor trata das questões afetas ao seu benefício de aposentadoria, ora cassado, sendo que o autor é domiciliado em Buritis/RO. 3. É despida de amparo

constitucional a opção pelo ajuizamento de ação previdenciária perante Juízo de Direito de Comarca vizinha à do domicílio do(a,s), mesmo que ali se situe o Posto de Benefícios, a que o(a,s) autor(a,es) seja(m) vinculado(a,s): incompetência absoluta. (AG 1998.01.00.041435-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ de 13/01/2000, p.12) 4. Sentença anulada, com a determinação de remessa dos autos à Comarca de Burity/RO. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, Apelação civil 2006.01.99.043428-3/RO; Rel. Des. Fed Neuza Maria Alves da Silva, DJ p.52 de 20/08/2007) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0005293-53.2010.403.6119 e, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, inclusive da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS

Fl 55 - Cumpra-se a r. decisão proferida à fl 54. Int.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0005470-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005470-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVID GOMES SAINZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 349/verso. 3) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 118 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, oficie-se a SENAD. 4) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 17/18 e 206) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, oficie-se ao BACEN e a SENAD, encaminhando a esta também cópia da manifestação da empresa aérea de fls. 173/176, para as providências cabíveis. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal, para fins de expulsão. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 147, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Desentranhem-se o ofício de fl. 359 e o passaporte de fl. 360, juntando-se no processo ao qual se destinam. 9) Requisite-se da autoridade policial a remessa do aparelho celular apreendido, a fim de que lhe seja dada a devida destinação. 10) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Apresente a defesa do réu PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0009473-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO AMIR(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X LIRAZ SHEMARIAU(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Deliberado em audiência: 1) Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários no triplo do valor constante da tabela referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 15h30min às 17 horas. 2) Expeça-se a solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO. 3) Comunique-se à Egrégia Corregedoria acerca do arbitramento. Cumpra-se. 4) Abra-se vista à defesa da ré, Liraz (procuração às fls. 122) e à defesa do réu Shlomo (procuração às fls. 93), para que apresentem defesas escritas, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1998

HABEAS CORPUS

0009693-13.2010.403.6119 - CLAUDIA GODOY X SHANE DUNNE X JONH MARK RYAN X DANIEL PATRICK SMITH X PAUL DARREN KAVANAGH X PATRICK DESMOND ABBOTT X COLM ONEIL X JONH VICENT KEITH ONEIL X JOHN DEREK ONEIL X ALAN JOSEPH X MURPHY DAVID MICHAEL LACEY X ADAM DAVID MC CORMAC X FRANCISC MATTHEWS X WILLIAM HENRY X JOSEPH GRAYDON X LLOYD FREEMAN X CHISTOPHER DESMOND SMITH X MATTHEEUW GAVIN EARLY X AUGUSTINE ALAN

CONNOR X FRANCISC SEAN FRANCIS TRACEY X JOHN DARREN MURPHY X FRANCIS BARTLEY X DAVID CONOR DALY X PATRICK JASON DONNERY X ANDREW TERENCE CASSIN X ANTHONY MARTIN X JOSEPH MICHAEL KEOGH X IAIN WARD X THOMAS MICHAEL BEAHN DEAN GIBBONS X RORY MARTIN FITZPATRICK(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus objetivando, em sede liminar, a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a aceitar o ingresso em território nacional, dos pacientes: SHANE DUNNE, JOHN MARK RYAN, DANIEL PATRICK SMITH, PAUL DARREN KAVANAGH, PATRICK DESMOND ABBOTT, COLM ONEILL, JOHN VINCENT KEITH ONEILL, JOHN DEREK ONEILL, ALAN JOSEPH MURPHY, DAVID MICHAEL LACEY, ADAM DAVID MCCORMAC, FRANCISC MATTHEWS, WILLIAM HENRY, JOSEPH GRAYDON, LLOYD FREEMAN, CHRISTOPHER DESMOND SMITH, MATTHEW GAVIN EARLEY, AUGUSTINE ALAN CONNOR, SEAN FRANCIS TRACEY, JOHN DARREN MURPHY, FRANCIS BARTLEY, DAVID CONOR DALY, PATRICK JASON DONNERY, ANDREW TERENCE CASSIN, ANTHONY MARTIN, JOSEPH MICHAEL KEOGH, IAIN WARD, THOMAS MICHAEL BEAHN, DEAN GIBBONS e RORY MARTIN FITZPATRICK, bem como em abster-se de deportá-los. Relata a impetrante, em síntese, que os pacientes são turistas de nacionalidade irlandesa, e que, durante vôo entre Irlanda e Brasil, duas passageiras foram incomodadas por outros dois integrantes, os quais não foram identificados. Sustenta, que devido ao ocorrido, todo o grupo foi impedido de adentrar em território nacional. Insurge-se a impetrante contra o ato coator, aduzindo que ilegal e arbitrário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/35. Por força da r. decisão de fls. 37/38, foi determinado, previamente, a autoridade coatora que prestasse informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/53, alegando, em suma, que os pacientes estavam embriagados e se comportavam de maneira desrespeitosa, e ante a inconveniência foram formalmente impedidos de ingressar. Informa, por fim, que todos os pacientes já deixaram o território nacional, em vôo do dia 11/10/2010. Juntou os documentos de fls. 54/56. Instada, a impetrante, resumidamente, afirmou que houve violação das normas que regem o processo administrativo federal, bem como ao seu livre exercício profissional, sustentando que houve prevaricação e que não há provas da desordem ou embriaguez dos pacientes. O Parquet federal, em preliminares, opinou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir pela perda do objeto, alternativamente, pela denegação da ordem. (fl. 64/66) É o relatório. Decido.No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, acerca de falta de interesse de agir pela perda do objeto.De fato, o provimento jurisdicional almejado tornou-se desnecessário, posto que, não obstante a licitude do propósito do pedido, verifico que não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência, haja vista que o provimento jurisdicional não teria nenhuma utilidade, na medida em que os pacientes efetivamente deixaram o território brasileiro, não persistindo qualquer coação ao direito de locomoção dos pacientes.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009859-45.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251928 - CRISTIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando as versões contraditórias acerca da origem do valor pago pelo veículo cuja restituição é pleiteada, conforme ressaltado na manifestação ministerial de fls. 31/32, apresente a requerente no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da lícita desses recursos. No mesmo prazo, apresente documentos contemporâneos acerca do tratamento de saúde da menor Mirella Meirelles dos Santos. Intime-se.

0009860-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA

Por ora, officie-se a Polícia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da possibilidade de fornecer, ao requerente, espelhamento dos HDs e cópias dos documentos apreendidos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Quanto ao mérito do pedido de restituição, aguarde-se a conclusão da perícia. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011733-10.2009.403.6181 (2009.61.81.011733-6) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Expeça-se nova carta precatória para intimação do autor do fato, a fim de que de efetivo cumprimento à transação penal celebrada, conforme termo de audiência de folha 86. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

A alegação de ocorrência da prescrição, pela defesa, já foi apreciada conforme decisão de fl. 573. Quanto à renúncia de fl. 584, comprove a signatária, no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação do acusado, em conformidade com o disposto

no artigo 45 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 546. Intime-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se vista da carta precatória de fls. 206/215 ao Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 217/221. Intimem-se.

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0002344-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002344-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES)

Apresento os seguintes quesitos para interrogatório do réu:Primeira parte do interrogatório. Dados pessoais do acusado:1) Qual o endereço de sua residência?2) Qual é a sua profissão ou meio de vida?3) Quais suas oportunidades sociais?4) Qual o lugar onde exerce sua atividade?5) Já foi preso ou processado alguma vez? Em caso positivo, qual o juízo do processo? Houve suspensão condicional ou condenação? Em caso de condenação, qual a pena imposta? Cumpriu a pena?6) Há outros dados familiares e sociais que queira acrescentar? Em caso positivo, quais são?Segunda parte do interrogatório. Relativa aos fatos imputados na denúncia:7) É verdadeira a acusação que lhe é feita?8) Não sendo verdadeira a acusação, tem algum motivo particular a que atribuí-la? Conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam? Esteve com elas antes da prática da infração ou depois dela?9) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta?10) Tem conhecimento das provas já apuradas?11) No dia 08 de fevereiro de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, após desembarcar de vôo procedente de Londres/Inglaterra, fez uso do passaporte português nº PRTH521313, em nome de Délio Alexandre Bravo Martins, apresentando-o às autoridades migratórias, com a finalidade de ingressar no território brasileiro? E no dia 01 de março de 2007, também nas dependências do mesmo aeródromo, fez novamente uso daquele passaporte adulterado apresentando-o às autoridades imigratórias, com intuito de embarcar em vôo com destino a Londres/Inglaterra com escala em Madrid/Espanha? 12) Participou da falsificação do referido passaporte? Em caso positivo, em que consistiu essa participação?13) Quem efetuou a adulteração? Pagou por isso? Em caso positivo, qual o valor pago?14) Qual seu objetivo com a prática do delito?15) Está arrependido?16) Se negar a imputação, tem provas e esclarecimentos a indicar?16) Tem algo mais a acrescentar em sua defesa?Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos complementares, iniciando-se pela acusação.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha José Ferreira de Souza, conforme certidão de fl. 160. Intime-se.

0009113-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009113-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de recolhimento de fiança de fl. 60. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000451-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000451-0) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA, denunciado em 10 de maio de 2010 como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 18/05/2010 (fl. 74/verso). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fl. 109, alegando que está arrependido e que somente praticou o crime imputado na denúncia no intuito de conseguir emprego no exterior. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2.011, às 13h30min. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. O réu será

intimado para o ato na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 257/258: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/02/2011, às 14h, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3267

MONITORIA

0013308-45.2009.403.6119 (2009.61.19.013308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Vistos.A autora, devidamente intimada dos despachos de fls. 39 e 42, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 48.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária em favor do embargado José Antônio de Oliveira.Já no que tange ao embargado José Antônio de Oliveira Madeiras-ME há que ser INDEFERIDA a gratuidade judiciária, pois a Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50) tem por escopo beneficiar pessoas físicas, estendendo-se tal benefício somente às pessoas jurídicas que se dediquem a atividades beneficentes, filantrópicas, enfim, sem fins lucrativos, sendo indispensável, ainda, a comprovação de sua situação de necessidade.Intimem-se as partes da presente decisão e, após transcorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Vistos.A autora, devidamente intimada dos despachos de fls. 40 e 41, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 47.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005141-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI MARIA DE SOUZA SALES MARTINS X EDUARDO MANOEL GOMES MARTINS(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Marli Maria de Souza Sales Martins e Eduardo Manoel Gomes Martins visando à cobrança da quantia de R\$ 42.700,47, atualizada até 26.05.2010, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se o réu inadimplente desde janeiro de 2006.Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pelos réus, pugnando-se pela improcedência do pedido, haja vista a ilegalidade na capitalização de juros e o excesso da cobrança.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos aos embargados à fl. 61.A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações dos embargantes e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada.Relatei. D E C I D O.Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula nona da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,69% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 03.02.2009 (fls. 09/15), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,69% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que

originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fls. 30/33), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,69% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo os embargantes pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marli Maria de Souza Sales Martins e Eduardo Manoel Gomes Martins para condenar o réu ao pagamento de R\$ 42.700,47 (quarenta e dois mil, setecentos reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 26.05.2010. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se que os réus são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 61). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009925-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANO ALVES

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 35, deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 39. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005349-86.2010.403.6119 (2007.61.19.002206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002206-8)) MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por MAURÍCIO DOS SANTOS E FÁTIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que alega insubsistência da execução para cobrança dos honorários advocatícios cominados à fl. 33 do feito principal (Execução nº 0002206-94.2007.403.6119), haja vista a quitação da dívida principal de forma amigável, ficando subentendida a sucumbência recíproca pela transação. Os embargantes alegaram também a impossibilidade de pagamento da verba de sucumbência, fazendo jus aos benefícios da gratuidade judiciária, e a titularidade dos patronos da exequente à verba honorária e não ao INSS. Os embargos foram recebidos aos 26.07.2010 (fl. 59). Impugnação da embargada juntada às fls. 62/69. Preliminarmente, alega a intempestividade dos embargos e a falta de interesse de agir dos embargantes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 112). Após, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Em relação às preliminares alegadas pelo embargado, tenho que não merecem prosperar. Os embargos foram opostos tempestivamente em 30.04.2010 (fl. 02), pois decorrentes da impugnação à cobrança de honorários advocatícios no feito principal, cujo mandado de citação, avaliação e penhora decorrente de carta precatória foi juntada em 16.06.2010 (Execução nº 0002206-94.2007.403.6119, fl. 142 e 151 verso). A preliminar de falta de interesse de agir não subsiste, pois há previsão no artigo 745, V, do CPC (veiculação de matéria alegável em defesa no processo de conhecimento) que alberga a hipótese em discussão. Superada as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. A primeira causa de pedir trazida à baila pelos embargantes é afastada expressamente pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94, que atribui ao advogado a titularidade para execução dos honorários advocatícios incluídos na condenação judicial. Nessa senda, observo existir posicionamento jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que alarga a titularidade à parte para

execução das verbas de sucumbência, porém, em legitimidade concorrente, ou seja, cabível à parte ou ao advogado a titularidade da execução (TRF/3ª Região, Apelação Cível 1167198, Relator Juiz Fonseca Gonçalves, 3ª Turma, DJU de 15.08.2007, página 189), de acordo com a autonomia da vontade caracterizadora das relações contratuais. No presente caso, porém, tal hipótese sequer se ventila, pois os Patronos do INSS são agentes públicos remunerados pela União (Advocacia-Geral da União), sendo inviável controvérsia entre a parte e o procurador que a representa sobre a titularidade das verbas de sucumbência. Quanto ao mérito propriamente, trata-se de execução de honorários advocatícios cominados através da decisão de fl. 33, no bojo da execução nº 0002206-94.2007.403.6119. Cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes na execução supramencionada, a teor do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, porém sem o alcance que a parte pretende. Explico. A parte beneficiária da gratuidade judiciária não está isenta da condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, conforme aduz o art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo certo, outrossim, que os Tribunais Superiores e o E. TRF/3ª Região têm decidido pela restrição dos efeitos da concessão da gratuidade aos atos futuros (efeito ex nunc), sem abranger os pretéritos (STF: AgR no AI 744487; STJ: EDAGA 952012 e AgR no REsp 839168; TRF/3ª Região: AC 442097), como pretendem os embargantes com relação à condenação aos honorários advocatícios na execução principal. Observo, porém, ter a decisão que fixou os honorários advocatícios na execução principal (Execução nº 0002206-94.2007.403.6119, fl. 33) caráter meramente provisório, estando submetida, em verdade, a alteração pelo Juízo de acordo com o trâmite processual ulterior, tendente à satisfação do crédito vindicado de forma mais ou menos dificultosa, ensejando maior ou menor atuação dos patronos das partes. Tal entendimento coaduna-se com a interpretação sistemática do artigo 652-A c.c. 20, 4º, ambos do CPC, sendo o último dispositivo inclusive mencionado como parâmetro no primeiro, ou seja, haverá fixação provisória dos honorários advocatícios ao ser despachada a petição inicial da execução e fixada definitivamente após o regular trâmite processual, em juízo de equidade, conforme a atuação do causídico da parte vencedora. Entendimento diferente desvirtuaria a intenção da norma, pois uma decisão inicial definitiva não pode contemplar o futuro, sendo potencialmente desarrazoada em desfavor do exequente ou do executado. Nessa senda, observo que os honorários advocatícios inicialmente fixados em 10% do valor da execução mostram-se desproporcionais ao labor empreendido pelo Patrono do INSS no feito, haja vista que ocorreu o pagamento espontâneo do débito pelos embargantes logo após a citação (fls. 60/61 e 74/75). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, fixando definitivamente os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargantes na execução nº 0002206-94.2007.403.6119 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, na forma do art. 20, 4º do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária na execução principal, porém com efeitos ex nunc, ou seja, somente para custas e emolumentos futuros, excluindo-se, portanto, o pagamento dos honorários ora cominados. Honorários advocatícios devidos nesta ação incidental de embargos reciprocamente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002206-94.2007.403.6119 para continuidade da execução.

0009218-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-17.2010.403.6119) JOSUE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por JOSUÉ PINHEIRO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que alega excesso na execução, consubstanciado na aplicação indevida de juros moratórios e taxa de permanência. O embargante reconhece ser devedor, mas esclarece que a dívida alcançou valores exorbitantes em razão do anatocismo, da incorreção do valor cobrado e da excessividade dos juros aplicados. O embargante também alega em seu favor, de forma oblíqua, a aplicação da teoria da imprevisão, tendo em vista problemas de saúde que o impossibilitaram de saldar o débito, bem como a impenhorabilidade do veículo arrolado no feito principal (Execução nº 0001687-17.2010.403.6119, fl. 43). Os embargos foram recebidos aos 06.10.2010 (fl. 163). Impugnação da embargada juntada às fls. 165/169, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante. Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações pactuado entre a Caixa Econômica Federal e Josué Pinheiro de Azevedo (fls. 10/13). A avença consistiu na renegociação de R\$ 17.006,63 (dezesete mil, seis reais e sessenta e três centavos), cujo pagamento seria realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, através de prestações mensais e sucessivas. Contudo, o embargado não cumpriu a avença, dando ensejo à execução da garantia. No caso dos autos, a pretensão ventilada visa tão somente a procrastinar a execução. O contrato de renegociação acostado à execução nº 0001687-17.2010.403.6119 (fls. 08/11), em que o embargante figura como devedor, é expresso quanto ao valor concedido, qual seja, R\$ 17.006,63 (dezesete mil, seis reais e sessenta e três centavos). No tocante a vícios do contrato originário (Contrato Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, fls. 14/15), aos juros contratados, cobrança de taxa de permanência e o alegado anatocismo, na verdade, pretende o embargante a modificação da avença pelo Juízo, o que é vedado, uma vez que a intervenção não deve ferir o princípio da liberdade de contratar, devendo restringir-se somente aos casos em que haja ameaça de desequilíbrio abusivo ou ilegal do negócio jurídico inicialmente celebrado. Não é essa a hipótese, in casu. Vê-se do contrato particular firmado pelas partes que não houve nenhuma desconformidade no procedimento realizado pelo embargado na cobrança de seu crédito, devendo os juros serem mantidos da forma como estabelecidos no contrato (pacta sunt servanda). Ademais, observo que a embargada atualizou os valores devidos apenas através da cobrança da comissão de permanência (fl. 31

da execução nº 0001687-17.2010.403.6119), que encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, tendo a embargada respeitado tal limitação. Desta forma, pelas razões supramencionadas, concluo inexistir a alegada excessividade da execução. Afasto também a alegação de impenhorabilidade dos bens arrolados no auto de penhora, depósito e avaliação (Execução nº 0001687-17.2010.403.6119, fl. 43), haja vista não estar a hipótese defendida na exordial amoldada às previsões legais arroladas no artigo 649 do CPC e no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. No fecho, tenho como incogitável a aplicação in casu da teoria da imprevisão. Trata-se, com efeito, de construção doutrinária que mitiga a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes, consagrada historicamente pela máxima rebus sic stantibus, estando prevista expressamente no novo Código Civil (art. 478). Sua aplicação, no entanto, para resolução ou eventual revisão de cláusulas contratuais é exceção à regra da obrigatoriedade do contrato, possível somente quando se verificar acontecimento a um só tempo extraordinário e imprevisível a um dos contratantes, que cause grande desequilíbrio na relação obrigacional, gerando extrema vantagem para a outra parte envolvida. No caso em tela não houve comprovação de acontecimento extraordinário e imprevisível ao embargante a ensejar a revisão das cláusulas contratuais, não assumindo tal peculiar característica problemas de saúde, fato que, aliás, faz parte dos riscos inerentes à vida das pessoas. Por outro lado, a embargada não experimentou vantagem extrema em decorrência da celebração do ajuste, até porque o embargante de há muito encontra-se em mora com o pagamento da contraprestação entabulada. Concluo que não está amoldada à situação do embargante a aplicação da teoria da imprevisão, como forma de ensejar a revisão das cláusulas contratuais originalmente previstas. Posto isto, REJEITO os embargos à execução extrajudicial, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, ressaltando que o embargante é beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001687-17.2010.403.6119.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Vistos. A exequente, pessoalmente intimada dos despachos de fls. 47 e 48, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme certidão de fl. 54. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do executado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002812-20.2010.403.6119 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 136/140, em face da sentença acostada às fls. 123/125, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 123/125 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004762-64.2010.403.6119 - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA E SP288331 - LUIS FELIPE DOS SANTOS MOURA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Albertino Augusto Gil impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador-

Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP na qual pretende que o impetrado se abstenha da cobrança objeto da CDF-DEBCAD nº 60.432.232-1, com exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e expedição de certidão negativa de débitos. Alega-se na petição inicial que o impetrante recebeu Aviso para Regularização de Obra - ARO emitido pelo INSS em 14.05.1999 tendente à cobrança de contribuição previdenciária sobre edificação, o que motivou a adesão a parcelamento fiscal em 24.04.2008. Deu-se, todavia, o descumprimento do parcelamento entabulado com o Fisco, o que deu azo à emissão do ofício supracitado e à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, sem embargo de encaminhamento futuro do débito para cobrança pela via executiva fiscal. Sustenta o impetrante, porém, que o ato da autoridade fazendária é ilegal, haja vista que ao tempo do parcelamento o direito ao lançamento do crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência, considerado o prazo quinquenal para aquele ato, sacramentado na Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, razão pela qual o crédito tributário estava extinto, nos termos do artigo 156, V, do CTN, antes da inscrição na Dívida Ativa da União. A liminar foi deferida às fls. 39/40. Devidamente notificado (fl. 44), o impetrado apresentou informações às fls. 45/49, pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista a situação fática de obra inacabada, o que afastaria a ocorrência da decadência tributária. O MPF apresentou petição às fls. 55/57, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. O impetrante é carecedor da ação mandamental pela falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita. Reputo relevante, de início, transcrever a decisão proferida em sede de liminar às fls. 39/40, in verbis: A legislação tributária é clara ao estabelecer que compete ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência (IN SRF nº 971, de 13.11.2009, art. 390, 1º), bem como que a comprovação do término da obra em período decadencial faz-se com a apresentação de variegados documentos, dentre os quais o habite-se concedido pelo poder municipal (art. 390, 3º, inciso I). In casu, verifica-se pelos documentos de fls. 21/22 que o alvará de habite-se referente ao imóvel edificado foi concedido pela municipalidade em 05.12.2000, pelo que o prazo decadencial para exercício do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começou a correr em 01.01.2001 (CTN, artigo 173, I), e implementou-se após um quinquênio a partir dessa data, considerada a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal antes estabelecido na legislação previdenciária (Súmula Vinculante nº 08). Portanto, ao tempo da confissão de dívida realizada pelo impetrante para fins de obtenção de parcelamento (idos de 2008), já se encontrava fulminado o direito à constituição do crédito tributário. Nas informações de fls. 45/49, a autoridade impetrada alegou que não foi operada a decadência do crédito tributário, pelo fato de a contribuição previdenciária incidir sobre obra inacabada, subsidiada tal alegação no documento de fl. 52, portanto, no momento do pedido de parcelamento, seria exigível o pagamento do tributo. Feitas as observações supra, observo que para a perfeita análise sobre a ocorrência ou não da decadência tributária a prova documental carreada aos autos é insuficiente. A existência ou não de obra inacabada no momento do pedido de parcelamento é questão a demandar ampla dilação probatória, incompatível com o rito mandamental. Noutras palavras, conforme bem frisado pela autoridade impetrada: Contudo, tal elenco de documentos deve ser levado à Receita Federal do Brasil para revisão do débito, administrativamente, sendo descabida a via judicial eleita pela impetrante, posto inadequada para a instrução que se faz necessária, mormente porque embora a expedição do habite-se, normalmente se faça presumir o término da obra, não a comprova absolutamente, sendo de rigor a aferição da data em que efetivamente ocorreu, especialmente ante a declaração do impetrante no ato do pedido de parcelamento. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cassando a liminar concedida às fls. 39/40, a teor das disposições contidas no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, bem ainda no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

0005268-40.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 2 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 3 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 4 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 5 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 6 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 7 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 8 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 9 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 10 (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Transportadora Belmok Ltda. opõe embargos de declaração da r. sentença de fls. 91/93 aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa no tocante ao pedido deduzido em aditamento à inicial de fls. 82/87, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, tem razão a embargante, vez que a sentença embargada não enfrentou o pedido de abstenção da impetrada na cobrança da contribuição social sobre o aviso prévio. Nessa senda, também improcedente o pedido da impetrante, estando igualmente amoldado à hipótese do artigo 285-A do CPC (MS nº 0005265-85.2010.403.6119). Os valores pagos a título de aviso prévio também são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho, passando o parágrafo supra a fazer parte da fundamentação da r. sentença de fls. 91/93, mantendo a referida sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Retifique-se.

0006176-97.2010.403.6119 - FERNANDO JAN WRONSKI (SP184752 - LUCIANA LOPES DOS ANJOS) X

DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP235860 - LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Vistos etc.Fernando Jan Wronski impetrou mandado de segurança, em face do Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo, objetivando a concessão de ordem a fim de determinar a expedição do diploma do curso de graduação em técnico de segurança do trabalho. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl.63. A liminar foi indeferida às fls. 66/67.Notificado (fl. 70), o impetrado prestou informações às fls. 73/75, na qual informou que o referido diploma já foi entregue diretamente ao autor, conforme consta do documento acostado à fl.124.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (fls. 126/127).É o relatório. D E C I D O.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pedido de expedição e entrega do diploma do curso de graduação, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo impetrado no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do impetrado de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela instituição ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O.

0007220-54.2010.403.6119 - JOAO DAVID RIBEIRO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos etc.João David Ribeiro Bueno impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 16/18.Notificada (fl. 22), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/26, na qual informou a análise e indeferimento do procedimento administrativo.O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 32/33, manifestando-se pela extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise e conclusão do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/140.768.399-0 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O.

0007308-92.2010.403.6119 - ANTONIO ANDALECIO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pleiteia-se a conclusão da análise do recurso administrativo NB 42/140.714.136-5. A liminar foi deferida às fls. 27/28. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.O impetrado foi notificado (fl. 32) e prestou informações às fls. 33/35, na qual alega que o recurso foi analisado e manteve-se o indeferimento, com o que o mesmo foi instruído e remetido para julgamento em uma das JRPS.É o breve relatório. Decido.O impetrante é carecedor da ação pela falta de interesse de agir.O impetrado comprovou através das informações prestadas e documento de fls. 36/39 ter realizado a análise e

encaminhado o recurso administrativo à 3ª CRPS em 29.07.2010, antes, portanto, da propositura do presente feito, ocorrida em 04/08/2010 (fl. 02). Com efeito, o impetrante é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade quanto ao pedido de conclusão da análise do recurso administrativo, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

0007314-02.2010.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Edilene da Silva Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso oferecido em procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por idade. A liminar foi deferida às fls. 21/22. Notificada (fl. 26), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/29, na qual informou que o recurso administrativo foi devidamente analisado. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 34/35, manifestando-se pela extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise e conclusão do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade sob o nº 41/147.810.828-0 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

0007316-69.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Garleno Batista da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso oferecido em procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 24/25. Notificada (fl. 28), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/32, na qual informou o normal seguimento do recurso administrativo. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 39/40, manifestando-se pela extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise e conclusão do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/150.471.083-3 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

0007743-66.2010.403.6119 - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Linciplás Indústria e Comércio Ltda. - EPP com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 comum e indenizados), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e devidas a Fisco federal.É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões início litis, me convenço da plausibilidade parcial das alegações da impetrante.A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO.A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença não possuem natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91.Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias, 13º salário incidente sobre o aviso prévio, adicional de férias de 1/3 e horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal.Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição.Quanto ao abono pecuniário de férias, chamado pelo impetrante de férias indenizadas, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada.Trago jurisprudência do C. STJ sobre o tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.II - Recurso especial improvido.(STJ, Processo: REsp 746858 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias (férias indenizadas) e 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores até decisão final de mérito.Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0008995-07.2010.403.6119 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 123 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C.STJ)Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

0010620-76.2010.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP267018 - DANIEL LOPES GUILHEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte impetrante, não obstante suas assertivas e os documentos acostados, os quais remontam a fatos ocorridos no

final do mês de novembro, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão liminar, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual. Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 169/171 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0010726-38.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 35), a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que deixou de indicar corretamente a autoridade impetrada e nem promoveu a autenticação dos documentos acostados à inicial. Dessa forma, cumpra a parte impetrante o ali disposto, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010896-10.2010.403.6119 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Vistos etc. Zenaide Castro Piccoli impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo legal. Em síntese, alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16/10/1998, cujo deferimento se deu em 05/11/1998. Desta forma, interpôs o pedido de revisão de sua renda mensal inicial em 16/04/1999 mas, até o presente momento, não foi finalizada a análise de seu requerimento. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação do processo (art. 71, Lei n 10.741/2003), com a aposição da tarja azul na capa dos autos. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo, a fim de constar, unicamente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito da impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pela impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado no prazo determinado pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Saliente-se, no entanto, que a presente decisão não importará no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser reclamados na via administrativa ou em ação judicial própria, em face da vedação constante nas Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0010945-51.2010.403.6119 - FERNANDO MARASSI(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui competência funcional para a prática do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011026-97.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0011026-97.2010.403.6119 Impetrante: Jose Faustino Filho Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Jose Faustino Filho impetrou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No caso presente, em que pese a incorreta fixação do pólo passivo pelo impetrante, conclui-se facilmente que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o benefício previdenciário requerido foi indeferido por autoridade impetrada com domicílio em São Paulo (fls. 11/14), cuja jurisdição pertence a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de

segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, após decorridos os prazos para eventuais recursos, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.Intime-se.

0011101-39.2010.403.6119 - FLAVIO LOFFREDO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a juntada de cópia do termo de retenção dos bens de sua propriedade, devendo, se for o caso, aditar a inicial, a fim de adequar o benefício patrimonial almejado, recolhendo as custas processuais iniciais devidas faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0011467-78.2010.403.6119 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009005-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009005-7) - MASSUTANI TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos.Verifico que às fls. 278/279 foi comprovado o pagamento da verba de sucumbência pela executada, não havendo oposição por parte da exequente (fl. 281), motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no tocante ao depósito de fl. 199.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6) - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003676-69.2007.403.6117 (2007.61.17.003676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-48.2007.403.6117 (2007.61.17.001621-0)) CARLITO NASSIF NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLITO NASSIF NAME, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00002731-0, 00002730-2, 00000853-7, 00124886-8 e 00002732-9, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente ao IPC de junho de 1987 (26,06%), devidamente corrigida pela Tabela de Poupança e acrescida em todos os períodos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data em que os créditos deveriam ter sido feitos. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação; b) prescrição do plano Bresser; c) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) inexistência de responsabilidade civil, f) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 82/91. Em cumprimento à decisão de f. 92, a autora juntou declaração fornecida pela ré, para informar que as datas limite das contas de poupança declinadas na inicial é dia 1 (f. 94/95). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Este é o caso dos autos. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão

realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), com aniversário na primeira quinzena do mês. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0003677-54.2007.403.6117 (2007.61.17.003677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001622-1)) MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME (SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00008523-0, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente ao IPC de junho de 1987 (26,06%), devidamente corrigida pela Tabela de Poupança e acrescida em todos os períodos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data em que os créditos deveriam ter sido feitos. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição do plano Bresser; c) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) inexistência de responsabilidade civil, f) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 71/80. Em cumprimento à decisão de f. 86, a autora juntou declaração fornecida pela ré, para informar que a data limite da conta de poupança declinada na inicial é dia 1 (f. 88/89). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Este é o caso dos autos. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), com aniversário na primeira quinzena do mês. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor. P.R.I.

0001476-55.2008.403.6117 (2008.61.17.001476-9) - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 153/154, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão. Int.

0002006-59.2008.403.6117 (2008.61.17.002006-0) - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 106: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003833-08.2008.403.6117 (2008.61.17.003833-6) - ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI X PAULO CESAR GAMBARINI X ELIETE APARECIDA GAMBARINI FERRI X VANIA FATIMA GAMBARINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI, PAULO CESAR GAMBARINI, ELIETE APARECIDA GAMABRINI e VANIA FATIMA GAMBARINI, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00001111-2 - de titularidade de Durval Gambarini - com data limite no dia 01, e o que considera devido, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 11.793,90, corrigida até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n.561, de 02.07.07, do

Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado até a data do pagamento. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sentença, à f. 42/43, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 49/56, que foi recebido à f. 57, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença, reconhecer a legitimidade do inventariante e dos herdeiros e facultar a emenda à inicial para comprovarem essa qualidade (f. 63/65). Com o retorno dos autos, foi facultada a emenda à inicial (f. 69), tendo a parte se manifestado às f. 72/73. A CEF não se opôs à emenda à inicial (f. 100). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste

capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SUDP para cumprimento da decisão de f. 101. P.R.I.

0004025-38.2008.403.6117 (2008.61.17.004025-2) - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI X ROSANA APARECIDA RIGUI X ROBERTO CARLOS RIGHI X ROSIMEIRE RIGHI BRAVI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA TERSI RIGHI, ROSANA APARECIDA RIGHI, ROBERTO CARLOS RIGHI e RESEMEIRE RIGHI BRAVI, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00123873-0, de titularidade do falecido Matias Righi, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 1.921,63, corrigida até a data de seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n. 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como taxa SELIC acumulada no período de janeiro de 2003 a maio de 2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 43/52. Em cumprimento à decisão de f. 53, a autora manifestou-se, às f. 56/61. A CEF prestou informações, em cumprimento à decisão de f. 66, alegando que não juntou o documento solicitado, pois não possui comprovante de co-titularidade da conta de poupança em questão, e que o único documento que contém tal informação é a ficha de abertura de conta, a qual não é microfilmada nem arquivada pela CAIXA. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa (f. 76/77), da qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 82/98, que foi recebido à f. 99. Como certificado à f. 100, a CEF não apresentou contra razões de apelação. Pelo TRF 3ª Região foi dado parcial provimento a apelação da autora (f. 104/106). Foi emendada à inicial, às f. 112/113. A CEF não se opôs à emenda feita pela parte autora (f. 143), que foi deferida à f. 144. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção

monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SUDP para cumprimento da decisão de f. 144. P.R.I.

0004081-71.2008.403.6117 (2008.61.17.004081-1) - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE X NILTON ANTONIO FRACASSI X EMERSON ANTONIO FRACASSE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEIDE CONCEIÇÃO JOÃO PEDRO FRACASSE, NILTON ANTONIO FRACASSI e EMERSON ANTONIO FRACASSE, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00122560-4 - de titularidade de Osvaldo Fracasse - com data limite no dia 15, e o que consideram devido, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 4.341,03, corrigida até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n.561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado até a data do pagamento. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d)

inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. A ação foi extinta sem resolução do mérito (f. 42/43). Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 49/56, que foi recebido à f. 57, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença, reconhecer a legitimidade da inventariante e dos herdeiros e facultar a emenda à inicial para comprovarem essa qualidade (f. 68/69). Com o retorno dos autos, foi facultada a emenda à inicial (f. 72), tendo a parte se manifestado às f. 75/76. A CEF não se opôs à emenda à inicial. A emenda à inicial foi deferida à f. 92. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo

com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SUDP para cumprimento da decisão de f. 92. P.R.I.

0004090-33.2008.403.6117 (2008.61.17.004090-2) - DINAH JOSEFA SUSTA X ALAIDE SUSTA LANZA X ELZA GONCALVES SUSTA X MARCIO VALENTIM SUSTA X PAULO ALEXANDRE SUSTA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DINAH JOSEFA SUSTA, ALAÍDE SUSTA LANZA e ELZA GONÇALVES SUSTA, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00004214-0 - de titularidade de Guerino Susta - com data limite no dia 14, e o que considera devido, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 14.770,33, corrigida até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n.561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado até a data do pagamento. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 30). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sentença, às f. 50/51, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 57/64, que foi recebido à f. 65, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença, reconhecer a legitimidade do inventariante e dos herdeiros e facultar a emenda à inicial para comprovarem essa qualidade (f. 74/75). Com o retorno dos autos, foi facultada a emenda à inicial (f. 79), tendo a parte se manifestado às f. 82/84. A CEF não se opôs à emenda à inicial (f. 103), que foi deferida à f. 104. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela

qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ao SUDP para cumprimento da decisão de f. 104. P.R.I.

0000103-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000103-2) - THOMAZ SAFFI - ESPOLIO X JORGETE THEREZA CAVALLARI SAFFI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 101. Recebo a petição de fls. 102 como aditamento da inicial. Ao SUDP para retificar o pólo ativo da ação devendo constar MARIA JOSÉ SAFFI BOSO no lugar de Thomaz Saffi - Espólio. Após, cite-se a CEF.Int.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 78: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de retorno dos autos ao contador para esclarecimentos (fls. 219/224), devendo a parte autora depositar o valor complementar dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao

mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Int.

0001174-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001174-8) - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50: defiro à parte autora o prazo de requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001186-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001186-4) - OLDRICH MELOUNEK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 100: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001919-69.2009.403.6117 (2009.61.17.001919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE APARECIDO CASTELLAR - ESPOLIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR X TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES X JOSE ROBERTO MORELLI X THEREZA MENCHON MORELLI X HERBERT DAMIAO VICENTE - INCAPAZ X LAUDILENE DONIZETI VICENTE

Recebo a reconvenção de fls. 278/303 e deixo de intimar a outra parte, visto que já ofereceu resposta a fls. 320/377 (art. 316, do CPC). Outrossim, considerando o interesse do menor Hebert Damião Vicente, dê-se vista ao MPF, para manifestação, inclusive sobre a ausência de contestação, art. 320, inciso I e II c.c art. 82, ambos do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de depósito de fls. 237/241, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-a. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000414-09.2010.403.6117 - ANTONIO DA SILVEIRA E SOUSA - ESPOLIO X MARIA LUIZA CORTEZ DE SOUZA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPÓLIO DE ANTONIO DA SILVEIRA SOUSA, representado por MARIA LUIZA CORTEZ DE SOUZA, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 00135940-6 - de titularidade de Antonio da Silveira e Sousa, falecido no dia 01 de novembro de 2008 -, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), no valor de 4.086,34, corrigida até a data do pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n. 561 de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 11/17). Dada vista à CEF, apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. A autora não se manifestou em relação à contestação, como certificado à f. 52. Em cumprimento à decisão de f. 52, a autora informou que não foi possível conseguir da CEF um documento que comprovasse a cotitularidade da conta em questão (f. 56/57). A CEF não se opôs ao pedido de habilitação formulado pela autora (f. 65). A autora informou, às f. 68/70, que está litigando na qualidade inventariante, em resposta à decisão de f. 66. A CEF concordou com a emenda à inicial feita pela autora (f. 73), deferida à f. 74. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, o espólio de Antonio da Silveira e Sousa pretende a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo, pois não detém a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os

herdeiros não têm legitimidade para julgar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovou ser cotitular da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para cumprimento da decisão de f. 74. P.R.I.

0000422-83.2010.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO ZIRBES(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CLAUDIO ROBERTO ZIRBES, qualificado(a) nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária, pela ré, de sua(s) conta(s) de poupança, referente aos período declinado na inicial. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 48/61. Foi determinado que a CEF juntasse os extratos referentes à conta de poupança do requerente (f. 62). A CEF informou que na busca pelo CPF do autor apenas localizou conta com período posterior a incidência dos planos econômicos (f. 65). O autor informou que matinha conta de poupança no período pleiteado na inicial, e requereu prazo de 60 dias a fim de tentar encontrar e juntar aos autos, o número da conta (f. 70). Foi dado prazo ao autor por duas vezes (f. 71 e 73), que decorreu in albis, como certificado às f. 72 e 74. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Acolho a preliminar argüida pela CEF por falta de documentos indispensáveis à análise do pedido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta no(s) mês(es) pleiteado(s), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possua conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Não há sequer interesse da parte requerente na propositura da presente ação, pois não demonstrou haver conta poupança aberta durante o período requerido. A própria CEF informou à f. 65, que não foram localizados extratos para os períodos mencionados. Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o requerente já havia solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 11/12), em momento anterior ao ajuizamento do

feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuita judiciária. Feito isento de custas, pela gratuidade judiciária deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000428-90.2010.403.6117 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 80: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000569-12.2010.403.6117 - BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO X EUGENIO TUNDISI X JOSE GALIZIA TUNDISI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI - ESPOLIO X HENRIQUE RAINERI X FRANCISCO CEFALY NETO X LYDIA BERGAMINI X MARIA ROSA BERGAMINI X DIRCE BERGAMINI X NERO BERGAMINI X ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPÓLIO DE BRAZ ORLANDO PIRAGINE, EUGENIO TUNDISI, JOSÉ GALIZIA TUNDISI, ESPÓLIO DE JULIA MARIA CEFALY RAINERI, FRANCISCO CEFALY NETO, LYDIA BERGAMINI, MARIA ROSA BERGAMINI, DIRCE BERGAMINI, NERO BERGAMINI e ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n. 013.00008632-0, 013.00008614-2, 013.00008535-9 e 013.00007405-5 - de titularidade de Braz Orlando Piragine, falecido no dia 24 de junho de 1991 -, referente aos IPCs de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e janeiro/1991 (20,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados e correção monetária com base na TR incidindo sobre os percentuais devidos. Juntaram documentos (f. 11/43). Em cumprimento à decisão de f. 54, a parte autora emendou a inicial, informando que no decurso do prazo, Julia Maria Cefaly Raineri faleceu, requerendo a substituição por seu espólio. Juntou documentos (f. 60/72) e recolheu custas (f. 74/75). A emenda foi recebida à f. 76. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 116/122. É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Braz Orlando Piragine pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para .juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser co-titulares das contas de poupança acima declinadas. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos da conta nº 14460-0 e 10809-3, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000601-17.2010.403.6117 - MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 68/72: Indefiro. Sendo certo que é possível o acolhimento, a qualquer tempo, do pleito de gratuidade judiciária, tal não se mostra passível neste caso. É que já patenteada a preclusão máxima, razão pela qual deve o ora executado suportar o ônus sucumbencial. Isto posto, expeça-se mandado de livre penhora.

0000810-83.2010.403.6117 - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Alponti, Luiz Antonio Altran e Aparecido Antonio Resina com o propósito de obterem a condenação da Caixa Econômica Federal à taxa progressiva de juros e a creditar em suas contas de FGTS os percentuais de 42,72% e 44,80%, sobre os saldos existentes, respectivamente, em janeiro de 1989 e abril de 1990, além dos expurgos inflacionários e do acréscimo de correção monetária e juros de mora. Aduzem ter laborado na Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, nos períodos de: Reginaldo - de 01/07/1967 a 10/12/2004; Luiz Antonio, de 01/10/1961 a 04/11/2002 e Antonio Aparecido de 02/05/1961 a 02/05/1994. Sustentam ter optado pelo regime de fundo de garantia por tempo de serviço em 29/07/1969, 04/12/1967 e 04/12/1967, respectivamente, de acordo com a Lei n.º 5.958 de 10/12/73, com efeito retroativo à data anterior à edição da Lei n.º 5.701, de 01/01/1967, fazendo jus à taxa progressiva de juros. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11/34. Em cumprimento à decisão de f. 39, os autores prestaram informações (f. 42/45 e 48/149). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 180/185), sustentando, preliminarmente: a) juros progressivos - opção após 21/09/1971; b) prescrição do direito aos juros progressivos se a opção foi anterior a 21/09/1971; c) incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS; d) ilegitimidade passiva da CEF no que se refere à multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, sustentou, em síntese, ser indevida a correção pleiteada. Defendeu a não incidência de juros de mora e dos honorários, diante do contido no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001. Sobreveio réplica. É o relatório. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Deixo de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, pois sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição. Para enfrentar a questão do prazo prescricional para pugnar judicialmente pelos juros e/ou correção monetária do FGTS, há que se perquirir, primeiro, sobre a sua natureza jurídica. Entendo que as contribuições ao FGTS não têm índole tributária nem mesmo previdenciária. Derivam, sim, de relação laboral como sucedâneo da estabilidade de emprego. Sendo assim, não se lhes aplica o art. 174 do CTN para efeito de prescrição (quinqüenal), mas sim, a partir da inteligência da conjugação do art. 20 da Lei 5.107/66 com o art. 144 da Lei 3.807/60 (LOPS), o prazo prescricional de trinta (30) anos. Se o prazo prescricional para a ação de cobrança do FGTS é de trinta (30) anos, por uma regra basilar de hermenêutica, sendo os juros e a correção monetária acessórios da própria contribuição em tela, devem seguir a mesma sorte do principal no que concerne ao prazo prescricional - para o efeito de cobrança. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) 5. O FGTS não tem natureza tributária. Cuida-se de um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias - LOPS (art. 144). Precedente do STF (RE nº 100.249-2/SP). 6. Trintenária é também a prescrição com relação à correção monetária das contas (expurgos inflacionários), isto é, a mesma para as ações de cobrança do FGTS, como principal. O acessório deve seguir a sorte do principal. Precedentes da 3ª Turma. (...) (TRF-1ª Região, 3ª Turma, AP 96.01.05818-4/DF, Rel. Olindo Menezes, DJ 17.06.96, p. 42.223) (...) 3. Prescrição. As contribuições para o FGTS, mesmo antes da EC nº 8/77, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no CTN (arts. 173 e 174) v. RE 114.252-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves. Os juros incidentes sobre essa contribuição, como acessórios, seguem a mesma sorte. O prazo é de trinta anos, resultante da conjugação do art. 20 da Lei 5.107/66 com o art. 114 da LOPS. (...) (TRF-1ª Região, 3ª Turma, AP 95.0127101, Rel. Tourinho Neto, DJ 20.11.95, p. 79694) 1. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário é também o prazo de cobrança dos juros relativos a essa contribuição, em face do princípio de que o acessório segue o principal. (...) (TRF- 1ª Região, 4ª Turma, AP 91.0104453, Rel. Gomes da Silva, DJ 27.08.92, p. 25897) Tal entendimento, que passo a adotar, vem ao encontro da própria natureza estatutária do FGTS, ou seja, de garantia social ao trabalhador urbano e rural, com fundamento no art. 7º, inc. III, da Constituição Federal. Constitui-se em patrimônio do trabalhador, formado ao longo do tempo, garantindo e dando-lhe condições mínimas de subsistência em caso de demissão. A relevância do instituto, por si, justifica a elasticidade do prazo

prescricional, de modo que o trabalhador possa, em caso de perda, recompô-la a tempo. Com efeito, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem que deveriam ter sido a eles creditados. De outra forma, que sentido haveria em se promover a cobrança de créditos devidos por empresas ao Fundo e vencidos já há vinte e nove anos, se os titulares das contas não pudessem ter direito aos juros sobre tais créditos? E o que restaria ao empregado que, por exemplo, trabalhou durante vinte e cinco anos em uma única empresa e constata, quando de sua demissão, o não recolhimento das contribuições, dado que pela lei trabalhista somente restariam não atingidos pela prescrição os últimos cinco anos? O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses análogas a dos autos vem sendo adotado pelos TRFs (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105) e pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Voltando ao caso dos autos, aduz a ré que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar a alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Desse modo, analisarei melhor a questão juntamente com o mérito. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n.º 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam

optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente incôua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. Do Recurso Especial n 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: FGTS. Opção retroativa nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Incidência dos juros progressivos previstos pelo art. 4 da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo do fictício termo inicial da opção. Precedentes. I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido. III - Recurso improvido.. Os autores comprovaram terem feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Reginaldo Alponti: Admissão .PA 1,15 Demissão ou saída .PA 1,15 Opção .PA 1,15 Retroage à .PA 1,15 Prop. da Ação .PA 1,15 Prescrição 01/07/1967 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 10/12/2004 .PA 1,15 29.07.1969 (f. 16/antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 01.01.1967, pois a opção se deu nos termos da Lei n.º 5.958/73. .PA 1,15 18/05/2010 .PA 1,15 Abrange as parcelas anteriores a 18.05.1980 Luiz Antonio: Admissão .PA 1,15 Demissão ou saída .PA 1,15 Opção .PA 1,15 Retroage à .PA 1,15 Prop. da Ação .PA 1,15 Prescrição 01/10/1961 - f. 21 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 04/11/2002 .PA 1,15 04/12/1967 (f. 21 -da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 01.01.1967, pois a opção se deu nos termos da Lei n.º 5.958/73. .PA 1,15 18/05/2010 .PA 1,15 Abrange as parcelas anteriores a 18.05.1980 Aparecido Antonio: Admissão .PA 1,15 Demissão ou saída .PA 1,15 Opção .PA 1,15 Retroage à .PA 1,15 Prop. da Ação .PA 1,15 Prescrição 02/05/1961 - f. 29 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 02/05/1994 .PA

1,15 04/12/1967 (f. 29 -da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 01.01.1967, pois a opção se deu nos termos da Lei n.º 5.958/73. .PA 1,15 18/05/2010 .PA 1,15 Abrange as parcelas anteriores a 18.05.1980 No caso dos autos, os autores têm direito à taxa progressiva de juros, pois ainda que tenham feito suas opções ao FGTS somente em 29 de setembro de 1969, 04 de dezembro de 1967 e 04 de dezembro de 1967, (f. 15, 29 e 21), respectivamente, com fundamento na Lei n.º 5.958/73, ingressaram na Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool em 01/07/1967 e lá permaneceram até 10/12/2004 (Reginaldo), 04/11/2002 (Luiz Antonio) e 02/05/1994 (Aparecido Antonio), enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 18/05/2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 18/05/1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a suas saídas da citada empresa, perante a qual fizeram a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. 3) Da atualização monetária em face dos planos econômicos (expurgos inflacionários) O fundo de garantia por tempo de serviço é um dos direitos sociais do trabalhador, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.036/90, regulamentada pelo Decreto n.º 88.684/90, determina, em seu art. 13, que os depósitos fundiários sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança e acrescidos de juros. Ressalte-se que mesmo antes da lei a correção era devida. A natureza social do direito ao FGTS, como estabelecida pela Constituição Federal, impõe que os depósitos fundiários sejam protegidos contra o aviltamento do valor da moeda pela inflação. Vale dizer, toda e qualquer variação inflacionária deve ser repostas nos depósitos, o que obriga o Estado a aplicar os índices inflacionários efetivamente verificados. Desse modo, os depósitos fundiários devem ser corrigidos pelos índices inflacionários reais e não pelos manipulados por ocasião dos planos econômicos. No caso, os índices autênticos são os compostos com base nos preços ao consumidor - IPC. São devidos, pois, os índices reivindicados pelo requerente, referentes ao Plano Verão e Collor I, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na sua Súmula n.º 252. Deveras, restou pacificado nesta colenda Corte que é devida a aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (RESP 265556/AL, 1ª Seção, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/12/2000). A iliquidez do Fundo não pode ser oposta aos titulares das contas do FGTS. Tendo o Poder Judiciário reconhecido seu direito que, aliás, foi posteriormente referendado por lei, irrelevante ter ou não o devedor caixa para pagar as diferenças aos credores. Ademais, importa ressaltar que a requerida foi autorizada a depositar as diferenças respectivas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, enquanto o art. 133 da Carta prescreve que o advogado é indispensável à administração da justiça. Por outro lado, a Lei 8.036/90 não dispensou o advogado nas ações versando sobre os expurgos ocorridos no FGTS, como o fez em relação às ações trabalhistas e aquelas propostas nos Juizados Especiais. Desse modo, deve-se interpretar o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001, em consonância com a exegese dada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 453.901-RS, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. VERBA HONORÁRIA. LEI 8036/90, ART. 29-C INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. EC 32/2001, ART. 2º . CF, ART. 62, 1º, INC. I, B. CPC, ART. 20. Analisando-se o art. 29-C acrescentado à Lei 8036/90 pela MP 2164-40 conclui-se por sua vinculação aos dispositivos anteriores da mesma lei, relativos ao descumprimento das obrigações do empregador concernentes ao FGTS, a ser dirimido no âmbito da Justiça do Trabalho. As causas onde se discute a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos do FGTS não podem ser consideradas como dissídios trabalhistas. O art. 62, 1º, inc. I, alínea b, da CF veda, expressamente, a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, como é o caso da condenação dos honorários advocatícios prevista no art. 20 do CPC. Recurso especial improvido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que mantiveram vínculo empregatício com o Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, observando-se, desde já, que caso demonstre a requerida, na fase de liquidação/execução, a assinatura de termo de adesão pelo requerente, este não terá direito aos expurgos referidos neste item. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso não tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a citação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência predominante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da condenação. Feito isento de custas, por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0001076-70.2010.403.6117 - KELI FERNANDA MARTINS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 14 horas. O presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Intimem-se.

0001286-24.2010.403.6117 - MARIA TELMA CAPP(A) (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

À vista da informação da CEF de que não localizou extratos da conta de poupança declinada na inicial, concedo o prazo de 20 dias ao autor para os traga aos autos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Escoado o lapso temporal, venham conclusos para sentença. Int.

0001792-97.2010.403.6117 - JAYME JOSE SBEGHEN (SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA E SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001908-06.2010.403.6117 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001923-72.2010.403.6117 - JOAO CELSO SABIO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001924-57.2010.403.6117 - OSWALDO MASCHINI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001925-42.2010.403.6117 - IRINEU LUZETTI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001930-64.2010.403.6117 - NELSON SALTORATO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSIGNOLI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001932-34.2010.403.6117 - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001934-04.2010.403.6117 - PEDRO MENEGUEL (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001949-70.2010.403.6117 - ERIKA DE BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001962-69.2010.403.6117 - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001969-61.2010.403.6117 - TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA IMOBILIARIA JAUENSE LTDA X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001978-23.2010.403.6117 - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0002012-95.2010.403.6117 - MARIANA DE FATIMA DE SOUZA(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias à autora para que atribua corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, ao SUDP para as anotações necessárias e, após, citem-se as requeridas.Int.

0002231-11.2010.403.6117 - EDNA SMANIOTTO CONEGLIAN X MARCELO CONEGLIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002232-93.2010.403.6117 - LEO NICOLELLA X MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002233-78.2010.403.6117 - MARIA VIRGINIA DE PAULA E SILVA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002234-63.2010.403.6117 - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002235-48.2010.403.6117 - OLGA APPOLARI ROSSETTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002236-33.2010.403.6117 - SEBASTIAO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002240-70.2010.403.6117 - DIEGO RAMOS DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002241-55.2010.403.6117 - MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto

na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002245-92.2010.403.6117 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002249-32.2010.403.6117 - TIAGO CORO SURIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 166/172, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão. Int.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado a fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. A preliminar de incompetência do juizado especial para o julgamento da presente ação já foi apreciada às f. 139 e 145. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0000502-47.2010.403.6117 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0000795-17.2010.403.6117 - MARCILIO ZANARDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de fls. 89/90, visto que a prova oral é necessária para a completa elucidação do estado de saúde do autor. Int.

0000903-46.2010.403.6117 - MARIA DA CUNHA PRADO ESPOSTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se.

0001203-08.2010.403.6117 - ANTONIO JACINTO BUENO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885, Jaú/SP (Dentro do Hospital São Judas), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e

digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/02/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0001247-27.2010.403.6117 - CARLOS LUIZ SAHM(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se permanente, desde quando o diagnóstico médico já poderia ter sido neste sentido? 7. Há exames e fortes indícios que possam demonstrar que desde 2005 encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho? Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0001956-62.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MATIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, nem sequer comprovou o preenchimento dos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não estando presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, na forma do art. 260 do CPC, igualmente, no mesmo prazo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos

no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001980-90.2010.403.6117 - ZELIA FERRAZ DE CAMARGO X WILSON SINATURA X ARY MESCHINI X ELENICE MESCHINE X ADILSON MESCHINI X DOROTHY MESCHINE VIANNA X HAYLGTON MESCHINI X HAMILTON MESCHINE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Arquivem-se.

0002022-42.2010.403.6117 - ROBERTO RAFAEL FAILACE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

A perícia médica será realizada no dia 01/02/2011, às 09h00min.

0002024-12.2010.403.6117 - JORGE LUIZ CERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, consta no caput do art. 201, da CF/88, o termo atuarial, derivado da palavra atuária, que no Dicionário da Língua Portuguesa significa: ciência do atuário; parte da estatística ligada a problemas relacionados com a teoria e o cálculo de seguros. Daí que a utilização de mecanismos usados na praxe securitária, ao menos em princípio, não ofende a Constituição da República, no tocante aos princípios da Seguridade Social, especialmente no que diz respeito à Previdência Social.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0002182-67.2010.403.6117 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Embora a autora tenha ingressado com pedido de concessão de benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, que foi julgado improcedente, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada, pois a causa de pedir é distinta. Aqui, a autora alega ser portadora de depressão, enquanto naqueles autos, o fundamento de seu pedido foi estar acometida de paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, hipotireoidismo e reumatismo/fibromialgia. Inclusive, recebeu benefício de auxílio-doença recentemente, posterior à sentença proferida naqueles autos, conforme documentos anexos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/02/2011, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial, conforme requerido na inicial.Int.

0002185-34.2010.403.6307 - JOSE ROBERTO MONTANARI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por José Roberto Montanari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indeferido em 29/03/2010.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial, e lá foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e

realizada perícia médica (f. 21 e 112/118).zo, tornem para decisãoPelo autor foi formulado pedido de renúncia ex-pressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 104).Elaborados cálculos (f. 122/127), em face do valor dos atrasados, (f. 104) foi declarada, de ofício, a incompetência daquele Juízo e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 169/172).Impressa a ação até então virtual, foi ela redistri-buída a este juízo da 1ª vara federal de Jaú/SP.É relatório.A própria natureza dos juizados especiais federais sofreria irretorquível abalo, em sendo prestigiada a construção pretoriana em que se lastreia a decisão proferida. Insofismavelmente, proceder à remessa dos autos à contadoria do órgão para perquirir se ultrapassado o valor de alçada da-quele órgão é, para dizer o mínimo, burocratizar o procedimento, em fran-co descompasso com os altivos objetivos dele. Tem-se a impressão de bus-car filigranas obstativas do direito da parte a postular naqueles juízos, fa-zendo do iter simplificado quase letra morta...Ultrapassadas as questões fáticas, enfoquemos a lei. Transcrevo o artigo 3º da Lei 10.259/01:Art. 3º Compete ao Jui-zado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessen-ta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a preten-são versar sobre obrigações vincen-das, para fins de competência do Jui-zado Especial, a soma de doze parce-las não poderá exceder o valor referi-do no art. 3º, caput.Porém, no presente caso, embora tenha a conta-doria do JEF elaborado cálculos e apresentado valor de futura e possível condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, abstraindo o valor atribuído à causa, a parte autora renunciou expressamente o valor ex-cedente (f. 104).A própria Lei 10.259/01 prevê no artigo 17, 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exe-qüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.Se, ainda no início do processo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para apurar eventual e futuro valor da condenação, constatado montante superior àquele permitido para fixar a competência do JEF, também é lícito à parte requerente, desde já, renun-ciar validamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, para man-ter a competência do Juizado, porque amparada por lei.A decisão judicial proferida à f. 169/172 não tem o condão de suplantar a manifestação de vontade da parte requerente (f. 104).Prestigiando a manifestação de vontade da parte autora, decidiui, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁ-RIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUI-ZADO ESPECIAL FEDERAL.1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (ses-senta) salários-mínimos.2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no ca-put.3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta on-de estiver instalado.4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Es-pecial Federal para o feito.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Fe-deral da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Ja-neiro, ora suscitante, para julgar a ação.(CC 86398/RJ, Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Ter-ceira Seção, DJ 22/02/2008)Outra decisão - Conflito de Competência n.º 2009.03.00.043235-1/SP, Rel. Dês. Fed. Marisa Santos, j. 18/02/2010.Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e se-guintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da-quele Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001409-22.2010.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Face o retorno negativo do A.R (fl.50), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001468-10.2010.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fl.26, juntando a cópia completa de sua CTPS.Int.

0001953-10.2010.403.6117 - LEONARDO ROQUE DELANDREA - INCAPAZ X DENISE CRISTIAN ROQUE(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decism do E.

STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental? 4. É permanente ou temporária? 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001961-84.2010.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se *decisum* do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em

02/03/2011, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001967-91.2010.403.6117 - ROSALINA MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001981-75.2010.403.6117 - LUIZ DEL BIANCO JUNIOR(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entende este juízo que só é possível a antecipação dos efeitos da tutela antes da sentença, uma vez que, sendo esta proferida nas ações que contêm pedido de obrigação de fazer, deve ser aplicada na sentença a norma contida no art. 461 do CPC e não aquela prevista no art. 273 do mesmo codex. Seja como for, haja vista que o autor encontra-se recebendo auxílio-doença, não há nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que pudesse ensejar o deferimento da tutela de urgência nesta fase processual. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s)

doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001982-60.2010.403.6117 - MARIA GERALDA FERNANDES OLIVEIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/02/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002001-66.2010.403.6117 - MARIA INES PAULA DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou

tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002005-06.2010.403.6117 - NATAL AVELINO GUERRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/02/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002009-43.2010.403.6117 - VALERIA IZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos

questos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002010-28.2010.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/03/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS e a declaração de autenticidade dos documentos contidos na mídia digital de f. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002015-50.2010.403.6117 - IVONE APARECIDA LENHARO DOMINGUES(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio

Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002026-79.2010.403.6117 - LEONOR SOLATO PEREIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 15h20min. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002030-19.2010.403.6117 - ANA PAULA CALCIOLARI - INCAPAZ X MARIA RACHEL PICCIN CALCIOLARI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao

benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. 1,15 Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/03/2011, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002033-71.2010.403.6117 - NILVA ISABEL DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a autora se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, portanto, ausente o requisito do perigo da demora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/02/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é

total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002161-91.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES DANIEL DE OLIVEIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Não vislumbro a verossimilhança das alegações necessária à concessão do benefício, com base no início de prova documental acostado aos autos. Há necessidade de coleta da prova oral para, após, ser reanalisado o pedido. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

0002173-08.2010.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, a Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/02/2011, às 16 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002174-90.2010.403.6117 - VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. O exame médico pericial acostado às f. 20/23 nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.17.002498-1 não revela o estágio atual da doença da autora, pois levado a efeito há mais de quatro anos. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo

de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/02/2011, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002175-75.2010.403.6117 - SILVIA APARECIDA TONETTI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, a Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/02/2011, às 16h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 14h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002179-15.2010.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos acostados aos autos não revelam o estágio atual da doença do autor. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, a Drª Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/03/2011, às 14h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s)

que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 14h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Além disso, não vislumbro o *periculum in mora*, pois o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/02/2011, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002188-74.2010.403.6117 - LUZINETE ROSA GIROTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/02/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002193-96.2010.403.6117 - LEONARDO SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS)

GARCIA BUENO)

Converto o rito para sumário. Ao SUDP para anotações. Ao autor para que providencie a emenda à inicial para atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com os artigos 258 e ss do CPC, em 10 dias. Na mesma oportunidade, deverá regularizar o instrumento de procuração, considerando-se que o menor incapaz é o autor da ação, e adequar a inicial ao procedimento sumário. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002195-66.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima, para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em __/__/2011, às __ horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-38.2010.403.6117 - ISRAEL SANTILI X NELSON SANTILLI X ORLANDA FARDIN PINCELLI(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ISRAEL SANTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 6972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001490-0) - VEANUCHE KUYUMJIAN X MARIA MAROTO NAPOLITANO (FALECIDA) X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLOS JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X RENARDO SABAIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E

SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002263-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002263-5) - ESTELINA GOMES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002867-60.1999.403.6117 (1999.61.17.002867-4) - LUIZ TURETTA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001904-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001904-9) - JOSE SALMAZO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000177-19.2003.403.6117 (2003.61.17.000177-7) - CLARICE DE ASSIS BUENO MORAIS X MAUDE TAVARES LACERDA X ITALINA CHICONI MASSETO X NATALINA SAGGIORO SGAVIOLI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002462-77.2006.403.6117 (2006.61.17.002462-6) - MARIA MADALENA BORSETTO CONESSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001631-58.2008.403.6117 (2008.61.17.001631-6) - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X CLAUDIO MANOEL RODRIGUES X LURDES GONCALVES MEIRA RODRIGUES X MARIO DIONIZIO ALMEIDA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002037-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002037-0) - CLAUDIONOR CYRINO X JOAO DE SOUZA E SILVA X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X IVONE DE JESUS FRANCA E SILVA X GIOVANI FABIANO DE SOUZA E SILVA X JOAO APARECIDO DE SOUZA FILHO X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA E SILVA X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X GILDETE SILVA CORREA DE LIMA X GERALDA MARIA DE JESUS SILVA X IDA BARTHOLOMEI MIRANDA X JOANA VITORIANO GOMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001572-02.2010.403.6117 - OLIVIA DA SILVA PINHEIRO ELEUTERIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003221-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003221-9) - DORIVAL CERVATTI X CLAUDINE ZANATA X RUY BRAZ NEVES RIBEIRO DE ARAUJO X SANTIAGO GOMES HERNANDES X SEBASTIANA L DE PAIVA RETONDE X SEBASTIAO ANTUNES (FALECIDO) X PEDRO BATISTA ANTUNES X SILVANA APARECIDA ANTUNES BENSI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X SEBASTIAO BENEDITO CRUZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ X MARIA DE LOURDES CRUZ X MARIA ANTONIA CRUZ X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIS CARLOS CRUZ X ANA PAULA CRUZ X PAULO HENRIQUE CRUZ X SEBASTIAO CASTELO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DORIVAL CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003709-98.2003.403.6117 (2003.61.17.003709-7) - JOSE APARECIDO GONCALVES DELGADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE APARECIDO GONCALVES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001538-37.2004.403.6117 (2004.61.17.001538-0) - EUCLYDES TABALDI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUCLYDES TABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002571-62.2004.403.6117 (2004.61.17.002571-3) - JEFERSON JOSE ARRUDA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA REGINA ZACHARIAS DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELIA REGINA ZACHARIAS DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000622-66.2005.403.6117 (2005.61.17.000622-0) - LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZANIRA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002228-32.2005.403.6117 (2005.61.17.002228-5) - JOAO BATISTA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO BATISTA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000528-84.2006.403.6117 (2006.61.17.000528-0) - MARTINA JUSTINA DE SOUZA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTINA JUSTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001330-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001330-6) - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X MARIA ALVES DE LIMA ANDREATTA X WANDERLEY ANDREATTA X IRACEMA ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ERNESTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001397-13.2007.403.6117 (2007.61.17.001397-9) - GENILDA BEATRIZ DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GENILDA BEATRIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003455-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003455-7) - VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000988-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000988-2) - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001813-10.2009.403.6117 (2009.61.17.001813-5) - MARIA EMILIA CORREA PINTO PAVANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA EMILIA CORREA PINTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002401-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002401-9) - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002957-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002957-1) - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VITOR APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003524-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003524-8) - DANIEL HORACIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DANIEL HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001078-40.2010.403.6117 - MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ANTONIETA BALDON GROMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a juntada do prontuário médico (fls.202/244), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002738-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002738-0) - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000063-36.2010.403.6117 (2010.61.17.000063-7) - CLEIDE PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000923-37.2010.403.6117 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000955-42.2010.403.6117 - ARY JOSE BAUER X ARY JOSE BAUER JUNIOR X OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER X ALFREDO BAUER X MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001086-17.2010.403.6117 - CESAR AUGUSTO MAZOTTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001092-24.2010.403.6117 - CLAUDINA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001361-63.2010.403.6117 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001374-62.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES FILHO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001423-06.2010.403.6117 - EURIDES BENEDITO CONTIERO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001424-88.2010.403.6117 - ANGELO MARTOS(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO E SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001425-73.2010.403.6117 - MANOEL DO COUTO TRINDADE(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001491-53.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001710-66.2010.403.6117 - BENEDITO APARECIDO MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001717-58.2010.403.6117 - JANDIRA MARTINS VIEIRA X VANESSE MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001722-80.2010.403.6117 - JOSE JOAQUIM BOTIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001757-40.2010.403.6117 - NOSMARDO APARECIDO MONICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001807-66.2010.403.6117 - ARY ARMELIN X JOSE LABARCE X VILMA APPARECIDA PRADO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001912-43.2010.403.6117 - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001947-03.2010.403.6117 - JOSE PREVIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001957-47.2010.403.6117 - JOSE GARBOSA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001975-68.2010.403.6117 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001977-38.2010.403.6117 - ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001992-07.2010.403.6117 - NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000763-12.2010.403.6117 - JOAO GARCIA TROMBETA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000783-03.2010.403.6117 - MARIA VALDECI DOS SANTOS DAL EVEDOVE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a juntada de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000893-02.2010.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001098-31.2010.403.6117 - MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente N° 6976

MONITORIA

0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OLGA TROQUETTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 160. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0002492-20.2003.403.6117 (2003.61.17.002492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Fls. 549: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 141/146, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, tornem para decisão. Int.

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de eventuais custas de distribuição, bem como de diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a citação, observado-se os endereços indicados a fls. 62. Int.

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Tendo em vista que a carta de intimação retornou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003416-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA

Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços apontados a fls. 50.

0000013-10.2010.403.6117 (2010.61.17.000013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL MORENO X PEDRO GERALDO MORENO X SELMA KATIA DADAMOS MORENO

Fls. 64: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Em face do decurso do prazo para a parte embargante depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ele anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos, Com amparo no artigo 130 do CPC, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo para que responda aos quesitos das partes e aos deste juízo: As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? Qual o sistema de amortização do saldo devedor? Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TERENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos, Com amparo no artigo 130 do CPC, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo para que responda aos quesitos das partes e aos deste juízo: As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? Qual o sistema de amortização do saldo devedor? Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de

permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0000373-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RODOLFO AMARILHAS

Expeça-se mandado para intimação do devedor, observando-se o endereço apontado a fls. 45.

0000772-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Fls. 97: depreque-se a citação, observando-se o endereço apontado a fls. 97.

0000941-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Em face do decurso do prazo para a parte embargante depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ele anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001392-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução movidos por GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-EPP, FLAVIO HENRIQUE GRAEL e ADRIANO GRAEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2009.61.17.003215-6), alega: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) carência de ação por ilegitimidade ativa, por força do disposto na cláusula 5ª, parágrafo único do contrato de empréstimo e também da cláusula sétima; c) ainda que tenha a autora juntado aos autos o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica e a nota promissória a ele vinculada, não se sabe exatamente qual desses é o título extrajudicial de que se vale a exequente para pleitear indevidamente o pretense crédito, nem a data de vencimento; d) a dívida é ilíquida, incerta e inexigível, pois não atende o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil; e) são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária; f) a nota promissória é nula; g) como não são claros os cálculos, não há possibilidade de serem analisados os encargos contratuais, dentre eles os juros e a correção monetária, nem se houve a ilegal capitalização e g) a correção monetária foi feita pela TR, é ilegal, pois se aplica apenas à captação de aplicações financeiras do mercado. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 40). A CEF ofertou impugnação (f. 42/59). Manifestaram-se os embargantes (f. 64/70). Foi deferida a prova pericial (f. 74). Foi considerado renunciado o direito à produção da prova pericial (f. 85). Manifestou-se a CEF em alegações finais (f. 86/90). Decorreu o prazo sem manifestação da embargante (f. 91). É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, pois os embargantes não comprovaram ter havido o ressarcimento de despesas com seguro previsto nas cláusulas 5ª e 7ª do contrato. A singela alegação de que possa ter havido o ressarcimento não tem o condão de alterar a legitimidade para a execução. O débito executado é líquido e exigível, devidamente representado pelo contrato de empréstimo e pela planilha de cálculo acostada na execução, além dos demais documentos trazidos nestes embargos, que discriminam, efetivamente, a que se referem os valores ali lançados. A execução está devidamente instruída pelo contrato de empréstimo (título executivo), de sorte que a nota promissória apenas o garante. Assim, eventuais nulidades da nota promissória deverão ser arguidas em sede própria, pois aqui se discute o contrato celebrado. Passo à análise do mérito. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de

Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Assim, é de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se os demais embargantes como garantidores, inferindo-se que também eles não figuram, no caso concreto, como consumidor. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável acolher a pretensão do embargante de reduzir o percentual de juros. Consta da cláusula quarta do contrato (f. 08) que Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 0,83333% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 10,466600% e é pós-fixada. Infere-se, ainda, da planilha de cálculos de f. 25, que consta a taxa de juros contratada no percentual de 0,83333 (f. 25). Ou seja, a taxa de juros de baixo valor contratada foi exigida pela exequente, em observância ao contrato celebrado. Noto que o percentual de juros remuneratórios cobrados dos embargantes está razoavelmente abaixo do valor cobrado no mercado, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros. Nesse diapasão, as seguintes súmulas: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 382 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4o do Decreto-lei n 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No presente caso, embora o contrato tenha sido celebrado em 02/12/2008, não vislumbro cláusula contratual que permita a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. A respeito da comissão de permanência, consta da cláusula décima terceira do contrato (f. 14) No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Na planilha de evolução da dívida (f. 26), consta a cobrança de comissão de permanência pelo CDI acrescida de 2% ao mês. Deve ser aplicado aqui o disposto na súmula n.º 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Daí que deve ser reduzido o valor da comissão de permanência para a taxa de juros pactuada no contrato, durante o período de normalidade contratual. Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. No que toca aos demais encargos contratuais, a CEF não exigiu nem os juros, nem a multa sobre os valores pagos com atraso (f. 25/26), razão pela qual nada há a ser reduzido. Finalmente, a cobrança da TR é devida, pois prevista no contrato. Além disso, os embargantes requereram a produção de prova pericial, porém, em razão de não terem recolhido o valor devido, foi homologada a renúncia à produção, não tendo se desincumbido do ônus que lhes cabe, na forma do artigo 3331, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, a fim de reduzir a taxa mensal de comissão de permanência para a taxa de juros exigida no contrato durante o período de

normalidade contratual, e determinar que a capitalização seja feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes. P.R.I.

0001532-20.2010.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)) MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVIZAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001597-15.2010.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 197: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000774-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Sobre o resultado da penhora eletrônica, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002633-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X COMERCIAL ITIRAPINA LTDA X MARCOS APARECIDO PIMENTA X SHEILA TREVIZAN PIMENTA

Considerando o informado, na petição de fls. 100, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002604-47.2007.403.6117 (2007.61.17.002604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL ITIRAPINA LTDA X SHEILA TREVIZAN PIMENTA X MARCOS APARECIDO PIMENTA

Considerando o informado, na petição de fls. 68, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Tendo em vista que o recurso de apelação, interposto nos autos dos embargos em apenso, foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003791-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES

Fls. 101: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS

Sobre o resultado da penhora eletrônica, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO

Sobre o resultado da penhora eletrônica, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001052-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X NEIDE DE ALMEIDA PIVA ME X NEIDE DE ALMEIDA PIVA

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de eventuais custas de distribuição, bem como das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre o bem indicado a fls. 554. Int.

0000203-17.2003.403.6117 (2003.61.17.000203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME X MARILDE DEL BIANCO BELLINI X CELSO JOSE BELLINI(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA AFFONSO BELLINI ME

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002604-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAEL ALVES DA SILVA

Fls. 226: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003416-26.2006.403.6117 (2006.61.17.003416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO DONIZETE MACEDO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETE MACEDO

Fls. 169: providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de eventuais custas de distribuição, bem como das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair em bens livres e desembaraçados do devedor. Int.

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Fls. 109: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000354-36.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000799-54.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO BENEDITO NETO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO BENEDITO NETO

Fls. 57: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001014-30.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO RUBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUBIA

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000645-36.2010.403.6117 - JOSE DE CAMARGO X MARIA IGNES CAMARGO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de alvará judicial, proposta por JOSE DE CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos perante este Juízo. Foi nomeado o advogado Dr. Marcelo de Chiacchio Guimarães para defender os interesses do autor (f. 43), que se manifestou às f. 44/46, informando que se comprovado que todos os recursos foram pagos na via administrativa, não teria mais interesse processual em prosseguir com a causa. A CEF concordou com o pedido de desistência da ação (f. 49). Em cumprimento à decisão de f. 52, a autora informou não ter mais interesse processual em prosseguir com o feito, requerendo a desistência do mesmo, visto que a CEF já concordou, à f. 49, com o pedido de desistência. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 65. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a requerente recebido os valores aqui pleiteados, por força da satisfação da pretensão na esfera administrativa, não remanesce interesse no prosseguimento deste feito, com maior razão porque requereu a desistência do feito e houve concordância da requerida. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser solicitados após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4760

INQUERITO POLICIAL

0005027-90.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-08.2010.403.6111) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Dou a ré Fernanda Barbosa Ferreira por citada (art. 214 1.º do CPC), tendo em vista que esta constituiu defensor tendo este apresentado defesa preliminar (fls. 987/1003). Assim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 966/967 e Ofício n.º 1940/2010, sem cumprimento. Oficie-se a Comarca de Getulina, solicitando o cumprimento integral e imediato da carta precatória n.º 1083/2010, tendo em vista tratar-se de processo com vários réus presos. Encaminhe-se por ofício, também, outra cópia da denúncia e decisão de fls. 687/691 e da precatória expedida às fls. 701/702, bem como cópias de fls. 955, 965, e da consulta supra. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, encaminhando o ofício por fax. Fls. 1019/1024: Atenda-se, encaminhando-se as informações solicitadas. Retificando o r. despacho de fls. 1007, dou a acusada Fernanda Barbosa Ferreira por NOTIFICADA, e não por citada, tendo em vista que ainda não houve o recebimento da denúncia e esta constituiu defensor que apresentou defesa.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003184-90.2010.403.6111 - MOHAMMAD MAJED ZABAD(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por MOHAMMAD MAJED ZABAD, nascido aos 17 de setembro de 1985 na cidade de Tyr, Líbano. Afirma que é filho de pai e mãe brasileiros, que nasceu no Líbano em viagem de férias de seus pais e veio a residir no Brasil, onde permanece até hoje. Esclarece, ainda, que em janeiro de 2000 registrou o assento de seu nascimento na cidade de Ponta Grossa/PR. Requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 11/22).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/26, requerendo fosse juntado comprovante de residência no território brasileiro.Foram juntados os documentos de fls. 34/41, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo indeferimento do pedido.Instado a fazê-lo, o requerente trouxe outros documentos em seu nome às fls. 51/65.Síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base nos artigo 12, letra c, da Constituição Federal, Lei 818/49 e artigo 32 da Lei n.º 6.015/73, bem como artigos 1.103 a 1.112, ambos do Código de Processo Civil.Não há necessidade de publicação de editais, já que a previsão do parágrafo segundo do artigo 6.º da Lei n.º 818/49 se destina às hipóteses dos vetustos n.ºs 4 ou 5 do artigo 69 da Constituição de 1.891, que não se aplicam ao caso.Não há outros interessados a serem citados. Também, não é de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei n.º 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileiro nato e não a naturalização de estrangeiro.O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Paralelamente, a Lei nº 818/49, que disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira, estatui:Art. 1º - São brasileiros:(...)II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos;(...)Em suma, o prazo estabelecido pelo artigo 1º, II da referida Lei restou derogado pela Constituição Federal, sendo possível a opção pelo interessado a qualquer tempo, uma vez implementado o requisito da maioridade.A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade.Tal modificação se fez presente para se evitar a figura do apátrida. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15).Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, deve o requerente comprovar a residência no Brasil; o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira; a sua filiação de mãe ou de pai brasileiros; bem como, a sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade.Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos.O requerente afirma ser filho de MAJED MOHAMMAD ZABAD e de SUMAIA KARIN ABDALLA ZABAD, ambos brasileiros, ele nascido em Ponta Grossa/PR e ela nascida em São Paulo. Restou demonstrado, igualmente, que o requerente possui residência no Brasil, sendo sócio da empresa M&M Confecções Ltda. (fls. 55/58), tendo concluído o Ensino Fundamental em 2002 e o Ensino Médio em 2009 (fls. 51/52). Também já atingiu a maioridade civil, pois nasceu em 17/09/1985 (fls. 11), contando, ao tempo do requerimento, vinte e quatro anos de idade.Assim, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato, determinando-se ao registro civil para proceder às anotações necessárias nos termos do art. 29, VII e 4º, art.32, da Lei n.º 6.015/73.As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada.Custas ex lege. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência.Não há reexame necessário, diante da revogação decorrente da Lei n.º 8.197/91.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP), para o dia 14/01/2010, às 15:20 horas, onde será tomado o depoimento pessoal do Autor. Intimem-se.

0011396-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011396-3) - DORALICE SEVERINO DA FONSECA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP), para o dia 12/01/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0011714-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011714-2) - APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP), para o dia 14/01/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0012094-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012094-3) - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP), para o dia 14/01/2010, às 14:40 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7) - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007315-81.2005.403.6112 (2005.61.12.007315-7) - LAURA JANE ROSA VIVIANI NUNES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009791-58.2006.403.6112 (2006.61.12.009791-9) - JOSE CARLOS MENDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS MENDES em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de tutela antecipada e concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe procuração e documentos de folhas 13/44. Pela r. decisão das folhas 47/49, a liminar foi deferida. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS não apresentou contestação (folha 61). Designou-se perícia médica (folha 65). Laudo perícia às folhas 114/117. Intimadas, as partes se manifestaram à respeito (folhas 120/122) e 129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que a perícia médica nomeada pelo Juízo atestou que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical (resposta ao quesito n. 5, letra a, da folha 116). Entretanto, ficou consignado no laudo pericial (resposta ao quesito n. 5, letra b, da mesma folha) que o autor apresenta incapacidade para atividades que DEMANDEM ELEVADA CARGA DE ESFORÇO FÍSICO (destaquei). Analisando a inicial, a cópia de sua CTPS (folhas 21/25), o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de informações, bem como o informado na folha 114 (Histórico), verifica-se que o autor desempenhou, em grande parte de sua vida laboral, funções de escriturário ou datilógrafo, sendo que sua última atividade laborativa foi na função de Prefeito Municipal. Tais atividades, não demandam ou não exigem elevada carga de esforço físico. Convém mencionar, ainda, que na data da perícia médica, ao exame pericial (folha 115), ficou consignado que o requerente apresentava marcha preservada, deambula sem dificuldade, SEM RESTRIÇÕES AOS MOVIMENTOS ATIVOS E PASSIVOS DA COLUNA CERVICAL, LOMBAR E GRANDES ARTICULAÇÕES (destaquei). Melhor esclarecendo, observa-se que o autor apresenta determinada patologia ortopédica. Apesar disso, tal doença não o incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (escriturário, datilógrafo, ou até mesmo Prefeito). É bom ressaltar que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra o postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais, de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADOLFO LAUSEN CALDERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 22/47). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 50/51. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 6188), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 98/100). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o indeferimento do benefício não foi indevido, pois o autor não comprovou que seu estado de saúde precário persiste até os dias atuais, de modo que não faz jus aos benefícios postulados (fls. 103/106). Juntou documentos de fls. 107/108. Réplica a fls. 118/123. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 192/195, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 198/201 e 202/203). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço

militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS do autor (fls. 25/30) e CNIS Cidadão atualizado (fls. 204), observo que no caso em voga a parte autora efetuou contribuições até 10/12/2002, após o que percebeu auxílio-doença de 01/03/2003 a 15/07/2006. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Com relação à data do início da incapacidade, embora o perito médico não a tenha estipulado, registro que diante dos documentos juntados pela parte (fls. 33/41; 173 e 180/184), somados à conclusão médica de que o autor continua incapacitado atualmente, entendo que o autor desde o indeferimento administrativo do benefício se encontrava inabilitado para suas atividades, de modo que, ante ao seu histórico de contribuições (fls. 204), não há possibilidade de sua incapacidade ser anterior à sua qualidade de segurado. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 204). Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que está inabilitada para o exercício de suas atividades habituais, mas há possibilidade de reabilitação, conforme se observa a fls. 192/195. No entanto, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação do autor em atividades brandas, registro que este, atualmente, conta com mais de 60 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ele reais condições de ser reinserido ao mercado de trabalho em atividades que sejam compatíveis com seu estado de saúde. Há que se analisar profundamente cada caso em concreto para que se possa afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem, contudo, analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha o benefício indeferido, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que no caso em tela a incapacidade física do autor somada a suas condições pessoais o inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Com efeito, conforme já esposado entendo que o autor está incapacitado desde o indeferimento administrativo do benefício. É que não parece razoável crer tenha ele se recuperado de sua moléstia e, em seguida, recobrado sua inaptidão, mormente diante do caráter permanente de sua incapacidade. Ademais, observo dos documentos juntados pela parte autora, que sua incapacidade se arrastou durante todo o curso do processo, de modo que o benefício auxílio-doença deve retroagir à data de seu indeferimento administrativo (15/07/2006). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade do autor só restou confirmado quando da juntada do laudo pericial aos autos (08/10/2010), quando o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 128.390.041-3, a partir de 15/07/2006, quando o benefício foi indevidamente revogado e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo judicial aos autos (08/10/2010), na forma abaixo estipulada. Fica, pois, confirmada a tutela antecipada conferida nestes autos. - segurado: Adolfo Lausen Calderon; - benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B. 128.390.041-3 (15/07/2010), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (08/10/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (08/10/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de

2009. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009451-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009451-0) - IVANI APARECIDA GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (folhas 262/268 e 270/274) em seu efeito meramente devolutivo. Ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7) - JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001103-39.2008.403.6112 (2008.61.12.001103-7) - ANA MARIA GALINDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos. ANA MARIA GALINDO propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando, em síntese, que era genitora de TONY CRISTIAN GALINDO NEVES, falecido em 18/02/2005. Juntou documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o indeferimento administrativo do benefício foi devido, uma vez que a autora não preenche o requisito da dependência econômica em relação ao falecido, razão pela qual não faz jus à concessão de pensão por morte. (fls. 34/39). Juntou documentos de fls. 40/129. Réplica às fls. 134/136. Durante a fase instrutória, houve o depoimento pessoal da autora (fl. 161), bem como foram ouvidas testemunhas (fls. 163/164). Em alegações finais a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 168/170). Por seu turno, a parte ré postulou a improcedência (fls. 172). Por força da determinação de fls. 176, vieram aos autos os documentos de fls. 180/185, sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente (bem como comprovar tal dependência, no caso em análise). Quanto à comprovação da qualidade de segurado, depreende-se da análise da cópia da CTPS do de cujus que este se encontrava com contrato de trabalho em aberto até a data de seu óbito, de modo que ostentava àquela data tal particularidade. Deste modo, passo à apreciação da condição de dependente da autora em relação ao falecido. Com efeito, o preenchimento de tal requisito não restou devidamente demonstrado. Ocorre que, conforme se vê dos documentos trazidos com a contestação, a autora contava com renda própria já na época do falecimento do filho, a qual, aliás, era superior à renda do falecido. Do mesmo modo, observa-se dos documentos de fls. 180/185 que a autora detinha plano de saúde em seu nome, do qual constava como dependente o falecido, de sorte que não parece razoável crer na existência da alegada dependência econômica da autora para com o filho. Ademais, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora trabalha na venda de espetinhos, de forma que, conjugada a prova testemunhal com os demais elementos dos autos, conclui-se que não havia à época do óbito uma relação de dependência econômica entre a autora e de cujus. Assim, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores, beneficiários da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001898-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001898-6) - NILTON LUIZ DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 138/139, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia complementar. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006122-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006122-3) - MARIA APARECIDA COELHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Faculto às partes a manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, para o que fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, que também deverá se manifestar conclusivamente quanto à proposta de acordo. Proceda-se à solicitação de pagamento do Senhor Expert, no valor fixado na folha 93. Intime-se.

0011273-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011273-5) - ISMAEL GONCALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 124, resta prejudicada a produção da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011481-54.2008.403.6112 (2008.61.12.011481-1) - BERTULINA MARIA GAMA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0011676-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011676-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0) - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida por doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Assevera que, em razão disso, pleiteou perante o INSS o benefício auxílio-doença, o qual foi, num primeiro momento, concedido, mas posteriormente indevidamente revogado. Sustentou que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, continua incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios postulados.Com a inicial juntou documentos (fls. 12/61).O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 64/65.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o indeferimento não foi indevido, pois a autora, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia não se encontra incapacitada. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da elaboração do laudo, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação postulou sejam os honorários advocatícios e juros de mora fixados no mínimo legal (fls. 69/79). Juntou documento de fls. 80.Réplica a fls. 84.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/102, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 104 e 108/110).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial e permanente ou total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que, embora o laudo pericial tenha atestado que a parte autora possui incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, o que lhe ensejaria a concessão de auxílio-doença, registro que, conforme extrato do CNIS da autora (fls. 111/114), esta se encontra com vínculo empregatício em aberto com a Prefeitura de Presidente Prudente, de modo que não pode estar incapacitada.Desta forma, é de se considerar que a autora voltou a desempenhar atividades laborativas desde 06/04/2009, de sorte que não pode estar incapacitada para seus serviços, a despeito do que restou consignado no laudo pericial. É que o lapso temporal sob análise é relativamente grande para que alguém incapacitado suportasse trabalhar todo este tempo.Conclui-se, portanto, que a moléstia da autora não lhe incapacita para o trabalho, ao menos até o presente momento.Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão do benefício. Neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014448-72.2008.403.6112 (2008.61.12.014448-7) - NORBERTO BERNARDO CARNEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91.Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos.O GBENIN oficiou informando as razões da cessação do benefício previdenciário (fls. 43/44).Liminar indeferida pela decisão de fls. 46/47, sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora, conforme cópias de fls. 54/76.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade laboral (fls. 79/94). Formulou quesitos.O relator do agravo de instrumento concedeu antecipação dos efeitos da pretensão recursal, nos termos da decisão juntada às fls. 98/101. Posteriormente, a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao recurso (fl. 114 e 139/142).Réplica às fls. 105/113.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 115). A parte autora impugnou a nomeação da perita judicial (fls. 120/131), o que não foi acolhido por este juízo (fl. 137), sendo interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 147/159), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 163/165).Prontuário médico acostado às fls. 171/181.Laudo pericial às fls. 183/191.Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial com novo pedido de suspeição de perito (fls. 194/197), o qual novamente não foi acolhido (fls.

219/220). Inconformada, a parte autora interpôs outro agravo de instrumento (fls. 223/231) e na petição de fls. 233/235 reiterou o pedido de suspeição, juntando os documentos de fls. 236/241. A parte ré requereu o prosseguimento do feito (fl. 242). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região negou provimento ao agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 244/245. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Feito já saneado, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos a perita médica asseverou que a parte autora não é portadora de doença incapacitante para o exercício de atividades laborativas habituais, afirmando que o autor é portador de seqüela de meningite, que na atual avaliação não determinou incapacidade laborativa. (quesito n.º 01 de fl. 186). Ora, se a parte autora atualmente não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014884-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014884-5) - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 92, resta prejudicada a produção da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

0017576-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017576-9) - APARECIDA FABIAN DE MOURA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018823-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018823-5) - KAZUYO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à cota lançada pela CEF no verso da folha 95. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 81 e 82, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Discordando o Autor, faculto a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002633-44.2009.403.6112 (2009.61.12.002633-1) - JOSE DUARTE GONCALVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório. JOSÉ DUARTE GONÇALVES ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e a abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 60/64), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 72/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I,

do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda - conforme foi posto na impugnação. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. Nesta sede, a pretensão da parte autora há de ser acolhida por este Julgador. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000). A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial bem como sobre o auto de constatação juntado aos autos. Intime-se.

0010830-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010830-0) - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 163/167. Alega a parte embargante que a sentença embargada apresenta erro material por não ter fixado os honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos

de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A r. sentença embargada não merece reparos. Diz a embargante que a sentença recorrida contém erro material por não ter fixado os honorários advocatícios, sustentado ser caso de cumulação imprópria de pedidos e que a procedência de um dos pedidos subsidiários torna o autor vencedor exclusivo da causa. Entretanto, como se observa na petição inicial, não é caso de cumulação de pedidos, haja vista que o requerimento formulado no item b da fl. 17 é para transformar o benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez previdenciária (sic). Apesar de no curso do processo ter ocorrido a cessação administrativa do benefício, na réplica, o autor novamente requereu somente a implantação da aposentadoria por invalidez (item a de fl. 156). Na sentença, entendendo preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, este juízo não ficou adstrito ao pedido inicial para, visando a melhor prestação ao jurisdicionado, onde se adota corriqueiramente a solução pro misero nos pleitos de prestação previdenciária, restabelecer o benefício indevidamente cessado pelo INSS. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I

0011307-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011307-0) - JOSE CAMILO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. JOSÉ CAMILO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls. 23/33 como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão do presente feito, a teor do artigo 14, 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001. Réplica às fls. 40/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso. A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente. Por isso, afasto mencionado requerimento. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Passo ao exame do mérito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, respeitando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao

reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001333-13.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 25/34 como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão do presente feito, a teor do artigo 14, 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001. Réplica às fls. 43/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso. A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente. Por isso, afasto mencionado requerimento. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Passo ao exame do mérito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, respeitando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001826-87.2010.403.6112 - FRANCIANE KLEBIS GARDIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001831-12.2010.403.6112 - BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001839-86.2010.403.6112 - DULCE MARA DE SOUZA OSCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001859-77.2010.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Não há prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos

beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido constante na inicial (folha 21) no sentido de que as

publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-93.2010.403.6112 - DENISE ALVAREZ BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002011-28.2010.403.6112 - ROGERIO FLORENTINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002015-65.2010.403.6112 - VANDA PERUCHE LEITE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002016-50.2010.403.6112 - VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002325-71.2010.403.6112 - MARCIA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002355-09.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DA CONCEICAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002359-46.2010.403.6112 - MARLI GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002366-38.2010.403.6112 - THIAGO LIMA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002397-58.2010.403.6112 - PALMIRA COTINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) RELATÓRIOTrata-se de ação movida por PALMIRA COTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Sem réplica da parte autora.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 36/37 e 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL

EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução nº 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução nº 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto nº 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei nº 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei nº 2.290/86. Dessa

forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.003/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-27.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002515-34.2010.403.6112 - RENATO CIANFA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002516-19.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002638-32.2010.403.6112 - VALDECIR DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002895-57.2010.403.6112 - AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002959-67.2010.403.6112 - RONIS MILANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0003335-53.2010.403.6112 - PAULO JOSE DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004354-94.2010.403.6112 - RAPHAEL SIQUEIRA DE PAULA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004836-42.2010.403.6112 - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004840-79.2010.403.6112 - ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0004886-68.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005968-37.2010.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006754-81.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0007122-90.2010.403.6112 - HILARIO ESTEVAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de

serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido constante na inicial (folha 26) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dra. Maria Luiza Batista de Souza, inscrito na OAB/SP nº 219.869, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007304-76.2010.403.6112 - LUIZ FELIPE MOREIRA PINTO X FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, sob o procedimento sumaríssimo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Felipe Moreira Pinto, em face do Ministério das Comunicações - CGGP - Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Em síntese, aduz que é neto da Sra. Maria da Conceição Rodrigues, estando ele sob a guarda desta até o falecimento dela, faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que dependia economicamente da de cujus. Em atendimento ao despacho exarado na fl. 40, a parte autora apresentou petição como fl. 42. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição juntada como fl. 42, como aditamento à peça vestibular. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº. 8.213/91. No que tange ao menor tutelado, o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 prescreve que a dependência econômica dele deve ser comprovada. O óbito está comprovado pela certidão constante na fl. 26. O documento juntado como fl. 17, depreende-se que a Sra. Maria da Conceição Rodrigues percebia uma pensão, no valor de R\$ 2.493,69 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), por ter sido servidora pública federal, motivo pelo qual está devidamente comprovada a qualidade de segurada da de cujus. Já no tocante a dependência econômica do autor, observo que este estava sob a guarda da Sra. Maria da Conceição Rodrigues desde 13 de dezembro de 2007, segundo termo de guarda relacionado na fl. 23. No entanto, até o presente momento, não há nos autos qualquer documento que comprove que o demandante dependia economicamente do segurada falecida, não suscitando, pois, no espírito deste julgador, por ora, a plausibilidade do direito alegado. Destarte, entendo que não basta que o menor esteja sob a guarda de sua avó, no momento do óbito desta, que a dependência econômica é presumida, devendo esta ser devidamente comprovada nos autos. Neste sentido, segue a jurisprudência: RESP 200101494167 RESP - RECURSO ESPECIAL - 380452 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ DATA:04/10/2004 PG:00336 Ementa: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR

MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÔ. LEI Nº 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 8059/90 - não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte do ex-combatente, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido e desprovido. (destaquei)RESP 200100526233RESP - RECURSO ESPECIAL - 322715Relator(a)JORGE SCARTEZZINISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:04/10/2004 PG:00336DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer. Não participou da assentada o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, parágrafo 2º) Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Gilson Dipp (RISTJ, art. 52, inciso IV, alínea b).EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÔ SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 6697/79. CÓDIGO DE MENORES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Lei nº 6697/79 - Código de Menores - previa em seu artigo 24, 2º, que a guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários.. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 1711/52 e Decreto nº 83080/79 - não conste o neto no rol de beneficiários de pensão temporária, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido e desprovido. (destaquei)Aliado a isso, o próprio autor trouxe documentos que comprovam que a mãe dele está laborando como ajudante de produção para Alimentos Wilson LTDA, consoante cópia da CTPS (fls. 32/35), o que traz dúvidas sobre a dependência econômica em relação à avó falecida.Ademais, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive, com produção de prova testemunha. Dessa forma, não se justifica, pois, o pleito de tutela.Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Tendo em vista que a de cujus era servidora pública federal, exercendo o cargo de condutor de malas, conforme documento constante na fl. 17, o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por ser assim, a União é parte legítima para figurar como parte ré na presente ação.Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a polaridade passiva da presente demanda, para promover a citação do réu, sob pena de extinção do presente feito.A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumariíssimo, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002812-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002812-4) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)

Intime-se a União para que, no prazo de 10(dez) dias, implante o benefício da parte autora, tendo em vista a apresentação da documentação requerida.Sem prejuízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001655-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folha 126), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos formulados na petição retro.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008434-53.2000.403.6112 (2000.61.12.008434-0) - MAURO COIMBRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado,

e a parte autora não renunciar ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após eventual remessa para conferência da conta e manifestação da Fazenda Nacional, havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012571-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012571-0) - NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEIDE CLARO MARMOL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, sob pena de arquivamento. Para o caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 147, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais. Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001497-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001497-0) - ROSA KUBOTA TANIGUTI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA KUBOTA TANIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial fornecidas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0004036-82.2008.403.6112 (2008.61.12.004036-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 287/294. Alega a parte embargante que a sentença embargada foi omissa ao não analisar questão prejudicial, prévia e de ordem pública referente ao processo regular de adesão ao SIMPLES pelo réu. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 382 do CPP. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Entretanto, julgo-os improcedentes, uma vez que a r. sentença embargada não merece reparos. Conforme consta da fundamentação da decisão hostilizada, precisamente do segundo capítulo referente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e análise da materialidade, ficou consignado expressamente, que apenas a NFLD 37.069.223-3 foi objeto de análise por este juízo, uma vez que no momento da denúncia havia esgotado a via administrativa, sem qualquer impugnação pelo réu, de forma que o crime consumou-se com o lançamento definitivo do crédito tributário, cuja notificação fiscal foi emitida em 07/11/2007. Pois bem, o embargante questiona a omissão por este juízo quanto à opção pelo Réu ao REFIS. Todavia, o relatório fiscal da NFLD n.º 37.069.223-3 (fl. 90 do apenso I do Inquérito Policial), no item 2.1 dispõe: 2.1. A empresa fez a opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, porém foi excluída por exercer atividade vedada, conforme se verifica na consulta ao CNPJ efetuada na Receita Federal, anexado à presente NFLD. Por tal motivo, tal questão não é prejudicial, prévia e de ordem pública como entende a defesa, pois no momento da emissão da NFLD o réu já havia sido excluído do sistema. Ademais, tal exclusão ocorreu previamente a tal lançamento, pois a decisão administrativa foi proferida em 10 de setembro de 2004 e reapreciada em 22 de maio de 2006, nos termos das decisões respectivas juntadas às fls. 180/187 e 188/191. Assim, no momento da emissão da NFLD, o réu não era optante pelo SIMPLES. Se eventuais valores não foram considerados ou descontados pelo agente fiscal, momento oportuno para impugnação seria no próprio procedimento administrativo, o que não foi realizado conforme ofício da Delegacia da Receita Federal, juntado à fl. 209, o qual informa que a NFLD n.º 37.069.223-3 teve sua constituição definitiva, após esgotado o prazo para regularização amigável. Assim, não há que se falar em ausência de análise de questão preliminar. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Tendo em vista a rasura na data da sentença de origem (fl. 294), certifique-se a data correta (28/10/2010) e anote-se à margem do registro da sentença. P.R.I

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4) - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 12/01/2011, às 15:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 17/01/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0) - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0002421-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002421-0) - IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida.Determino, outrossim, a realização da prova pericial.Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 17/18, intime-se a autarquia ré para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias.Nomeio para o encargo o perito Dra. Claudia Carvalho Rizzo, com endereço na Rua Dr. Conde Afonso Celso, n. 2004, Jardim América, nesta cidade, fone comercial (16) 3621-8542.Intime-se a perita da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica.Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, em termos, laudo em trinta dias.Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-09.2008.403.6102 (2008.61.02.005957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMAR GUIDO SILVA

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 13.302,60 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Adivindo as informações bancárias, vista às partes.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010915-67.2010.403.6102 - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido,

consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0010876-70.2010.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

...Como nenhum dos requisitos prévios aqui se apresenta, de rigor o indeferimento da liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com a juntada, vista ao(s) exequente(s).

Expediente Nº 2795

MANDADO DE SEGURANCA

0307685-32.1996.403.6102 (96.0307685-6) - LUISMAR DE OLIVEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Oficie-se, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, item 1.4, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que inscreva como dívida ativa da União o valor das custas devidas à Justiça Federal. EXP. 2795

0015539-14.2000.403.6102 (2000.61.02.015539-7) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 645/654: dê-se ciência às partes do traslado. Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 627. EXP.2795

0005310-43.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Conforme se verifica, tanto nestes autos, quanto no Mandado de Segurança nº 0004755-26.2010.403.6102, a parte autora insurge-se contra o recolhimento da contribuição ao Funrural, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, desobrigando os adquirentes de realizar a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, caput, incisos I e II da Lei 8.870/94. É certo que neste feito, a parte impetrante objetiva a compensação de valores já recolhidos, a partir de 09 de junho de 2000, ao passo que naqueles autos objetiva somente a suspensão de valores a serem recolhidos futuramente. Contudo, tendo em vista tratar-se da mesma contribuição, portanto, mesma matéria de direito a ser analisada, reconheço que a questão posta no mandamus ajuizada perante a 6ª Vara Federal local, é prejudicial em relação a este feito. Assim, por ora, com fundamento no art. 265, inciso IV, a, do CPC, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0004755-26.2010.403.6102. EXP.2795

Expediente Nº 2796

ACAO PENAL

0006870-54.2009.403.6102 (2009.61.02.006870-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO022707 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, Marcelo Bruno de Paiva e Daniela Bruno de Paiva como incurso nas penas dos arts. 288 c.c. 312, 1º (por seis vezes), c.c. art. 312, 1º c.c. art. 14 (por onze vezes), c.c. art. 298 c.c. art. 304 (por vinte e duas vezes), todos c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal. Segundo informado na denúncia, com vistas à apuração dos fatos, foi instaurado o competente inquérito policial, bem como procedimento disciplinar no âmbito da CEF (nº 1202.2009.A.000141). Consta da denúncia que os réus, acompanhados por uma quarta pessoa, do sexo masculino, não identificado, que se utilizava do falso nome de Claudioilton, ao menos entre os dias 01 de dezembro de 2008 até a deflagração da presente operação (Operação Falso) em 25 de junho de 2009, em conluio e unidade de desígnios, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados nos moldes de uma organização criminoso, para a prática de crimes, tais como peculato consumado c.c. uso de documento falso, peculato tentado c.c. uso de documento falso e o uso de documento falso, sendo que Carlos e Marcelo ocupavam a posição de líderes da quadrilha. Segundo Consta, Carlos exercia função imprescindível para as práticas delitivas capitaneadas pela quadrilha em razão do emprego público junto à agência da

CEF situada em Guaíra-SP, de modo a viabilizar a abertura de contas correntes, transferência e a subtração de valores mediante documentos falsos. Marcelo, por sua vez, valendo-se de sua vasta experiência como falsário coordenava as ações de Carlos, fornecendo os documentos falsos necessários à subtração de valores da CEF, sendo nesta função auxiliado por sua comparsa e irmã Daniela. E, por fim, um indivíduo não identificado que se utilizava do falso nome de Claudioilton cooptava terceiros de boa-fé para levantar valores junto à CEF, tudo a fim de viabilizar a criminosa subtração de valores da CEF pelos quadrilheiros. Consta, ainda, que os réus e Claudioilton, em conluio e unidade de desígnios, em quatro oportunidades diversas, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de empregado público da CEF de Carlos, subtraíram, em proveito próprio, valores públicos em contas mantidas pela CEF, agência de Guaíra-SP, mediante o uso de documentos falsos, consistindo em Fichas de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individuais falsas, contratos de abertura de empréstimo Construcard, Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa falsos, comprovantes de endereços, documentos de identidade e CPF, declaração de imposto de renda e matrículas de imóveis, para a abertura de quatro contas poupanças, a fim de viabilizar a posterior subtração e levantamento dos valores decorrentes de empréstimos nas modalidades Construcard, Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Consta, ademais, que nos dias 04, 06 e 09 de março de 2009, os réus e Claudioilton, em conluio e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de empregado público da CEF de Carlos, subtraíram, em proveito próprio, valores públicos em contas mantidas pela CEF, agência de Guaíra-SP, em nome de Dulce Helena Raimundo de Andrade e Silvia Rodrigues Pereira. Consta, também, que os réus e Claudioilton, em conluio e em unidade de desígnios, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de empregado público da CEF de Carlos, tentaram subtrair, em proveito próprio, valores públicos em contas mantidas pela CEF, agência de Guaíra-SP, no dia 02 de março de 2009, mediante o uso de documentos falsos, consistindo em utilizar Ficha de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual falsa, comprovante de endereço, documento de identidade e CPF falsificados, com o fim de abrirem conta poupança nº 1202.013.4654-2, em nome de Osmar Santiago e Angelina Borba Santiago, para posterior subtração dos valores constantes na conta, o que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos quadrilheiros. Consta também da denúncia, que os réus e Claudioilton, em conluio e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de empregado público da CEF de Carlos, tentaram subtrair, em proveito próprio, valores públicos em contas mantidas pela CEF, agência de Guaíra-SP, no dia 06 de março de 2009, mediante o uso de documentos falsos, consistindo em utilizar Fichas de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual falsa, comprovante de endereço, documento de identidade e CPF falsificados, com o fim de abrirem cinco contas poupanças, para a posterior subtração de valores por meio de cinco alvarás judiciais também falsificados, o que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos quadrilheiros. Consta, ainda, que os réus e Claudioilton, em conluio e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de empregado público da CEF de Carlos, tentaram subtrair, em proveito próprio, valores públicos mantidas nas contas nº 1202.013.4535-0 e 1202.013.4635-8 pela CEF, agência de Guaíra-SP, no dia 04 de fevereiro de 2009, mediante o uso de documentos falsos, consistindo em utilizarem Fichas de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual falsa, comprovantes de endereço, documentos de identidade e CPF falsificados, com o fim de abrirem as duas contas poupanças mencionadas, visando a posterior subtração de valores referentes ao seguro DPVAT, o que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos quadrilheiros. Consta, ainda, que os réus e Claudioilton, em conluio e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de empregado público da CEF de Carlos, tentaram subtrair, em proveito próprio, valores públicos em contas mantidas pela CEF, agência de Guaíra-SP, no dia 16 de fevereiro de 2009, por meio da criação da conta nº 1202.013.4588-0, mediante o uso de documentos falsos, consistindo em utilizarem Fichas de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual falsa, comprovante de endereço, documentos de identidade e CPF falsificados, com o fim de abrirem a conta poupança mencionada, visando o posterior levantamento de valores referentes ao seguro DPVAT, o que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos quadrilheiros. Consta, ainda, que os réus e Claudioilton, em conluio e unidade de desígnios, valendo-se das facilidades que lhes proporcionava a qualidade de empregado público da CEF de Carlos, tentaram subtrair, em proveito próprio, valores públicos em contas mantidas pela CEF, agência de Guaíra-SP, ao menos entre os dias 18 de fevereiro de 2009 e 11 de abril de 2009, por meio da criação da conta nº 1202.013.4619-4, mediante o uso de documentos falsos, consistindo em utilizarem Fichas de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual falsa, comprovante de endereço, documentos de identidade e CPF falsificados, com o fim de abrirem a conta poupança mencionada, para a posterior subtração de valores referentes ao seguro DPVAT, o que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos quadrilheiros. Consta, por fim, que os réus e Claudioilton, em conluio e unidade de desígnios, fizeram uso de documentos falsos perante a CEF, agência de Guaíra-SP, nos dias 05, 16, 18 e 20 de fevereiro de 2009 e 10 de março de 2009, consistindo em utilizarem Fichas de Abertura de Autógrafos Pessoa Física - Individual falsa, comprovantes de endereço, documentos de identidade e CPF falsificados, com o fim de abrirem oito contas poupanças em nome de terceiras pessoas sem autorização (contas nºs. 4540-6, 4587-2, 4620-8, 4621-6, 4629-1, 4630-5, 4688-7 e 4689-5, em nome de Thiago Santos da Silva, Edi Carlos Alves Teixeira, Fernando Garces da Silva, Claudinei Franco Meira, Cláudia Regina da Silva, Danielle Pereira Faria, Santa Pereira da Silva e Geraldo de Oliveira Fernandes, respectivamente). A denúncia foi recebida pelo Juízo à fl. 300, em 30 de junho de 2009, ocasião que foi determinada a citação dos réus, na forma do art. 396, CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Às fls. 314/327, o réu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro apresentou sua defesa preliminar, alegando cerceamento de defesa, sigilo de justiça e inépcia da denúncia. No mérito, alegou não ser o autor dos ilícitos descritos da denúncia, pugnando pela aplicação do art. 386, IV do CPP ou, subsidiariamente, da Súmula 17 do STJ. Arrolou quatro testemunhas. Marcelo Bruno de Paiva e Daniela Bruno de Paiva apresentaram defesa preliminar às fls. 332/348, pugnando pela não recepção

da denúncia pelo Juízo, bem como juntando documentos. Na oportunidade, arrolaram como suas as testemunhas já elencadas na denúncia. Às fls. 350/445, 446/465, 466/778 e 782/979, vieram aos autos ofícios de nºs 1079/2009, 1102/2009, 1089/2009 e 922/2009, oriundos da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto encaminhando documentos e informações. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 981. O Juízo apreciou as defesas preliminares à fl. 983. A Acusação apresentou endereços das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 985). Foram juntados petições e documentos, oriundos da Delegacia de Polícia Federal (fls. 995/1091). Às fls. 1119/1349, veio aos autos ofício nº 1688/2009, da Delegacia da Polícia Federal, acompanhado de documentos. Novos ofícios (nº 1593/2009, 1597/2009, 1616/2009 e 1673/2009), com documentos, oriundos da Delegacia de Polícia Federal, foram carreados aos autos (fls. 1351/1361, 1362/1372, 1373/1381 e 1382/1408, respectivamente). Às fls. 1431/1435, juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.027494-0/SP, impetrado em favor do corréu Marcelo Bruno de Paiva, indeferindo o pedido de liminar. As testemunhas arroladas pela Acusação - Antenor Moreira Malta, Shirley Nunes Gea Kassem, Munir Mohamad Wehbe, Bruno César Caetano Ferreira, Larissa Parra de Souza, Adriano Cunha Silva, Flávio Fernandes Borges, Ademir dos Reis, Dulce Helena Raimundo de Andrade, Júlia Rodrigues Pereira - e as testemunhas Aparecida Marcório Guedes Uemur e Cláudio Barbosa de Almeida, arroladas pela Defesa do corréu Carlos Roberto, foram devidamente inquiridas às fls. 1464/1478, 1479/1494, 1495/1499, 1500/1503, 1504/1506, 1507/1510, 1511/1515, 1516/1519, 1520/1523, 1524/1526, 1527/1528, 1529/1532, respectivamente. Às fls. 1536/1542, foi juntada cópia do pedido de reconsideração da decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.023575-2, impetrado em favor de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro. Pela Delegacia da Polícia Federal foram encaminhados aos autos documentos, mediante o ofício nº 1855/2009 (fls. 1548/1666), 1858/2009 (fls. 1668/1672) e 1774/2009 (fls. 1673/1695). A cópia da decisão que apreciou pedido de reconsideração da liminar indeferida nos autos do HC nº 2009.03.00.027494-0, impetrado em favor de Marcelo Bruno de Paiva, foi acostada às fls. 1698/1701, indeferindo-o. À fl. 1722, o Juízo designou data para interrogatório dos réus, aplicando o disposto no 2º do art. 222, do CPP, uma vez que a carta precatória expedida para oitiva de uma testemunha ainda não havia retornado, sem prejuízo de sua posterior juntada aos autos. A empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pugnou por vista dos autos, juntando documentos (fls. 1727/1764). O pedido foi apreciado e indeferido à fl. 1794, tendo em vista o sigilo processual. Veio aos autos a carta precatória expedida, com o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, de nome Marcos Ribeiro Sliuzas (fls. 1782/1784). Às fls. 1807/1809, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.037871-0, deferindo o pedido liminar e determinando a soltura do paciente Marcelo Bruno de Paiva. Atendendo ao pleito de fls. 1811/1812, o Juízo deferiu a reprodução dos CDs anexados aos autos (fl. 1813). Veio aos autos depoimento da testemunha Francisco Antônio Pagotto, também arrolada pela Defesa de Carlos Roberto (fls. 1827/1828). À fl. 1831, a empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pugnou pela sua habilitação nos autos, como assistente da Acusação, na condição de lesada. Os réus Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, Marcelo Bruno de Paiva e Daniela Bruno de Paiva foram interrogados às fls. 1834/138. Na oportunidade, a Defesa dos réus pugnou pela expedição de ofícios (fl. 1834). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1839/1840, pugnando pelo indeferimento da habilitação requerida à fl. 1831, bem como pela expedição de ofício. Pelo Juízo foram deferidas as expedições de ofícios pleiteadas pelas partes e indeferida a habilitação da empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fl. 1841). O Ministério Público Federal juntou documentos às fls. 1848/1851. Pela Defesa de Marcelo e Daniela foram juntados documentos às fls. 1853/1878. Às fls. 1880/1946 foram juntadas cópias dos autos 2009.61.02.012103-2. Cópia da decisão proferida nos autos do HC nº 2009.03.00.023575-2/SP foi juntada às fls. 1950/1955, concedendo a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente Carlos Roberto, nos termos da liminar deferida e negar o pedido de extensão ao corréu Marcelo Bruno de Paiva. Atendendo à requisição judicial (ofício nº 74/2010-ep-II, fl. 1956) veio aos autos ofício nº 003/2010-UTEC/DPF/RPO/SP, acompanhado do Laudo de Exame de Equipamento de Impressão de nº 180/2010, da Unidade Técnico Científica (fls. 1957/1964), bem como ofício nº 005/2010 - UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 2007/2009). Em resposta ao ofício nº 72/2010-ep-II, deste Juízo, a Caixa Econômica Federal de Guairá juntou documentos, mediante o ofício nº 025/2010 (fls. 1965/1979). Pela Delegacia da Polícia Federal foram juntados documentos, através do ofício nº 0494/2010 - IPL 0346/2009-4 - DPF/RPO/SP (fls. 1980/2000). Juntou-se, à fl. 2011, e-mail comunicando o julgamento proferido nos autos d a. Às fls. 2012/2056, a empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pediu a reconsideração da decisão que não admitiu a sua habilitação nos autos como Assistente da Acusação, bem como juntou documentos. Certificou a Secretaria o apensamento dos autos aos autos de nº 0003511-62.2010.403.6102 (procedimento administrativo). O representante do MPF manifestou-se acerca do requerimento de reconsideração (fl. 2060), bem como deu-se por ciente da juntada dos documentos e apensamento do PA. A decisão que indeferiu a habilitação da empresa foi mantida (fl. 2062). Em alegações finais (fls. 2065/2129), o ilustre membro do Ministério Público Federal juntou documentos e pugnou pela condenação de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro e Marcelo Bruno de Paiva nas sanções previstas para os crimes de peculato consumado (art. 312, 1º, do CP), por 6 vezes; peculato tentado (art. 312, 1º, c.c. art. 14, II, do CP), por 10 vezes; e uso de documento falso (art. 298 c.c. art. 304 do CP), por 24 vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) com aumento de pena de 2/3, tudo em concurso material (art. 69, CP) e de pessoas (art. 29, CP), somando-se as penas já aumentadas pela continuidade delitiva. Pugnou, também, pela condenação de Daniela Bruno de Paiva nas sanções penais previstas para o crime de peculato tentado (art. 312, 1º, c.c. art. 14, II, ambos do CP) e uso de documento falso (art. 298 c.c. art. 304 do CP), por uma vez. Outrossim, pugnou pela absolvição de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, Marcelo Bruno de Paiva e Daniela Bruno de Paiva pela prática do crime de quadrilha (art. 288 do CP), com fundamento no art. 386, VII, do CPP; bem como, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena para todos os

réus. Às fls. 2131/2194, foi juntado ofício nº 3168/2010, oriundo da Delegacia da Polícia Federal, encaminhando documentos. A Acusação teve vistas da documentação, manifestando-se, mais uma vez, pela condenação dos réus (fl. 2196). A defesa de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro apresentou suas alegações finais às fls. 2201/2216, pugnando pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, IV, do CPP ou, subsidiariamente, aplicando-se a Súmula 17 do STJ e, ainda, reconhecendo tratar-se de crime continuado, pela hipótese de condenação. As alegações finais da Defesa de Marcelo Bruno de Paiva foram apresentadas às fls. 2219/2234, pugnando pela absolvição, alegando que não há nos autos prova de que era o réu quem fornecia documentos falsos a Carlos para a subtração de valores na agência da CEF, bem como de que a subtração tenha sido em seu proveito. Às fls. 2235/2237, 2238/2242, 2243/2252, 2253/2267, 2268/2281, 2282/2286, 2287/2289 e 2290/2297 foram juntados documentos. Às fls. 2298/2306 foram juntadas as alegações finais da corre Daniela Bruno de Paiva, pugnando pela absolvição, sob a alegação de que não há nos autos prova de que a ré tenha comparecido na agência da CEF utilizando documento falso em nome de Luciana Dornelles, com o fim de receber valores administrados pela CEF. Intimada a regularizar a peça em questão, subscrevendo-a, a Defesa apresentou nova via da petição, a qual foi juntada às fls. 2309/2318. Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do HC 2009.03.00.03781-0 (fls. 2320/2326). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar e nem nulidades a sanar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. O presente feito está sendo sentenciado pelo Magistrado titular desta Vara, porque o MM. Juiz Federal Substituto que encerrou a instrução não mais aqui judica. I - DAS IMPUTAÇÕES E PRINCÍPIOS INICIAIS. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal bateu-se pela condenação dos acusados pela suposta prática de atos que, em apertadíssima síntese, podem ser descritos como a abertura de contas bancárias de variada modalidade, mediante documentos falsos, para alcançar valores pecuniários sob guarda da empresa pública federal. Esquemáticamente falando, os fatos supostamente delituosos podem ser assim expostos: GRUPO I - PECULATOS CONSUMADOS: 1- QUATRO CONTAS CONSTRUCARD/CREDITO ROTATIVO/CREDITO DIRETO: a) Marcos Paulo Oliveira Silva, no. 001.3296-3, b) Maria Aparecida de Oliveira, no. 001.3305-6 c) Daniel da Silva, no. 001.3224-6; d) Flávio Leandro Nestor, no. 001.3286-6 2 - DUAS CONTAS FRAUDULENTAS EM NOME DE PESSOAS FÍSICAS, PARA POSTERIOR SUBTRAÇÃO DE VALORES a) Dulce Helena Raimundo de Andrade b) Julia Rodrigues Pereira GRUPO II - PECULATOS TENTADOS. I - Abertura da Conta Poupança em nome de Osmar Santiago e Angelina Borba Santiago, no. 1202.013.4654-2 2 - Abertura de 05 (cinco) contas Poupança fraudulentas, para subtração de valores referentes a depósitos judiciais, com uso de Alvarás de levantamento falsos: a) Natal Ferraresi, no. 4676-3 b) Nelvo Chiozini, no. 4677-1 c) Antonio Ramos da Cruz, no. 4678-0 d) Terezinha Machado de Lima, no. 4680-1 e) Maria Cristina da Silva 3 - Abertura de quatro contas poupança, para recebimento do seguro DPVAT. a) Daniela Pereira Viana, no. 4535-0. b) Gleison da Silva Ferreira, no. 4536-0. c) Luciana Dornelles, no. 4619-4. d) Claudioilton Pereira Lima, no. 4588-0. Antes de avançarmos na análise de materialidade e autoria dos fatos em questão, alguns princípios precisam ficar, desde já, consolidados. O delito de quadrilha ou bando descrito pela peça exordial não restou comprovado nestes autos, pois de associação estável entre pelo menos quatro pessoas não se trataram nestes autos. Quanto aos falsos, por indubitável que restaram eles absorvidos pelo peculato. Pela dinâmica fática aqui apurada, evidencia-se que as contrafações documentais realizadas pelos acusados não tiveram outro escopo, senão a consecução do delito patrimonial. Assim, sem mais potencialidade lesiva que não o alcance do numerário, e desprovidos portanto de autonomia que lhes garanta finalidade sem aquela já apontada, devem os falsos restar absorvidos pelo peculato. Carlos era, ao tempo dos fatos, servidor público nos termos do art. 327 do Código Penal, já que exercia emprego em empresa pública. E por força do art. 30 do mesmo estatuto repressor penal, tal condição deve se comunicar aos demais agentes, já que ela é elementar ao tipo do peculato. II - AUTORIA E MATERIALIDADE. Importante destacar também que nenhuma análise a respeito de autoria e materialidade dos fatos aqui apurados pode ser tida como completa sem um estudo, com detença, do conteúdo dos CDs acostados nas fls. 1059, 1067, 1075 e 1088. Lá, está contido um espantoso material que não pode ter outra finalidade que não servir de ferramentas para a falsificação de documentos públicos e privados. Existem arquivos com coleções de assinaturas e rubricas digitalizadas; arquivos com fichas e dados de dezenas de identidades civis fictícias e/ou verídicas, catalogadas para eventual uso; planilhas de rendimentos auferíveis (ou efetivamente auferidas) com fraudes diversas (DPVAT, golpes contra operadoras de celular, instituições financeiras, etc.), manuais para consecução de fraudes, e por aí afora. Digno de nota destes CDs é que parte substancial dos dados referentes a pessoas físicas e veículos foi claramente copiado do sistema INFOSEG do Ministério da Justiça, já que a aparência geral do arquivo é a mesma das páginas daquele sistema. No todo, portanto, é inquestionável que Marcelo mantinha em sua residência um fornido aparato para a execução de falsificações. Se é certo que hoje qualquer residência de classe média brasileira mantém uma estrutura básica de informática, com microcomputador, impressora e acesso à rede mundial de computadores; não menos certo é que o conteúdo dos arquivos encontrados nas máquinas de Marcelo demonstram que ele as empregava em finalidades nada ortodoxas e bem longe do alcance da legalidade. A maioria dos mencionados arquivos correlação alguma mantêm com os fatos ora sob apuração, mas outra boa parte deles são sim relevantes para o deslinde desta demanda. Quanto àqueles, foram devidamente encaminhados às autoridades policiais competentes, para prosseguimento das investigações; enquanto estes serão apreciados a tempo e modo devidos. Mas é inegável que a obtenção, compilação, classificação e organização de tão farto material vocacionado à contrafação (espelhos de documentos, papel para sua impressão, identidades de pessoas físicas, veículos, órgãos públicos, etc.) é coisa afeta a indivíduo com bons conhecimento e habilidade nesta área. Também incontroverso nestes autos é a relação pessoal existente entre Carlos e Marcelo. Ambos se conheceram na cidade de Guaíra/SP, onde Marcelo foi cliente da empresa de alarmes de propriedade de Carlos. Ao depois a situação se inverteu, e Marcelo passou a ser cliente da CEF. A relação entre eles era de evidente proximidade, tanto assim que Carlos se dispôs a cuidar, pessoalmente e de forma peculiarmente atenciosa,

dos problemas de Marcelo, notadamente do evento envolvendo a apreensão da cédula de RG falsa em nome de Luciana Dornelles, uma das contas fantasmas destinadas a receber créditos de DPVAT. As diligências de Carlos em face de outros membros da equipe gerencial da casa bancária, em dias e horários fora do expediente normal, deixam claro um vínculo subjetivo entre ambos que transborda, por larga margem, o ordinário encontrado numa simples relação comercial. Voltemos agora à análise dos fatos imputados aos investigados, apreciando-os quanto à materialidade e autoria, na seqüência já apresentada no esquema acima. A primeira seqüência de delitos envolve a abertura de quatro contas fraudulentas, para recebimento de créditos relativos a financiamentos Construcard, crédito rotativo e/ou crédito direto pessoa física. A conta em nome de Marcos Paulo Oliveira e Silva (no. 001.3296-3) recebeu R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) de crédito, valor gasto na loja Borges de Guairá Materiais para Construção - ME, de nome fantasia Flamar (fls. 343, apenso II). Na mesma loja foi gasto o crédito deferido para a falsa Maria Aparecida de Oliveira (no. 001.3305-6), no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais, fls. 380, apenso II). A participação de Marcelo aqui se evidencia porque os arquivos de montagem da identidade de Maria Aparecida de Oliveira foram localizados em seu computador (fls. 1084/1085 e CD de fls. 1088). Quanto a Carlos, sua participação exsurge do simples fato que, após a concretização da compra de materiais, ele urdiu ex eito o depoimento de Flávio Fernandes Borges (fls. 1511/1515). Quanto às alegações da defesa de que tal numerário foi restituído à CEF, a contabilidade da casa bancária as infirmam. Também para recebimento da linha de crédito Construcard foi a conta aberta em nome da falsa identidade Daniel da Silva (no. 001.3224-6). Tal conta recebeu um crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dispendidos na loja Reis Materiais de Construção Guaíra Ltda. EPP. Aqui, também, o mesmo expediente empregado por Carlos se repetiu, de modo que o valor em questão acabou sendo a ele entregue. Vide a este respeito o depoimento de Ademir dos Reis, nas fls. 1516/1519. As tentativas da defesa de desqualificar tal depoimento, dizendo haver inimizade entre testemunha e acusado, bem como que o cheque acostado nas fls. 1034/1035 espelha pagamento de dívida legítima, não prosperam. Diz-se isso porque tal inimizade não foi suscitada a tempo e modo devidos, quais sejam, quando da abertura do depoimento da testemunha, ocasião na qual ela deveria ter sido tempestivamente contraditada. Esta providência não foi tomada e a testemunha foi regularmente advertida das penas de falso testemunho. Para além disso e independentemente de compromissos legais, o fato é que a mesma defesa, quando oportunizada, não produziu qualquer pergunta a respeito do tema, coisa que seria de sua obrigação, para evidenciar questão de tamanha relevância para a valoração da prova. Já a testemunha Marcos Siuzas limitou-se a produzir alegações genéricas e superficiais, auridas não por presenciar os fatos, mas de informações prestadas pelo próprio acusado que, portanto, não merecem credibilidade. Quanto a Marcelo, para este fato, não existem provas cabais de sua participação. Flávio Leandro Nestor foi a identidade fictícia que titularizou a conta no. 001.3286-6. Nela, foram creditados R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) da linha Construcard, mais R\$ 900,00 (novecentos reais) de crédito rotativo, mais R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) da linha CDC, mais um crédito direto no montante de R\$ 3.804,00 (três mil, oitocentos e quatro reais) e, por fim, outros R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) também oriundos de CDC. A autoria do falso é incontestada, porque nas fls. 1566 existe conclusão do laudo documentoscópico elaborado pela Polícia Federal, atestando que as assinaturas a eles pertinentes partiram do punho de Carlos. Outra sorte de fatos dizem respeito à abertura de contas fraudulentas para a posterior subtração de valores de Dulce Helena Raimundo Andrade e Julia Rodrigues Pereira. Em ambos os casos, elevados valores foram subtraídos da casa bancária. Em ambos os casos, é incontroverso que Carlos trabalhava na frente de caixas, sendo o responsável pela operacionalização dos pagamentos. Mas o produto do delito não foi localizado em seu poder, bem como as perícias documentoscópicas elaboradas restaram inconclusivas. Prova robusta para condenação, portanto, não existe, seja para Carlos, seja para Marcelo. Passemos agora para análise do grupo de delitos de peculato que restaram na esfera da tentativa. A conta poupança em nome de Osmar Santigo e Angelina Borba Santigo foi aberta na agência da CEF de Guaíra/SP, sob o no. 1202.013.4654-2. Os verdadeiros Osmar e Angelina, no entanto, residem em Navegantes/SC e graças à intervenção de empregados do banco nenhum valor foi deles subtraído, apesar da tentativa de transferência de numerário da conta legítima para a fraudulenta. Aqui, a autoria de Carlos exsurge do documento de fls. 1028, sendo a conclusão da prova pericial extreme de dúvidas. Não existem elementos concretos, porém, que vinculem Marcelo a este fato. Foram abertas, também, cinco contas de poupança fraudulentas, com intuito de subtração de valores referentes a depósitos judiciais, mediante Alvarás de levantamento falsos. A de Natal Ferraresi recebeu o no. 4676-3, e a de Nelvo Chiozini o no. 4677-1. Para ambas, embora Carlos tenha operacionalizado sua abertura, a perícia grafotécnica restou inconclusiva, motivo pelo qual o decreto absolutório é de rigor. Na mesma senda, nenhum elemento concreto as vincula a Marcelo. Diversa porém é a solução para a conta em nome de Antônio Ramos da Cruz (no. 4678-0) e de Terezinha Machado de Lima (no. 4680-1). Em ambos os casos, a autoria de Carlos exsurge não apenas do fato incontroverso de ter sido ele quem as operacionalizou, mas também porque a perícia grafotécnica/documentoscópica atestou ter sido ele quem lançou, também, os autógrafos a elas relativos. Não existem, porém, elementos concretos que apontem a participação de Marcelo neste fato. Para a conta de Maria Cristina da Silva, a autoria de Carlos também foi comprovada pelo mesmo trabalho cujas conclusões estão nas fls. 1566, aliado ao fato de que ele atuou na sua operacionalização. Mas aqui, também se tem presente a prova a participação de Marcelo na falsificação dos documentos empregados na abertura da conta, já que arquivos pertinentes à esta identidade falsa foram localizados em seu computador pessoal, conforme comprovam os documentos de fls. 1084/1085, aliado ao conteúdo do CD de fls. 1088. O último subgrupo de condutas diz respeito à abertura de quatro contas de poupança, para recebimento de indenizações decorrentes de seguro DPVAT, obviamente fraudulentas. Nestas quatro contas as indenizações chegaram a ser creditadas, mas o saque do numerário foi obstaculizado pela ação de empregados da CEF. A conta em nome de Daniela Pereira Viana (no. 4535-0) recebeu R\$ 10,00. A conta de Gleison da Silva Ferreira (no. 4536-0) recebeu R\$ 2.700,00. Em ambos os casos, a autoria de Carlos é também comprovada pelas conclusões do trabalho pericial documentoscópico,

que está nas fls. 1566. Quanto a Marcelo, sua participação nas falsificações evidencia-se pela presença destas falsas identidades em seus arquivos de computador pessoal (fls. 1084/1085 e CD de fls. 1088, bem como fls. 1071 e CD de fls. 1067). A conta da falsa Luciana Dornelles (no. 4619-4) recebeu R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Aqui, a peculiaridade reside na comprovada participação de Daniela Bruno de Paiva nos fatos, já que ela foi inequivocamente reconhecida pela testemunha Munir Mohamad Wehbe (fls. 1495/1496). Foi ele quem a atendeu pessoalmente, apontando-a com segurança como a pessoa que apresentou o RG falso na tentativa de movimentar a conta em questão. A testemunha esclareceu que ela se apresentava (e era por ele apresentada) como esposa de Marcelo, e que tão logo percebeu que o engodo fora descoberto, ela se evadiu do recinto bancário. A este seguro, entrosado e congruente depoimento, a acusada contrapôs apenas negativas genéricas, admitindo ter estado no banco, mas para outras finalidades. Carlos também foi partícipe desta conduta, porque nas fls. 1566 atestou-se que as assinaturas pertinentes partiram de seu punho. Quanto a Marcelo, Daniela é sua irmã e eles residem juntos, fato que aliado à já mencionada afinidade do mesmo com as coisas da falsificação, o coloca em contato com os fatos. Além disso, o mesmo Marcelo cuidou de apresentar Daniela como se sua esposa fosse, demonstrando seu dolo de iludir a casa bancária. A derradeira conta foi aberta em nome de Claudoilton Pereira Lima (no. 4588-0), tendo ela recebido R\$ 2.700,00. Aqui, também os falsos partiram de Marcelo, já que os arquivos pertinentes a esta fictícia pessoa foram encontrados em seus arquivos de computador (fls. 1071 e CD de fls. 1075). Quanto a Carlos, sua participação se evidencia por ter sido quem operacionalizou a abertura da conta, aliado ao já comentado liame subjetivo entre ele e Marcelo. Para facilitar a visualização e compreensão da multiplicidade de fatos acima expostos, conveniente a reprodução de outro brevíssimo quadro sinóptico da moldura fática da demanda: GRUPO I - PECULATOS CONSUMADOS: 1- QUATRO CONTAS CONSTRUCARD/CREDITO ROTATIVO/CREDITO DIRETOa) Marcos Paulo Oliveira Silva, no. 001.3296-3, R\$ 22.000,00, gastos na Borges de Guairá Materiais de Construção - ME (fls. 343, apenso II); o dono da loja retornou valores em dinheiro para Carlos, - reconhecida autoria de Carlos; b) Maria Aparecida de Oliveira, no. 001.3305-6 (arquivo no computador Marcelo, fls. 1084/1085), R\$ 26.000,00, gastos na Borges de Guairá Materiais de Construção - ME (fls. 380, apenso II). O dono da loja retornou dinheiro para Carlos - reconhecida autoria de Carlos e Marcelo; c) Daniel da Silva, no. 001.3224-6, R\$ 10.000,00; o dono da loja devolveu o dinheiro para Carlos - reconhecida autoria de Carlos; d) Flávio Leandro Nestor, no. 001.3286-6 (perícia documentoscópica Carlos, fls. 1566), R\$ 2.700,00, + crédito rotativo no valor de R\$ 900,00 + CDC de R\$ 82,00 + crédito de R\$ 3.804,00 + CDC R\$ 1.500,00 - reconhecida autoria de Carlos; 2 - DUAS CONTAS FRAUDULENTAS EM NOME DE PESSOAS FÍSICAS, PARA POSTERIOR SUBTRAÇÃO DE VALORES a) Dulce Helena Raimundo de Andrade - absolvição; b) Julia Rodrigues Pereira - absolvição; GRUPO II - PECULATOS TENTADOS. 1 Abertura da Conta Poupança em nome de Osmar Santiago e Angelina Borba Santiago, no. 1202.013.4654-2 (velhinhos de Navegantes/SC) - perícia conclusiva nas fls. 1028, a assinatura partiu do punho de Carlos. - reconhecida autoria de Carlos; 2 - Abertura de 05 (cinco) contas Poupança fraudulentas, para subtração de valores referentes a depósitos judiciais, com uso de Alvarás de levantamento falsos: a) Natal Ferraresi, no. 4676-3 - absolvição; b) Nelvo Chiozini, no. 4677-1 - absolvição; c) Antonio Ramos da Cruz, no. 4678-0 - perícia grafotécnica positiva para Carlos, fls. 1566 - reconhecida autoria de Carlos; d) Terezinha Machado de Lima, no. 4680-1 - perícia grafotécnica positiva para Carlos, fls. 1566 - reconhecida autoria de Carlos; e) Maria Cristina da Silva - nome constante dos arquivos de computador de Marcelo, fls. 1084/1085, bem como perícia grafotécnica positiva para Carlos, fls. 1566 - reconhecidas autoria de Carlos e Marcelo. 3 - Abertura de quatro contas poupança, para recebimento do seguro DPVAT. e) Daniela Pereira Viana, no. 4535-0, recebeu R\$ 10,00, nome nos arquivos de Marcelo, fls. 1084/1085; bem como perícia grafotécnica positiva para Carlos, fls. 1566 - reconhecida autoria de Carlos e Marcelo; f) Gleison da Silva Ferreira, no. 4536-0, recebeu R\$ 2.700,00, nome nos arquivos de Marcelo, fls. 1071; bem como perícia grafotécnica positiva para Carlos, fls. 1566 - reconhecida autoria de Carlos e Marcelo; g) Luciana Dornelles, no. 4619-4, recebeu R\$ 2.700,00. Tentativa de saque com a participação de Daniela, que foi reconhecida por Munir; bem como perícia grafotécnica positiva para Carlos, fls. 1566 - reconhecida autoria de Carlos, Marcelo e Daniela; h) Claudoilton Pereira Lima, no. 4588-0, recebeu R\$ 2.700,00, nome nos arquivos de Marcelo, fls. 1071 - reconhecida autoria de Carlos e Marcelo. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta aos acusados. a) DANIELA BRUNO DE PAIVA. Daniela Bruno de Paiva deve ter sua pena-base fixada no mínimo legal: dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no mínimo legal. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição de pena correspondente à tentativa. Tendo em vista o longo iter praticado pela acusada, já que a ação criminosa foi obstaculizada em seus últimos instantes, quando já falsificados os documentos, aberta a conta perante a casa bancária, providenciado o processo fraudulento para recebimento do DPVAT; ressaltando-se que a agente já se encontrava no interior da casa bancária para cadastrar a senha e alcançar o numerário, deve a redução ser fixada em seu mínimo legal: um terço. Estão ausentes causas de aumento de pena. Fica, então, a sanção definitiva quantificada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 06 (seis) dias multa, cada qual no mínimo legal. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da sanção corporal no regime aberto. Fica esta última substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais um pena pecuniária de R\$ 2.700,00, a ser atualizada até efetivo pagamento. b) MARCELO BRUNO DE PAIVA. Pena-base de Marcelo Bruno de Paiva: a) Culpabilidade: a culpabilidade do agente foi particularmente exacerbada, exurgindo ela da complexidade, elaboração e sofisticação da conduta em si mesma e dos meios e recursos angariados e empregados pelo agente em sua execução. Falamos dos recursos de informática apreendidos em seu poder, que se no quesito físico se limitam a máquinas encontradas corriqueiramente nos lares de boa parcela da população, o mesmo não se pode dizer do conteúdo lógico nelas existente. Os três CDs acostados a estes autos espelham, como já antes dito, um aparato composto de arquivos de variado tipo e natureza, com evidente

destinação para a prática delitiva aqui apurada. O acusado empreendeu longa e percuente pesquisa para localizar, montar, baixar, gravar e organizar sua respeitabilíssima coleção de arquivos de dados sobre identidades civis (falsas e verdadeiras) de pessoas físicas (nome, RG, CPF, endereço, profissão, etc.), assinaturas escaneadas, informações sobre órgãos públicos, imagens de documentos públicos e privados, brasões, carimbos, cadastros de veículos, manuais sobre procedimentos para consecução de fraudes, perspectivas e/ou relatórios sobre ganhos com variados tipos de fraude e afins de variada ordem. Não se trataram aqui, portanto, de condutas de elucubração e execução simplista. Pelo contrário, foram elas objeto de longo e meditado planejamento, com atos preparatórios sofisticados e que demandaram elevado esforço, tanto intelectual como em número de horas de trabalho. Nos tempos da revogada legislação penal, falar-se-ia em dolo intenso, conceito hoje ultrapassado, mas cujos dados concretos refletem, agora, na culpabilidade do agente. b) Antecedentes: o acusado respondeu e responde a outros processos por fatos análogos aos presentes, mas em face da inexistência de decisões definitivas nos mesmos, reconheceremos seus bons antecedentes. d) Conduta social e personalidade: Sua conduta social e personalidade não lhes são favoráveis, já que ele se recusou a reparar os danos patrimoniais gerados por sua conduta. Ao se afeitar à posse do produto do delito, recusando-se a reparar ao menos em parte os danos sofridos pela vítima, ele demonstra conduta social e personalidade viciada e distorcida, vocacionadas ao crime, bem como grande apreço pelo produto do mesmo. Nestes quesitos também não se pode deixar de mencionar seu reiterado envolvimento com fatos análogos ao presente, bem como que no documento de fls. 1849/1851 o mesmo se declara um profundo conhecedor das coisas da fraude e de rotinas de órgãos públicos e privados. Sua distorcida personalidade se mostra, uma vez mais, na passagem daquele documento onde ele oferece ao ilustre representante do Ministério Público Federal a oportunidade de ...ganhar muitos milhões de reais em curto espaço de tempo...(fls. 1849). E documentos assemelhados existem, também nos CDs acostados a estes autos. e) Motivos e circunstâncias do crime: nestes quesitos, nada de relevante a anotar. f) Conseqüências do crime: Também fora do ordinário foram as conseqüências dos fatos apurados. Exacerbado ao extremo foi o prejuízo sofrido pela empresa pública com as ações encetadas por Marcelo. Tal prejuízo se evidencia não apenas pelo montante monetário envolvido em suas operações, que por si só já autorizaria a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Mas para além dele, também a credibilidade da vítima restou profundamente abalada, e tal credibilidade é parte relevantíssima de seu patrimônio. Lembre-se, neste passo, tratar-se não de uma casa bancária com escopo puramente comercial, mas sim do agente de execução dos mais importantes programas sociais do Governo Federal, bem como vetor de serviços financeiros para a parcela menos favorecida da população brasileira. O envolvimento desta clientela nos delitos consumados ou tentados trouxe a estes cidadãos, com certeza, insegurança, medo, angústias e um inegável abalo na credibilidade da CEF e, por conseqüência, da administração pública em geral. Esta mesma condição da Caixa de agente de programas sociais precisa ser bem compreendida para se valorar o seu comportamento como vítima. Muito se falou nestes autos a respeito de suposta falta de segurança nos procedimentos internos da casa bancária, pretendendo-se transmutar sua condição de vítima para responsável pelo delito. Não se olvide, porém, que em boa parte, a desburocratização e simplificação de procedimentos operacionais e mesmo para a abertura de contas e concessão de crédito é, no caso da CEF, não necessariamente decorrente de negligência, mas sim requisito para seu escopo de atingir aquela parcela da sociedade negligenciada e posta à margem do restante do sistema bancário comercial, com suas taxas, procedimentos de segurança e exigências muito mais rígidas. A execução de programas como a gerência do FGTS, Bolsa Família, Crédito Educativo, Sistema Financeiro da Habitação e o próprio Construcard impõe imensa pressão sobre a casa bancária, pois eles não são lucrativos e tem como destinatários parcela da sociedade menos favorecida, que precisa ser atendida de forma simples e desburocrática. Por isso tudo, este agente da administração precisa ser destinatário de especial proteção da legislação. Dizendo noutro giro, o acusado Marcelo aproveitou-se de vítima particularmente frágil e com importante atuação social. Tudo isso somado impõe a fixação de sua pena-base acima do mínimo legal: 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias multa, cada qual fixado em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente. O valor do dia multa foi fixado acima do mínimo legal tendo em vista a situação econômica do acusado, que segundo documentação juntada aos autos é, inclusive, empresário proprietário de uma construtora que vem executando obras para mais de uma administração municipal. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena, já que as várias tentativas foram englobadas pela continuidade delitiva com o crime consumado. Mas a mesma continuidade delitiva, como causa de aumento de pena, deve majorar a pena-base de metade, número adequado às 06 (seis) condutas perpetradas pelo acusado. Tudo isso perfaz uma sanção definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias multa, cada qual de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da sanção corporal no regime fechado. C) ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO: Pena-base de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro: a) Culpabilidade: Sua culpabilidade, também foi particularmente exacerbada, exurgindo ela da complexidade, elaboração e sofisticação das condutas delitivas em si mesmas, aliadas aos meios e recursos angariados e empregados pelo agente em sua execução. Farta foi a produção de documentos falsos para cada uma das contas fraudulentas já antes mencionadas, sendo que para cada qual delas Carlos providenciou a confecção de documentos de identidade, cartão de CPF, comprovantes de endereço e de renda frutos de contrafação. Destaque merece, também, a falsificação de três alvarás judiciais para levantamento de depósitos judiciais. Não se trataram aqui, portanto, de condutas de elucubração e execução simplista. Pelo contrário, foram elas objeto de longo e meditado planejamento, com atos preparatórios sofisticados e que demandaram elevado esforço, tanto intelectual como em número de horas de trabalho. Nos tempos da revogada legislação penal, falar-se-ia em dolo intenso, conceito hoje ultrapassado, mas cujos dados concretos refletem na culpabilidade do agente. b) antecedentes: o acusado ostenta bons antecedentes. c) conduta social e personalidade: Sua conduta social e personalidade, porém, não lhes são favoráveis, já que ele se recusou a reparar os danos patrimoniais

gerados por sua conduta. Dizendo noutra giro, Carlos foi o agente dos quatro peculatos efetivamente consumados, tendo alcançado polpudo montante em numerário. Ao se aferrar à posse deste numerário, recusando-se a reparar ao menos em parte os danos sofridos pela vítima, ele demonstra conduta social e personalidade viciada e distorcida, vocacionadas ao crime, bem como grande apreço pelo produto do mesmo.d) motivos e circunstâncias: nada de especial a valorar.e) conseqüências dos delitos: Também fora do ordinário foram as conseqüências dos fatos apurados, nos mesmos moldes do já quanto explanado para Marcelo. Exacerbado ao extremo foi o prejuízo sofrido pela empresa pública com as ações encetadas por Carlos. Tal prejuízo se evidencia não apenas pelo montante monetário envolvido em suas operações, que por si só já autorizaria a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Mas para além dele, também a credibilidade da vítima restou profundamente abalada, e tal credibilidade é parte relevantíssima de seu patrimônio. Lembre-se, neste passo, tratar-se não de uma casa bancária com escopo puramente comercial, mas sim do agente de execução dos mais importantes programas sociais do Governo Federal, bem como vetor de serviços financeiros para a parcela menos favorecida da população brasileira. O envolvimento desta clientela como vítimas secundárias nos delitos, consumados ou tentados, trouxe a estes cidadãos, com certeza, insegurança, medo, angústias e um inegável abalo na credibilidade da CEF e, por conseqüência, da administração pública em geral. Cidadãos simples e de bem viram suas identidades clonadas e linhas de crédito abertas em seus nomes, foram intimados a prestar depoimento em estabelecimento policial, viram-se obrigados ao fornecimento de material para perícias grafotécnicas, e assim por diante. E tudo isto partir de agente criminoso instalado dentro da própria agência bancária, cujas funções eram, exatamente, o atendimento a este público.f) comportamento da vítima: Esta mesma condição da Caixa de agente de programas sociais precisa ser bem compreendida para se valorar o seu comportamento como vítima. Muito se falou nestes autos a respeito de suposta falta de segurança nos procedimentos internos da casa bancária, pretendendo-se transmutar sua condição de vítima para responsável pelo delito. Carlos foi contundente quanto ao isto em seu interrogatório judicial. Não se olvide, porém, que em boa parte, a desburocratização e simplificação de procedimentos operacionais e mesmo para a abertura de contas e concessão de crédito é, no caso da CEF, não decorrente de negligência, mas sim requisito para seu escopo de atingir aquela parcela da sociedade negligenciada e posta à margem do restante do sistema bancário comercial, com suas taxas, procedimentos de segurança e exigências muito mais rígidas. A execução de programas como a gerência do FGTS, Bolsa Família, Crédito Educativo, Sistema Financeiro da Habitação e o próprio Construcard impõe imensa pressão sobre a casa bancária, pois eles não são lucrativos e tem como destinatários parcela da sociedade menos favorecida, que precisa ser atendida de forma simples e desburocrática. Caso contrário, os excluídos continuarão excluídos. Por isso tudo, este agente da administração precisa ser destinatário de especial proteção da legislação. Aliás, a própria credibilidade do sistema Judicial restou abalada pelas condutas de Carlos, que falsificou e usou documentos, tentando alcançar valores relativos a processos judiciais, cuja administração incumbia à CEF como agente de colaboração do Judiciário. Dizendo noutra giro, o acusado Carlos aproveitou-se de vítima particularmente frágil e com importante atuação social. Tudo isso somado impõe a fixação de sua pena-base acima do mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 115 (cento e quinze) dias multa, cada qual fixado no mínimo legal. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena, já que as várias tentativas foram englobadas pela continuidade delitiva com os crimes já consumados. Mas a mesma continuidade delitiva, como causa de aumento de pena, deve majorar a pena-base em 2/3 (dois terços), máximo legal, porque uma dúzia foram as condutas perpetradas pelo acusado. Tudo isso perfaz uma sanção definitiva de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 191 (cento e noventa e um) dias multa, cada qual no mínimo legal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado.IV - DISPOSITIVO:Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) Absolver Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, Marcelo Bruno de Paiva e Daniela Bruno de Paiva da imputação de terem praticado as condutas descritas no art. 288, art. 298 e art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal. b) condenar Daniela Bruno de Paiva ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano e 1 no mínimo legal, por ter praticado por uma vez as condutas descritas no art. 312 1º c/c art. 14 inc. II, todos do Código Penal. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica esta última substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais um pena pecuniária de R\$ 2.700,00, a ser atualizada até efetivo pagamento.c) condenar Marcelo Bruno de Paiva ao cumprimento de uma pena de 09 (nove) anos de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco dias multa), cada qual no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo; por ter praticado, por uma vez, as condutas descritas no art. 312 1º do Código Penal, e por cinco vezes as condutas descritas no art. 312, 1º, c/c art. 14 inc. II, todos do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado.d) condenar Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro ao cumprimento de uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 191 (cento e noventa e um dias multa), cada qual no mínimo legal, por ter praticado por quatro vezes as condutas descritas no art. 312 1º do Código Penal, e por oito vezes, as condutas descritas no art. 312 1º, c/c art. 14 inc. II, todos do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado.Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados.P.R.I.

Expediente N° 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005473-23.2010.403.6102 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica, tanto nestes autos, quanto no Mandado de Segurança nº 0003454-44.2010.403.6102, a parte autora insurge-se contra o recolhimento da contribuição ao Funrural, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, desobrigando os adquirentes de realizar a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. É certo que neste feito, o autor objetiva a restituição de valores já recolhidos, entre o ano de 2000 a abril de 2010, ao passo que naqueles autos objetiva somente a suspensão de valores a serem recolhidos futuramente. Contudo, tendo em vista tratar-se da mesma contribuição, portanto, mesma matéria de direito a ser analisada, reconheço que a questão posta no mandamus é prejudicial em relação a este feito, sendo certo, inclusive, que já houve prolação de sentença naquela ação. Assim, por ora, com fundamento no art. 265, inciso IV, a, do CPC, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0003454-44.2010.403.6102.

0005821-41.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se a União Federal.

Expediente Nº 2798

ACAO PENAL

0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fl. 129: Indefero. O acusado foi preso em flagrante na data de 10/09/2010, tendo sido recebida a denúncia na data de 24/09/2010. Assim, o feito encontra-se há menos de 90 dias em fase de instrução processual. O adiamento da audiência não caracteriza constrangimento ilegal, posto que o prazo estabelecido pelo art. 402 do CPP deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente em se tratando de audiência a ser realizada através de carta precatória. Mantenho a prisão do acusado, devendo aguardar-se a realização da audiência designada para 29/12/2010. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302518-73.1992.403.6102 (92.0302518-9) - AERoclube DE RIBEIRAO PRETO X BIGMOTO - MOTOS E VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da não interposição de recurso pela União nos Embargos à Execução (fls. 676/677), ficando, portanto, mantida a sentença exarada 671/673, reputo válidos os atos processuais praticados na fase executiva. Assim, diante da apuração de saldo remanescente pela Contadoria do Juízo às fls. 591/592, intime-se o patrono para que esclareça se pretende destacar o valor dos honorários contratuais, oportunidade em que deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Prazo: cinco dias. Após, por igual prazo, intime-se a União para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal, apresentando, na hipótese de haver valores a serem compensados, seu montante. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

0305833-12.1992.403.6102 (92.0305833-8) - PAULO MELLO SOARES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0307868-08.1993.403.6102 (93.0307868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307298-22.1993.403.6102 (93.0307298-7)) CENTRAL DE DIAGNOSTICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - CEDIRP(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0305951-17.1994.403.6102 (94.0305951-6) - VULCABRAS SA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E

SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 463. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias). Após, diante do pagamento integral do Precatório expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0300864-46.1995.403.6102 (95.0300864-6) - ANTONIO KESA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0301098-28.1995.403.6102 (95.0301098-5) - CLEUZA ALESSANDRO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 89: Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, conforme fls. 85/88 e a existência do comprovante de grafia correta do nome da autora - fl. 88, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Fls. 95: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0316429-50.1995.403.6102 (95.0316429-0) - ODAIR DOS REIS MARQUES X ROMILDO APARECIDO CAPELOTO X MARIA JOSE PASTORELLI CAPELOTO X PEDRO ROBERTO LIBERATO DO AMARAL X ANA YLISIA BUENO DO AMARAL X GIOVANA BUENO DO AMARAL VENDRAMINI(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar às partes interessadas para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

1303482-10.1996.403.6102 (96.1303482-0) - SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0316174-24.1997.403.6102 (97.0316174-0) - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X FRANCISCO TADEU RANTIN X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para providenciar as custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005.

0000399-03.2001.403.6102 (2001.61.02.000399-1) - BENEDITA ANTONIA ROMANCINI CAETANO X MANOEL CAETANO X MARIA JOSE CAETANO CUSTODIO X JOSE CAETANO X DULCELINA CAETANO DE ALCANTARA X MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA APARECIDA MECHIA CAETANO DOS SANTOS X NAILTON MECHIA CAETANO X MAURO JOSE CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0006052-83.2001.403.6102 (2001.61.02.0006052-4) - SILVESTRE PEREIRA MANSO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010474-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010474-6) - AILTON TORRES DE ALMEIDA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0011669-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011669-8) - SAO MATEUS TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA EPP(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007303-68.2003.403.6102 (2003.61.02.007303-5) - MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013931-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013931-9) - JOSE GIACOMO BACCARIN(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2003.61.02.013931-9Fls. 338: Intime-se a autora para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 339 (R\$ 18.336,13) no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou depósito judicial.Int.

0000914-97.2004.403.6113 (2004.61.13.000914-9) - GALVAO & GALVAO S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF-PAB determinando que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados na conta nº 2014.635.0021909-9, com os mesmos códigos originais.Noticiada a conversão, dê-se vista à União.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000001-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000001-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI X DULCE ATAIDE TONANI VIANA BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Fls. 310: embora tenha constado no despacho de fls. 308, equivocadamente, manifeste-se a parte autora, quando o correto seria manifestem-se os réus acerca da petição e documentos da União de fls. 297/307, verifico que os requeridos retiraram os autos de Secretaria (fls. 309) e não manifestaram-se acerca das alegações trazidas pela autora União.Assim, por mera liberalidade, renovo o prazo de cinco dias para que os réus manifestem-se acerca de fls. 297/307.Após, conclusos. Int.

0003310-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003310-9) - HERMINIO APARECIDO LIOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 374: (...) Com a vinda da laudo, manifestam-se as partes em cinco dias sucessivamente, com posterior conclusão. Int

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.Quesitos e assistente técnico do autor 05/08. Quesitos do INSS à fl. 129 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0014549-42.2008.403.6102 (2008.61.02.014549-4) - INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

rocesso nº 0014549-42.2008.403.61021. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/107.2. Fls. 111: Intime-se a autora para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 112 (R\$ 3638,94) no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou depósito judicial.Int.

0007935-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007935-0) - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0004490-24.2010.403.6102 - MARLI ALVES DA SILVA DIAS(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44: 1.Recebo o aditamento da inicial de fls. 36/43.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para verificação do períodos trabalhado como atividade especial, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica, cujo laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS / 188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento nos termos da Resolução. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa / empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. Fica a autora intimada a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 5. Cite-se o INSS. 6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se. Fls. 67: Intimar a parte autora para a manifestação no prazo de 10 dias, nos termos dos artigo 327 do CPC, bem como acerca de fls. 55/56.

0007827-21.2010.403.6102 - ALBERTO CEZAR DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALBERTO CEZAR DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividades especiais e a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (03.05.2010). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata implantação do benefício. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Intimado a justificar a necessidade do pedido de gratuidade (fl. 136), o autor se manifestou às fls. 139/144, juntando o documento de fl. 145.É o relatório.Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia instrução do feito, a verossimilhança da alegação do autor, de que preenche os requisitos para gozo do benefício requerido. Vejamos:Conforme documentos de fls. 102/103 o INSS indeferiu o benefício pleiteado, em razão de não ter considerado nenhuma das atividades exercidas pelo autor como prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com as justificativas apresentadas. Assim, diante da impugnação específica do INSS, somente com a instrução do feito é que se poderá verificar se o autor preenche ou não os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Ademais, o próprio autor requereu a realização de perícia (item II de fl. 22), o que reforça que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publicue-se e registre-se.Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se o autor. Fls. 186: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 162/185.

0008930-63.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO MENDONCA DE SOUSA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. fl. 8). Esclarece que o pedido administrativo (NB 46/150.795.402-3), protocolado em 08.07.2009, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, posto que o INSS não considerou como especiais as atividades pretendidas na inicial. Sustenta, no entanto, que faz jus ao benefício da aposentaria pretendida, uma vez que, durante o período laborado, afirma ter ficado exposto a condições insalubres (agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e a associação de agentes prejudiciais à saúde e integridade física conforme legislação previdenciária), contando, no total, com 37 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 5). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1 - Sem prejuízo de eventual reexame, defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita ao autor. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas, conforme fl. 4. Assim, somente após a instrução do feito, com a juntada do procedimento administrativo na íntegra, para análise dos períodos computados pela autarquia, contestação e realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Ademais, não há nos autos, até esta data, notícia sobre o trânsito em julgado da sentença proferida no JEF (fls. 46). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (NB 46/150.795.402-3), com prazo de entrega em 10 dias. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Publique-se e registre-se. Intimem-se Certidão de fls. 86: Intimar a parte autora para manifestação, prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC, bem como acerca de fls. 68/85.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-73.2000.403.6102 (2000.61.02.001580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Recebo a apelação dos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Sem prejuízo, diante do requerimento de fls. 810/811, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307471-75.1995.403.6102 (95.0307471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304648-07.1990.403.6102 (90.0304648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MIGUEL (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002665-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002665-7) - JOAO PEDRO MATTIA JUNIOR X JOAO PEDRO MATTIA JUNIOR (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP139312E - FERNANDO PEREIRA SALLES) Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará mencionado na certidão supra, arquivando-o em pasta própria. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da CEF.

0010606-56.2004.403.6102 (2004.61.02.010606-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X TRAUtec EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X TRAUtec EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 1719/1721: defiro vista dos autos em Secretaria, sendo deferida a extração das cópias de interesse pela serventia,

desde que previamente recolhidas as custas processuais. Defiro os pedidos formulados às fls. 1726, 1740, 1748 e 1750. Expeçam-se mandados de levantamento das penhoras averbadas nas matrículas nº 76.953, 76.926, 77.031 e 77.108. Fls. 1730/1737: dê-se ciência aos executados. Fls. 1738/1739: proceda a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se com urgência o despacho de fls. 1718. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004493-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-08.2009.403.6102 (2009.61.02.000096-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP161978E - EDUARDO SILVA MADLUM)
Fls. 33/39: defiro. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 2009.61.02.000096-4. Após, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0315740-45.1991.403.6102 (91.0315740-7) - PERSEU DE SOUZA COSTA & CIA LTDA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Processo nº 0315740-45.1991.403.6102 Em vista da manifestação da União de fls. 142, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0317546-18.1991.403.6102 (91.0317546-4) - BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTD X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 515. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto, conforme certidão supra e despacho de fls. 510. Int. (Fls. 515: Junte-se petição sob protocolo nº 2010.020033022-1 que se encontra no gabinete. Fls. 513/514: manifeste-se a União. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Int.)

0300177-74.1992.403.6102 (92.0300177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323124-59.1991.403.6102 (91.0323124-0)) ELETRO RIO LTDA X PROTENCO PROJETOS TECNICOS E CONSTRUÇOES LTDA X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 120: intime-se a parte autora nos termos da manifestação da União. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0300501-64.1992.403.6102 (92.0300501-3) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 92.0300501-3 Em vista da manifestação da União de fls. 80, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0307298-22.1993.403.6102 (93.0307298-7) - CENTRAL DE DIAGNOSTICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - CEDIRP(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0308527-46.1995.403.6102 (95.0308527-6) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300356-42.1991.403.6102 (91.0300356-6) - BENEDITO CASTRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X BENEDITO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos (fls. 201/204), informando o valor a ser levantado pela parte autora, haja vista o depósito de fls. 137. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Int.

0301035-42.1991.403.6102 (91.0301035-0) - IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X IZABEL LOPES SMAILI X JULIO JOSE TARRAGA X LUIZ ANTONIO CORREA X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206. Tendo em vista a decisão definitiva dos

Embargos à Execução, intime-se o patrono para que esclareça se pretende destacar o valor relativo aos honorários contratuais, caso em que deverá, no prazo de cinco dias, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Após, por igual prazo, intime-se a União nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios sem necessidade de atualização dos cálculos (fls. 115), eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução 55/09 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0304432-75.1992.403.6102 (92.0304432-9) - ANA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES X ANA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 372/376: antes de apreciar o requerimento formulado, oficie-se à 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 328) solicitando que informe o saldo remanescente, devidamente atualizado, do débito referente aos autos nº 2003.61.20.000932-3, a fim de que seja viabilizada a transferência do depósito da segunda parcela do Precatório, conforme fls. 371. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0309068-16.1994.403.6102 (94.0309068-5) - RADIO FRANCA DO IMPERADOR LTDA X RADIO FRANCA DO IMPERADOR LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 171vº, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.

0305050-15.1995.403.6102 (95.0305050-2) - ADAIR BENEDINI X ADAIR BENEDINI(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

rocesso n.º 0305050-15.1995.403.6102 Fls. 530: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 15 dias para cumprimento da determinação de fls. 523. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo. Int.

0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8) - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X UNIAO FEDERAL

Diante do não atendimento do despacho de fls. 212 (fls. 213/verso), remetam-se os auto ao arquivo aguardando provocação. Int.

0001043-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001043-8) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências Da Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

0009390-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009390-7) - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Comunicada a averbação, dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se. Int.

0013881-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013881-3) - AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENILDO INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206. Após, dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 135/137 e 139/141. Havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução 55/09 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310650-90.1990.403.6102 (90.0310650-9) - ALGODOEIRA DONEGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X ALGODOEIRA DONEGA LTDA

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 232/233: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.095,85), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0310342-78.1995.403.6102 (95.0310342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308527-46.1995.403.6102 (95.0308527-6)) USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X USINA ALBERTINA S/A

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 96/101: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 7.880,93), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

0311026-95.1998.403.6102 (98.0311026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309223-77.1998.403.6102 (98.0309223-5)) SERGIO LUIZ RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI

RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X SERGIO LUIZ RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Junte-se petição protocolo n. 2010.020039815-1 que se encontra em Secretaria, dando-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive do depósito de fls. 483. Neste prazo, deverão os autores trazer o instrumento de mandato da subscritora de fls. 481. Em caso de concordância com o depósito de fl. 483, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos autores para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 2. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229. Int.

0052705-54.1999.403.0399 (1999.03.99.052705-5) - ANDRE PARRA X DOMINGOS MARCHETTI X LUIZ PATONE X ORLANDO DA SILVA X PAULO FRANCISCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 328: (...) Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

0000249-90.1999.403.6102 (1999.61.02.000249-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
rocesso n.º 1999.61.02000249-7 Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 100, aguarde-se no arquivo eventual provocação da ECT.eito. Int..

0005466-41.2004.403.6102 (2004.61.02.005466-5) - MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LTDA

Processo nº 0005466-41.2004.403.61021. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 396: intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 397 (R\$ 1.863,59) no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou depósito judicial. Int

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2310

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0083073-46.1999.403.0399 (1999.03.99.083073-6) - ERWINO MULLER(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0006070-36.2003.403.6102 (2003.61.02.006070-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Tendo em vista o prazo decorrido, defiro 5 (cinco) dias para que a CEF apresente o demonstrativo de débito atualizado.No silêncio, ao arquivo.

0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ MACHADOO X MARIA INACIO DE SOUZA FERREIRA X ROBERTO COSTA FERREIRA

Em face da certidão da fl. 85 determino que a CEF recolha as custas faltantes, nos termos da orientação prestada pelo Juízo Deprecado, sob pena de extinção conforme já anotado no despacho da fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe a guia da fl. 83 para instrução da Carta Precatória já deferida. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0012474-93.2009.403.6102 (2009.61.02.012474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELE KARINA DA SILVA MAURIN

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314179-83.1991.403.6102 (91.0314179-9) - AIRTON CAMPRESI X ALEXANDRE AMSTALDEN MORAES SAMPAIO X ANTONIO SERGIO BRITTO X PAULO DE FIGUEIREDO VIEIRA X VANILDO FAVORETTO(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0300062-77.1997.403.6102 (97.0300062-2) - ADDN ASSITENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0017962-18.1999.403.0399 (1999.03.99.017962-4) - JOSE VIEIRA X ANTONIO JULIAO DA COSTA X EMMA GIUMTOLI LAMANHA(SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002397-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002397-5) - TESLA ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido às fls. 291-295. Aguarde-se em arquivo, sobretado. Int.

0001125-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001125-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS)

Defiro a juntada de novos documentos pelas partes, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes das empresas réis, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no mesmo prazo. No tocante à prova pericial, justifiquem as réis a sua pertinência, também no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à prova pericial e agendamento da data da audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014355-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 91: Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001038-74.2008.403.6102 (2008.61.02.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014961-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4)) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Em face do bloqueio eletrônico realizado, requeira o Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008933-18.2010.403.6102 (2009.61.02.009178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EMPREITEIRA PARAISO E CONSTRUCOES LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Apense-se estes autos aos da ação principal n. 2009.61.02.009178-7. Recebo a presente exceção de incompetência apresentada pela União (FN), nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

0009470-14.2010.403.6102 (2009.61.02.008036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Apense estes autos aos autos 2009.61.02.008036-4. Manifeste-se o Exepto no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009051-91.2010.403.6102 (2009.61.02.008036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Apense-se estes autos aos da ação principal n. 2009.61.02.008036-4.Recebo a presente impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Manifeste-se o impugnado, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007286-37.2000.403.6102 (2000.61.02.007286-8) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP086672E - LUCIANA APARECIDA PINOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeça-se Carta Precatória de Constatação e Avaliação do bem penhorado na fl. 222/224, conforme requerido pela União nas fls. 290/293. Em face de que o executado SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO LTDA foi citado para pagamento anteriormente ao advento da Lei n. 11.232/2005, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague o saldo remanescente (R\$ 1.537,20 para julho de 2010) dos honorários devidos para União no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Int.

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Defiro a dilação de prazo requerida. Deverá a CEF observar, ainda, a ordem de preferência presente no art. 655 do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008182-31.2010.403.6102 - JOAO ADRIANO SALGADO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações das f. 28-29.Int.

Expediente N° 2345

MONITORIA

0007102-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AIRES SILVA X DIVA RABELO AIRES(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como reconvinte Juliana Aires Silva e como reconvinde Caixa Econômica Federal. Proceda a serventia a devida anotação na capa dos autos.Fls. 72-82: Intime-se a CEF para impugnação.Fls. 87-99: Nos termos do artigo 316 do CPC, intime-se a CEF, ora reconvida, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, a reconvenção apresentada pela requerida.Int.

0010853-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE BRITO(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Providencie a parte autora/ré o pagamento das custas de preparo da apelação e de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n. 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e art. 511 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0006265-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-29.2006.403.6102 (2006.61.02.004641-0)) JOSE ARTUR DE OLIVEIRA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 312-317, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que afirma que não houve a análise do pleito de aplicação de juros que, a teor da Sumula n. 54, do STJ, fluem a partir do evento danoso (fl. 328), bem como não houve a análise do pleito de honorários advocatícios, consoante pleito na inicial de fls. 07 (fl. 329).Assiste parcial razão ao embargante.De fato, apesar da procedência do pedido em face da União, a sentença foi omissa na fixação dos honorários de sucumbência.Por outro lado, o embargante alega omissão quanto à aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, todavia, a questão não foi levantada na inicial ou no curso do feito.Assim, inova a embargante, pleiteando esclarecimentos que não foram objeto de discussão e pedido expresso na inicial.Observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.

0012303-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012303-6) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário visando à anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, ou alternativamente, a revisão dos valores lançados, mediante a declaração de ilegalidade na cobrança dos juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como aos espontaneamente confessados por esta via judicial, anulando os que excederem o cálculo do débito principal (fl. 46). Requer, ainda, o afastamento da multa moratória, ou a sua redução para 20%, bem como a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, para o cálculo dos juros quando este índice for inferior a 12% ao ano, a declaração da mora do credor, e a compensação ou repetição dos valores indevidamente cobrados.Juntou documentos às fls. 49-109.Despacho à fl. 110 e verso determinou a distribuição por dependência ao processo n. 2008.61.02.012301-2.Contestação da União às fls. 125-126, sustentando, em síntese, a legalidade dos valores em cobrança. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 132-154.Intimados a especificarem as provas que entendem necessárias, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 181-201), ao passo que a União manifestou-se pela desnecessidade da produção outras provas (fl. 206).O despacho de fl. 207 indeferiu a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação visando sejam excluídos de débitos da autora visando à exclusão de débitos relativos a multas moratórias, sustentando-se, quanto ao acréscimo, que teria ocorrido denúncia espontânea em virtude de parcelamento.Quanto à denúncia espontânea, assim dispõe o art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Calha ver que o objeto da denúncia espontânea é a exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária que dependam, para sua apuração, do exercício de atividades de fiscalização pelo Fisco, requisito esse que não pode ser prescindido sob pena de se ter por inútil o disposto pelo parágrafo único acima transcrito. Não se referem, nem podem se referir, os dispositivos às multas de mora.Primeiramente, porque o acréscimo pecuniário, nos termos do art. 960 do Código Civil revogado e o art. 397 do Código Civil em vigor estipulam que a mora constitui-se de pleno direito isto é, sem necessidade de interpelação pelo credor na data mesma em que a obrigação deixa de ser cumprida.Esclarece Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, 2ª edição, Saraiva, p. 705) que se trata de mora ex re: mora do devedor decorrente de lei, resultando do próprio fato do descumprimento da obrigação, independentemente de provocação do credor, ante a aplicação da regra dies interpellat pro homine (RT, 226:179 e 228:200, ou seja, o termo interpela em lugar do credor, pois a lex ou o dies assumirão o papel de intimação).A multa moratória incide por força do próprio dispositivo legal que determina a sua incidência no momento em que caracterizada a falta de adimplemento, sendo desnecessária qualquer atividade do credor para o surgimento do acréscimo. Em Direito Tributário, por conseguinte, não faz sentido falar-se que o procedimento de fiscalização teria alguma utilidade para tanto, sendo daí forçosa a conclusão de que a denúncia espontânea tem por fim lógico propiciar a exclusão de penalidade a ser aplicada pelo Fisco, ao ensejo do lançamento de ofício, atividade cujo escopo é determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, conforme preconiza o art. 142 do CTN. Não se pode perder de mira a teleologia do instituto, sendo assim de afirmar que a denúncia espontânea recai apenas sobre infrações que dependam de apuração e cuja aplicação dependam de atividade pelo Fisco, consubstanciando prêmio para aqueles contribuintes que, arrependidos, dão notícia do ilícito, obviando a atividade oficial.O ilícito visado consubstancia normalmente ocultação de matéria tributável pelo contribuinte, e essa ocultação, caso apurada em procedimento de ofício isto é, à margem de prévia contribuição espontânea do contribuinte, dá azo à aplicação de penalidade que nada tem que ver com meros encargos de mora, podendo a sanção pertinente ser denominada multa fiscal, que não ocorre em razão do simples inadimplemento.A distinção entre multa moratória e multa fiscal é bastante sensível: a primeira opera de pleno direito em razão do inadimplemento tanto que o pagamento com atraso já é feito com o acréscimo e, além disso, juros

enquanto a segunda depende de apuração e aplicação pelo Fisco, sendo inclusive admissível a cumulação de ambos os encargos, nos casos em que o contribuinte deixa de quitar tributo acrescido de multa fiscal ou até mesmo apenas esta, nos casos em que é aplicada isoladamente (v. g. atraso da entrega de declaração relativa a período em não houve matéria tributável) na data em que deveria fazê-lo após o lançamento tornar-se definitivo. Nesse contexto pode-se asseverar que a denúncia espontânea somente é suscetível de recair sobre multas fiscais, não detendo o condão de afastar multa moratória. Esse entendimento se reforça a partir da análise da natureza da multa moratória, que não é propriamente punitiva, conclusão que se reforça na medida em que o acréscimo pode incidir em negócios celebrados sob a égide do Direito Privado. Convém uma vez mais a consulta à doutrina civilista, onde o acréscimo é previsto na denominada cláusula penal fixada pelas partes contratantes. Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, v. II, 19ª edição, Forense, pp. 93-94): Discute-se qual a finalidade ontológica da pena convencional: se garantia do implemento da obrigação, ou se liquidação antecipada de perdas e danos. Com o primeiro destes objetivos, traz consigo um reforço do vínculo obrigacional: o devedor, que já o é em razão da obrigação, reforça o dever de prestar com o ajuste de multa, que lhe pode exigir o credor, se vem a faltar com o cumprimento do obrigado. Simultaneamente com esta finalidade, a lei admite que a inexecução faculta ao credor a percepção da cláusula penal, que figura conseqüentemente como a liquidação antecipada de perdas e danos, em que normalmente se converteria o inadimplemento. A finalidade essencial da pena convencional, a nosso ver, é o reforçamento do vínculo obrigacional, e é com este caráter que mais assiduamente se apõe à obrigação. A pré-liquidação do id quod interest aparece, então, como finalidade subsidiária, pois que nem sempre como tal se configura. À denominada cláusula penal corresponde a multa moratória tributária, com a diferença de que a última é fixada legalmente, e não pela vontade das partes, e não tem caráter compensatório, como pode ter no Direito Privado, porém figura como reforço do vínculo obrigacional, não tendo, portanto, caráter punitivo. Visto isso, não se pode olvidar que a denúncia espontânea é tratada em Seção do CTN (IV do Capítulo V do Título II) destinada à responsabilidade por infrações, não decorrendo dessas a multa moratória, que, por mais essa razão, não é suscetível de ser excluída pelo instituto previsto pelo art. 138 do diploma mencionado neste parágrafo. Do mesmo modo, não merecem acolhimento as invectivas lançadas contra o critério de juros de mora adotados no lançamento, porquanto são acréscimo pecuniário que aderem ao principal, tendo por causa o inadimplemento de obrigação na época e forma aprazadas e por finalidade a remuneração do credor que, pela inércia do devedor, se vê privado do uso de capital do qual, a rigor, seria titular. Tal noção se aplica ao Direito das Obrigações em geral. Às obrigações tributárias, em particular, os juros de mora incidem por força de acordo com o teor do artigo 161, 1º, do CTN, que se encontra vazado nos seguintes termos: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (sem grifos no original). De se ver, portanto, que a Lei Geral tributária contém permissivo para que a lei ordinária estabeleça juros diversos do um ponto percentual a que alude. Assim é que o artigo 13, da Lei nº 9.065-95, passou a determinar que os juros de mora dos créditos tributários da União não quitados na data de seu vencimento seriam equivalentes à taxa Selic, havendo sido a medida estendida para os créditos da Autarquia Previdenciária pela Lei nº 9.258-97, por meio de alteração do caput do art. 34 da Lei nº 8.212-91. Por outro lado, o 3º do art. 192 da Constituição da República (revogado pela Emenda nº 40-2003) era destinado à disciplina do Sistema Financeiro Nacional. A limitação, portanto, não se aplicava aos juros tributários, que se encontram vinculados ao crédito tributário referido pela alínea b do inciso III do art. 146 da Lei Maior, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre a matéria. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre reiterou o entendimento fixado no julgamento da ADI nº 4, no sentido de que a limitação de juros prevista no aludido dispositivo constitucional era de eficácia limitada, não se encontrando apto a produzir efeitos, até que fosse editada a lei complementar a que alude. Confira-se a orientação daquela Corte: EMENTA: Juros reais. Parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. - Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, de que foi relator o eminente Ministro Sydney Sanches, firmou o entendimento, por maioria de votos, de que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição não é auto-aplicável, dependendo, portanto, de regulamentação. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº 286.500MT. Primeira Turma. DJ de 6.4.01, p. 109). No mesmo sentido, especificamente em relação aos juros tributários, firmou-se o seguinte entendimento: EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido (sem grifos no original. RE nº 218.290 RS. Primeira Turma. DJ de 28.4.00, p. 96). Por fim, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos

débitos da Fazenda Pública Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 812.996/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07); TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). 5. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.03.07). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (EResp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, no valor de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I.

0014523-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014523-8) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a suspensão de futuros recolhimentos referentes à CPMF, até o montante das importâncias recolhidas/retidas a maior a título do mesmo tributo, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de março de 2004, sem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tutela antecipada indeferida às fls. 232-233. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 306-386. Às fls. 321 a parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação. Devidamente intimada, a União informou que está impedida de aceitá-la sem que seja cumulado com a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 332). A parte autora apresentou manifestação às fls. 338, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentando procuração específica para tanto (fl. 339). A União concordou com o pedido (fl. 346). É O RELATÓRIO. DECIDO. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter, razão pela qual, é de ser acolhida a renúncia apresentada pelos autores. Pelo exposto, homologo a renúncia formulada pela autora COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013316-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013316-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Unimed Nordeste Paulista em face da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, objetivando a declaração de ineficácia das Resoluções Normativas - ANS nº 195, 200 e 204 de 2009 em relação aos contratos firmados pela autora e que estavam em vigor em data anterior a 3.11.2009, para o fim de manter inalteradas e válidas as respectivas disposições, notadamente no que tange ao ingresso de novos usuários. A autora sustenta, em síntese, que: a) apesar da sua relevância, o serviço de saúde, quando prestado por entidade privada, não pode ser considerado uma modalidade de serviço público; b) as operadoras de plano de assistência à saúde atuam de forma suplementar e, por isso, não têm o dever de custeio ilimitado do serviço; c) os planos de saúde que comercializa estão em consonância com as normas contidas na Lei nº 9.656-1998; d) as Resoluções Normativas - ANS nº 195, 200 e 204 de 2009 somente poderiam ser aplicadas aos contratos firmados a partir de sua vigência (3.11.2009). A decisão das fls. 87-88 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 94-110, o qual foi convertido em

agravo retido (fl. 112). A ré apresentou contestação (fls. 116-135), sobre a qual a autora se manifestou (fls. 145-148). Às fls. 174-175, a parte autora pleiteou a produção de prova oral, o que foi indeferido à fl. 190, dando ensejo à interposição do agravo retido das fls. 192-195. Relatei o necessário. Decido. Preliminarmente, rejeito a postulação da ré, que, na respectiva peça de bloqueio, busca a restrição do pedido no presente feito, em decorrência da sentença prolatada no mandado de segurança correspondente aos autos nº 2009.51.01.023435-5, na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. É que a autora da presente causa não foi parte na mencionada ação mandamental, impetrada pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia contra o Diretor-Presidente da ANS. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente. Com efeito, pretende-se assegurar a declaração da ineficácia das RN 195, 200 e 204 em relação aos contratos firmados pela Autora e em vigor antes da data de 03 de novembro de 2009, mantendo-se inalteradas e válidas suas disposições, inclusive no que tange ao ingresso de novos usuários de acordo com as regras previstas nos respectivos instrumentos, pois referidas resoluções mostram-se contrárias à regra do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sendo, por conseguinte, totalmente inconstitucionais. Observo, em seguida, que os arts. 26 e 27 da Resolução Normativa ANS nº 195-2009, tal como se encontra em vigor depois das alterações pelas Resoluções nº 200 e 204, ambas de 2009, estão assim redigidos atualmente: Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor, especificamente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. 1º. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes, que atendam as condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, mas permaneçam incompatíveis com os demais parâmetros fixados nesta resolução, deverão ser aditados até a data do aniversário contratual ou até 12 (doze) meses da vigência desta norma, o que ocorrer primeiro, sob pena de impedir o ingresso de novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular. 2º. A partir da confirmação pela operadora da reclassificação do registro dos produtos disposta no artigo 27, os novos parâmetros passam a integrar os contratos aditados para atender as disposições desta resolução. Art. 27. A ANS reclassificará automaticamente a característica Tipo de Contratação dos registros dos produtos coletivos, a partir das condições de vínculo do beneficiário em planos coletivos já informadas pelas operadoras, compatibilizando-a com os novos critérios de classificação dos planos coletivos fixados nesta resolução. 1º. As operadoras deverão confirmar a reclassificação, atualizando os respectivos dispositivos do instrumento jurídico e nome do plano, quando necessário, nas condições e prazos a serem definidos em regulamentação específica. 2º. Os registros dos produtos, cuja reclassificação não seja confirmada nas condições e prazos estabelecidos por regulamentação específica serão suspensos ou cancelados pela ANS, na dependência da existência ou não de vínculos no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB, sendo vedadas novas inclusões de beneficiários. Convém destacar que os dispositivos questionados se referem aos planos coletivos (empresarial ou por adesão), e não aos individuais. Os planos coletivos têm como possíveis beneficiários determinados indivíduos vinculados a entidades na qualidade de empregados, associados, representados, fiscalizados etc. A contratação desse tipo de plano percorre itinerário complexo. Primeiramente, é formado um pacto entre a operadora do plano e a entidade a qual está vinculada a pessoa física que será beneficiária dos serviços. Esse primeiro pacto ainda não gera qualquer obrigação recíproca no que concerne à prestação dos serviços contratados. Isso ocorre somente com a adesão específica do beneficiário, cuja manifestação de vontade, aderindo ao plano, é necessária para o surgimento das obrigações recíprocas (pagamento das mensalidades/prêmio para a prestadora/seguradora X acesso aos serviços de saúde vinculados ao plano para os beneficiários). Pode-se dizer, assim, que somente com a adesão do beneficiário se concretiza a conjugação de vontades necessária para a perfeição do contrato. O pacto entre a prestadora e o grupo ao qual o beneficiário se encontra vinculado é apenas uma etapa da formação do contrato e, assim, não pode servir de paradigma para que seja deflagrada a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Observo, em seguida, que um dos pontos do ato normativo questionado visa a impedir a celebração de novos contratos que não estejam conforme seus regramentos. Note-se que o impedimento a novas adesões frustra mera expectativa de direito, e não direito adquirido, que somente resta configurado nos casos em que haja contratos ultimados com o beneficiário individual. Solução diversa se aplica à determinação para que sejam realizadas alterações que repercutam sobre os contratos já aperfeiçoados na forma acima explicitada. É que, em tal situação, ocorre a proteção ao ato jurídico perfeito, na linha traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC nº 1.931 (DJ de 28.5.2004, p. 3), oportunidade em que foi estabelecida a inconstitucionalidade do art. 35-G, caput, I a IV, 1º, I a IV, e 2º, da Lei nº 9.656-1998, com a redação da Medida Provisória nº 1.908-19-1999, por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, tendo em vista a incidência relativamente a contratos preexistentes. Em suma, revela-se oportuno especificar que são objeto da proteção constitucional somente aqueles contratos tornados perfeitos, ou seja, aqueles em que tenha ocorrido a individualização da pessoa física beneficiária da prestação do serviço de plano de saúde até 3.11.2009 (art. 4º da RN nº 204-2009), razão pela qual todas as adesões individuais posteriores a essa data devem seguir as normas questionadas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a ineficácia da RN ANS 195-2009, com as alterações das RRNN ANS nº 200 e 204 do mesmo ano, apenas relativamente aos contratos aperfeiçoados - ou seja, aqueles em que houve a adesão da pessoa física beneficiária - até 2.11.2009, nos termos da fundamentação, que é considerada integrante deste dispositivo. As alterações são consideradas válidas e eficazes para os contratos aperfeiçoados a partir de 3.11.2009, relativamente aos quais a autora deverá observar o ato normativo questionado, realizando as adaptações por ele preconizadas, sob pena de ocorrerem as conseqüências nele previstas. Essa última orientação se aplica, também, para os contratos que tenham sido ou venham a ser renovados (rectius: novamente celebrados) a partir de 3.11.2009, mesmo que tenham sido objeto de primeira contratação em data anterior. Deixo de fixar honorários ante a reciprocidade

na sucumbência. A ré deverá pagar à autora metade das custas adiantadas.P. R. I.

0000739-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000739-0) - JOSE VALDENIR FERLIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ VALDENIR FERLIM contra a sentença prolatada às fls. 130-133, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o INSS procedesse à revisão da RMI e da RMA do benefício do embargante (NB 21 152.376.658-9), mediante a repercussão da revisão da aposentadoria originária (NB 46 056.583.907-1), a ser realizada com a inclusão do décimo terceiro salário no PBC, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não estabeleceu se, no cálculo de revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário NB 46 056.583.907-1, será aplicado o disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880-94. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que, de fato, a embargante pleiteou, no item 7.3 da fl. 12, que, em caso de procedência do pedido inicial, fosse observada a norma do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880-94, que dispõe:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(omissis) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.A mencionada norma refere-se aos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.Assim, considerando-se a data do início do benefício NB 46 056.583.907-1 (28.12.1992), a revisão das respectivas RMI e RMA, determinada na sentença embargada, deve ser feita nos moldes do art. 26 da Lei 8.870-94, que é aplicável aos benefícios concedidos entre 5.4.1991 e 31.12.1993:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e dou-lhes provimento para consignar que a revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário NB 46 056.583.907-1 deverá observar as normas da Lei nº 8.870-94, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0003550-59.2010.403.6102 - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos por SANTAL EQUIPAMENTOS S. A. COM. E IND. contra a sentença prolatada às fls. 590-593, que julgou improcedente o pedido de anulação de créditos tributários atinentes a IPI (período de 7.2000 a 3.2001) e COFINS (período de 7.2000 a 8.2002), constantes no procedimento administrativo nº 10840001834/00-22, em razão da ocorrência da decadência e prescrição.A embargante aduz que a sentença proferida nestes autos é nula porque não houve intimação da parte autora para a apresentação de réplica, e que houve erro material quanto à menção feita à fl. 591 acerca dos tributos analisados neste feito.Outrossim, afirma que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão porque: a) consignou que as DCTFs constituem o crédito tributário e que não ocorreu a prescrição, a qual só poderia ser contada da data da constituição definitiva do crédito; b) não esclareceu se a decisão judicial que autorizou o aproveitamento do crédito de IPI, pela embargante, impedia que a Receita Federal fiscalizasse os procedimentos realizados pela contribuinte; c) não definiu o termo inicial da prescrição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material porque, de fato, os tributos envolvidos na questão analisada são IPI e COFINS, e não PIS e COFINS, como constou à fl. 591.De outra parte, anoto que a ausência de intimação da parte autora para apresentação de réplica não dá ensejo à anulação da sentença, quando a contestação não aduz quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Portanto, tratando-se de questão unicamente de direito, como no presente caso, correta a aplicação do artigo 330, inciso I, do mencionado diploma legal.Quanto às contradições e omissões apontadas, é pertinente destacar o que restou afirmado à fl. 591-verso da sentença embargada:Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fornecimento das informações pertinentes mediante a entrega de DCTF, opera a confissão de dívida e passa a se considerar constituído o crédito, dispensando qualquer procedimento oficial ulterior ao cumprimento da aludida obrigação.A sentença ainda citou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consignado no julgamento do REsp nº 542975, no sentido de que não

corre o prazo prescricional quando a exigibilidade de um tributo é objeto de ação judicial. No caso dos autos, a embargante noticiou o ajuizamento da ação declaratória n. 2000.61.02.003833-2, distribuída, originariamente, à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que visava ao aproveitamento de crédito de IPI. Outrossim, informou que, em razão de medida liminar deferida nos mencionados autos, utilizou supostos créditos para pagamento dos tributos ora questionados; que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso da União; e que não foi apreciado o recurso extraordinário interposto. Portanto, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, razão pela qual não corre o prazo prescricional em relação aos créditos tributários neles discutidos. Quanto às demais omissões suscitadas, destaco que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis) (STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis) 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. (omissis) (TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente, apenas para sanar o erro material apontado. Logo, onde se lê, à fl. 591: A controvérsia limita-se aos débitos de contribuição ao PIS e de COFINS registrados pela Fazenda, ... Leia-se: A controvérsia limita-se aos débitos de IPI e de COFINS registrados pela Fazenda, ... P. R. I.

0005418-72.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 61 e verso como aditamento da inicial. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SERRANA, SP em face da UNIÃO, objetivando eximir-se do recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre as seguintes verbas: a) auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do servidor); b) auxílio-creche; c) salário família; d) vale transporte; e) ajuda de custo; f) licença prêmio indenizada; g) diárias para viagens; h) bolsas de estudos; i) abono de férias e férias indenizadas; j) terço constitucional de férias gozadas ou não; k) horas extras; l) exercício de função gratificada. Juntou documentos (fls. 40-54 e 63-258). Alega o autor, em síntese, que as aludidas verbas possuem caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. Despacho de regularização à f. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde neste Julgador a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se. Int.

0005622-19.2010.403.6102 - ANA LUIZA PALMA GUIMARAES ASSMANN(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título. A inicial, em síntese, alega que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 35-83. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pleito de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212-91, nos autos nº 0005250-70.2010.403.6102, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção,

como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República), ou seja, 9-10-2001. Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido. P. R. I.

0005666-38.2010.403.6102 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SPI12251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NILTON MESSIAS DE ALMEIDA contra a sentença prolatada às fls. 184-188, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos, a

título de contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212-1991, anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da Lei n. 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre um dos argumentos consignados na inicial, que versa sobre a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, em razão da falta de previsão legal de todos os critérios de incidência da contribuição discutida neste feito e também porque não se pronunciou acerca do pedido de depósito para o fim de suspender a exigibilidade da exação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIACÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.- (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.(omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Outrossim, ressalto, nesta oportunidade, que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0005704-50.2010.403.6102 - MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora/ré o pagamento das custas de preparo da apelação e de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n. 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e art. 511 do Código de Processo Civil.

0005825-78.2010.403.6102 - JOSE AMADO REGISTRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 104) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005826-63.2010.403.6102 - JOSE AMADO REGISTRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 158) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008468-09.2010.403.6102 - DELMINA RIBEIRO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

DELMINA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de indenização que lhe foi paga em reclamação trabalhista. Pleiteia, ainda, de forma subsidiária, a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), conforme preceitua a RIR/99, em seu artigo 718, 1º. Alega, em síntese, que os juros moratórios advindos de sentença ou acordos realizados na justiça do trabalho não podem ser tributados, por terem tais valores caráter indenizatório (fl. 7). Juntou documentos (f. 25-149). Regularmente citada, a União apresentou sua defesa, sustentando que as verbas recebidas pela autora têm cunho salarial, devendo, pois, sofrer a incidência do imposto de

renda. Aduz, ainda, que na hipótese dos juros de mora incidentes sobre o recebimento em atraso de verbas trabalhistas, ainda que consideremos que os juros representem uma indenização é preciso reconhecer que essa verba importa acréscimo patrimonial e, dessa forma, atrai a incidência do imposto sobre a renda (fl. 159). Por fim, afirma que há previsão legal expressa de incidência de IRPF sobre os juros de mora, constante do Art. 16 da Lei 4.506/64 e do 3º do Art. 43 do RIR/99, quando referirem-se à verba remuneratória decorrente do trabalho, além do inciso XIV do artigo 55 do RIR/99. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que houve a efetiva incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba recebida pela autora, conforme extrato juntado à f. 144. A questão ora controvertida diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas estipuladas pela Justiça do Trabalho em decorrência de diferenças salariais devidas à autora. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por outro lado, determina o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no mencionado artigo. Assim, as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Acerca dos juros de mora, impende ressaltar que estes são acessórios e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza salarial dos juros. Considerando que as verbas recebidas pela autora possuem evidente natureza salarial e não indenizatória, isto é, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, o acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré à devolução do imposto de renda retido na fonte, a maior, levando-se em conta a forma de apuração descrita na fundamentação supra. Decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Honorários reciprocamente compensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009468-44.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI (SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária entre as partes, atinentes à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, em razão de alegada inconstitucionalidade. Alega que: 1 - é contratante de serviços cooperativos, especificamente para a prestação de serviços médicos de forma complementar, junto ao Sistema Único de Saúde, sofrendo a incidência da contribuição acima mencionada, sobre o valor bruto da Nota Fiscal; 2 - por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, somente poderia ter sido veiculada por lei complementar, mencionando, também, violação aos artigos 146, III, c e 174, 2º, ambos da Constituição Federal de 1988, e artigos 109 e 110 do CTN, bem assim dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º e 79 da Lei nº 5.764/1971; 3 - os valores repassados às cooperativas não remuneram trabalho, mas tão-somente simples prestação de serviço, de modo que essa atividade não compõe os fatos geradores da contribuição prevista na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; e 4 - a Lei n. 9.876/99 que instituiu a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, além de não compreender corretamente a sistemática cooperativista, ao equiparar prestação de serviço a trabalho, fixou gravame econômico a desestimular a contratação de cooperativas. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores repassados pela autora às cooperativas contratadas, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/55). Despacho de regularização às fls. 57. Manifestação da parte autora às fls. 59. É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento à inicial (fls. 59/60). 2 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC,

são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso concreto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de que faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.De fato, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício. 2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.(TRF/3ª Região, APELREE 1387080, Relator NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJF3 CJ2 16.4.2009, p. 379).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AMS 318501, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ2 26.11.2009, p. 123).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Ao SEDI para regularização do termo de autuação, no tocante ao polo ativo, de acordo com a petição inicial. Após, cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

Insurgem-se os embargantes contra a sentença prolatada às fls. 278-284, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não houve o pronunciamento acerca de duas questões levantadas pelos exequêntes, quais sejam, o percentual de reajuste (11,98% ao invés de 10,94%) e que as diferenças objeto da execução devem incidir sobre os pagamentos efetuados sob a rubrica 218.Não assiste razão à embargante.Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309422-12.1992.403.6102 (92.0309422-9) - ALBERTO MARIANO SALERNO X ALBERTO MARIANO SALERNO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando o teor dos documentos das fls. 139-140 e 147, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do

artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006322-81.2000.403.0399 (2000.03.99.006322-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 401-403, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003670-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004025-2)) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 208: 4 - Após, manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo. Nesse mesmo prazo, deverá a ré se manifestar também nos termos do teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

Expediente N° 2354

MONITORIA

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002415-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI FATIMA TIBURCIO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004065-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-09.2010.403.6102 - DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor-apelante as custas de preparo do recurso, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004771-77.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004833-20.2010.403.6102 - BENEDITO FLORENCIO DE ATHAIDE - ESPOLIO X MAURICIO BERNARDO FLORENCIO DE ATHAIDE(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a liminar/tutela antecipada deferida, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005249-85.2010.403.6102 - ISMAR CESTARI X HENRIQUE ERNANDO CESTARI(SP225726 - JOÃO PAULO

MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005250-70.2010.403.6102 - A MARCONATO E IRMAOS LTDA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005262-84.2010.403.6102 - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005553-84.2010.403.6102 - ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005619-64.2010.403.6102 - IVAN BRISOLLA LEITE(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005779-89.2010.403.6102 - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retire a parte autora os documentos (notas fiscais) que se encontram em Secretaria. Em razão da alteração do valor da causa promovida pela parte autora (f. 29), fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Deixe de apreciar a tutela antecipada neste momento e postergo sua análise para depois da juntada da contestação. Cite(m)-se o(s) ré(us).

0006016-26.2010.403.6102 - OSMAR CARDOSO DA SILVA X JOSE CARLOS VICARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0006351-45.2010.403.6102 - FARID DAVID(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0009823-54.2010.403.6102 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA) X FAZENDA NACIONAL

GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de equiparação da autora às indústrias alimentícias exportadoras de açúcar, nos direitos de suspensão do crédito, permitindo creditar-se do IPI relativo à utilização de equipamentos próprios, aquisição de insumos e matéria-prima e produtos intermediários utilizados na fabricação de alimento destinado ao exterior. Alega que: 1 - tem como objeto social, dentre outros, a construção e montagens de equipamentos para Usinas de Açúcar e assemelhados, sendo contribuinte do IPI; 2 - os produtos industrializados destinados ao exterior são imunes à incidência do IPI. Essa imunidade abrange todos os produtos, tanto de origem nacional, quanto aos de origem estrangeira, uma vez que o dispositivo legal que concede o benefício fiscal faz alusão apenas a produtos industrializados, inexistindo qualquer restrição quanto à sua origem; e 3 - requer a equiparação aos benefícios da suspensão do IPI dados às empresas produtoras alimentícias (no caso, indústrias fabricantes e exportadoras de Açúcar), para as quais a autora fabrica e vende a partir dos insumos a ela destinadas, com destino a exportação, especificamente empresas exportadoras de alimento (açúcar); Em sede de antecipação de tutela, requer a autorização para a realização de compensação imediata dos créditos obtidos por equiparação às empresas

alimentícias exportadoras, com tributos da mesma espécie (federais), desde a origem de cada respectivo crédito, abstendo-se o fisco da adoção de qualquer medida restritiva em razão do procedimento adotado. Com a inicial, junto procuração e documentos (fls. 10/374). Despacho de regularização às fls. 380. Manifestação da parte autora às fls. 382/383. É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento à inicial (fls. 382/383). 2 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, uma vez que o pedido de compensação não pode ser deferido mediante liminar, nem mesmo em sede de tutela antecipada, de acordo com o enunciado na súmula 212 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE IPI. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS, NÃO-TRIBUTADAS OU REDUZIDAS À ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E DO PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA SE CONCEDIDA A ORDEM AO FINAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE O CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SE ANALISADA A QUESTÃO PELO TRIBUNAL. 1. De acordo com o artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a medida liminar, em mandado de segurança, somente será deferida se o fundamento for relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. O creditamento extemporâneo dos valores recolhidos a título de IPI poderá ser efetuado a qualquer tempo, caso acolhida a pretensão do impetrante/agravante, a final, não tendo cabimento a concessão do provimento in itinere. 3. Decisão agravada que não apreciou a questão de fundo, relativamente ao creditamento do IPI. Impossibilidade do Tribunal manifestar-se sob pena de supressão de instância. 4. Antecipação da tutela recursal que se nega, inclusive, porque a inicial do agravo de instrumento não traz prova documental idônea que comprove a aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. 5. Veda-se o instituto da compensação de tributo em sede de liminar. Artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 200403000663697, Relator LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJU 2.9.2005, p. 490). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI - ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores questionados dependem de perícia que comprove a entrada e saída do produto à alíquota zero, procedimento este que não se harmoniza com a concessão de tutela antecipada. 2. Incompatível com os pressupostos de antecipação de tutela e compensação tributária, quando há elementos que possam influir no julgamento do mérito, retirando do pedido a verossimilhança do direito invocado. Inteligência da Súmula nº 212 do STJ. Precedentes: AG nº 2000.03.00.006585-5 - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 19.07.01, pág. 170, AG nº 97.03.044515-2 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO - DJ de 17.01.01; AG nº 2000.03.00.044302-3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ 21.02.01 - pág. 1196. 3. Decisão monocrática reformada. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF/3ª Região, AG 200203000085784, Relator MARLI FERREIRA, Sexta Turma, DJU 25.11.2002, p. 574). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se, registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005056-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MORRO AGUDO CONFECÇOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Tendo em vista a sentença improcedente, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2378

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004257-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-47.2003.403.6102 (2003.61.02.003308-6)) UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA X BRASIL GRANDE S/A X BRASILTUR HOTELARIA LTDA X FUNDACAO FERNANDO LEE X ELECTRO BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCCI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X JUSTICA PUBLICA

Vista à defesa dos acusados da decisão das f. 509 e verso. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0011323-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011323-0) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSÁVEIS)

Tendo em vista o requerimento de suspensão, vista à defesa para se manifestar sobre os Ofícios n. 2447/2010, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

ACAO PENAL

0007114-27.2002.403.6102 (2002.61.02.007114-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO GARCIA RODRIGUES(SP117566 - DANIEL PEREIRA) X SONIA MARIA GARDE

3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 171, 3.º c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, atribuído REINALDO GARCIA RODRIGUES, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-15.2004.403.6102 (2004.61.02.000760-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Tendo em vista o que consta do requerimento de fls. 543-544, da lavra do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de MARIA ELIANA DE OLIVEIRA e de JOSÉ JACINTO, em razão da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com a pena aplicada. Por esse motivo, decreto a extinção do processo em epígrafe, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0002529-58.2004.403.6102 (2004.61.02.002529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Vista à defesa de FRANCISCO CARLOS DOMINGUES para apresentação de razões de apelação no prazo legal.

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Concedo aos acusados o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos da declaração das testemunhas arroladas como testemunhas da defesa, nos termos das f. 199/200, tendo em vista que já foi juntada aos autos a carta precatória com o depoimento da testemunha Simone Murakami. Após, vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0002424-13.2006.403.6102 (2006.61.02.002424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO SANTANA X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO X DANILO BRITO COSTA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

Tendo em vista que o réu DANILO BRITO COSTA manifestou interesse em recorrer da sentença das f.441-452, intime-se seu defensor, advogado ROBERTO LUIZ CAROSIO, OAB/SP 45.254, para apresentar recurso à apelação.

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Tendo em vista a requisição do MPF (f. 257), manifeste-se a defesa do réu ULISSES ALAHMAR acerca do interesse na oitiva da testemunha arrolada (f. 151). Int.

0001524-93.2007.403.6102 (2007.61.02.001524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-39.2004.403.6102 (2004.61.02.001224-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PRECIOZO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP077560 - ALMIR CARACATO)

Vista aos defensores dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do CPF de seus clientes para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás.

0001958-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001958-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Intimem-se a defesa dos acusados, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0001410-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001410-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ÉLCIO GASPARIM, qualificado na denúncia (fl. 211), como incurso no delito descrito no art. 241, caput, da Lei n 8.069-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação dada pela Lei n 10.764-2003, a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multas, cada qual deles fixado em metade do salário mínimo em vigor em julho de 2008. A pena privativa de liberdade convertida em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, e em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade pública ou privada com destinação social, de 5 (cinco) salários mínimos, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. As entidades beneficiárias e os serviços a serem prestados serão especificados na execução. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o registro do nome do réu no rol dos culpados.

0001252-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar de UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA, como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II, combinado com artigo 29, caput, ambos do Código Penal, a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 55 (vinte) dias-multas, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 17 de dezembro de 2008. O réu não arcará com as custas processuais (declaração de pobreza de fl. 116).P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0003960-20.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROMULO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X LEONEL MASSARO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Pelo que dos autos consta (fls. 321) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (f. 324-332 verso), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu RÔMULO PINHEIRO, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à f. 109, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.Considerando os termos do Ofício n. 2286/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 311), manifeste-se a defesa dos réus, notadamente acerca da inclusão ou não do débito consubstanciado na NFLD n. 37.107.372-3 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941-2009.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO AMIN JORGE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

DECISÃO DA F. 348 : Concedo ao defensor dos acusados o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço completo das testemunhas arroladas à f. 294.Após, tornem-me conclusos.

Expediente N° 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004482-3) - JOSE ANTONIO SARTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 13 de janeiro de 2011, às 14h, nas empresas Auto Posto Independência, localizado na Av. Independência, 3520, Transportadora Rodor Ltda, localizada na rua Américo Reis, 636, Blau Madeiras Comercio e Industria Ltda, localizada na Av. Mogiana, 2058, ambos em Ribeirão Preto/SP.

Expediente N° 2383

EMBARGOS A EXECUCAO

0011987-26.2009.403.6102 (2009.61.02.0011987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-28.2006.403.6102 (2006.61.02.012608-9)) MARTA MARIA TOVO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Dê-se vista à Embargada do documento das f. 52-53.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003765-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4)) ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON

JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Considerando a petição de fls. 148, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008720-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-43.2010.403.6102) FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

A matéria alegada em preliminar é mérito nos embargos à execução. Tendo em vista que o embargante alternativamente alega excesso na execução, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a dar valor à causa, declarando o valor que entende devido, bem como fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte Embargante, em igual prazo, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006047-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006047-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SONIA APARECIDA JUVENCIO X LUIZ JUVENCIO - ESPOLIO

F. 108: defiro para determinar que a serventia proceda ao desentranhamento da Carta Precatória das f. 93/98, reenviando-a ao E. Juízo Deprecado da Comarca de Matão, devidamente aditada com cópia da petição da f. 108, desde que a exequente presente, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de condução do oficial de justiça e, se o caso, de distribuição. Int.

0006049-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X W POLITI E CIA/ LTDA X MARIA THEREZINHA ROSA POLITI X WALTER SILAS POLITI

F. 99: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

F. 69: indefiro, ante a expressa previsão legal descrita na alínea d, do art. 222, do CPC. Note-se, ademais, que o endereço fornecido já consta da certidão negativa da f. 32. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006556-45.2008.403.6102 (2008.61.02.006556-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X NILSON SERGIO DA CUNHA Recebo a apelação das f. 82-90, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004402-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUCIANO QUELI CESAR

F. 71: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação, conforme anteriormente determinado. Int.

0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do C.P.C.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Considerando as petições de fls. 154/156 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Determino o levantamento do bloqueio realizado às fls. 145/150 dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006183-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007974-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEANDRO PEREIRA GONCALVES X CRISTIANE CATTO GONCALVES

Deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho da f. 18, esclarecendo os critérios e índices utilizados na elaboração do cálculo da f. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

0008829-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SILVERIO DE ASSIS

Tendo em vista a criação da recém inaugurada Subseção Judiciária de Barretos, cidade onde reside a executada, declino da competência para conhecer e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à 38ª Subseção Judiciária, face à incompetência absoluta deste Juízo, dada a natureza funcional da criação de varas estabelecida por um critério de ordem pública. Intime-se. Cumpra-se.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente

esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010917-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-36.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005207-36.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023546-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023546-9) - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 218, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0004507-60.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Observo que a guia de custas da f. 109 não foi recolhida devidamente, uma vez que em desacordo com o parágrafo 6º, do art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o preparo do recurso interposto. Int.

0005149-33.2010.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo os recursos de apelação da Impetrante às f. 939-954 e da União às f. 955-968, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005633-48.2010.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE nº 64/2005 e 511 do CPC.

0005894-13.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 380-445, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 352-357 e 375-376, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006354-97.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 267-332, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 231-236 e 256-257, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010801-31.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JABOTICABAL - SP(Proc. 1544 -

CRISTIANO CARLOS MARIANO)

HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de não ser compelida - em razão da inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de horas extras e seus reflexos. Pleiteia, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF nº 900/08). Sustenta a impetrante que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as verbas em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. É o relatório. Decido: 1 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de liminar. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). No caso em questão, observada a celeridade do rito do mandado de segurança, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da liminar neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada. Ademais, pelo que se extrai da inicial, a impetrante vem recolhendo regularmente a contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas, sem qualquer prejuízo para a continuidade de suas atividades empresariais há anos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

0010805-68.2010.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de não serem compelidas - em razão da inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados: 1) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 2) a título de salário-maternidade; 3) como férias; 4) como adicional de 1/3 de férias; 5) como 13º salário; e 6) como aviso-prévio indenizado. Pleiteia, ainda, que lhes seja assegurado o direito de efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, devidamente corrigidos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF nº 900/08). Sustenta a impetrante que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as verbas em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. É o relatório. Decido: 1 - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de liminar. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). No caso em questão, observada a celeridade do rito do mandado de segurança, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da liminar neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada. Ademais, pelo que se extrai da inicial, a impetrante vem recolhendo regularmente a contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas, sem qualquer prejuízo para a continuidade de suas atividades empresariais há anos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

0010812-60.2010.403.6102 - KEYLA CRISTINA LISBOA X JEANE REGINA VIEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

JEANE REGINA VIEIRA LISBOA e KEILA CRISTINA LISBOA (menor impúbere, representada pela sua mãe, a outra impetrante), impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Eziel Rocha Lisboa, para a primeira impetrante desde a DER de 15.10.2010 e para a segunda, desde a data do falecimento, ocorrido em 30.06.03. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 15/49). É O RELATÓRIO. DECIDO: O mandado de segurança, de

índole constitucional (artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988), constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto às condições gerais da ação, cumpre assinalar que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Por seu turno, direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Nesse compasso, a eventual ausência de prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado na inicial deságua, no mandado de segurança, na falta de interesse de agir, em sua modalidade adequação, o que não impede que o impetrante se socorra das vias ordinárias. É essa a hipótese dos autos. De fato, a simples leitura da certidão de óbito de Eziel revela que o mesmo encontrava-se desempregado quando faleceu, sendo que a declarante do óbito foi a própria impetrante Jeane (fl. 22), esposa do falecido (fl. 17). Assim, não me parece razoável concluir, apenas pelos documentos apresentados, que o terceiro vínculo profissional do falecido, iniciado em 01.11.86, estendeu-se até o falecimento do mesmo (30.06.03), com recolhimentos de contribuição, inclusive, para período posterior ao evento morte (até setembro de 2007) (fl. 23). Ainda sobre este ponto, a própria impetrante afirmou na inicial (primeiro parágrafo de fl. 16) que não possui qualquer dos documentos solicitados pelo INSS (cópia da carta de exigências à fl. 42 e da resposta à fl. 43) para comprovar o alegado vínculo do falecido com a empresa Clínica Ortopédica de Manaus S/S Ltda até a data do evento morte, diligência esta que a impetrante já poderia ter providenciado junto ao ex-empregador. Diante, pois, deste quadro, a questão atinente a se saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário demanda dilação probatória, imprópria na via estreita do mandado de segurança. Em suma: as impetrantes são carecedoras da ação mandamental, em sua modalidade adequação, o que não impede que renovem seu pedido em juízo por meio da ação competente, que permite a dilação probatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Defiro às impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Ao SEDI para inclusão de Jeane Regina Vieira Lisboa no polo ativo como impetrante e não apenas como representante de Keyla. Após, intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Primeiramente, colho o ensejo para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido na inicial. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 73-77, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providencie a serventia o traslado de cópia da petição das f. 81-84 para os autos das ações n. 0001906-81.2010.403.6102, 0002022-87.2010.403.6102 e 0005146-78.2010.403.6102, distribuídas por dependência aos presentes autos. Intimem-se.

0005207-36.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
F. 22-26: recebo como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor dado à causa. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802, 844 e 355 do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-19.2010.403.6102) SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Equivocado o envio dos autos a este Juízo, vez que as partes são domiciliadas em Igarapava/SP, cidade compreendida na jurisdição de Barretos/SP (38ª Subseção Judiciária na JFPI), para onde respeitosamente determino sejam encaminhados (estes e os autos em apenso - Feito nº 0010278-19.2010.403.6102), dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013658-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Designo o dia 2 de fevereiro de 2011, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int. Fl. 180: o pedido será apreciado oportunamente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008721-94.2010.403.6102 - ROGER CESAR DE FREITAS(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Reconsidero o deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias, e não dos originais.Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010278-19.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Equivocado o envio dos autos a este Juízo, vez que as partes são domiciliadas em Igarapava/SP, cidade compreendida na jurisdição de Barretos/SP (38ª Subseção Judiciária da JFPI), para onde respeitosamente determino sejam encaminhados (estes e os autos em apenso - Feito nº 0010279-04.2010.403.6102), dsndo-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2069

INQUERITO POLICIAL

0008841-50.2004.403.6102 (2004.61.02.008841-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RETIFICA MOTOR FORTE LTDA(RESPONSAVEIS)(SP205755 - GIOVANI FREGONESI)

Fls. 149/150: defiro vista dos autos em Secretaria, nos termos do art. 9º, 4º, da Resolução n.º 058, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, cumpra-se o r. despacho de fl. 148. Int.

0004798-60.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS E SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA)

Fls. 57/58: anote-se. Observe-se. Expeça-se carta precatória, conforme determinação de fl. 53.

ACAO PENAL

0003435-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003435-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO ANTONIO CANDIDO X JOSE CANDIDO PEREIRA X DELCIDES LUIS CANELLI X EDSON SOARES ISIDORO X ANTONIO GUERRERO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 875/876: tendo em vista o informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 861/862), mantenho a decisão de fl. 859. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cum primento do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.96, nomeio o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 11 de janeiro de 2011, às 16:30 horas Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.7 e 84/85, bem como a indicação de assistente técnico. O laudo pericial deverá ser protocolado no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-04.2006.403.6317 (2006.63.17.003371-1) - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I

0001761-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001761-9) - ANGELA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DIAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO:Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que a questão da multa diária não foi apreciada.Entretanto, por ora não procede a pretensão, pois não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatoria submissão ao princípio da legalidade.Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária.Em momento oportuno e no caso de eventual recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, nada impede a fixação de multa.Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença que:Indefiro, por ora, a fixação de multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6) - VALMIR CARDOSO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECIDO:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOOO benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º. 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º. 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta)

dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 04.09.2008 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 97/102), realizada em 03/07/2009, concluiu que sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Constatou o perito que o autor apresenta sinais e sintomas de desenvolvimento mental retardado de grau limítrofe, de origem congênita, e distúrbio psíquico, psicose esquizofreniforme, adquirido provavelmente por volta de 2004, demonstrando comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, totalmente incapaz para quaisquer atividades laborativas e para a vida independente em caráter permanente. Respondendo ao quesito nº 4 do autor, afirma que a incapacidade teve início em 2005. Consta do CNIS que esteve em gozo de benefício (31/515.314.401-8) no período de 24/11/2005 a 30/5/2006, mantendo vínculo empregatício com Indústria Mecânica Irmãos Brajato Ltda-Me até 07/03/2007. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do vínculo empregatício, em 07/3/2007, nos termos do pedido, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do laudo médico em Juízo, em 17/07/2009, quando ficou reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho (Recurso Especial nº 399.108/SP, Registro nº 2001.0184736-2, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 13.08.2002). Tratando-se de restabelecimento de benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, despicienda a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência mínima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para existir a obrigação de indenizar, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar o dever de indenizar, necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supra-elencados (artigo 159 do CC). Contudo, não é o que ocorre in casu, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pelo autor, ou seja, a demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto. (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4) Contrariamente ao sustentado, observo que o evento, não obstante caracterizado por situação desagradável e constrangedora, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado. Não houve maiores repercussões do dano no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Nesse sentido: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Mesmo este Juízo reconhecendo o direito ao benefício previdenciário, não merece prosperar a pretensão do autor de indenização por danos morais. Ainda que eventualmente tenha havido equívoco no processamento administrativo, é necessária prova do nexo causal, ou seja, provar que o equívoco administrativo, efetivamente, causou danos na esfera anímica do autor. Improcede, portanto, a pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para restabelecer o auxílio-doença, desde a cessação do

vínculo empregatício (07/03/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da apresentação do laudo em juízo (17/07/2009), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento deduzido na petição inicial, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02). Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vencidas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

0004924-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004924-4) - MARLI APARECIDA VICENTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de seu companheiro, Willian Garcia, ocorrido em 9/06/95. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de que o de cujus teria perdido a qualidade de segurado. Entretanto, este teria contribuído para com a Previdência Social por longo período na condição de contribuinte obrigatório e, depois, também como autônomo, cujos comprovantes foram extraviados. Assevera que restou judicialmente comprovada a sua condição de companheira, mediante Alvará Judicial expedido pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Santo André. Ainda, era inscrita no plano de saúde do falecido como sua dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o réu implante o benefício pensão por morte, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 30 salários-mínimos. Juntou documentos (fls.19/36). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.40). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não houve comprovação da condição de companheira, bem como perda da qualidade de segurado. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como fixação de eventuais honorários advocatícios em percentual mínimo, observada a Súmula nº 111 do E. STJ. Houve réplica (fls.59/63). Saneado o processo, foi deferida a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fls.72). Em audiência de instrução, desistiu o réu da oitiva da autora em depoimento pessoal. Ante a ausência das testemunhas, restou preclusa a prova. No mais, determinou-se à autora que trouxesse aos autos cópia do processo de Alvará Judicial mencionado, bem como que o réu providenciasse pesquisa em seus cadastros acerca das contribuições individuais vertidas pelo de cujus. Interposto Agravo Retido pela autora, foram mantidas as decisões. Cópia do CNIS do segurado falecido às fls.100/103 e, do procedimento de Alvará Judicial, às fls.108/124. Manifestação das partes, acerca dos documentos carreados aos autos, às fls.125/127 e fls.129. É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS

(Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Verifico que a ação foi ajuizada em 26/11/2008 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 09/06/95 (fls.24). Consta, ainda, que requereu o benefício administrativamente em 04/11/2008 (fls.22), mas restou indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. De fato, não possuía o de cujus a qualidade de segurado, motivo do indeferimento do benefício. Analisando a pesquisa ao CNIS (fls.101/103), verifico que o de cujus manteve os seguintes vínculos empregatícios e contribuições individuais: EMPRESA Admissão Demissão DIASA 22/11/76 não consta CNPJ 44.354.975/0001-93 22/11/76 não consta IMIGRANTES VEÍCULOS 14/02/77 09/09/77 GARCIA & GARCIA S/C LTDA 02/05/83 01/09/83 CI 1.064.794.181-0 01/85 02/86 Assim, resta claro que o falecido não possuía mais a qualidade de segurado quando do óbito (9/06/95), vez que não mantinha vínculo com a Previdência desde fevereiro de 1986, tendo decorrido o prazo previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 (prazo de 12 meses). Mesmo se considerada a prorrogação de prazo estabelecida no 1º, houve perda da qualidade de segurado na data do óbito. Finalmente, o artigo 102, 2º da Lei nº 8.213/91 veda a concessão de benefício ao dependente do segurado que perdeu essa qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Entretanto, à data do óbito, o de cujus contava com pouco mais que 2 anos de tempo de serviço e 41 anos de idade (fls.24), não fazendo jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Ainda que assim não fosse, não comprovou a autora, nestes autos, a qualidade de companheira, pois não há prova da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos termos da Lei nº 9.278/96. A proposta de inscrição em plano de saúde (fls.34), constando a autora como dependente, não tem o condão de provar o affectio maritalis. Igualmente, no procedimento de Alvará Judicial (fls. 108/123) não houve declaração judicial da suposta união estável, nem tampouco formação do contraditório, motivo pelo qual não é o procedimento apto a comprovar alegada união. Trata-se de mera autorização judicial para transferência de bens móveis. Diante da improcedência do pedido principal, improcede o de indenização por danos morais. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem

recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008011-79.2008.403.6317 (2008.63.17.008011-4) - MARIA NOEMIA BENJAMIN(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24/1/2008, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de doenças incapacitantes. Aduz, em síntese, que em razão de doenças incapacitantes, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário no período de 10/03/2004 a 24/01/2008, data da alta indevida, pois não se encontra ainda apta para o trabalho. Pede a conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de apuração de incapacidade definitiva para o labor. Juntou documentos (fls. 7/62). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício (fls. 65/66), houve redistribuição, para este Juízo, em 16 de abril de 2009 (fls. 71). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, este foi fixado em R\$ 75.655,67 (fls. 77). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, já que não comprovada a incapacidade da autora para o trabalho, com a consequente improcedência do pedido de indenização por danos morais inexistentes. Intimado o autor, deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 96, verso). Saneado o processo, foi deferida a produção de nova prova pericial médica (fls. 99). Laudo pericial juntado às fls. 106/110. Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do laudo, a autora ficou inerte (fls. 111, verso) e o réu solicitou esclarecimento, prestado às fls. 116. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja

em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 30.10.2008 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 25/3/2004 a 24/01/2008. A perícia médica judicial realizada em 06/04/2010 (fls. 106/110) constatou que a autora trabalhava fazendo limpeza dos carros antes da pintura elevando seu ombro direito e esquerdo, mas foi alterada a sua função para embalagem de peças de peso pequeno e médio. Ainda, que apresenta dor cervical e lombar de origem traumato degenerativa, patologia comum para a faixa etária, tratável com AINH e fisioterapia. Concluiu que a autora é portadora de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-lo temporariamente para determinadas atividades profissionais. (grifo nosso) Respondendo ao quesito 10 do réu (Quais os critérios objetivos verificados no autor, durante o exame físico, que levaram a concluir pela incapacidade do mesmo para o exercício de sua atividade laborativa atual?), asseverou o perito médico que na função atual pode trabalhar. Em resposta ao quesito 19 do réu (Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da cessação o autor permanecia incapacitado?), respondeu o perito que não há como afirmar. Finalmente, em resposta ao quesito 24 (Em caso de incapacidade temporária, qual prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade será cessada?), asseverou o perito que atualmente está apta. Da prova técnica produzida, é possível concluir que a autora esteve inapta para o trabalho em gozo de benefício, foi readaptada para outra função e encontra-se apta para o exercício dessa outra função. Padece sim de doença na coluna, não incapacitante e tratável com AINH e fisioterapia, podendo tornar-se incapacitante em períodos de crise, quando então, fará jus eventualmente ao benefício. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade atual para o trabalho. O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade total para o trabalho ou a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada compatível com o grau de complexidade da atividade que outrora exercia, o que não se verifica no caso dos autos. Os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador em relação à incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido: Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004527-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004527-9) - PAULO BARBOSA CAVALCANTE (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n.º. 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 26/09/1994 (fls. 19). O prazo decadencial expirou em 01/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu em 14/11/2009, quando já havia decaído o direito à revisão. Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 01/02/1999. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P. R. I.

0004778-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004778-1) - ITIRO CAVAQUITA (SP065393 - SERGIO ANTONIO

GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ITIRO CAVAQUITA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.573.189-8), pois o valor do seu benefício não teria sido apurado corretamente.Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. DER em 06/11/1987 (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 13/19).Noticiada relação de prevenção (fls. 20). Intimado, o autor emendou a inicial, desistindo do pedido de revisão de renda mensal de seu benefício pela utilização da ORTN/OTN, em razão da existência de ação anterior (fls. 23/27). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 28), o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor para conferência do valor atribuído à causa (fls. 29). Deferidos (fls. 32), porém não juntados pelo autor, o qual requereu que se oficiasse a autarquia para a juntada do processo administrativo do benefício (fls. 33).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS (fls. 34).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência do direito de ação e prescrição quinquenal. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls. 40/52).Houve réplica (fls. 59/60).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 61), não havendo interesse de ambas (fls. 62).É o breve relato.DECIDO:Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº. 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel.Min.Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC).No caso dos autos, o benefício foi concedido em 06/11/1987 (fls.17). O prazo decadencial expirou em 01/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu em 02/10/2009, quando já havia decaído o direito à revisão.Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 01/02/1999.Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.(...)Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamosDiante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0004995-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004995-9) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto à decadência do direito, restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC).No caso dos autos, não decorreu o prazo decadencial.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão,

postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceitação do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer

contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4) - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente

via. (Embargos de Declaração no MS nº. 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Razão assiste à embargante quanto à menção de INSS no relatório, embora o equívoco não vá alterar em nada a fundamentação ou o dispositivo da sentença. Diante do exposto, verifico a existência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do relatório sentença: O INEP contestou o feito (fls. 109/115), pugnando pela prescrição prevista no artigo 206, V, 3º do Código Civil, bem como pela prescrição quinquenal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. P.R.I.

0006513-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006513-8) - WALDEMIR AMARAL (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1 - Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº. 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, tendo a exposição se dado em níveis variáveis de 77 dB (A) a 102 dB (A) não há que se falar em exposição habitual e permanente ao agente nocivo. No mais, a opção pela manutenção do benefício mais vantajoso deverá ser feita oportunamente, na via administrativa. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data em que seu benefício foi cessado, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Em razão do encaminhamento equivocado da petição inicial ao JEF, houve redistribuição para este Juízo em 21 de janeiro de 2010 (fls. 133/134). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142). Intimado o réu a ratificar a contestação (ofertada em processo anterior que tramitou no JEF) ou oferecer contestação, apresentou proposta de acordo (fls. 185/186), aceita pelo autor (fls. 189). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos, o procurador federal representante do INSS propõe acordo nos seguintes termos: a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 e a data de início do benefício (DIB) na data da juntada do laudo pericial (29/05/2009), bem como o pagamento de 100% do valor das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, sem a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, por tratar de acordo e da fase processual em que é realizada. Sua aceitação acarretará o imediato requerimento de expedição de RPV; b) ao aceitar a proposta, a parte autora dará plena quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; c) a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; d) tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto desta ação, a parte autora concorda que fica sem efeito a presente transação e, caso tenha sido paga alguma parcela indevida, seja descontado diretamente de seu benefício, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Tendo a parte autora concordado com a proposta (fls. 189), HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus regulares efeitos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso III, CPC, renunciando as partes aos prazos recursais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da proposta. P.R.I.

0000129-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000129-9) - MARIO ALVES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 08/04/1998 (fls. 36/37). O prazo decadencial expirou em 1º/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 12/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0000629-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000629-0) - VALDEMAR YOSHIO HARA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS.

NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO (14/06/1976 a 18/06/2001), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo benzeno, o autor trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 34/36) e laudo técnico pericial (fls. 37/49).Colho do formulário DSS-8030, às fls. 35, que no período compreendido entre 14/06/1976 e 31/12/1982, não houve a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não fazendo jus, portanto, a conversão do referido período.Com relação aos períodos entre 01/01/1983 a 18/06/2001, faz jus o autor ao cômputo do referido período, visto que esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo químico benzeno, com enquadramento no código 1.2.11 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64, constando no laudo, às fls. 39, que não ocorreram alterações significativas no ambiente de trabalho do empregado.Finalmente, não há como acolher o pedido de cominação na multa prevista nos artigos 14, inciso V, artigos 287, 461, 4 e 644 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão.Com efeito, o pedido principal desta demanda consiste na concessão do benefício e pagamento das diferenças apuradas. Nessa medida, a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461, 4 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna.Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade.Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária.No mais, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado, na empresa PETROQUÍMICA UNIÃO (de 01/01/1983 a 18/06/2001) considerando as seguintes diretrizes:a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as

diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC;c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º. 3.048/99 (Decreto n.º. 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Sendo a DER de 2009, descabe falar em prescrição.Preliminar analisada, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n.º. 1.663-10/98 na Lei n.º. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto

regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n

78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 18/10/1978 a 05/03/1997), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação apenas o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 19/20). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001464-43.2010.403.6126 - SANDRA LUCIA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por SANDRA LUCIA DA SILVA nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 15/12/1995, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº. 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 24/76). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção. No mais, alega a inexistência de dano moral (fls. 82/92). Houve réplica (fls. 94/104). Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora noticiou que não pretende produzir provas (fls. 106). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784,

de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel.Min.Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC).No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15/12/1995 (fls.28). O prazo decadencial expirou em 1º/02/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 25/03/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999.Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.(...)Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamosDiante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.Santo André, 10 de dezembro de 2010.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuza Federal

0001802-17.2010.403.6126 - ANTONIO FRAGUAS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel.Min.Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC).No caso dos autos, o benefício foi concedido em 05/08/1998 (fls.32). O prazo decadencial expirou em 1º/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 19/04/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999.Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.(...)Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamosDiante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0002179-85.2010.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MARIA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua

aposentadoria, ocorrida em 30/06/1999, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício acumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº. 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 28/52). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposestação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção. No mais, alega a inexistência de dano moral (fls. 59/69). Houve réplica (fls. 71/90). Instada a se manifestar acerca da produção de provas, as partes noticiaram que não pretendem especificar outras provas (fls. 91 e 92). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 30/06/1999 (fls. 32). O prazo decadencial expirou em 30/6/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 13/05/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0002180-70.2010.403.6126 - JAIME TIGGI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto à decadência do direito, restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, não decorreu o prazo decadencial. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o

beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0002183-25.2010.403.6126 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de

29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel.Min.Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC).No caso dos autos, o benefício foi concedido em 31/05/1996 (fls.76). O prazo decadencial expirou em 1º/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 13/05/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999.Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.(...)Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamosDiante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0005531-51.2010.403.6126 - LOOK VEICULACOES LTDA - ME(SPI82946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 33. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000437-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ARNALDO FOGLI(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois não teria sido observada a prescrição quinquenal das retenções efetuadas antes de 03/10/1998. Ainda, não seria possível aferir a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, alíquota devida e parcela redutível em relação aos valores recebidos de forma acumulada, motivo pelo qual requereu prazo suplementar para levantamento desses dados.Recebidos os embargos para discussão (fls.6), foi deferido prazo de 20 dias para complementação de informações por parte do embargante, realizada às fls.8/10.Intimado o embargado, apresentou impugnação às fls.13/14, protestando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.16. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls.26) e discordância da embargante (fls.28/30).É a síntese do necessário.DECIDO:Afasto a alegação de prescrição.Da análise dos autos principais, verifico que houve retenção, em agosto de 2002, de Imposto de Renda sobre as prestações mensais em atraso recebidas de uma só vez, em razão da demora na concessão do benefício previdenciário.É certo que, somente na ocasião do primeiro pagamento, o autor, ora embargado, teve conhecimento dos valores indevidamente retidos sobre as prestações pagas em conjunto e, somente a partir dessa data, surgiu a lide e a possibilidade de exercer o direito de ação. Antes do primeiro pagamento, não poderia saber que a ora embargante não cumpriria o disposto na lei quanto à incidência do Imposto de Renda.Portanto, somente em agosto de 2002 surgiu para o ora embargado o direito de ação, exercido em 3 de outubro de 2003. Não houve, portanto, prescrição, em razão do princípio do actio nata.No mais, consoante Declaração Anual de Ajuste - 2002/2003, os rendimentos cuja isenção fora reconhecida judicialmente foram considerados tributáveis pelo ora embargado, na ocasião da declaração de ajuste, havendo, portanto, valores a serem repetidos.Esclareceu o Contador Judicial que, em relação ao procedimento para apuração do quantum a ser repetido, deve-se apurar o quanto o contribuinte deveria ter restituído se adotado o procedimento esposado no julgado e desse valor subtrair o valor de fato restituído.Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls.17, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 18.958,19 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), em outubro de 2009, sendo:R\$ 17.234,73 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) a título do principal e;R\$ 1.723,46 (um mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado

o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0004452-37.2010.403.6126 (2003.61.26.000519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 54.244,54(cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em junho de 2010, sendo:R\$ 50.246,81 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 3.997,73 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 17 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

Expediente Nº 2545

USUCAPIAO

0006842-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006842-5) - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Rosa Maria Aguiar em face de Werner Sack, Cecília Whately, Mychalylo Skyrka e União Federal, objetivando a declaração de aquisição de propriedade do imóvel constituído pelo lote 53, zona 06, quadra 06 no Largo Monteiro Lobato nº 53, Bairro Olímpico, Município de São Caetano do Sul (SP).Sustenta a autora, em suma, que está na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 (vinte) anos, fazendo jus à aquisição da propriedade, consoante dispõe o artigo 1240 do Código Civil e o artigo 9º, da Lei nº 10.257/2001.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31).O Município de São Caetano do Sul foi cientificado dos termos da presente demanda (fls. 50/51). Os confinantes Ricardo DAnna e Gelsa Resende Peçanha foram citados (fls. 71/72).A União Federal apresentou contestação (fls. 87/95).Distribuídos inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), foi declarada a incompetência absoluta, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 113).A União Federal sustenta que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, conforme informações técnicas da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 147/164). O feito foi redistribuído à 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, declinou da competência para que o feito fosse redistribuído a esta Subseção Judiciária de Santo André-SP (fls. 175/177). Dada vista à Advocacia-Geral da União, esta requereu o julgamento do feito (fls. 182). O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 185/190. Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente.DECIDO:Não há como reconhecer a existência de interesse da União Federal na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa.A questão já não é controversa como outrora, valendo conferir a jurisprudência a

seguir:TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:04-02-1997 PROC:AG NUM:3079584-4 ANO:96 UF:SPTURMA:2 REGIÃO:3AGRAVO DE INSTRUMENTODJ DATA:26-02-97 PG:9679PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1.- OS TERRENOS DE ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS NÃO PODEM MAIS SER CONSIDERADOS BENS DA UNIÃO FEDERAL, SE SOBRE TAIS TERRAS JÁ EXISTEM CIDADES, BAIRROS E VILAS.2.- PARA OS EFEITOS DO ART. 20, XI, DA CF-88, NÃO SE PODE CONSIDERAR TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS AQUELA QUE, HÁ MAIS DE UM SÉCULO, JÁ NÃO REGISTRA TRAÇO DE CULTURA AUTÓCTONE.3.- NÃO SENDO O IMÓVEL USUCAPIENDO BEM DA UNIÃO FEDERAL, NADA JUSTIFICA A SUA PERMANÊNCIA NO FEITO, NEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.4. AGRAVO IMPROVIDO.Relatora: Des. Fed. SYLVIA STEINERTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:25-03-1997 PROC:AG NUM:3002233-2 ANO:97 UF:SPTURMA:2 REGIÃO:3AGRAVO DE INSTRUMENTODJ DATA:23-04-97 PG:26442AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DECRETO-LEI N.9.760/46. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.1 - AS TERRAS SITUADAS NOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE S.MIGUEL, GUARULHOS, PINHEIROS E BARUERI NÃO PERTENCEM À UNIÃO FEDERAL.2 - O DECRETO-LEI N.9.760/46, INVOCADO PELA UNIÃO FEDERAL, OU ASSUMIU A NATUREZA DE EMENDA CONSTITUCIONAL À CARTA DE 1937 E FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 OU, COMO NORMA INFERIOR, NÃO FOI RECEBIDO PELA NOVA ORDEM.3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL TORNA-SE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, RETORNANDO OS AUTOS À VARA ESTADUAL DE ORIGEM.4 - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Des. Fed. CELIO BENEVIDEStampouco é caso de aplicação do artigo 5º da Lei nº 9469/97,

que permite a intervenção da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria União Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diversa não é a jurisprudência da Corte, a exemplo do que se vê: STJ, 2ª Seção, Ccomp 94.0011805-RO, Rel. Min Sálvio de Figueiredo, j. 29.03.95, DJ 17.04.95, p. 9552; STJ, 3ª Turma, REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.04.94, DJ 23.05.94, p. 12606; STJ, 4ª Turma, REsp 96.0092052-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26.08.96, DJ 07.10.96, p. 37645, entre outros. Anote-se, ainda, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.024-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/02/99, p. 81, no mesmo sentido aqui esposado. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Outrossim, confira-se a Súmula 650 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO Nº: 2010.03.00.019731-5 AI 410874 D.J.: 9/8/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-11.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.019731-5/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: RICARDO GASPARINI e outro - ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG.: 00100274120094036100 (24 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 332/335 (fls. 346/349 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa. Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 02), aduzindo, em síntese, que a área usucapienda constitui bem público da União por situar-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória, sendo que a única forma de transferência de qualquer fração destas terras ao particular implica venda nos termos do que dispõe o Decreto-lei 9.760/46, o que não se verifica no caso presente. Insiste em que seu interesse no feito está comprovado mediante documentos expedidos pela Secretaria de Patrimônio da União, que dotados de fé pública, cabendo à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular. Decido. A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na ação de usucapião promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra-se terreno situado no antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória. Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito. Sucede que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, mas esse núcleo colonial foi emancipado. O intento da União Federal beira o absurdo, pois reclama como sua a propriedade de imóvel há muitos anos emancipado. Segundo pesquisa feita pelo relator, o antigo Núcleo Colonial da Glória, criado em 1876 juntamente com outros três núcleos próximos da cidade de São Paulo (Santana, São Caetano e São Bernardo), foi instituído para abrigar colonos imigrantes. Naquele tempo a Chácara da Glória foi transferida pelo Governo Imperial para o Ministério da Agricultura pelo Aviso de 23 de outubro de 1876 com o objetivo de atender ao serviço de colonização. Isso ocorreu no início do século XIX após a morte de seu proprietário, Dom Mateus de Abreu Pereira (1742-1824), Bispo de São Paulo, ocasião em que a extensa propriedade foi leiloada e terminou arrematada pela Fazenda Nacional. Esse Núcleo Colonial foi emancipado em 1878, ainda no tempo do Imperio, e os colonos que nele residiam acabaram alienando as suas propriedades para novos investidores interessados na valorização dessas terras e na urbanização que à época se estendia pela velha São Paulo. A área hoje corresponde aos atuais bairros do Cambuci, Glória e parte da Aclimação e Vila Mariana, pelo que se verifica o absurdo que é a pretensão da União Federal, já que na verdade a emancipação do Núcleo Colonial da Glória, em conjunto com o de Santana, ocorreu oficialmente em 30 de novembro de 1878, menos de três anos após sua criação. O ar algum fétido ou resquício que houver nas tais. Ademais, o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46, mas sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da insubsistência do mesmo, conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados: USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. 1 - Afirma a apelante que a área que se pretende usucapir pertence ao patrimônio público federal, tratando-se de área confiscada aos jesuítas em 1759. 2 - Cristalizou-se jurisprudência desta corte no sentido de que inexistente o alegado domínio da União Federal na espécie, dado que o decreto-lei n.º 9760/46 não foi recepcionado pela constituição federal de 1946. 3 - Afastado o interesse da União federal na lide, os autos devem retornar ao juízo estadual de origem, para processamento do feito em seus demais aspectos. 4 - Apelação improvida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 119970/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620. Relator JUIZ BATISTA GONCALVES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA. 1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração. 2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração. 3. A jurisprudência

deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. 4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado. (TRF 3ª Região, AG 105289/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei n.º 9.760/46:USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a União o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946. - Recurso não conhecido. (REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).Pelo exposto, trata-se tanto de agravo manifestamente improcedente, quanto de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se e publique-se. Com o trânsito dê-se baixa. PROCESSO Nº: 2010.03.00.009040-5 AI 401984 - D.J.: 19/7/2010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-35.2010.4.03.0000/SP - 2010.03.00.009040-5/SP - RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: ANTONIO AMARO e outro - ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG. : 00153884420064036100 (9 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 292/293, proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.A União alega que o parecer do Serviço de Patrimônio da União é no sentido de que a área usucapienda abrangeria o Núcleo Colonial de São Caetano do Sul (SP), de sua propriedade. Acrescenta que compete aos agravados provar a origem privada do imóvel por meio de demonstração de legítima cadeia de títulos (fls. 2/11). Decido. Competência. Usucapião. Núcleo Colonial. Justiça do Estado. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A decisão agravada, com base em jurisprudência

dominante deste Tribunal, entendeu competir à Justiça do Estado a ação de usucapião de imóvel que se alega integrar extinto Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. 3. Nesse sentido, não tendo a agravante demonstrado que suas alegações encontram guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, merece ser mantida a decisão ora agravada. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09)USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal às fls. 29/35, em face do julgamento, nesta data, do presente agravo de instrumento. 2. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que inexistente interesse jurídico da União Federal a justificar sua presença nas ações de usucapião, que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado. 3. Tal entendimento decorre do fato de que referidos bens já não mais pertenciam a União Federal desde 1887, quando o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, veio esta a ser emancipada por meio do Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que certamente teria o seu domínio pois, se assim não fosse, não poderia o mesmo legislar, dispondo sobre o bem. 4. A União Federal não fez prova de sua alegada propriedade, não se podendo aceitar o seu interesse jurídico tão somente com base em documento expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que o imóvel usucapiendo situa-se no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, bem que não mais lhe pertence como ficou acima consignado. 5. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 2- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual.3- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07)Do caso dos autos, nos termos dos precedentes acima indicados, não procede a alegação da União de que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial de São Caetano do Sul. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a União da lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 292/293). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), devendo-se para lá serem devolvidos os autos após as anotações de estilo. P. e Int.

MONITORIA

0004469-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER JOSE DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

ACAO POPULAR

0000526-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP

METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESID COM ESP LICITTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico, inicialmente, que esta ação popular foi proposta em 18.02.2010, visando obter provimento jurisdicional a fim de garantir a suspensão imediata dos efeitos da licitação, Concorrências nºs 0004250/2009-DR/SPM-09, 0004252/2009-DR/SPM-09, 0004254/2009-DR/SPM-09, 0004255/2009-DR/SPM-09, 0004256/2009-DR/SPM-09, 0004257/2009-DR/SPM-09, 0004258/2009-DR/SPM-09, 0004259/2009-DR/SPM-09, 0004260/2009-DR/SPM-09, 0004261/2009-DR/SPM-09 e 0004265/2009-DR/SPM-09. Verifico, outrossim, que a Ação Popular 0002151-98.2010.403.6100, proposta em 02.02.2010, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, entre as mesmas partes, traz como objeto pedidos idênticos aos veiculados nesta demanda, sendo certo que a pretensão também se encontra inserta na postulação veiculada naquela ação, no que se refere às Concorrências 0004250/2009-DR/SPM-09, 0004254/2009-DR/SPM-09, 0004256/2009-DR/SPM-09, 0004257/2009-DR/SPM-09, 0004261/2009-DR/SPM-09 e 0004265/2009-DR/SPM-09. Sustenta a ré a ocorrência de litispendência parcial, à vista do fato de já haver outra ação popular movida na Capital (17ª VF - Fórum Min. Pedro Lessa), de idêntico pedido e igual fundamento jurídico, buscando a nulidade de 5 (cinco) editais, todos incluídos nos 11 (onze) questionados perante esta Subseção Judiciária de Santo André (fls. 431-518).DECIDO.Conforme já consignado a fls. 603, dispõe o Edital, mais especificamente seu item 12.1 (fls. 96), que:Fica eleito o Foro da Justiça Federal da sede da Diretoria Regional da ECT responsável pelo processamento da licitação para dirimir eventuais pendências oriundas da presente licitação.E a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a fls. 611, informa que o endereço da Diretoria Regional Metropolitana responsável pelas licitações é Rua Mergenthaler nº 592, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, o mesmo mencionado a fls. 431.Assim, não havendo sede da Diretoria Regional da ECT em Santo André, esta Subseção não poderá apreciar a Ação Popular, mesmo se instalando aqui, temporariamente, Comissão Especial de Licitação, órgão que, além de transitório, não faz as vezes de sede ou sucursal da Empresa Pública.E ainda que assim não fosse, há nítida relação de prevenção por continência entre este feito e a Ação Popular 0002151-98.2010.403.6100 em curso perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Vale lembrar, ainda, a regra inserta no art. 5º, 2º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), in verbis:Art. 5º (...) 3º - A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.Veja que a norma legal visa impedir que a autora possa fracionar sua pretensão e gerar decisões conflitantes; portanto, diante da possibilidade das demandas receberem julgamentos contraditórios, há a necessidade de sua reunião. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES POPULARES AFORADAS PERANTE JUÍZOS DIFERENTES, MAS TODOS COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL E VISANDO O MESMO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO E A COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO.O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos. Para caracterizar a conexão (arts. 103 e 106 do CPC), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. A interpretação literal, estrita do preceito legal expungiria, do direito pátrio, o instituto da prevenção, nas ações populares. A compreensão e o sentido do dispositivo indicado (art. 5º, 3º) hão de ser buscados em conjunção com o Código de Processo, que, como se sabe, define os princípios processuais aplicáveis, também, às leis extravagantes. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do fórum connexitatis materialis. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para processar e julgar as ações populares descritas na inicial, o Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por ser o provento, in casu, ficando cassada a liminar anteriormente concedida, para o que devem ser remetidas todas as ações (30 ações populares). Decisão indiscrepante.(CC 22123/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 14.04.1999) AG 9304324220AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - TRF4 - QUINTA TURMA _ Fonte: DJ 25/10/1995 PÁGINA: 73510 AÇÃO POPULAR - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA - COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO. A PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR PREVINE A JURISDIÇÃO DO JUÍZO PARA TODAS AS AÇÕES QUE POSTERIORMENTE FOREM INTENTADAS CONTRA AS MESMAS PARTES E SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS (ART-5, PAR-3, LEI-4717/65). NO CASO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA, SE A PRIMEIRA AÇÃO FOI DESLOCADA PARA OUTRO JUIZO, POR FORÇA DE PREVENÇÃO, A AÇÃO DEPENDENTE DEVE SEGUIR O MESMO RUMO, A FIM DE QUE NÃO SE ROMPA O NEXO QUE AS VINCULA, ATE PORQUE TAMBEM ESTA SUJEITA A PREVENÇÃO. Assim, diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, determinando a remessa do feito ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo com as devidas homenagens. P. e Int.

ACAO PENAL

0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES
Trata-se de pedido de revogação de prisão cautelar requerida pelo réu ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE, conforme petição acostada às fls. 478/486. Aduz o acusado que desnecessária a manutenção da prisão preventiva decretada, vez que não causou tumulto processual, sua ausência não veio a prejudicar a lide, é tecnicamente primário, devendo, ademais, ser observado o princípio de presunção de inocência diante dos recursos apelativos pendentes. Outrossim, destaca que os tribunais pátrios tem decidido pelo direito do réu de recorrer em liberdade quando da condenação em regime semi-aberto. Opina o representante do parquet federal pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 500/501). Cabe mencionar que, proferida sentença aos 26.08.2010, o réu Alderney foi condenado por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 12 (doze) dias-multa (fls. 435/438). Outrossim, consignou o MM. Juiz Federal Substituto no referido decisório que, tendo em vista a atual situação de Alderney, a saber, foragido da Justiça, inadequada a substituição da pena, nos moldes do art. 44 do CPP, notadamente seu inciso III, vez que o acusado mostra-se recalcitrante no sentido de agir conforme as leis deste País, descumprindo determinação judicial anterior e, em tese, envolvendo-se em nova prática delitiva, pelo que mantenho o despacho de fls. 256/7 e 270/3, que determinou a expedição de mandado de prisão, decisão mantida pelo E. TRF-3, em sede de HC (fls. 330/6). É o breve relatório. DECIDO. É certo que o princípio constitucional da não-culpabilidade não autoriza que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado, de modo que a constrição cautelar do direito à liberdade deve ser fundamentada em fatos concretos. A prisão cautelar é medida de exceção, devendo ser decretada somente quando evidenciada sua necessidade, com objetivo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, de forma a evitar a reprodução dos fatos criminosos, e, ademais, resguardar o meio social e a credibilidade da Justiça. Como já consignado nos autos, o réu Alderney foi preso em flagrante delito em 23.06.2005, tendo sido concedida liberdade provisória sem fiança (fls. 62/64); fora firmado Termo de Compromisso, em 25.07.2005 (fls. 69), onde expressamente constou, dentre outras: a) a proibição de se ausentar de seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; b) o não cometimento de novo delito; c) comparecimento perante o Juízo todas as vezes que fosse intimado. Entretanto, o acusado deixou de comparecer em audiência realizada perante este Juízo em 18.04.2007, vez que, foi preso em flagrante delito aos 27.03.2007, no estado de Alagoas, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 171 c.c. artigo 14, II, do Código Penal (ação criminal n.º 024.08.500215-5 - Vara Única da Comarca de Novo Lino/AL). O benefício da liberdade provisória foi revogado em 15.10.2007, visto o descumprimento das obrigações por ele assumidas no termo de compromisso a fls. 69, ao se ausentar de seu domicílio sem autorização, não atender a intimação judicial, e ademais, tornar a delinquir, inclusive, sendo preso em flagrante delito. Prolatada sentença condenatória do réu Alderney, foi mantido o decreto da prisão cautelar. Da análise dos autos, tenho como incabível o deferimento do quanto pleiteado pelo acusado. Como manifestado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 500/501, em notório descumprimento ao compromisso assumido às fls. 69, o acusado voltou a delinquir após ter sido beneficiado pela liberdade provisória, tendo inclusive sido preso em flagrante delito no estado de Alagoas, viagem efetuada sem autorização do Juízo. Há de se consignar ainda que, ciente da expedição de mandado de prisão por este Juízo, o réu deixou de comparecer ao ato processual ocorrido perante a Comarca de Mauá/SP, em 22.04.2008 (fls. 317). No mais, inexistem nos autos, novos fatos a ensejar a modificação do entendimento esposado anteriormente por este Juízo. Ao contrário, do quanto narrado verifica-se que o acusado é foragido da Justiça, oculta-se para frustrar o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, e assim a aplicação da lei penal; ademais, a reiteração criminosa denota a personalidade do réu voltada à prática delitiva, o que constitui gravame à ordem pública, justificando a manutenção da medida constritiva. Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo réu ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE, MANTENDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, consoante os dispositivos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Int.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)
1. Fls. 445/447: Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial n.º 4800/2010 (Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo). 2. Proceda-se ao acondicionamento das cédulas contrafeitas (restituídas pelo Núcleo de Criminalística/DPF/SP) no invólucro plástico à fl. 241, com aposição de lacre, ademais, lavrando-se a respectiva certidão. 3. Fl. 456: Homologo a desistência formulada pelo réu Reginaldo quanto à inquirição das testemunhas Su-Lin Ap. Calderon Zelaya e Nivaldo Araújo da Silva. Expeça-se o quanto necessário para intimação das referidas testemunhas e do superior hierárquico. Outrossim, cabe consignar que as demais testemunhas (Carlos Alberto de Souza e Claudinei Antonio Moutinho) serão ouvidas na audiência designada para o dia 12.01.2011, às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3469

ACAO PENAL

0004671-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos.Esclareça a Defesa, no prazo de cinco dias, o seu interesse na produção da prova consistente na oitiva da testemunha arrolada (Ivonele Aparecida Tobias da Rosa) a qual foi, pessoalmente, intimada (fls. 466) e não compareceu no Juízo Deprecado para ser oitiva sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 468), sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4615

USUCAPIAO

0007985-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007985-1) - MARY LUCY EUGENIO(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL
Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 198 ou notícias de seu cumprimento. Fls 201/202. Ciência às partes.

0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3) - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor das certidões estampadas às fls. 324, 322 e 326, esclarecendo ao juízo como pretende sanar a lacuna processual.

0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9) - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP241455 - ROGERIO BAENA ROSSMANN E SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade à solução da lide. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0010993-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010993-1) - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA

Fls. 162/163. Defiro ao autor mais trinta dias, agora improrrogáveis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005260-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEBORA ALVES COUTO

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORAH ALVES COUTO para obter o pagamento referente a Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra n. 672570007285-6, que teve por objeto a aquisição de imóvel pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Antes mesmo da citação da ré, a CEF, à fl. 40, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, VIII, do CPC.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 40, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida.Contudo, ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de

interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005269-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI JULIA NAPOLI

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI JULIA NAPOLI para obter o pagamento referente a Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra n. 672570005621-4, que teve por objeto a aquisição de imóvel pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Antes mesmo da citação da ré, a CEF, à fl. 38, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, VIII, do CPC. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 40, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida. Contudo, ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0) - CASAGRANDE VEICULOS S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA X CASAGRANDE VEICULOS S/A

Proceda-se à pesquisa e bloqueio, no sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome da autora, aqui executada, nos termos do requerido à fl. 446 in fine.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARILENE GOMES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de MARILENE GOMES DA SILVA, para recuperar a posse do apartamento n. 02, Bloco 1, do Condomínio Residencial Mar Verde, situado na Rua São José Jacob Seckler n. 920, Mongaguá-SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 51/52v. Efetivação da reintegração (fls. 58/60). A citação não foi realizada, já que o imóvel foi encontrado desabitado. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Desocupado o imóvel, independentemente de ordem judicial, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0006976-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERIVALDO SANTANA DE SOUZA para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Liminar deferida às fls. 25/26v. A CEF, à fl. 31, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 269, VIII, do CPC. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 31, não tem poderes para desistir, receber ou dar quitação da dívida. Contudo, ante a notícia da quitação do débito, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008380-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA para recuperar a posse do apartamento n. 203 do Bloco 4 do Condomínio Cacique Cunhambebi, situado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, n. 234, Jardim Rafael, em Bertiooga - SP, adquirido a justo

título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 31/32. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a autora noticiou ao Oficial de Justiça encarregado da diligência acerca da ausência de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 38/39) e, à fl. 37, complementou seu requerimento ao ratificar que a parte requerida liquidara o débito, requerendo a extinção do feito por desistência. Relatados. Decido. O patrono que subscreve à fl. 37 não possui poderes para requerer a desistência do pedido (fls. 09/12). Entretanto, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Realizado o pagamento do débito pela parte ré, o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por consequência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2286

MONITORIA

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Vistos em despacho. Fl. 129: Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200448-11.1988.403.6104 (88.0200448-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acórdão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200528-38.1989.403.6104 (89.0200528-3) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acórdão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0202426-13.1994.403.6104 (94.0202426-3) - ULTRAFERTIL S/A-IND/ E COM/DE FERTILIZANTES(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acórdão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205963-46.1996.403.6104 (96.0205963-0) - ZOETEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que

for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0208876-30.1998.403.6104 (98.0208876-5) - VAZ MARTINS IRMAOS LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acórdão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003119-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003119-3) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011428-15.1999.403.6104 (1999.61.04.011428-1) - TRAK TEK COMERCIO LTDA(Proc. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0024639-96.2000.403.6100 (2000.61.00.024639-7) - MARCIO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA(Proc. VLADIMIR BELMIRO ALMEIDA) X CHEFE DA 5a DEL/PRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM REGISTRO - SP(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005704-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005704-6) - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO)
Vistos em despacho. Primeiramente, dê-se ciência dos termos do v. acórdão à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se.

0003061-31.2001.403.6104 (2001.61.04.003061-6) - MUNICIPALIDADE DE BERTIOGA(SP171106A - ANDRÉ CICARELLI DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003586-76.2002.403.6104 (2002.61.04.003586-2) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acórdão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008742-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008742-4) - IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acórdão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009408-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009408-5) - FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011593-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011593-7) - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acordão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012593-87.2005.403.6104 (2005.61.04.012593-1) - MONTEMAR MARITIMA S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acordão, já transitado em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001014-11.2006.403.6104 (2006.61.04.001014-7) - M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006606-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006606-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP198834 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003134-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003134-9) - CLAUDIO FORNOS LIMA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS X INSPETORIA GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL E IGPS/GTE 49

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012973-42.2007.403.6104 (2007.61.04.012973-8) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Vistos em despacho. Fl. 374: Nada a deferir, tendo em vista que os valores depositados nos autos, já foram convertidos em renda em favor da União Federal. Dê-se vista À Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da referida conversão, e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0014217-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014217-2) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002496-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002496-2) - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS USUARIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE S PAULO APUPESP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 5704790. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner mencionado, amparado pelo seu respectivo Conhecimento de Embarque (B/L) devidamente registrado; desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pela empresa consignatária do B/L, permanecendo até a presente data no mesmo local;

nos termos do art. 574, I, alínea a do Decreto n. 4.543/02, tem-se que as mercadorias foram legalmente abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro; requereu administrativamente a desunitização e liberação dos contêineres supracitados vazios. Prosseguindo, afirma, em suma, que a retenção dos contêineres pelas autoridades impetradas constitui ato ilegal, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, as unidades de carga não constituem embalagem. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas à fl. 48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57e verso). Notificado, o Gerente Geral do Terminal Bandeirantes não prestou informações. O Inspetor da Alfândega, por seu turno, mencionou que já foi decretado o perdimento das bagagens acondicionadas no contêiner NYKU 5704790. Todavia, a oportunidade processual para que o atuado no PAF nº 11128.003216/2010-977 e onze pessoas físicas que reivindicaram bagagens ali acondicionadas ainda não transcorreu, a fim de que possam submetê-las a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las (podem ser ainda nacionalizadas pelos importadores viajantes prejudicados pela empresa Adonai Express Moving). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/77). Pela mesma decisão, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Bandeirante e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denegada a segurança quanto a tal autoridade. A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 84/86). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 90). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito da autora de ver liberado o contêiner NYKU 5704790. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Segundo as informações, a oportunidade processual para que o atuado no PAF nº 11128.003216/2010-977 e onze pessoas físicas que reivindicaram bagagens acondicionadas no contêiner NYKU 570.479-0 ainda não transcorreu, a fim de que possam submetê-las a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las. Relatou o Inspetor da Alfândega que, em tais unidades, estão acondicionadas encomendas, bagagens, móveis e roupas de brasileiros que contrataram serviços da empresa Adonai Express Moving e foram prejudicados pela conduta irregular de tal pessoa jurídica. Os reais proprietários dos bens seriam em número muito maior do que a quantidade de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esses contêineres, cumpre transcrever parte das informações: Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física em cada um, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou esses bens por intermédio da empresa UFB. Os bens descritos nos B/L como household goods foram embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as móveis e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Há muitos contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner (fls. 67/68). Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da

Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001206-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001206-8) - WALTER GERAIGIRE(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Walter Geraigire, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o veículo motocicleta de marca HONDA, modelo Gold Wind versão GL18BMA, ano de fabricação 2009, objeto da Licença de Importação nº 10/0254529-8, que importou do exterior. Aduziu que não é comerciante e o veículo que está importando destina-se a seu próprio uso, daí porque não incide o IPI, em face do princípio da não cumulatividade do referido tributo, conforme decidiu por reiteradas vezes o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas, para consumo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/18). Custas à fl. 25. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 29 e vº). A União Federal manifestou-se às fls. 35/45. Sobrevieram informações da autoridade impetrada às fls. 47/62. Na decisão de fls. 63/64vº foi deferido o pedido de liminar, cuja eficácia foi condicionada ao prévio depósito do valor integral e em dinheiro do tributo incidente na operação de importação referida na inicial. Requisitadas informações complementares, a autoridade impetrada noticiou que o veículo objeto deste mandamus, cuja importação foi amparada pelo BL TWAB5912, foi submetido a despacho por intermédio da Declaração de Importação nº 10/0549752-6, sendo ao final entregue ao interessado em 16/04/2010 (fl. 80). O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 84, no qual afirmou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal em seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam a adoção desse entendimento: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA**

FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. (RE 412045 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17-11-2006 PP-00052 EMENT VOL-02256-05 PP-00819) RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 29/11/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJ 10/02/2006. A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Ademais, no caso em análise, o impetrante efetuou depósito em montante equivalente ao valor total do tributo ora discutido, de maneira que, caso a segurança venha a ser denegada pelas instâncias superiores, o recolhimento do tributo restará satisfeito pela conversão em renda da importância depositada. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação descrita na inicial. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003186-81.2010.403.6104 - INTERNATIONAL FORTUNE BUSINESS REPRESENTACAO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por International Fortune Business Representação e Comércio internacional LTDA. em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando ordem que impeça que o impetrado promova qualquer forma de destinação das mercadorias apreendidas, impedindo que sejam leiloadas as mercadorias constantes do processo administrativo nº 11128.000803/2009-91. Para tanto, argumenta que: tem por objetivo social a importação e exportação de mercadorias em geral para comercialização própria e/ou sob encomendas de outras pessoas jurídicas com predominância em peças e acessórios de autos, motos e bicicletas, bem como matéria-prima para confecção de bijuterias, artigos para decoração, móveis e utensílios domésticos; para exercer suas atividades mercantis, importou partes e peças para motocicletas, registrando as Declarações de Importação (DIs) n 08/0829921-7 e 08/1149717-2, em 04/06/2008 e 29/07/2008, respectivamente, as quais foram parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira. No entanto, foram selecionadas para análise e aplicação de procedimento especial de fiscalização, nos termos da IN SRF n 206/2002; após o período de 06 (seis) meses, as mercadorias declaradas foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/01875/09, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.000803/2009-91. Assinala que: se defendeu da acusação através da apresentação de impugnação administrativa ao AITAGF lavrado, argumentando, em apertada síntese, que de fato o Sr. Orlando César Leone é sócio tanto da empresa ora Impetrante quanto da empresa Montanna Distribuidora de Moto Peças Ltda., mas que tais empresas estão devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, estando também regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), além de estarem inscritas como contribuintes do Estado de São Paulo, tendo ambas as empresas sua contabilidade escriturada e declarada, sendo que recolhem todos os impostos incidentes em suas atividades mercantis. Por fim, afirma que: sendo atividade lícita e declarada, a importação de mercadorias por uma de suas empresas jamais caracterizaria a interposição fraudulenta de terceiros, pois essa condição somente se apresenta nas operações nas quais as empresas envolvidas não consigam determinar a origem dos recursos utilizados nas importações, o que não se aplica à presente situação, na qual todo o dinheiro utilizado foi apresentado como sendo pertencente ao sócio da empresa Impetrante, Sr. Orlando César Leone; a Autoridade Aduaneira, ao julgar procedente a apreensão realizada, incorreu em ilegalidade. Com tais argumentos, postula a concessão de ordem que impeça a Autoridade Impetrada de promover a destinação das mercadorias apreendidas e levá-las a leilão, e declaração no sentido de não haver constrição ilegal de seus bens importados devidamente declarados, sob a acusação de intermediação fraudulenta de terceiros, culminando com a liberação das mercadorias sem a cobrança dos custos de armazenagem e estadia. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 13/184.Emenda à inicial às fls. 189/210.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 211/211vº).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 220/295.Manifestação da União Federal às fls. 297/303.À fl. 309 a parte autora manifestou o seu interesse na continuidade do feito. O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 313, opinando pelo indeferimento do mandamus, nos termos das informações da autoridade impetrada de fls. 221/234.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que não subsiste o interesse processual da Impetrante. Com efeito, conforme noticiou a autoridade impetrada, as mercadorias objeto do presente mandamus foram ofertadas no leilão para pessoas jurídicas nº 0817800/00003/2010, realizado por esta Alfândega em 14/04/2010, tendo sido devidamente arrematadas. A empresa arrematante retirou as mercadorias do recinto alfandegado Termares em 27/04/2010.Portanto, caracterizada a impossibilidade de desembaraço da mercadoria em favor do impetrante, por já ter sido arrematada em leilão regularmente realizado após o devido procedimento administrativo fiscal, não se vislumbra interesse no prosseguimento da impetração, vez que o provimento jurisdicional invocado configurar-se-ia inútil para satisfação da pretensãoSegundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004388-93.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a liberação das novas células de ampliação do silos do Porto de Santos, denominadas M-01, M-02 e M-03, permitindo a impetrante transferir às referidas células o trigo já devidamente nacionalizado à disposição dos importadores para retirada, até que sejam incluídas na concessão de alfandegamento vigente.Relata, em síntese, que: explora silos do Porto de Santos por força de licitação promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP); adquiriu maquinários automatizados a fim de proporcionar um aumento na produtividade do silos do Porto de Santos; tais investimentos exigiram ampliação; lhe foi concedido o adensamento de área para a ampliação; obteve a aprovação do projeto de ampliação do silo; é concessionária de serviço público voltado para a exploração do silo do Porto de Santos, destinado ao recebimento das mercadorias importadas a granel de origem vegetal (trigo); com o desembaraço, a mercadoria é recepcionada no silo, segregada a cada destinatário nas diversas células individualizadas até a retirada pelos destinatários; possui concessão de alfandegamento; veio a ser fiscalizada na forma da Portaria nº 32/2010 para atendimento de diversos itens; atendeu, paulatinamente, a totalidade das exigências; no dia 06.05.2010, a autoridade aduaneira lacrou três células de ampliação do silos, impedindo a transferência do trigo nacionalizado para os moinhos consignatários para a retirada; já fora formalizado pedido de alfandegamento das referidas células; o procedimento adotado pela autoridade aduaneira fere o contraditório, a ampla defesa, bem como o disposto no artigo 170 da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/125 e 136/168). Recolheu as custas (fl. 12 e 135).A inicial foi emendada (fls. 131/132).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169).A União Federal manifestou-se (fls. 176/178).Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações às fls. 179/191, asseverando que os silos não alfandegados estavam em desconformidade com a legislação aduaneira, e se encontravam em área não autorizada. Às fls. 200/201vº foi indeferido o pedido de liminar.O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 222, no qual deixou de se pronunciar sobre a questão de fundo ante a ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n.

12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. A controvérsia refere-se à possibilidade de liberação das células de ampliação dos silos do Porto de Santos M-01, M-02 e M-03, permitindo a impetrante transferir às referidas células o trigo já nacionalizado à disposição dos importadores para retirada. Conforme se consignou na decisão de fls. 200/201vº, quanto ao ponto, narrou a autoridade impetrada em suas informações que: a Portaria que regulamentou o alfandegamento de recintos dispõe que a área do local ou recinto a ser alfandegado deverá estar segregada de forma a permitir a definição de seu perímetro e oferecer isolamento e proteção adequados às atividades nele executadas e que poderá ser exigido o isolamento de áreas dentro do local ou recinto, em função da natureza das mercadorias para armazenagem e do tipo de operação a ser efetuada (arts. 4 e 5 da Portaria RFB n 1.022/2009). O recinto administrado pela Impetrante é composto por uma bateria de silos de concreto alfandegados, sendo que posteriormente foram construídos (03) três silos metálicos (não-alfandegados) que foram interligados por esteiras superiores - localizadas na parte superior dos silos metálicos - onde é feita a entrada das mercadorias a granel, e por esteiras inferiores - situadas na base dos silos em questão - onde é feita a saída das mercadorias. Ou seja, verifica-se que as esteiras de entrada e de saída dos 03 (três) silos metálicos (não-alfandegados) estão diretamente ligadas aos silos de concreto alfandegados. Ou seja, da forma como foi concebida a estrutura, toda mercadoria depositada nos silos metálicos não-alfandegados retorna à área alfandegada antes de ser entregue aos importadores, o que vai contra a legislação aduaneira (arts. 51 a 56 da IN SRF n 680/2006; arts. 39 e 40 da IN RFB n 800/2007; art. 576 do Decreto n 6.759/2009), que determina que, após desembaraçadas, as mercadorias importadas devem ser entregues pelo depositário ao importador, não sendo admitido que as mesmas retornem à área alfandegada após serem retiradas para um local não-alfandegado. Ademais, é evidente que, no momento da entrega da carga ao importador, o recinto armazenador de mercadorias a granel deve ter meios de quantificar a mercadoria entregue e dar baixa nos sistemas de controle. Ocorre que, no caso em análise, quando da passagem dos silos alfandegados para os silos não-alfandegados não há qualquer equipamento - balança de controle de fluxo - para a quantificação, com a baixa do estoque correspondente. Outrossim, não se consegue promover a entrega aos importadores das cargas depositadas nos silos metálicos não-alfandegados, sem que as mesmas retomem para a área alfandegada, onde se encontram as bicas de carregamento e as balanças para a pesagem dos veículos. Note-se que, ao retomar à área alfandegada, a mercadoria pode facilmente ser depositada novamente nos silos de concreto alfandegados, o que representa um circuito de esteiras/elevadores que inviabiliza qualquer controle a ser exercido pela fiscalização aduaneira. Ressalte-se que a natureza do produto (granel) é outro fator que impossibilita qualquer controle, diante da estrutura que se apresenta. Diante de todo o exposto, a fiscalização aduaneira foi obrigada a promover a lacração das esteiras que levam o produto para os silos não-alfandegados, de modo a preservar a segurança e o controle aduaneiros, indispensáveis à manutenção do alfandegamento dos silos de concreto. Deve-se recordar, ainda, que o arrendamento firmado junto à Codesp - referente à área onde foram construídos os 03 (três) silos metálicos - foi tomado nulo pela Antaq, pelo fato de a área não ter sido licitada, o que representa a inexistência de condição sine qua non para o alfandegamento da área na qual estão localizados os silos metálicos. (fls. 191/192). Diante disso, não é viável acolher o pleito deduzido na inicial. Primeiramente, porque a ANTAQ declarou a nulidade do Termo de Aditamento ao Contrato PRES/031.98, celebrado entre a impetrante e a CODESP, tendo por objeto a área onde foram colocados os três novos silos metálicos, pela inobservância do devido procedimento licitatório, o que torna irregular o alfandegamento da referida área. Ademais, pela forma como foi estruturado o funcionamento dos silos metálicos, resta inviabilizado o devido controle pela fiscalização aduaneira, sendo legítimo o ato da autoridade que determinou a lacração das esteiras, com vistas à preservação da segurança e controle aduaneiros, nos termos do art. 19, 2º, inciso IV e 4º da Portaria RFB nº 1.022/2009. Logo, de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O.Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004731-89.2010.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Pretende a impetrante: seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os créditos de PIS/COFINS não cumulativos; assegurar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da incidência contestada nos últimos 10 anos; seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de obstar o exercício dos direitos descritos, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores da contribuição em debate. Diz a inicial que a impetrante é sociedade empresária limitada e que, no exercício de suas atividades, submete-se ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além das contribuições sociais ao PIS/Cofins. Sustenta que, tendo sido instituída a não-cumulatividade para o PIS/Cofins, as empresas passaram a dispor de créditos que, abatidos dos seus próprios débitos, geram o montante a ser pago a título dessas contribuições, os quais, de acordo com o disposto no parágrafo 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, não constituem receita bruta das empresas e servem apenas para dedução do valor devido das contribuições. Narra que, apesar do exposto, a Receita Federal do Brasil vêm enfatizando a interpretação de que os créditos de PIS/Cofins decorrentes do regime da não-cumulatividade devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ/CSLL, como se fossem lucros no resultado do exercício da pessoa jurídica. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/170). Custas à fl. 171. Emenda à inicial às fls. 176/252. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 255 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações

às fls. 261/265v.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 267/268v.).A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 274/275).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 279/296), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 300/303).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 299).É a síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009.No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de se excluir da base de cálculo do IRPJ/CSSL os créditos das contribuições PIS/COFINS, operadas no regime não-cumulativo, por força do disposto no 10 do art. 3º da Lei n. 10.833/03, por não serem os créditos considerados receita, e por consequência, também não se constituírem em lucro.Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Dispõe o parágrafo 10 do artigo 3º da Lei n.º 10.833/03 que:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) (...) 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. (...)A empresa impetrante alega, em síntese, que tais valores não devem ser considerados como lucro no resultado do exercício da pessoa jurídica para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao contrário do que consta na Solução de Consulta nº 478/2007 da Receita Federal do Brasil.Todavia, não lhe assiste razão.O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações.A técnica utilizada, diferentemente do regime não cumulativo do ICMS e do IPI, foi a da redução da base de cálculo das referidas exações, mediante um sistema, onde há uma enumeração dos custos, encargos e despesas que podem ser computados para originarem créditos a serem deduzidos do valor correspondente à incidência da alíquota da contribuição sobre a totalidade do faturamento.Por sua vez, o parágrafo 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, também aplicável ao PIS de acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 15 do mesmo normativo, determina que os créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições.O dispositivo acima mencionado visa preservar a integridade do benefício de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não-cumulativo.Contudo, ao contrário da pretensão veiculada pela impetrante, o referido dispositivo (10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03) não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.Registre-se inicialmente que a base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa autora, que é o lucro real, está definida no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77:Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.Por seu turno, o artigo 37, 3º, da Lei nº 8.981/95 prevê as hipóteses de deduções possíveis, dentre as quais não se incluem créditos do PIS e da COFINS não cumulativa. Confira-se:Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39;b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente....Quanto à CSLL, o raciocínio é o mesmo, na medida em que sua base de cálculo é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 7.689/88, in verbis:Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (CTN, art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades), sendo inviável acolher o pedido e instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Não há, pois, qualquer ilegalidade na Solução de Consulta SRF nº 478/2007, porquanto, ao explicitar a impossibilidade da dedução pretendida pela impetrante, não extrapola a competência infralegal atribuída à autoridade fiscal, uma vez que tal vedação encontra amparo na legislação de regência dos

tributos. Ressalte-se que o entendimento ora exposto vem sendo adotado em decisões proferidas no E. STJ. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade. 3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas. 4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial do contribuinte não provido. (RESP 200802001882, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/12/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. Santos, 9 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004782-03.2010.403.6104 - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA (SP110007 - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE PRAIA GRANDE, objetivando compelir a impetrada a atendê-la nos serviços básicos, como a obtenção de senha, pelo sistema CADSENHA, para que receba e protocolize na agência em questão, independentemente de agendamento e formulários, requerimentos administrativos, elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (fl. 08). Alega a impetrante, em síntese, que: foi constituída como advogada de Arlindo Braz Berti e Carlos Roberto Moreira Caboclo para representá-los perante o Instituto Nacional do Seguro Social, com a finalidade de requerer o CADSENHA para obtenção do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; compareceu na agência do INSS, mas não foi atendida porque não fora previamente agendado o serviço; não foi possível o agendamento eletrônico haja vista que não foi localizada agência com serviços solicitado e/ou com vagas disponíveis; não logrou êxito em obter via internet o CNIS de seus constituintes segurados. Prosseguindo, afirma que: a autoridade impetrada lhe disse que compreendia sua posição, mas obedecia à Ordem de Serviço e nada podia fazer; não consegue protocolizar pedidos administrativos na agência, tampouco fazer cargas e ter vistas dos processos administrativos; as exigências de agendamento prévio pela internet, ligação para o nº 135, retirada de senha e aguardo na fila são ilegais; houve violação aos artigos 5º, inciso LV e 133 da Constituição Federal, bem como aos artigos 6º e 7º da Lei 8.906/94; não foi respeitado o direito de petição; a conduta da autoridade coatora malfez o princípio da eficiência, a Portaria MPAS n. 6.480 de 7/06/2000 assegura forma específica de atendimento aos advogados representantes de mais de um segurado. Juntou documentos (fls. 09/14). Recolheu as custas (fl. 15 e 20). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 22/22vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/32, aduzindo a necessidade de prévio agendamento para que seja possível a inscrição no serviço denominado CADSENHA. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. O MPF disse não ser necessária sua intervenção no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança postulada. O art. 5º, da Constituição Federal determina que: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) dispõe que: Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Com base nesses dispositivos, a todo advogado é garantido o direito de comparecer a órgãos públicos de qualquer esfera (municipal, estadual e federal) e peticionar, requerendo

informações que sejam de seu interesse ou daqueles a quem representar. Nesse cenário, por se tratar de garantia fundamental, não se pode admitir que o direito de petição seja destituído de eficácia. É direito do cidadão, ao dirigir-se ao órgão público munido de requerimento administrativo, tê-lo devidamente protocolizado. Os atos posteriores, de análise do requerimento, por outro lado, deverão se submeter às regras que regem o procedimento administrativo na esfera de atuação do órgão federal. In casu, a exigência de agendamento prévio, invocada pela autoridade impetrada para obstaculizar o protocolo de requerimentos formulados pela impetrante, não encontra amparo legal e não pode ser sobreposta ao direito fundamental de petição. Sendo assim, revela-se necessária a concessão da segurança para garantir a impetrante o direito de ter protocolizados os seus requerimentos administrativos na Agência do INSS de Praia Grande-SP, independentemente de prévio agendamento e da exigência de formulários. Ressalte-se, contudo, que os atos subsequentes, inclusive no tocante à inscrição no serviço do CADSENHA, deverão observar o procedimento administrativo adotado pela autarquia previdenciária, respeitados os respectivos prazos legais. Saliente-se, ainda, que embora a existência de formulários não possa ser oposta como óbice ao protocolo de requerimentos, o deferimento do pleito formulado pode depender de todas as informações neles solicitadas. Por outras palavras, em decorrência do exercício do direito de petição, é possível formular requerimento administrativo referente a tema que seja objeto de formulário. Tal requerimento deve ser recebido em protocolo. Contudo, o simples fato de que é possível o exercício do direito de petição não significa que o pleito tenha de ser deferido, se não fornecidas todas as informações necessárias ao seu acolhimento, previstas nos formulários predispostos. Destaque-se, por fim, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO INSS - ILEGALIDADE . 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. Nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS. 3. Apelação provida. (AMS 200661000277463, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiaí e a OAB Seccional Jundiaí, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361050040032, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 31/01/2007, v.u., DJU 07/02/2007, pág. 511) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente o pedido e concedo a segurança somente para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, independentemente de agendamento e da subscrição de formulários, os requerimentos administrativos que lhe forem apresentados pela impetrante. A presente decisão não fixa prazos para o exame dos pleitos formulados pela impetrante, visto que estes são regulados pela Lei n. 9784/99 e pela legislação previdenciária, tampouco confere prioridade para sua análise. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004991-69.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, órgão integrante da UNIÃO, bem como em face do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, com pedido de liminar, em que objetiva a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU8617876. Para tanto, argumenta, em síntese, que: em 13/05/2010, apresentou à ALF/STS requerimento para autorização da retirada do contêiner; a Autoridade Alfandegária teria permanecido omissa, uma vez que já teriam sido superados os prazos a que alude o artigo 642 do Regulamento Aduaneiro ao tratar das mercadorias abandonadas. Sustenta que, além de se encontrar impedida de dispor do contêiner, corre o risco de que este se deteriore. Sustenta que a Alfândega e o Terminal têm o dever de providenciar a retirada da mercadoria para futura destinação, nos termos do artigo 647 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta que, conforme estabelece a Lei n. 9.611/98, o contêiner não constitui embalagem, razão pela qual o transportador marítimo não pode sofrer as consequências da falta de destinação das cargas abandonadas ou apreendidas. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que determine a desunitização da carga acondicionada no contêiner referido, permitindo, assim, a sua devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 21/86). Custas recolhidas à fl. 87. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 150/153. Aduziu, em suma, que o importador, antes de serem adotadas as medidas pertinentes à apreensão das mercadorias por abandono, solicitou autorização para devolvê-las à origem, estando o procedimento administrativo decorrente de tal pleito seguindo seu curso legal. A União manifestou-se às fls. 154/157. Alegou, em resumo, não haver direito líquido e certo a dar suporte à impetração. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 159/160v.). O Sr. Superintendente da Santos Brasil prestou informações às fls. 165/193. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.

316/326), ao qual foi dado provimento (fls. 331/333). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 329). As autoridades impetradas notificaram a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU8617876 ao exterior, em data anterior à decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 341/343 e 349/350). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. In casu, considerando que o pedido deduzido na inicial se restringia à desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU8617876, com a devolução da carga ao exportador e a entrega do contêiner à impetrante, em data anterior ao julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos, verifica-se a superveniente falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo, qual seja, a arrematação e entrega das mercadorias, após o indeferimento da liminar, tornou o procedimento inadequado para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a impetração. Cessou, por consequência, o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005184-84.2010.403.6104 - ARA VARTANIAN(SPI64279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

ARA VARATARIAN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a retirada do automóvel Ford Mustang, ano 1968, chassi 8F03T151727, do leilão designado para o dia 18.06. 2010, às 10 horas, bem como autorização para início do despacho e nacionalização da mercadoria. Para tanto, aduziu, em suma, que: importou dos Estados Unidos o automóvel referido; em razão da crise econômica ocorrida no ano de 2009, não pode dar início ao despacho aduaneiro da mercadoria, a qual, após o decurso do prazo de 90 dias da descarga, foi considerada abandonada. Alegou, em síntese, que os atos que decretaram a pena de perdimento e encaminharam o bem para alienação seriam nulos, por não ter sido observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afirma o impetrante que não teria sido cientificada da aplicação da pena de perdimento, de maneira que o pleito de conversão da referida penalidade teria se tornado inviável. Prosseguindo, argumentou ser viável o prosseguimento do despacho aduaneiro, uma vez que não teria se consumado a destinação da mercadoria, a qual somente se consolida com a efetiva alienação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/136. Custas recolhidas à fl. 15. Nos termos da decisão de fls. 143/144v foi indeferido o pedido de liminar. Informações às fls. 150/161. À fl. 162 foi determinado ao impetrante que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento feito, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Contudo, deixou o impetrante que se escoasse o prazo in albis, conforme demonstra a certidão de fl. 168. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fl. 162. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que, após o indeferimento da liminar, o automóvel descrito na inicial foi levado a leilão e arrematado, mediante pagamento integral feito no ato (152v), o que confirma a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio

0006220-64.2010.403.6104 - HAHUATEF ABDOUNI EL MALT(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 130/132vº, que indeferiu o pedido de liminar.Sustenta o embargante que a r. decisão não apreciou os seguintes pontos abordados na inicial: i) as expressões vedada e facultada constantes das Leis nº 9.311/96 e 10.174/01 estabeleceram regras de direito material, insuscetíveis de aplicação retroativa; ii) ainda que as expressões vedada e facultada fossem normas de direito formal, não poderiam retroagir, em face do disposto no 2º do artigo 144 do CTN; iii) impossibilidade de revogação retroativa da isenção, conforme o teor dos artigos 104 e 178 do CTN.Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Não se verifica qualquer omissão no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a análise do pedido de medida de urgência.A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA.A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc.199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p.21497)Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer suas teses.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006339-25.2010.403.6104 - DANIEL HEIMOSKI DA SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Heimoski da Silva em face de ato do Diretor da Universidade Paulista - UNIP, no qual busca a revogação do indeferimento de sua matrícula, bem como a concessão da segurança para que seja determinada sua matrícula no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, Campus II, Santos/SP. Para tanto, alega, em suma, que, por conta da pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ingressou no curso de Direito da UNIP em Santos, por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI.Prosegue dizendo que, após a entrega de todos os documentos exigidos, a instituição de ensino exigiu, suplementarmente, a regularização do CPF de seu pai, que se encontra pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil.Sustenta que a exigência apresentada não está prevista nas normas que regulamentam o PROUNI. Acrescenta que somente soube da exigência na tarde do dia 16 de julho, o que impossibilitou o seu atendimento no prazo para regularização, que terminou às 12 horas do dia 19 de julho. Afirma, por fim, não ser necessária a apresentação de comprovação de regularidade de documento de terceiros. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 13/74).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 77/77v).Fábio Romeu de Carvalho, Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da UNIP, prestou informações às fls. 82/89. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo. No mérito, aduziu, em resumo, que o impetrante deixou de atender os requisitos do PROUNI, não apresentando os documentos necessários para a comprovação da renda familiar.Às fls. 138/139vº, o pedido de liminar restou indeferido.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, porém, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Não se pode

afirmar que há direito líquido e certo à concessão da bolsa do PROUNI. A negativa da concessão da bolsa, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, deu-se pela ausência de comprovação da renda familiar do impetrante, requisito essencial ao deferimento de sua pretensão. Conforme o inciso XI do art. 14 da Portaria Normativa 16/2010, do Ministro de Estado da Educação, o coordenador do PROUNI pode requerer a apresentação de quaisquer documentos necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos seus familiares. In casu, informada a condição de autônomo do pai do impetrante, caberia a este apresentar a respectiva documentação comprobatória. Neste ponto, observe-se que o único documento apresentado, declaração de próprio punho, não se revela suficiente ao atendimento das exigências do PROUNI. São considerados comprovantes de rendimentos os especificados no anexo IV da referida Portaria (14, XI, 1.º). Quanto ao profissional autônomo, são listados os seguintes documentos: 4. AUTÔNOMO Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Guias de recolhimento do INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos. Não foram apresentados quaisquer dos documentos acima listados. Nesse aspecto, a irregularidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil pressupõe a ausência de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Conforme aduziu a autoridade coatora, cabe à instituição de ensino aferir as informações prestadas pelos candidatos à bolsa do PROUNI. Diante disso, não se pode dizer ilegal ou abusiva a exigência de que o impetrante comprovasse a renda familiar. Saliente-se que o impetrante não esclareceu os motivos pelos quais restou inviável a apresentação, ao menos, de declaração de ajuste anual de imposto de renda de seu pai, tampouco de extratos bancários ou guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I. Ofício - Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006737-69.2010.403.6104 - INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja relevada a pena de perdimento aplicada às mercadorias descritas no Auto de Infração n. 0817800/90027/10, nos termos do artigo 736 do Decreto n. 6.759/2009, e autorizado o início do despacho aduaneiro dos referidos produtos importados. Para tanto, afirma, em síntese, que: é empresa que tem por objeto o comércio, a industrialização, a importação e a exportação de aço e metais em geral; importou tubos de aço da China, conforme conhecimento de embarque que apresenta com a inicial; após o registro da Declaração de Importação (DI), a Inspeção da Alfândega lhe exigiu que o código NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) fosse trocado de 7304.90.19 para 7304.39.90, o que implicou na necessidade de obtenção de Licenciamento de Importação (LI); devido à dificuldade na obtenção do LI, ficou impossibilitada de nacionalizar as mercadorias nos prazos previstos pela RFB; em razão disso, a autoridade aduaneira decretou o perdimento dos produtos importados, com fundamento no art. 23, II, a, do Decreto-lei n. 1.435/76. Relata que, alegando ter efetuado o pagamento dos respectivos tributos e estando prestes a obter o LI, em 2.8.2010, protocolizou pedido de relevação da pena de perdimento, com base na regra do artigo 736 do Novo Regulamento Aduaneiro, porém seu pleito não foi apreciado pela autoridade aduaneira. Sustenta que não teve a intenção de abandonar as mercadorias, tanto que formulou requerimento para que a pena de perdimento fosse relevada, o que teria afastado o elemento subjetivo (dolo) a que alude o art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76. Argumenta que, embora o artigo 736 do RA expresse que o Ministro de Estado da Fazenda poderá relevar, trata-se, na hipótese, de poder-dever, de maneira que, preenchidos os requisitos dos incisos do dispositivo citado, não haveria discricionariedade na apreciação do pedido de relevação da pena de perdimento. Alega ser cabível o afastamento da sanção aplicada aduzindo que bastaria a ausência de intuito doloso para a caracterização da hipótese prevista no inciso II do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro. Inaugurando novo tópico, assevera que a relevação do perdimento é mediante a aplicação da multa prevista no artigo 712 do citado Regulamento dizendo que há periculum in mora, em razão do fato de que as mercadorias serão levadas a leilão. Com base em tais argumentos, postulou a concessão de liminar que autorizasse o despacho aduaneiro das mercadorias mediante depósito da multa prevista no artigo 712 do Decreto n. 6.759/09. Requereu, ainda, a suspensão ad cautelam do leilão dos bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/58. Custas recolhidas à fl. 59. À fl. 66 foi proferida decisão determinando, ad cautelam, a retirada das mercadorias objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/90027/10 da relação dos bens a serem leiloados no dia 13.8.2010, nos termos do Edital n. 7/2010. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/90, sustentando a regularidade do procedimento aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/97v.). Pela mesma decisão foi revogada a decisão que determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de incluir as mercadorias objeto deste writ em leilão. A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 103/105). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 106/123). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do writ, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 126). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua

concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de afastamento da pena de perdimento ou sua conversão em multa. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em determinados casos, é viável a relevação da pena de perdimento, conforme retrata a decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL N 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual embora decorrido o prazo legal para o desembarço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembarço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso (REsp n 33 1548/PR, Rel. Mm. Francisco Peçanha Martins. DJ de 04/05/06); - O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade (REsp n 5125 17/SC, ReP Mina Eliana Calmon, DJ de 19/09/05); - Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembarço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria (REsp n 517790/CE, 2 T., Rei. Mina Eliana Calmon, DJ de 12/09/05) 4. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL n 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono. 5. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembarçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 849.702/SP, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 295) Contudo, os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada deixaram claro que, de fato, a impetrante optou por abandonar as cargas referidas na inicial, de maneira que a pretendida relevação da pena de perdimento não deve ser acolhida. Da análise do contido nos autos, constata-se que transcorreu longo período entre a declaração de revelia (05/05/2010) e o requerimento de relevação da pena de perdimento (02/08/2010), o que corrobora a assertiva da autoridade impetrada de que tal pleito tinha por objetivo apenas protelar a destinação dos bens. Tem-se, ainda, que os custos de armazenagem, além das outras despesas inerentes à nacionalização dos produtos podem, conforme salientado nas informações, ter inviabilizado economicamente a operação. Note-se que as cargas permaneceram armazenadas por prazo superior a 700 dias (fl. 88). Ademais, acaso tivesse real interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens importados, ciente do procedimento de apreensão das mercadorias e da exigência de reclassificação, teria a impetrante adotado providências necessárias para tanto nos devidos prazos. Entretanto, teve sua revelia decretada no procedimento fiscal, vindo a solicitar a relevação da pena de perdimento somente 123 (cento e vinte e três) dias após sua ciência da autuação. Nesse contexto, conclui-se que não estão presentes as hipóteses de relevação da pena de perdimento, uma vez que houve deliberada opção pelo abandono das mercadorias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006909-11.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 5704790. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner mencionado, amparado pelo seu respectivo Conhecimento de Embarque (B/L) devidamente registrado; desde seu desembarque no Porto de Santos, as referidas mercadorias não tiveram seus despachos aduaneiros iniciados pela empresa consignatária do B/L, permanecendo até a presente data no mesmo local; nos termos do art. 574, I, alínea a do Decreto n. 4.543/02, tem-se que as mercadorias foram legalmente abandonadas e estão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro; requereu

administrativamente a desunitização e liberação dos contêineres supracitados vazios. Prosseguindo, afirma, em suma, que a retenção dos contêineres pelas autoridades impetradas constitui ato ilegal, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, as unidades de carga não constituem embalagem. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas à fl. 48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57e verso). Notificado, o Gerente Geral do Terminal Bandeirantes não prestou informações. O Inspetor da Alfândega, por seu turno, mencionou que já foi decretado o perdimento das bagagens acondicionadas no contêiner NYKU 5704790. Todavia, a oportunidade processual para que o autuado no PAF nº 11128.003216/2010-977 e onze pessoas físicas que reivindicaram bagagens ali acondicionadas ainda não transcorreu, a fim de que possam submetê-las a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las (podem ser ainda nacionalizadas pelos importadores viajantes prejudicados pela empresa Adonai Express Moving). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/77). Pela mesma decisão, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Bandeirante e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denegada a segurança quanto a tal autoridade. A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 84/86). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 90). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito da autora de ver liberado o contêiner NYKU 5704790. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: Segundo as informações, a oportunidade processual para que o autuado no PAF nº 11128.003216/2010-977 e onze pessoas físicas que reivindicaram bagagens acondicionadas no contêiner NYKU 570.479-0 ainda não transcorreu, a fim de que possam submetê-las a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las. Relatou o Inspetor da Alfândega que, em tais unidades, estão acondicionadas encomendas, bagagens, móveis e roupas de brasileiros que contrataram serviços da empresa Adonai Express Moving e foram prejudicados pela conduta irregular de tal pessoa jurídica. Os reais proprietários dos bens seriam em número muito maior do que a quantidade de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esses contêineres, cumpre transcrever parte das informações: Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física em cada um, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou esses bens por intermédio da empresa UFB. Os bens descritos nos B/L como household goods foram embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as móveis e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Há muitos contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner (fls. 67/68). Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a

partir do desembarço aduaneiro.É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa.DISPATIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007396-78.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TECONDI S/A, objetivando, em síntese, a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU 3043631.Juntou procuração e documentos e recolheu custas.Emenda à inicial às fls. 147/150.À fl. 151/151vº, o pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 161/167.A UNIÃO FEDERAL se manifestou no sentido de não possuir interesse no ingresso do presente feito (fls.168/170).À fl. 171, a impetrante requereu a extinção do feito sem exame do mérito, alegando que a unidade de carga MEDU3043631, objeto do presente writ, foi devolvida, restando superado o interesse processual em manter a demanda judicial . É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner MEDU3043631 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 10 de dezembro de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0008351-12.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da petição e dos documentos carreados às fls. 193/214, para formação das contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008466-33.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) ATLAS MARITIME LTDA representante legal de NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARÍTIMOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS S/A, objetivando, em síntese, a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CAXU - 978199-4, CLHU - 877257-4 e GSTU - 757022-7.Juntou procuração e documentos e recolheu custas.À fl. 43/43vº, o pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada.O Gerente Geral de LIBRA TERMINAIS prestou informações às fls. 51/75.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/79 A União Federal se manifestou às fls. 82/84.À fl. 86 a impetrante requereu a extinção do feito sem exame do mérito, tendo em vista a perda do objeto da ação. É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação do impetrante de fl. 86 demonstrou a falta de interesse no prosseguimento do

feito, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 10 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008467-18.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARÍTIMOS e ATLAS MARITIME LTDA. contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, órgão integrante da UNIÃO, bem como em face do GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS LTDA., com pedido de liminar, em que objetiva a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRXU9065567. Para tanto, argumentam, em síntese, que: o contêiner foi desembarcado, no terminal da segunda impetrada, em 19.11.2008; a importadora da mercadoria acondicionada no contêiner não nacionalizou a carga, abandonando-a no citado terminal; passados mais de 2 anos, não foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria, passando esta a fazer parte do patrimônio da União, o que as impede de dispor de seu contêiner. Sustentam que a retenção do equipamento não tem guarida legal, revestindo-se de flagrante ilegalidade. Com base em tais alegações, postulam a desunitização da carga acondicionada no contêiner referido, permitindo, assim, a sua devolução. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/36). Custas recolhidas à fl. 37. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Libra Terminais S/A prestou informações às fls. 51/74. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Santos apresentou informações às fls. 77/79. Noticiou que às mercadorias acondicionadas no contêiner CRXU 906556-7 foi aplicada a pena de perdimento, sendo emitida guia de remoção, estando o equipamento na iminência de ser desunitizado. A União informou não haver, de sua parte, interesse na demanda (fl. 81/83). Diante do contido nas informações prestadas pelo inspetor da Alfândega, foram as impetrantes instadas a informar se ainda permaneciam com interesse no prosseguimento do feito, alertadas que o silêncio importaria na consideração de que não haveria mais interesse na lide. Atlas Marime Ltda. requereu a extinção do feito sem o exame do mérito (fl. 86). Nobleza Naviera S/A Armadores Marítimos não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. In casu, considerando que o pedido deduzido na inicial se restringia à desunitização das cargas e a devolução do contêiner CRXU9065567, verifica-se a superveniente falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o procedimento inadequado para a satisfação do interesse jurídico das impetrantes. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a impetração. Cessou, por consequência, o interesse processual que impulsionara as impetrantes, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelas impetrantes P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009096-89.2010.403.6104 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face de ato dos Srs. INSPETOR-CHEFE e CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize o regular processamento dos recursos voluntários interpostos nos procedimentos administrativos n. n 11128.001833/2007-52, 11128.001101/2007-62, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, bem como dos demais recursos voluntários que tenham seguimento negado por quaisquer das Autoridades Coatoras, relativamente aos demais autos de infração com identidade de matéria, com remessas dos autos ao CARF, e com suspensão do crédito tributário nos termos do art 151, III, do CTN. Para tanto, relata a impetrante que: na consecução de suas atividades importa diversos produtos, dentre eles, aparelhos para depurar gases; por ter efetuado o desembaraço desses bens ao amparo de decisão judicial (autos n. 97.0060056-4 - 2ª Vara Federal de São Paulo) que a autorizou a efetuar depósitos das diferenças de tributos decorrentes de divergência de classificação fiscal, teve lavrados contra si diversos autos de infração, para exigência desses tributos, bem como de multa por erro de classificação fiscal. Afirma que a multa regulamentar, por erro de classificação fiscal, é inaplicável porque os depósitos judiciais são efetuados em data anterior ou na própria data de desembaraço, ou seja, na data do registro das DIs. Prossegue relatando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não tomou conhecimento das impugnações apresentadas em razão da identidade de objeto com a Ação Ordinária n 97.0060056-4, o que importaria em renúncia à discussão na esfera administrativa. Assinala que: interpôs os competentes recursos voluntários, porém, estes tiveram seguimento negado pelo Chefe da DICAT, decisão contra a qual apresentou petições sustentando a incompetência deste para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos; a referida autoridade deixou de remeter os autos ao CARF e ratificou a decisão que negara seguimento aos recursos voluntários. Entende que o juízo de admissibilidade dos recursos é de competência exclusiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Fundamenta o pedido nos seguintes argumentos: ao negar o seguimento do recurso voluntário o Chefe da DICAT analisou o mérito da discussão, ao passo que possui delegação de competência apenas para examinar requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso; as decisões proferidas pela Delegacia de Julgamento em São Paulo não são definitivas, em face da interposição dos recursos voluntários; se até mesmo questões como tempestividade e perempção estão sujeitas ao crivo da autoridade julgadora ad quem, com maior razão deve o exame da concomitância de matérias ficar a cargo da referida autoridade. Alega que não há concomitância no caso em exame, pois o recurso voluntário refere-se apenas e tão-somente à incidência da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, que é matéria distinta daquela discutida na Ação Ordinária n 97.0060056-4. Segue dizendo que o pedido formulado na ação judicial foi no sentido de se reconhecer o direito à classificação fiscal dos depuradores no código NCM 8421.39.90, e que foi deferida tutela jurisdicional de cunho provisório autorizando a Impetrante a classificar a mercadoria no código NCM 8421.39.90, mediante depósito em juízo das diferenças de valores tributários decorrentes da divergência de classificação (fl. 16). Em razão disso, diz ter o direito líquido e certo de importar as mercadorias sob a NCM 8421.39.90, sem que haja quaisquer tipos de constrangimentos (imposição de penalidades) pelas autoridades fazendárias (fl. 17). Aduz que, no lançamento efetuado ao amparo do art 63 da Lei n 9430/96, para prevenir decadência, não cabe a imposição de multa de ofício, notadamente por não haver descumprimento da obrigação tributária. Argumenta que a SRRF/4ª Região decidiu que os depuradores de ar se classificam sob a NCM 8421.39.90, e, de acordo com o art 100 do CTN, a observância das decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora. Alegando que a negativa de seguimento dos recursos voluntários constituiu violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e, ainda, que não há identidade entre as questões discutidas nas esferas judicial e administrativa, requer liminar a fim de que seja determinado o regular processamento dos recursos voluntários interpostos nos autos mencionados na inicial. Enfatiza haver periculum in mora aduzindo que os débitos referentes à multa regulamentar serão imediatamente encaminhados para inscrição em dívida e caracterizam óbice à emissão de Certidão que ateste a regularidade fiscal da impetrante. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 28). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades ditas coatoras prestaram informações às fls. 418/426v. Preliminarmente, afirmaram não ser possível a impetração de mandado de segurança contra presumíveis atos coatores futuros. Informaram que o recurso interposto no PAF n. 11128.001101/2007-62 não é relacionado à matéria discutida na inicial. A propósito da questão de fundo, em si, assinalaram não ser viável, no âmbito administrativo, a apreciação da matéria discutida nos recursos voluntários, pois, ao contrário do alegado, há concomitância com a discussão judicial, a qual importou em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Esclareceram que não houve antecipação da tutela nos autos da demanda referida na inicial, mas mero depósito para suspensão dos créditos tributários. Seguiram dizendo que, após o ajuizamento da referida demanda, sobreveio a MP n. 2158-35 de 24/08/2001, a qual, em seu art. 84, instituiu multa de 1% sobre o valor aduaneiro de mercadoria classificada incorretamente na NCM. Relatam que o pedido formulado na ação em trâmite em São Paulo foi julgado improcedente, havendo recurso de apelação pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Por fim, salientando existir concomitância de discussões, bem como preclusão lógica, pelo fato de que a impetrante pagou as multas por erro de classificação fiscal que lhe foram impostas, pugnam pela denegação da liminar, e, ao final, da segurança. É o que cumpria relatar. Decido. Inicialmente, importa salientar que a presente impetração não deve prosseguir no que diz respeito ao PAF n. 11128.001101/2007-62, visto que as questões nele discutidas não são relacionadas à matéria descrita na inicial. A propósito do tema, importa acolher o seguinte trecho das informações das autoridades coatoras: Equivoca-se a Impetrante ao incluir o PAF n 11128.001101/2007-62 no rol dos processos de

lançamento da multa por erro de classificação fiscal: no anexo n 6 da petição inicial constam, dentre outras, as cópias de fis. 13/14, 19/20, 25/26, 31/32 e 36 extraídas do mencionado processo administrativo fiscal, em que se pode verificar que se trata de lançamento de diferenças de II, IPI, Pis/Pasep e Cofins-Importação apuradas para as DI n 07/119266-0, 07/119273-3, 07/0138423-3 e 07/0139277-5 (fl. 420v). Da mesma forma, assiste razão às autoridades impetradas no que diz respeito a presumíveis futuros atos coatores, mencionados no pedido de liminar. Embora seja possível a impetração de mandado de segurança preventivo, não se afigura viável cogitar de um provimento de caráter normativo, que tenha por objeto prováveis decisões denegatórias de seguimento de outros recursos voluntários interpostos pela impetrante. Isso porque, há que se verificar o objeto de cada processo administrativo fiscal e os motivos das decisões que possam vir a negar a subida dos respectivos recursos. Por outras palavras, o provimento jurisdicional seria incerto e poderia causar maiores controvérsias ao invés de dirimir as divergências entre a impetrante e as autoridades ditas coatoras. Desse modo, na linha do que averbaram as impetradas, o objeto do presente writ deve ficar restrito aos recursos expressamente mencionados na inicial, exceto aquele interposto no PAF n. 11128.001101/2007-62, que não guarda pertinência com a matéria exposta na peça de ingresso. Estabelecido o âmbito da cognição no presente mandado de segurança, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Como visto, o objeto do presente mandado de segurança ficou restrito à subida dos recursos interpostos nos Processos Administrativos de n. 11128.001833/2007-52, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, pois não é viável a impetração contra presumíveis atos futuros e, quanto a um dos PAFs mencionados na inicial, não há identidade de objeto com a matéria descrita na inicial. Nos referidos procedimentos, a impetrante questiona a aplicação de multa regulamentar de forma autônoma (fl. 05) ao argumento de que seria esta inaplicável, em virtude dos depósitos efetuados nos autos da ação judicial em trâmite em São Paulo-SP. Insurge-se, ainda, em razão do fato de que os recursos voluntários que interpôs do indeferimento de suas impugnações não foram conhecidos. Discorda do entendimento da Delegacia de Julgamento e das autoridades impetradas de que a existência de ação judicial implicaria na renúncia à possibilidade de discussão dos débitos na via administrativa (fl. 05). Não obstante seja polêmica a aplicação da regra do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, segundo a qual a propositura, pelo contribuinte, de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, no caso dos autos, verifica-se que, a princípio, o exame de tal questão perdeu seu objeto, em face do pagamento das multas impostas na esfera administrativa. Segundo esclareceram as autoridades impetradas, as multas que são impugnadas nos recursos cuja subida ora se requer já foram quitadas: Com relação aos PAF n 11128.001833/2007-52, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, reportamos que os respectivos créditos tributários foram extintos por pagamento, causando-nos estranheza a interposição de ação judicial para forçar a apreciação de recursos administrativos.(...) Com relação às multas por classificação fiscal incorreta, considerando que a correta classificação fiscal dos depuradores estava sob discussão judicial, essas multas foram lançadas com exigibilidade suspensa. Em razão da simultaneidade entre a discussão travada administrativamente (impugnação à imposição de multa em razão da classificação fiscal adotada para os depuradores) e aquela levada à apreciação judicial (correta classificação fiscal dos depuradores), o lançamento das multas se tornou definitivo na esfera administrativa. Sobrevindo a sentença que julgou improcedente o pedido, e, considerando que a Autora não efetuou depósitos judiciais ou mesmo administrativos que suspendessem esses créditos tributários, foi feita a cobrança amigável das multas.(...) Em face de todo o exposto, há razões suficientes para que o presente processo seja extinto sem julgamento de mérito, seja com relação aos pedidos efetuados para os PAF n 11128.001833/2007-52, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, em face de preclusão lógica (se o contribuinte extinguiu o crédito por pagamento, é porque não mais deseja suspendê-lo por meio de recurso), seja com relação ao pedido efetuado para o PAF n. 11128.001101/2007-62, porque o lançamento ali efetuado nada tem que ver com multa por erro de classificação fiscal (fls. 420v e 426). Diante dessas informações das autoridades que figuram no pólo passivo da impetração, tem-se que, a princípio, foi praticado ato contrário ao interesse de recorrer. Constata-se que a impetrante decidiu quitar os débitos lançados na esfera administrativa, demonstrando não mais ter interesse na apreciação dos recursos cuja subida ao CARF antes postulava. Saliente-se que, em face dessa conduta e da delimitação do âmbito do presente writ nos termos expostos ao início da fundamentação, neste momento, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional postulado, uma vez que não mais há débitos pendentes no âmbito administrativo, com relação aos PAFs mencionados na inicial. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

0009341-03.2010.403.6104 - SILVANA MARIA CRANCHI(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvana Maria Cranchi em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, no qual se busca a concessão de liminar que determine a liberação de imóvel, o apartamento de nº. 23, matrícula nº. 132.835, Edifício Residência Lílian, situado à Rua José de Alencar, nº. 209 - Bairro Ocian, no Município de Praia Grande/SP, de arrolamento de bens efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Para tanto, afirma a impetrante que: em 20 de maio de 2003, firmou contrato particular de compra e venda com a empresa Telles & Telles, tendo por objeto do imóvel acima descrito; que efetuou pagamentos à mencionada empresa, bem como a Flauzio dos Santos Santana; em 29/11/2004, recebeu termo de quitação referente ao apartamento mencionado no presente writ; adquiriu o apartamento de Flauzio Santana antes do arrolamento de bens levado a efeito pela SRF; paga as faturas de fornecimento de energia elétrica do apartamento, que estão em seu nome, desde 2003. Alega ser adquirente de boa-fé e afirma que o arrolamento impede-a de alienar o imóvel. Sustenta que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, ocorrida em 16 de janeiro de 2009, o bem já havia sido alienado por Flauzio para Vilma Queiroz e, sucessivamente, para a empresa Telles & Telles, até lhe ser vendido. Prossegue dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Menciona que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Afirma que o periculum in mora reside na restrição ao direito de propriedade decorrente do arrolamento, bem como na futura possibilidade de conversão deste em penhora. Com tais argumentos, postula liminar que determine a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de Flauzio dos Santos Santana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/78. Postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fls. 81/81vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/89. Assinalou não haver periculum in mora, pois o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A propósito da questão de fundo, disse ser possível o arrolamento, tal como efetuado, uma vez que a alienação não havia sido levada a registro imobiliário. Postulou pela denegação da segurança. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - REsp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259525 Processo: 2002.61.05.011471-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D DATA do Julgamento: 12/11/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 548 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) No caso em tela, a impetrante alega ter adquirido o imóvel antes de sua inclusão no arrolamento levado a efeito pela SRF. Aduzindo encontrar-se na condição de terceiro de boa-fé, busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela impetrada. Embora seja possível cogitar da proteção possessória a terceiros de boa-fé que adquiriram imóveis e não levaram o compromisso de compra e venda a registro imobiliário, in casu, a princípio, não é de se conceder tal espécie de tutela jurisdicional ou determinar a exclusão do bem do termo elaborado pela impetrada com base no art. 64 da Lei n. 9532/97. Conquanto a impetrante tenha juntado aos autos documentos a fim de provar que pagava as cotas condominiais e as faturas de fornecimento de energia elétrica referentes ao apartamento, certo é que se revela necessária maior dilação probatória para prova da posse e da sua alegada condição de adquirente de boa-fé, o que

se mostra incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Por outras palavras, para a formação de um juízo seguro a respeito da boa-fé da impetrante quando da compra do imóvel, seria necessária a produção de outras provas, medida incompatível com rito processual próprio do mandamus. Isso porque os documentos acostados à inicial, de maneira isolada, não são suficientes à comprovação de que a impetrante efetivamente adquiriu o imóvel sem ter conhecimento das eventuais dívidas de Flauzios dos Santos Santana e efetivamente passou a exercer a posse do imóvel, independentemente do registro imobiliário da aquisição. Além disso, a mera existência do arrolamento não configura periculum in mora a exigir a concessão de medida de urgência nesta oportunidade. A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ARROLAMENTO DE BEM (ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997) - VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE FUNDANDO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do writ: daí o seu caráter satisfativo. 2 - A Lei 9.532/97 permite que a sociedade possa alienar ou transferir os bens arrolados pela autoridade administrativa, não impondo qualquer restrição ao direito de propriedade. Após formalizada a alienação, o contribuinte somente tem a obrigação de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário competente. 3 - A não comprovação da efetiva transferência da propriedade a terceiro e estando ele na posse do veículo há mais de 5 anos, não há risco de ineficácia acaso a medida venha a ser concedida apenas ao final, na eventual concessão da segurança. 4- Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000694134, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010)Ademais, o arrolamento não importa em restrição à transferência do imóvel, como anota a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. 1. O arrolamento fiscal não implica em qualquer restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 2. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268144 Processo: 2003.61.02.014791-2 UF: SP Data do Julgamento: 22/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1045 Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se a manifestação da União. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009749-91.2010.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTURARIA S/A(SPI37564 - SIMONE FURLAN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2478

ACAO PENAL

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SPI74378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SPI17043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SPI30419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI)

Ação penal nº0006633-77.2010.403.6104 Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva do acusado NILTON MORENO. Alega excesso de prazo para o término da instrução processual ante a necessidade de expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas e que dos acusados na mesma ação penal é o único responde preso ao processo. A Procuradoria da República opinou pelo indeferimento do pedido. É uma síntese do necessário. DECIDO. Não verifico, no momento, a ocorrência de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o decreto de prisão preventiva, sendo que a prisão de NILTON MORENO está devidamente fundamentada. Se os outros corréus não estão presos é porque até o momento, individualmente, não se verificou a necessidade da providência. Por sua vez, as testemunhas para cuja oitiva expediu-se precatórias foram todas arroladas pela defesa dos três corréus, de modo que não há que se falar em excesso de prazo, sendo que a ação penal tramita com a maior celeridade possível. Neste sentido, cito o seguinte julgado: EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Ameaça ao delegado responsável. Fundamentação idônea. Inexistência de

constrangimento ilegal. Aplicação do art. 312 do CPP. É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia em que o réu teria feito ameaças ao delegado responsável pela apuração dos fatos. 2. AÇÃO PENAL. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Feito, ademais, complexo, com vários réus e testemunhas de defesa ouvidas por precatórias. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. (HC 97076, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00546 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 532-534) HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA.1. Ainda que a denúncia contra a paciente já tenha sido recebida, a instrução não se deu por encerrada, motivo pelo qual a conveniência desta ainda se mostra apta a determinar a manutenção da prisão preventiva.2. A decisão que inicialmente decretou a prisão preventiva da paciente discrimina de forma clara os motivos do aprisionamento preventivo. Decisão devidamente fundamentada.3. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento.4. A complexidade da causa, em que se apura crime complexo, existência de múltiplos réus, com atuações distintas, estão a justificar uma demora na formação da culpa, não imputável com exclusividade ao Estado, o que arreda a alegação de constrangimento ilegal.5. Ordem denegada.(TRF3ª Região, 5ª Região, HC nº 2010.03.00.029226-9/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 477)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação de prisão domiciliar de NILTON MORENO.Desentranhem-se as peças de fls. 583/589, atuando-se o pedido de liberdade em apartado.Intimem-se.Santos, 14 de dezembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0009878-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA X ANDERSON FELIX FROMME X NICOLAS PHELPE MATEUS DE LUCCA X LUIZ FERNANDO DA LUZ X RODRIGO MARADEI MIRANDA X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI

Ação Penal nº 0009878-96.2010.4.03.6104 Vistos em decisão:Fls. 247/248: trata-se de pedido formulado por FERNANDA LEAL DIAS MONGON para que seja alterado o nível de sigilo nos autos para total, ao invés de documentos.A Procuradoria da República manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 261/262.É uma síntese do necessário. DECIDO.De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal.A Constituição Federal de 1988 estabelece que só se poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (artigo 5º, inciso LX).Ainda, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.Direito à intimidade refere-se a um contexto existente dentro da vida privada de abrangência mais restrita, qual seja, os segredos personalíssimos da individualidade, como certos fatos da vida emocional e afetiva, convicções existenciais, etc, que não se prestam, por seu conteúdo e importância íntima, à revelação nas relações, mesmo que da vida privada e, menos ainda, da vida social. A intimidade refere-se a tudo quanto dita respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir. Na esfera da intimidade, nem mesmo familiares podem adentrar sem consentimento.Todavia, na petição de fls. 247/248, a requerente visa excluir seu nome do escândalo do processo e preservar sua imagem perante a sociedade, o que não se insere no contexto da proteção à intimidade. Neste sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE.INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade.2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX.3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais.4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante.5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal.6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação

do sigredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie.7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão.8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais.9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio.10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/1001.11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo criminal.12. Segurança denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS nº 2004.03.00.008540-9/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 09/09/2005, v.u., pág. 503)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de alteração do nível de sigilo decretado nos autos.Intimem-se.Santos, 15 de dezembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6128

MANDADO DE SEGURANCA

0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

INTIMACAO DO DR. ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA. OAB/SP 182116 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/11/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). In casu, consta dos autos (fl. 09): Sendo assim, a presente impetração recebe valor total e atualizado de R\$ 52.615,12 (cinquenta e dois mil seiscentos e quinze reais e doze centavos) ... Às fls. 74/76, cumprindo determinação de emenda à inicial, informa a Impetrante que atribuiu à causa, valor inestimável, ante a dificuldade em se mensurar a prestação requerida.Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso.Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 170/173 e mantenho a determinação de fl. 164, devendo a Impetrante no prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o recolhimento das custas devidas.Intime-se.

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇACENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra o ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação incidente sobre o bem importado e descrito na Declaração de Importação nº 10/0623435-9 .Pretende, o Impetrante, eximir-se do pagamento do aludido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro, alegando ser entidade sem fins lucrativos prestigiada pela imunidade artigo 150, VI, c, 4º da Constituição Federal, além de cumprir os requisitos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos.A ação foi ajuizada, inicialmente, no Foro Federal de São Paulo/SP, onde houve o indeferimento do pleito liminar (fl. 85).Às fls. 73/74 a Impetrante aditou a inicial, restringindo o pedido de imunidade ao Imposto de Importação.Redistribuídos os autos a esta Vara, regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 158/173).O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 176/178.Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 187/200.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 203).É o relatório. Fundamento e Decido.Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado, por inexistir prova inequívoca de que o equipamento importado será utilizado

para a consecução do objeto social da sociedade. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02). grifei Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II, IPI, PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens destinados ao patrimônio da entidade, utilizados na realização de serviços relacionados com sua finalidade institucional. IV- O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. V- As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, atinentes ao PIS e à COFINS. VI- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. VII - Agravo legal improvido (TRF3, 6ª Turma, AMS 293034, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10.08.2010). grifei Apesar de a Impetrante, como bem asseverou, não ser entidade beneficente ou de assistência social (fls. 83), mas em respeito aos termos da r. decisão exarada nos autos da apelação cível 2008.61.00.026269-9/SP (fls. 60/64), a imunidade, conforme registram as ementas acima colacionadas, incide sobre os bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. É preciso, assim, seja demonstrada nos autos a satisfação do requisito previsto no 4º, do art. 150, da CF, que expressamente estabelece: As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei). No caso vertente, o bem importado, qual seja, equipamento para reciclagem de pneus usados, não se encontra, incontestavelmente, relacionado com os objetivos institucionais, conforme elencados no artigo 3º de seu estatuto social (fls. 14/15), sendo, ademais, o mandado de segurança, via inadequada à dilação probatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002207-22.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
DECISÃO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI interpôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança para afastar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente aos veículos mencionados nas Licenças de Importação nºs. 10/0047793-7 e 10/00477801-1. Notícia o embargante a existência de omissão no julgado porque deixou de se pronunciar sobre o pedido acessório para que a autoridade coatora se abstinhasse de realizar a lavratura de auto de infração contra as importações em comento, enquanto não transitada em julgado a medida liminar deferida. É o relatório. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios, porém, é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Na hipótese vertente, os argumentos expendidos, na verdade, aventam a ocorrência de omissão na análise de pedido acessório de cunho liminar. Ocorre que o impetrante, por meio da petição de fls. 39/40 aditou a exordial para o fim de depositar judicialmente o valor controvertido e suspender a exigibilidade do crédito, o que foi deferido pela decisão de fls. 46 e verso, a qual ressaltou à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores correspondentes. Contra essa decisão não houve recurso. Nesses termos, a questão ora levantada, por meio dos embargos declaratórios, não integra o pedido principal da impetração que se resume à concessão definitiva da segurança de modo a declarar a não incidência do IPI para o ato de internação do veículo supra-mencionado, eximindo-o de efetuar o recolhimento deste imposto (fl. 14), pleito que foi integralmente analisado na sentença recorrida. Portanto, o vício apontado pelo embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Assim, pelas razões acima expostas, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se.

0003849-30.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇASPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.258.779-8. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/73). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 96/107), defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 114/115. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 137/140. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 222). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 99/100). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 30/31) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 102): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para ao micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo ao contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutiva, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e

segurança jurídica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003851-97.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇASPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.258.780-1. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/84). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 108/119), defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 120/121. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 130/133, contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento, negando-se seguimento. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 143). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constatado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 111/112). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 30/31) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 114): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo aos contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutive, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da

opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003852-82.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇASPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.195.041-4. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/42). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, onde o MM. Juiz declinou da competência (fl. 141/143). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 151/162), defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 145/146. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 151/154, contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento, negando-se a ele seguimento. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 164). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 135/136). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 30/31) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 136/137): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como

verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo ao contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutiva, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003854-52.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇASPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.258.777-1. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/48). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, onde o MM. Juiz declinou da competência (fl. 165/166). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 151/162), defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 168/169. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 209/212. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 222). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 26/27) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 107): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de

procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo ao contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutive, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇASPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.195.040-6. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/69). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 95/105), defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 111/112. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 148/151, contra a qual a Impetrante interpôs agravo de instrumento, negando-se seguimento. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 1640). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois de acordo com o já apreciado, não verifico a liquidez e certeza do direito postulado. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constatado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 97/98). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 26/27) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 100): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas

que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo ao contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutiva, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0004384-56.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 340/343: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0004969-11.2010.403.6104 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato a ser praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do tratamento diferenciado entre a atividade de importação de autopeças realizada pelas montadoras de veículos e fabricantes de autopeças e pelos demais importadores, prevista no 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.182/2001. Requer também seja reconhecido o direito creditório relativo aos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos 10 (dez) anos, afastando-se a restrição temporal constante na segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005. De consequência, pleiteia a garantia e a declaração do direito à utilização das diferenças entre os valores recolhidos (sem a redução de 40%) e os efetivamente devidos (com redução de 40%), para a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, determinando-se ao Impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, cobrança, imposição e penalidades ou restrições por assim proceder. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da livre concorrência, vez que a referida regra destina-se, exclusivamente, às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras de veículos e dos fabricantes de autopeças. A exordial veio acompanhada de documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 1.717/1.728), arguindo, em preliminar, decadência e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, a questão que se coloca consiste, em última análise, saber do direito líquido e certo da Impetrante em aproveitar a isenção estabelecida no artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.182/2001, reconhecendo-lhe direitos creditórios para fins de compensação. Como bem lançado pela Impetrante, a questão debatida nos autos já é de conhecimento deste Juízo, que formou convencimento acerca da violação ao princípio da isonomia. Contudo, ao postular concessão de segurança que reconheça e declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do tratamento diferenciado entre a atividade de importação de autopeças realizada pelas montadoras de veículos e fabricantes de autopeças e pelos demais importadores, prevista no 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.182/2001, afastando-se a restrição temporal constante na segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como que determine ao Impetrado abster-se de praticar quaisquer atos de exigência, cobrança, imposição e penalidades ou restrições por assim proceder, incidiu em equívoco. O Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos estaria legitimado apenas no caso de ser procedido o despacho aduaneiro de peças destinadas ao mercado de reposição, com a alíquota reduzida de 40% do Imposto de Importação. Dessa feita, desponha clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Em outras palavras, por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. O Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos não é dotado de poder de decisão e competência para processar eventual declaração de compensação, tampouco exigir,

cobrar, impor penalidades ou restrições ao contribuinte, mas sim o titular da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Diante de tais fundamentos, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil cc artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e Oficie-se.

0006006-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A

Sentença MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A., objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU5016578 e MSCU5043887. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/90. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 156/163 e 169/197. O pleito liminar foi indeferido (fls. 355/359. À fl. 369 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006736-84.2010.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A (SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SPI80317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI E SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇACOSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos impostos e contribuições incidentes na aquisição de vagões, locomotivas e trilhos relacionados no Anexo II do Decreto nº 6.582/2008 e abrangidos pelo REPORTE, impedindo, até julgamento final da demanda, a cobrança e a inscrição de tais débitos em Dívida Ativa da União, além de permitir a regular renovação periódica da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Segundo a inicial, para o desempenho de suas atividades no Porto de Santos, a empresa impetrante adquire nos mercados interno e externo, máquinas e equipamentos, sobre os quais normalmente incide o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o PIS e a COFINS. Contudo, por força do benefício fiscal instituído pelo art. 13 da Lei nº 11.033/2004, denominado Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE -, e uma vez reconhecida a condição de beneficiária do aludido regime pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 38, de 13/10/2005, assevera, a Impetrante, que passou a fazer jus à suspensão daqueles tributos, quando adquire no mercado interno ou quando importa máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. Sustenta que com base Medida Provisória nº 428, de 13/05/2008, convertida na Lei nº 11.774/2008, o REPORTE foi ampliado para alcançar a aquisição de vagões, locomotivas e trilhos classificados no Anexo II do Decreto nº 6.582/2008, relacionados ao transporte ferroviário de mercadorias. Alega, entretanto, que o Impetrado, nos autos do procedimento administrativo de consulta nº 10845.002762/2009-17, não reconheceu sobredita ampliação em seu favor, concluindo que o regime não seria aplicável aos bens adquiridos para utilização em transporte ferroviário de mercadorias. A Impetrante arrazoa que a Autoridade Coatora, ao desconsiderar a intenção do legislador de ampliar o regime especial de tributação para fora dos limites do porto organizado, cujo intuito foi modernizar e implementar o desenvolvimento da atividade portuária, malferiu os termos da lei, violando o seu direito líquido e certo à suspensão do pagamento dos impostos e contribuições incidentes na aquisição dos bens relacionados no Anexo II, do Decreto nº 6.582/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/816. Contra o indeferimento da liminar (fls. 838/845), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 861/883), ao qual foi negado efeito suspensivo. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 854/860). Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 884/902; agravou de instrumento contra a faculdade concedida à Impetrante de realizar depósito judicial tendente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não obtendo efeito suspensivo. Às fls. 906/926 a parte autora peticionou,

noticiando a publicação do Decreto nº 7.297, de 10/09/2010, que alterou o Decreto nº 6.582/2008. Em Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 931/932). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 961). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, cumpre verificar se a habilitação concedida à Impetrante para operar o REPORTO alcança a aquisição de vagões, trilhos e locomotivas trazidos no Decreto nº 6.582/1008. Ou seja, se a Impetrante faz jus à suspensão do pagamento do IPI, da contribuição social para o PIS/PASEP, da COFINS e eventualmente do Imposto de Importação, independentemente de aqueles bens serem utilizados fora da área do porto organizado, mas no transporte ferroviário de produtos até o seu terminal no Porto de Santos. Isso porque, em resposta à consulta formulada pela Impetrante, a autoridade fiscal concluiu: [...] quaisquer mercadorias, bens, - inclusive aqueles relacionados pelo Poder Executivo em conformidade com o estabelecido pelo 8º do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004 - adquiridos sob o regime tributário Reporto, e, portanto, com suspensão de tributos, não de ser utilizados exclusivamente em portos, consoante aceção conferida à expressão área do porto organizado estabelecido pelo inciso IV do 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) (fl. 86). Pois bem. A Lei nº 8.630/93, denominada Lei de Modernização dos Portos, tem como objetivo a modificação estrutural dos portos brasileiros, a fim de que possam atingir parâmetros mínimos internacionais de competitividade em movimentação de cargas. Busca-se, assim, a reformulação do sistema de gerenciamento de operações e de mão-de-obra portuária e, essencialmente, aproveitar, de modo planejado e racional, os espaços físicos e as instalações disponíveis. Como incentivo à modernização e ampliação da estrutura portuária, a Lei nº 11.033/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos seguintes termos: Artigo 14 - As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e quando for o caso, do Imposto de Importação. (...) 7º - O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. O artigo 15 da Lei nº 11.033/2004, em sua redação original, fixou serem beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Nesse primeiro momento, considerando o disposto no 7º acima transcrito, publicou-se o Decreto nº 5.281, de 23/11/2004, que já contemplava, em seu único Anexo, trilhos, vagões, locomotivas, etc., não havendo qualquer dúvida de que para utilizar o regime, a condição básica era a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens no mercado interno, ou a sua importação direta pelas empresas beneficiárias do REPORTO, para inclusão no seu ativo imobilizado e utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. Da leitura dos dispositivos acima indicados, vê-se perfeitamente que a aplicação do regime especial visou atender aos seus beneficiários, na exata medida das atividades que desempenham nos limites da área do porto organizado. A norma de regência previu, ainda, a possibilidade de transferência, a qualquer título, de propriedade de bem enquadrado no REPORTO, dentro do prazo de cinco anos, contado da data do fato gerador dos tributos, que somente poderá ocorrer após autorização da Secretaria da Receita Federal e para adquirente, também, enquadrado no REPORTO, sob pena do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. Uma vez satisfeitas as condições básicas, aproveita-se a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação (art. 14), convertendo-se a suspensão do II e do IPI em isenção e a do PIS/PASEP e da COFINS em operação sujeita a alíquota 0 (zero), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador (art. 14, 1º e 2º). As disposições do REPORTO foram ampliadas pela Lei nº 11.726, de 23/06/2008, que, dentre outras providências, deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, para o fim de autorizar a suspensão dos mencionados tributos quando os bens fossem direcionados à execução dos serviços de dragagem e aos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores. Foram também acrescidos os seguintes beneficiários do REPORTO: as empresas de dragagem (Lei nº 11.610/2007), os recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional (art. 32, da Lei nº 8.630/93). Permaneceu sem qualquer alteração a relação de máquinas, equipamentos e bens tratados no Anexo único do Decreto nº 5.281/2004. Sobreveio então a Lei nº 11.774, de 17/09/2008, que acrescentou o 8º ao artigo 14 e o 1º ao artigo 15, ambos da Lei nº 11.033/2004. Por meio destas inovações, foram igualmente favorecidos pela suspensão tributária prevista no caput os bens adquiridos no mercado interno ou externo para serem utilizados na execução de serviço de transporte ferroviário, os trilhos e demais elementos de vias férreas. Vale transcrever o teor do aludido 8º acrescentado ao artigo 14: o disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo (grifei). Importante notar que o legislador, da mesma forma que inovou para proteger da incidência fiscal os instrumentos e equipamentos necessários ao transporte por vias férreas de mercadorias destinadas aos portos, de forma coerente e lógica, acrescentou ao rol dos beneficiários previstos no artigo 15 o concessionário de transporte ferroviário, responsável pela malha logística ferroviária, enquanto executor daquele serviço. Diz o 1º, do artigo 15, supracitado: Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. As inovações renderam a edição do Decreto nº 6.582, de 26/09/2008, que revogou o Decreto nº

5.281/2004. Desse arcabouço legal, não se questiona que o foco principal do legislador pátrio foi a expansão e o desenvolvimento do comércio exterior, ponto chave da economia nacional, que passa necessariamente pela modernização da estrutura portuária e da malha logística ferroviária. Todavia, é preciso tratar com cautela a questão trazida na presente demanda, tendo em vista que a suspensão tributária ora postulada pertence ao terreno dos benefícios fiscais, no qual não se admite o recurso da analogia e da equidade, a teor do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, [...] ao intérprete, aqui, não se dá qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos três incisos dizer respeito a matérias de nítido cunho excepcional. Ainda que a leitura do texto legal acabe propiciando não apenas uma interpretação, e sendo estas lógicas, a teor do artigo 111 prevalecente haverá de ser aquela que mais adequado relacionamento guarde com a interpretação literal (Sérgio Feltrin Corrêa, Código Tributário Nacional Comentado, vários autores, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora RT, pág. 538). Nessa linha de raciocínio, conjugando a interpretação teleológica e literal da norma, resulta a conclusão de que a suspensão e posterior isenção tributária sobre os bens relacionados em decreto pelo Poder Executivo, vincula-se diretamente à execução do serviço que, por direito, é prestado pelo beneficiário do regime. Significa dizer, in casu, que somente o concessionário de transporte ferroviário pode ser favorecido pela ampliação trazida pela Lei nº 11.774/2008, regulamentada no Anexo II do Decreto nº 6.582/2008. Esse, aliás, o sentido mais próximo do literal que se pode extrair da regra, porquanto as disposições acima citadas chegaram harmonicamente juntas ao ordenamento jurídico. Extraída a ratio essendi da norma e aferindo-se o motivo pelo qual foi inserida a modificação para contemplar o novo beneficiário, não há como acolher a tese defendida na exordial de que não há qualquer vinculação entre os bens abrangidos no regime (requisito objetivo) com a pessoa que o adquire (requisito subjetivo), sob pena de ensejar burla à habilitação concedida pela Delegacia da Receita Federal às empresas que preencham determinadas exigências (IN RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008). Nessa toada, cumpre consignar ser a Impetrante beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo nº 38, de 13/10/2005, emitido pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, cuja cópia de sua publicação acha-se acostada à fl. 48 dos autos. Habilitou-se a operar o regime em foco, na qualidade de arrendatária de instalação portuária de uso público, em consonância com o seu objeto social: operação do terminal de açúcar II, na cidade de Santos (SP), operação esta que envolve as atividades de (I) operadores portuários, de acordo com a Lei 8.630 de 1993; (II) despachantes aduaneiros e assessores em comércio exterior; (III) agentes de navegação marítima; (IV) transportadores e agenciadores de fretes em geral; (V) armazéns gerais alfandegados; e (V) demais atividades de empresa comercial, importadora e exportadora de toda e qualquer mercadoria e produtos. (fl. 62) Enquanto arrendatária de instalação portuária de uso público, especial destaque merece ser dado à qualificação da Impetrante como operadora portuária, a quem a lei atribui a execução de movimentação de passageiros ou de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada na área do porto organizado (artigo 1º, 1º, incisos II e III da Lei nº 8.630/93). Note-se que movimentação de mercadorias não se confunde com o transporte delas. De acordo com a Lei de Modernização dos Portos, considera-se área do porto organizado a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. (artigo 1º, 1º, inciso IV) Sob este prisma, não constato ser ilegal, tampouco abusivo o ato impugnado ao restringir o benefício fiscal aos bens a serem empregados nos limites da área do porto organizado, por ser o local onde a Impetrante executa e explora diretamente os serviços estipulados em contrato de arrendamento. Como é possível depreender das provas carreadas aos autos (fls. 72 a 77, 829/836), ao adquirir vagões e locomotivas e sendo iminente a compra de trilhos, o propósito da Impetrante, por intermédio da empresa que controla indiretamente, a Rumo Logística S/A, foi colocar em prática os termos de contratos de transporte de longo prazo, que essa última celebrou com a empresa ALL - América Latina Logística S/A, detentora do direito de exploração da malha ferroviária que dá acesso ao Porto de Santos (fl. 322). Embora o contrato de transporte de longo prazo se preste a assegurar ganhos operacionais e logísticos à Impetrante enquanto arrendatária de instalação portuária de uso público, quem executa o serviço de transporte ferroviário é a concessionária, a qual não se sabe se também está habilitada no REPORTO. Conforme documento de fl. 72, estes contratos têm por objeto o transporte pela ALL de açúcar a granel e outros derivados (Produto) com expansão da capacidade operacional ferroviária da ALL através de investimentos em via permanente, pátios, vagões, locomotivas e terminais a serem realizados pela Rumo na malha da ALL. O mesmo documento assegura caber à empresa Rumo Logística S/A, pessoa jurídica diversa da Impetrante, realizar os investimentos em um sistema ferroviário, apoiado na operação da ALL, que, em contrapartida, efetuará a prestação do serviço de transporte garantindo (i) curva de volume mínimo chegando a 1.09 milhão de toneladas/mês a partir do 4º ano, (ii) a prática de tarifas competitivas em relação ao modal rodoviário; (iii) gestão das obras e indicação dos fornecedores de locomotivas e vagões; (iv) pagamento de aluguel dos equipamentos em valor proporcional ao transporte efetivo do Produto. E mais: Com a implementação do Investimento da Rumo, a ALL terá capacidade operacional adicional para a prestação do serviço de transporte, que será proporcional ao investimento anual a ser executado pela Rumo, ... Suscitando incertezas sobre o destino dos bens adquiridos ao ativo imobilizado da Impetrante, a estrutura básica do acordo (fl. 831), prevê, inclusive, que a ALL pagará aluguel pela utilização dos ativos ferroviários da Rumo no transporte de açúcar a granel da Rumo ou de qualquer outro cliente em qualquer trecho de sua área de concessão, bem como o pagamento de aluguel pela utilização de

material rodante da Rumo para o transporte de mercadorias de terceiros. (destaquei)Assim, mesmo que com a Lei nº 11.774, de 17/09/2008 o regime tenha ultrapassado os limites dos portos organizados, seu proveito deve relacionar-se diretamente com a execução do serviço que, por direito, é conferido a cada uma das pessoas legitimadas a habilitarem-se ao regime, quais sejam, o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a sociedade empresária autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto; o concessionário de transporte ferroviário; as sociedades empresárias de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, a que se refere o artigo 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Nessa medida, a pertinência da solução da COSIT à consulta formalizada pela ABIFER - Associação Brasileira da Indústria Ferroviária trazida pela Impetrante, processo nº 18186.000854/10-09 (fls. 98/103), ao concluir que os concessionários de transporte ferroviário, na qualidade de beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, somente podem adquirir no mercado interno ou importar diretamente, os bens, trilhos e demais elementos de vias férreas constantes do Anexo II do Decreto nº 6.582, de 2008. (destaquei)Dentre os fundamentos expostos em referida consulta, vale transcrever:Dessa forma, verifica-se que, logo após a inclusão dos concessionários de transporte ferroviário entre os beneficiários do REPORTO, o Poder Executivo, usando da competência atribuída pela Lei nº 11.033, de 2004, alterada pelas Leis ns 11.726, de 2008, e nº 11.774/2008, destacou em anexo próprio os bens adequados à execução dos serviços prestados pelos novos beneficiários do regime. Assim procedendo, o Poder Executivo restringiu, de forma clara e inequívoca, os bens que os concessionários de transporte ferroviário podem adquirir ou importar àqueles constantes do Anexo II do Decreto nº 6.582, de 2008.Acrescente-se, ainda, que os regimes aduaneiros visam ao desenvolvimento e ao fortalecimento de setores de grande relevância econômica para o País, concedendo para isso, benefícios fiscais às empresas que atuam nestes setores, incrementando a sua competitividade na execução das suas atividades fim. Assim sendo, a utilização, pelos concessionários de transporte ferroviário, de bens adquiridos ou importador ao amparo do REPORTO, em atividades estranhas aos serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, constituiria desvio de finalidade. (sublinhei)(fl. 102)De outra parte, a anuência dada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) ao acordo comercial acima tratado não tem o condão de impor outro convencimento senão o formado na presente decisão.Conseqüentemente, embora os investimentos realizados fora da área do porto organizado possam vir resultar em vantagens às operações portuárias desenvolvidas pela Impetrante, mas não sendo ela concessionária de transporte ferroviário, não há ilegalidade a ser reparada pelo remédio heróico. Por fim, a alteração promovida no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, após a prolação da decisão de fls. 838/845, não trouxe proveito imediato à Impetrante. Referida norma encontra-se nos seguintes termos:Decreto nº 7.297, de 10 de setembro de 2010.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 a 16 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, DECRETA: Art. 1o O Decreto no 6.582, de 26 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. 2º-A. Os bens relacionados nos Anexos I e II poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados, nos termos do art. 14 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por qualquer beneficiário do REPORTO. (NR) (destaquei)Art. 2o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVAGuido MantegaA inclusão trazida pelo novo decreto regulamentar reforça os fundamentos da presente decisão, pois se prestou a estabelecer, a partir de sua publicação, que qualquer beneficiário do regime pode adquirir os bens relacionados nos Anexos I e II. Portanto, antes do aludido decreto, mostra-se acertada a conclusão no sentido de que a suspensão e posterior isenção tributária sobre os bens ali relacionados vinculava-se diretamente à execução do serviço que, por direito, é prestado pelo beneficiário do regime.Apesar de as notas fiscais carreadas aos autos demonstrarem que os equipamentos foram adquiridos pela Impetrante, a beneficiária do REPORTO, os efeitos da nova regra se produzem apenas a partir de sua vigência, razão pela qual o Decreto nº 7.297/2010 não favorece as operações comprovadas nos autos.Diante de tais razões, ausente direito líquido e certo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos o teor desta sentença.P.R.I. e Oficie-se.

0006799-12.2010.403.6104 - ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇAESKE GROUP IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra o ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a nacionalização, ou seja, a recepção dos documentos que instruem o despacho, a conferência documental e física e posteriormente o desembaraço aduaneiro, conforme Regulamento Aduaneiro. Aduz o Impetrante, que após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ocorrida em 22.06.2009, solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, o qual foi deferido em 13.08.2009, sendo-lhe exigido, entretanto, que providenciasse o registro da Declaração de Importação e recolhesse os tributos, juros e multas cabíveis no prazo máximo de 30 dias, nos termos do artigo 5º da IN SRF nº 69/99.Afirma ter tomado ciência do deferimento em 27.08.2009, procedendo ao registro a Declaração de Importação em 25.09.2009, dentro do prazo estabelecido no mencionado diploma legal.Sustenta, ainda, que ao receber a notícia de que sua carga iria para leilão, peticionou solicitando o seu cancelamento, uma vez que já havia registrado a declaração de importação. Todavia, o seu pleito foi

indeferido, culminando com a expedição do ato de destinação em 08/07/2010. Embora reiterado o seu pedido, o mesmo foi negado, com fundamento no artigo 4º, 1º da IN SRF nº 69/99. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 85/95, defendendo a legalidade do ato impugnado. O pleito liminar foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 124/126. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 138/145). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 159). É o relatório. Fundamento e Decido. A questão litigiosa consiste em saber do direito líquido e certo do Impetrante em dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias apreendidas e destinadas a leilão. Pois bem. Examinando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a apreensão da carga foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para início do despacho aduaneiro. Sendo assim, lavrou-se o AITAGF nº 0817800/90440/09, que constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004790/2009-29. Intimado a apresentar impugnação nos moldes do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, o Impetrante solicitou autorização para o prosseguimento ao despacho aduaneiro, o que foi deferido pela Aduana. Cumpre observar que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 69/99, o importador poderá dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias, mediante o cumprimento das formalidades legais e pagamentos dos tributos e encargos devidos, conforme preconiza o artigo 2º: O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Com efeito, o quadro fático constante dos autos demonstra que o Impetrante requereu autorização para dar ao início do despacho em 31.07.2009, tomou ciência do deferimento do seu pleito em 27.08.2009, vindo a registrar a Declaração de Importação em 25.09.2009. Observa-se, ainda, que somente em 03.10.2009, quando já transcorrido período superior ao prazo legal de 30 dias, efetuou o recolhimento dos tributos e encargos legais devidos. Em virtude da intempestividade no recolhimento dos tributos, houve a expedição do Ato de Destinação, como efeito da aplicação da pena de perdimento. Diante da clareza do dispositivo legal supra transcrito, reputo inexistente ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, visto que o recolhimento do tributo foi extemporâneo. Observo, porém, que o importador vem adotando providências no sentido nacionalizar as mercadorias. Desse modo, considerando a retirada das mercadorias da hasta pública, conforme determinou a decisão liminar, não se exauriu o ato de destinação, razão pela qual a Autoridade Impetrada manifestou-se no sentido da conversão da pena de perdimento em multa equivalente, com fundamento no artigo 4º da IN/SRF nº 69/99, que dispõe: A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em definitivo a segurança para garantir a retomada do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.

**0006882-28.2010.403.6104 - DALTON SETOYANA INCERPI X VICTOR MORAES CAMRGO
STEMPNIEWSKI (SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES
DE ATAIDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO
MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

SENTENÇA VICTOR MORAES CAMARCO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, consubstanciado na aplicação da penalidade de desligamento da instituição de ensino, a teor da Portaria nº 152/2010. O Impetrante requer a imediata reintegração nos quadros do Corpo Discente da Universidade Católica de Santos, com autorização para ser rematriculado no 10º semestre do Curso de Direito. Objetiva também, início litis, seja assegurado o direito de frequência às aulas, participação nos trabalhos extracurriculares, realização de provas de avaliação periódica, enfim, de todas as atividades acadêmicas, inclusive o direito de refazer os trabalhos referentes à sindicância interna; caso já tenha feito e protocolizado aqueles trabalhos, postula ordem que determine a correspondente avaliação e créditos no estágio curricular. Na hipótese de requerer a expedição de histórico escolar, que seja afastada a observação contida no artigo 7º da Portaria nº 152/2010. Fundamenta a liquidez e certeza da medida postulada, em suma, na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assevera sobre a ilegalidade da sindicância como instrumento de punição, conquanto não houve instauração de processo administrativo disciplinar. Assim sendo, a inexistência de investigação, bem como de ampla produção de provas ou qualquer outro meio que tenha possibilitado a identificação do uso, elaboração e proveito das irregularidades. Sustenta também o impedimento dos membros da comissão de sindicância e a falta de participação de representante do corpo discente, em afronta às disposições do Regimento Geral da Universidade e do Estatuto da Universidade Católica de Santos, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 507/521). Liminar deferida parcialmente às fls. 673/677, contra a qual o Impetrado interpôs agravo de instrumento (760/774). O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 783, opinando pela confirmação da medida liminar. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão última deduzida pelo Impetrante no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito líquido e certo de obter provimento jurisdicional que desconstitua a penalidade de desligamento a ele imposta pela Portaria nº 152/2010. Pois bem. Estabelece o artigo 146 do Regimento Geral da Universidade Católica de Santos: A aplicação da pena de desligamento de membro do Corpo Discente, Corpo Docente ou Corpo Técnico-Administrativo poderá ser precedida por sindicância a critério do Reitor. Parágrafo único - Instaurar-se-á sindicância nos casos em que a infração não for

evidente ou não estiver suficientemente caracterizada. Compulsando a prova produzida nos autos, verifico, em análise perfunctória, própria desta fase processual, que a sindicância instaurada pela Portaria nº 147/2010, cujo objetivo precípuo e determinante foi o de apurar sérias irregularidades nos atestados de presença firmados por supostos Magistrados e Serventuários da Justiça, bem como nos próprios relatórios confeccionados pelos alunos..., prestou-se, não obstante a falta de evidência da infração ou insuficiência de sua caracterização, à aplicação sumária da pena de desligamento ao Impetrante, considerando o parecer conclusivo de seus membros e acolhido na íntegra pelo Impetrado. Iniciada a partir de constatações genéricas, sem cunho acusatório específico, ressentiu-se a punição do devido processo legal, notadamente, da prévia descrição individualizada do fato ilícito sancionador que possibilitasse a delimitação da conduta de cada um dos sindicados como garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Apesar de desenvolvida na forma regimental, que prevê a apresentação de defesa, o uso desvirtuado da sindicância como instrumento de punição, não satisfaz a primazia do Estado Democrático de Direito, pois viola o direito fundamental ao devido processo legal em sua dimensão formal e substancial. Essencialmente, a sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades e identificação da autoria para posterior instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator. Equiparável ao inquérito policial, como simples expediente de verificação de irregularidade, não serve de base para pronta punição, justamente porque não explicita os atos ilícitos atribuídos ao sindicado (quando conhecido), tampouco as sanções em tese cabíveis. Somente através de um processo administrativo disciplinar, por natureza acusatório, que traga imputação objetiva, precisa e juridicamente apta ao direito de ampla defesa de que dispõe o acusado, será assegurada a realização dos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, os quais antevejo ofendidos in casu, porque a sanção aplicada não respeitou estes parâmetros legais. Entretanto, apesar de o Impetrante alegar o desconhecimento da falsidade dos documentos, não escapa de análise deste Juízo ter admitido que, sem a devida cautela, se valeu de terceiros para, mediante ajuste oneroso, auxiliá-lo na elaboração dos relatórios de estágio, com consciência e vontade de não comparecerem pessoalmente aos atos processuais relatados. Disso se denota a apresentação de atestados de frequência, ao menos em tese, ideologicamente falsos. Por outro lado, não constato ilegalidade na falta de participação de representante do corpo discente durante o procedimento apuratório, a teor do disposto no artigo 53 do Estatuto da UNISANTOS, sucedido pelo Regimento Geral em 2009, cujo artigo 121 disciplina a participação do corpo discente, por meio de representação estudantil, apenas nos órgãos acadêmicos colegiados (artigo 35), os quais não equivalem à sindicância, segundo tratada nos artigos 146 e 147 do mesmo regimento. Tampouco verifico ilegalidade na participação de Professores Avaliadores como membros da comissão de sindicância, pois o 4º do artigo 147 do Regimento Geral não prevê tal hipótese como impedimento. O questionamento exsurge, contudo, em virtude do uso distorcido da sindicância, porquanto o parecer conclusivo (fls. 258/275) por eles apresentado à Autoridade Impetrada foi utilizado como a própria motivação para a aplicação direta da pena de desligamento pela Portaria nº 152/2010 (fls. 276/278), acarretando a confusão entre as funções de instruir, acusar e julgar, o que a malfere a imparcialidade e o dever de motivação do ato punitivo. Considerando, a existência de fortes indícios de falsidade atestada pelos ofícios de fls., cujo conteúdo acabou por açodar a aplicação da pena máxima, a gravidade dos fatos versados na lide, mormente praticado por estudantes de Direito, são inadmissíveis e não prescindem de escoreito processo disciplinar capaz de legitimar eventual sanção a ser aplicada. Bem por isso, e por não constituir objeto da impetração, fica resguardada a declaração de nulidade das horas (em forma de créditos) para efeito de estágio real pertinentes ao ano letivo de 2009/2010, das disciplinas nominadas no artigo 7º da Portaria nº 152/2010, não prosperando a concessão da ordem em sua inteireza. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, garantir ao Impetrante a imediata reintegração nos quadros do Corpo Discente da Universidade Católica de Santos, com autorização para ser rematriculado no 10º semestre do Curso de Direito, assegurando-lhe, de conseqüência, os direitos de frequência às aulas, participação nas tarefas extracurriculares, realização de provas de avaliação periódica, enfim, de todas as atividades acadêmicas, inclusive o de refazer os trabalhos referentes à sindicância interna. Igualmente, fica garantida a avaliação e créditos no estágio curricular caso já tenha feito e protocolizado aqueles trabalhos. Como efeito da medida, na hipótese de o Impetrante requerer a expedição de histórico escolar, deverá ser afastada, apenas, a observação contida no artigo 7º da Portaria nº 152/2010, ..., que motivou a pena de desligamento do aluno desta Universidade, até ulterior conclusão de processo administrativo disciplinar, que ressalvo seja instaurado pelo Impetrado em conformidade com os termos da presente decisão. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O. SEGUE DESPACHO DE FOLHA 785: Segue sentença em separado. Recebo a apelação do impetrante Dalton Setoyana Incerpi em seu efeito devolutivo. Às contra-razões.

0006918-70.2010.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Sentença EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, representada pela Agência de Vapores Grieg S.A., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TGHU 816.985-9. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que

foram prestadas às fls. 45/47, 49/68 e 139/166. Noticiando a primeira impetrada que a unidade de carga já foi desunitizada e colocada à disposição do armador. Intimada, a impetrante nada requereu. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007507-62.2010.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 379/384: O pedido contido na petição em referência resta prejudicado ante a decisão de fls. 368. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008033-29.2010.403.6104 - FILIPE RIOS DE VITA(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)
Fls. 103/105: A r. decisão proferida nos autos (fls. 32/33), deferiu parcialmente a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do Impetrante no segundo semestre de 2010, não concedendo o requerimento contido na manifestação em referência. Retroagindo a decisão emanada, à data da propositura da presente ação mandamental, indefiro o pedido. Tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008346-87.2010.403.6104 - NEVES & MARINHEIRO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

DECISÃO Examinando os autos, não obstante o r. entendimento do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, conforme despacho de fls. 122/125, verifico que no presente mandamus não estão configurados quaisquer dos casos previstos no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal. De início, devo destacar que a Companhia Docas do Estado de São Paulo é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não figurando no rol do supracitado dispositivo constitucional. Verifico, outrossim, que o impetrado é Diretor de Finanças da CODESP e o ato impugnado, qual seja, a exigibilidade de multa por descumprimento aos termos da Resolução DP nº 36.2009, do Sr. Diretor-Presidente da companhia (fls. 65/67), não decorre do exercício de função delegada federal. Em outras palavras, a emissão de fatura de serviços (fl. 64) que cobra multa pela não movimentação mínima de 185.000 toneladas anuais por empresas detentoras de contratos de servidão de passagem, envolvendo o transporte por esteiras, não se constitui em ato de autoridade federal (artigo 2º, da Lei nº 12.016/2009). Nesse sentido, o posicionamento em caso análogo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DEMANDADA EM JUÍZO. (CODESP). ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SJ/SP - e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santos - SP, nos autos de ação mandamental impetrado contra ato do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, onde se pretende o reconhecimento da inexigibilidade do encargo pecuniário compulsório denominado fundo emergencial de dragagem. 2. A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109, da Constituição Federal, o qual não abraça demanda em que particular aciona sociedade de economia mista visando à devolução de tributo arrecadado indevidamente. Inexistindo interesse da União na causa, a competência para processar e julgar o litígio é da Justiça Estadual. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Santos - SP, o suscitado. (CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 30916- Relator José Delgado- STJ- Primeira Seção- DJ 20/08/2010- Pág. 00340 JBCC Vol.: 00193 PG00284) Desse modo, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal para o processar e julgar a presente demanda, caracterizando-se hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

0008806-74.2010.403.6104 - WE COM/ FERRAGENS SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 62: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 59). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009579-22.2010.403.6104 - JOAO SARAIVA DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo trazer aos autos contrafé para sua notificação, bem como para notificação da autoridade apontada como coatora, deverá trazer os documentos que acompanharam a exordial. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0009601-80.2010.403.6104 - RICARDO ROCHA MARTINELLI(RJ052781 - ATILA HENRIQUE MORROT SILVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido que justifiquem a impetração em face do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Sem prejuízo, traga cópia ao ato coator e documento que comprove o conteúdo da unidade de carga TGHU 7271892. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009666-75.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

0009744-69.2010.403.6104 - R ALVES TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 32, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º). Intime-se.

0009775-89.2010.403.6104 - VITA PLAT ISRAEL & CIA/ LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0009793-13.2010.403.6104 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009985-43.2010.403.6104 - ELETRO BOMBAS PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP190102 - SANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda trazer aos autos nova contrafé para notificação do mesmo. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-30.2010.403.6104 - CLAUDIO ALEXANDRE JORGE X CHAMON ABRAO JORGE(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença CLÁUDIO ALEXANDRE JORGE e CHAMON ABRÃO JORGE, qualificados nos autos, promovem a presente execução de título judicial em face da União Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.961,52 (treze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) correspondente à retenção de imposto de renda sobre parcelas de acordo celebrado em ação indenizatória que teve curso perante a 7ª Vara Cível de Santos. Afirmam que o título ora em execução foi constituído nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.04.002873-1, que tramitou por este Juízo, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, visando impedir a incidência de referido

tributo sobre as parcelas do acordo pago pela empresa Wilport Operadores Portuários. Esclarecem que a empresa responsável pelo pagamento somente deixou de reter o I.R. a partir do pagamento da quarta parcela, ou seja, após a concessão da liminar naquele mandamus, sendo que as parcelas pagas em março, abril e maio de 2004 sofreram o desconto da exação. Relatam que ao final a segurança foi concedida, decisão confirmada em grau superior, com trânsito em julgado, daí exsurgindo o direito à devolução dos valores retidos antes do deferimento da liminar. É o breve relato. Decido. Consta dos autos que Cláudio Alexandre Jorge e Chamon Abrão Jorge impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído a esta Vara em 23/03/2004, buscando evitar a retenção do Imposto de Renda sobre indenização a ser paga parceladamente pela empresa Wilport Operadores Portuários S/A. O exame do pleito liminar foi postergado para após as informações da autoridade impetrada. Conforme o relatório da sentença cuja cópia encontra-se às fls. 62/66, a liminar foi deferida para desobrigar os impetrantes do recolhimento do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, o que foi confirmado pela sentença e, posteriormente, pelo acórdão em segundo grau, que transitou em julgado. Argumentam, em resumo, os exequentes, que antes do deferimento da liminar, três parcelas sofreram a incidência do tributo e, desse modo, com o resultado final da demanda, tais valores devem ser devolvidos por meio do presente procedimento de execução judicial. Inviável, entretanto, o prosseguimento da pretensão executória, em face da evidente ausência de título executivo a sustentá-la. Com efeito, o título que autoriza a execução é aquele que, de plano, demonstra certeza, liquidez e exigibilidade a permitir que o credor utilize pronta e eficazmente medida constritiva visando o cumprimento da obrigação a que o devedor se prestou a adimplir. No caso em apreço, o pretense título executivo estaria assentado em decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, confirmada por sentença e acórdão, que desobrigou os exequentes do recolhimento do I.R. Todavia, as retenções questionadas se deram em data anterior à referida decisão liminar. Nesses termos, o mandado de segurança não tem condições de atingir situações pretéritas, ou seja, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). Inexistindo, destarte, título, carecem os exequentes de interesse na via processual eleita. Diante do exposto, patente a ausência de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295 inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 6131

USUCAPIAO

0008880-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008880-7) - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES (SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILU URIAS PEREIRA (SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) Dr.(ª) Juliana Mendes Capp para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 06/12/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202171-21.1995.403.6104 (95.0202171-1) - CLESIO SILVA DE PAULA X EDINEI AUGUSTO EVARISTO X JOSE ADUILSON DA CUNHA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X ANTONIO GORELLI CAMILO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE (SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 780. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Marcelo Guimaraes Amaral para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 07/12/2010.

0201882-54.1996.403.6104 (96.0201882-8) - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) Dê-se ciência à União Federal da sentença de fl. 319. Em que pese extinta a execução, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o depósito de saldo remanescente em favor do exequente. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 324. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Luciana Guimarães Gomes Rodrigues para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 07/12/2010.

0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6) - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 235, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 277. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 286. Após a comprovação da conversão em renda, dê-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 289, expedindo-se o alvará de levantamento. Tendo em vista que para o pagamento de fl. 235, a executada utilizou a Guia de Recolhimento da União - GRU, e que não constou a indicação do processo a que se referia, suspendo, por ora, o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 277, que determinou a conversão em renda. Sendo assim, intime-se a União Federal para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de conversão em renda, pois, s.m.j o montante já foi repassado aos cofres da União. Na hipótese de discordância, no mesmo prazo, forneça os dados necessários à confecção do ofício. Intime-se. Intime-se o(a) Dr. (ª) Frederico Vaz Pacheco de Castro para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 07/12/2010

0004043-35.2007.403.6104 (2007.61.04.004043-0) - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO X LUCIA APARECIDA AURUNGO DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 141, 157/159. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o(a) Dr. (ª) Maria Jose Narciso Pereira para que providencie a retirada dos alvarás expedidos sob pena de cancelamento. Data da expedição: 07/12/2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204716-93.1997.403.6104 (97.0204716-1) - MARIO SERGIO DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 253 e 324. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o(a) Dr. (ª) Jose Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 07/12/2010.

0208635-90.1997.403.6104 (97.0208635-3) - AMAURI FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado às fls. 443/444, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 154/2010. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 206 e 404. Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 434/442 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se. Intime-se o(a) Dr. (ª) Jose Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 07/12/2010.

0012606-86.2005.403.6104 (2005.61.04.012606-6) - ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA) X ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 154/155. Após a liquidação e considerando a manifestação de fl. 153, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES (SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (fl. 151). Após, aguarde-se decurso de prazo para a manifestação do impugnado. Intime-se. Intime-se o(a) Dr. (ª) DJALMA CHAVES DAVILA para que providencie a retirada dos alvarás expedidos sob pena de cancelamento. Data da expedição: 13/12/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2541

EXECUCAO FISCAL

0003523-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Defiro o pedido de juntada posterior da procuração original e cópia do estatuto social da executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/40. Para consolidação do pedido de parcelamento eventualmente formulado na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência daquele documento, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Desta feita, não havendo nos autos, até o presente momento, informação sobre o cumprimento de tais obrigações, não há que se falar, por ora, da suspensão do processo e de recolhimento do Mandado de Penhora. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9) - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 211, primeira parte. Cumpra-se a determinação de fl. 198, remetando-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0001852-94.2001.403.6114 (2001.61.14.001852-3) - LEIDIANE MARIA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000446-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000446-6) - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X SIMONE SILVA JARDIM X CARINA DA SILVA JARDIM X CAMILA DA SILVA JARDIM(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguardem os autos no arquivo o pagamento dos precatórios remanescentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção do feito em relação aos precatórios pendentes de pagamento. Intime-se.

0008537-49.2003.403.6114 (2003.61.14.008537-5) - SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2) - ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora da informação da Contadoria às fls. 208/210. Sem prejuízo, esclareça o INSS a divergência dos valores dos salários de contribuição utilizados no NB 504.011.317-6 e do NB 541.132.142-1 nos períodos comuns aos dois, conforme solicitado pela Contadoria à fl. 208. Intime-se.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 155 para determinar a habilitação, inclusive, do viúvo Sebastião Batista de Araujo. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo ativo, juntamente com seu filho Nelson, já habilitado. Após, abra-se vista ao MPF.

0006946-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006946-0) - MARLENE DE FREITAS (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0) - EDSON OLIVACIR DE MELLO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 172/181, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, em cinco dias. Int.

0004068-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004068-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao Perito Judicial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF. Intime-se.

0005572-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005572-5) - RAIMUNDA FELIPE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Aguarde-se a resposta por trinta dias. Decorrido o prazo supra, in albis, reitere-se o ofício expedido.

0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6) - MARIA DAS NEVES LEMOS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 142. Expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago a perito judicial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF. Intime-se.

0006478-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006478-7) - CRISTIANI MANOEL (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SANTOS X LEILA FERNANDA SANTOS X LAIS THAMIREZ SANTOS X LUIZ FERNANDO SANTOS PA 0,10 Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas. Intimem-se.

0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1) - LUIS ALVES DE SENA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Intimem-se com URGÊNCIA.

0008561-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008561-4) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009631-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009631-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Intimem-se com URGÊNCIA.

0009760-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009760-4) - JOAO BATISTA EMIDIO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 226, para cumprimento no prazo de dez dias.

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Atenda a parte autora a determinação de fl. 208 no prazo de 48 horas.Int.

0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5) - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença proferida.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 70, em seu tópico final.

0001176-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001176-1) - LEONOR PEREZ MABELLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0001384-18.2010.403.6114 - ANTONIO JESUS MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0001542-73.2010.403.6114 - ERIALDO HIGINO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado, informando se o Autor comparecerá à audiência designada para o dia 18/01/11, às 14:00 horas, para prestar depoimento pessoal, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 179 para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 90, para cumprimento no prazo de cinco dias.

0003357-08.2010.403.6114 - DELZA DOS SANTOS ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão de Maria Aparecida Camargo, Aristeu Antonio Camargo Costa e Raquel Camargo Costa no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a devidas retificações. Após, citem-se, expedindo carta precatória para o endereço indicado as fls. 58.Int.

0004407-69.2010.403.6114 - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Intime-se com urgencia.

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fls. 47. Intime-se a sra perita para resposta..Pa 0,10 Aguarde-se a perícia designada.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0005696-37.2010.403.6114 - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atenda a parte autora a determinação de fl. 123 no prazo de 48 horas.Int.

0007344-52.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se com URGÊNCIA.

0007859-87.2010.403.6114 - MARIA LINDETE GREGGIO(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento e a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, cumulada com prestação de benefício por acidente do trabalho.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete a autora é decorrente do exercício de atividade laborativa que a expunha à execução de movimentos repetitivos de membros superiores e inferiores.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0007953-35.2010.403.6114 - SILVIO DONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0008078-03.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando o informe da DATAPREV, constato que tem o requerente condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008126-59.2010.403.6114 - CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 16 de Fevereiro de 2011, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 16 de Março de 2011, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os

artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Após a vinda dos laudos periciais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008246-05.2010.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da

incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008247-87.2010.403.6114 - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO - 1.992,00, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS E ADITE O AUTOR O VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PRETENDIDO - SOMA DAS DIFERENÇAS QUE ENTENDE DEVIDAS. PRAZO - DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0008256-49.2010.403.6114 - MARISA ARAUJO DOS ANJOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0008356-04.2010.403.6114 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/03/2011 às 16:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008357-86.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESCLAREÇA O AUTOR SUA PETIÇÃO INICIAL, UMA VEZ QUE JAMAIS RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA CONSOANTE O INFORME DO INSS ANEXO. A PETIÇÃO INICIAL É ININTELIGÍVEL. ADITE O AUTOR, REFAZENDO-A, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

0008372-55.2010.403.6114 - TEREZA ZACARIM POLESEL(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos,

nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0008379-47.2010.403.6114 - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Março de 2011, às 13:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008382-02.2010.403.6114 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO RECEBIDO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

0008631-50.2010.403.6114 - JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/03/2011 às 16:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O PERÍODO POSTULADO NA INICIAL, QUAL SEJA, DE 13/11/2003 A 30/01/2005) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008761-40.2010.403.6114 - FABIO RIBEIRO ROCHA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008882-68.2010.403.6114 - MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSI(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Converte a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007839-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003892-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do depósito existente nos autos, a fim de que providencie seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007663-20.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-41.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a desaposentação e concessão de novo benefício. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de Santo André e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide. O Excepto apresentou resposta reconhecendo o equívoco cometido e a incompetência deste Julgador. Passo a decidir. Procedente a exceção. O autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente, uma vez que a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º, quanto mais existindo Justiça Federal naquela cidade. No caso, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de

2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0006807-56.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PEREIRA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefícios de aposentadoria. Alega a impugnante às fls. 02/06 que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação às fls. 11/13 no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, do estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício e que possui diversos gastos mensais. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.144,62 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), bem como salário mensal da empresa Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A na importância de R\$ 2.227,02 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), referentes à agosto de 2010, respectivamente (fls. 08 e 09). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção juris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0005122-14.2010.403.6114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se. São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0007098-56.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-22.2010.403.6114)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso n. 00030782220104036114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se

0007116-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a renúncia de aposentadoria para a concessão de benefício mais vantajoso. Alega a impugnante às fls. 02/07 que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação às fls. 11/14 no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, do estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.433,92 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), referentes à setembro de 2010, consoante documento de fls. 08. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJE de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso n° 0002842-70.2010.403.6114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se. São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0007117-62.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a renúncia de aposentadoria para a concessão de benefício mais vantajoso. Alega a impugnante às fls.

02/07 que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado, intimado a apresentar impugnação, manteve-se silente (fls. 20). DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.693,21 (mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), bem como salário mensal da empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda, na importância de R\$ 4.927,43 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), referentes à agosto de 2010, respectivamente (fls. 08 e 17). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe aproximadamente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002698-96.2010.403.6114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se. São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0008063-34.2010.403.6114 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso nos autos do processo n.º 2005.61.14.005736-4, em atenção ao disposto no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PETICAO

0008785-68.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X LAURINDO CORREA DE MELO X VALENTIM DIAS (SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500312-73.1997.403.6114 (97.1500312-5) - AMILCARE RENATO VEZIDE X GERALDO SAVORDELLI X AMARO MARTINS X CARMELO CIANCIO X LUIZ GABRIEL X NEUSA MARTINS SCOMAZZON X MARLENE MARTINS DE SOUZA X SIRLEY MARTINS MELLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMILCARE RENATO VEZIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a autora Sirley Martins Mello o levantamento do depósito de fl. 149, no prazo de cinco dias. Intime-se.

1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se mandado de intimação aos autores Nilson e Domingos para que cumpram a determinação de fl. 738, a fim de ser expedido ofício requisitório em seus favores.

1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7) - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos cálculos de atualização de fls. 245/248. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA RESENDE X DARCILENE DE SENNA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se mandados de intimação aos herdeiros Vera Lucia, Elenita, Darcilene, Sergio e Claudio Alves, para que cumpram a determinação de fl. 429, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em seus favores. Int.

0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0003563-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003563-6) - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X EVERTON CAMILO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FELICIDADE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Com este, oficie-se ao Tribunal para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 235, expedindo-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada nos autos.Int.

0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0) - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para desmembramentos dos honorários contratados, conforme requerido pela parte autora à fl. 588.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1) - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Indefiro as diferenças requeridas pelo autor às fls. 388/389, porquanto a questão está acobertada pela preclusão, conforme planilha de pagamento de atrasados de fls 267/271, não impugnada oportunamente. Eventuais outras impugnações específicas sobre os reajustes aplicados administrativamente devem ser objeto de ação própria, extrapolando a execução dos limites do julgado.2. Fls. 372/376: à vista da concordância das partes (fls. 381 e 389, item 6), expeça-se requisitório.Int. Cumpra-se.

0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0) - ZORADIO AUGUSTO CORREIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se o ofício precatório.

0007999-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007999-9) - PAULO KAWANO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0) - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se mandado de intimação ao Autor para que cumpra a determinação de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor. Int.

0005712-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005712-9) - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0007482-24.2007.403.6114 (2007.61.14.007482-6) - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o Ilmo. Patrono do autor, Dr. Sérgio Ricardo Fontoura Marin, o levantamento do depósito de fl. 149, no prazo de cinco dias, relativo à erba sucumbencial. Intime-se.

0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2) - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO

MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria à fl. 160. No silêncio ou concordância, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0004572-87.2008.403.6114 (2008.61.14.004572-7) - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007342-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007342-5) - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria (fls. 165/167).

0005421-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005421-6) - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se mandado de intimação para o endereço constante da inicial, diligenciando o Oficial de Justiça acerca da existência de eventuais herdeiros da autora falecida, a fim de que providenciem a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3) - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se mandado para o endereço constante da inicial, diligenciando o Oficial de Justiça acerca da existência de eventuais herdeiros do autor falecido, a fim de que providenciem a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001539-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001539-1) - ANTONIO FURLAN X MARIA NEYDE BURKERT X OSMAR PREVIATTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEYDE BURKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PREVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0) - MARGARETE BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da Contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETE TORRES

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela parte autora (fls. 165/169), proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia referente à conta n. 27638-9 do Itau/Unibanco. Sem prejuízo, requeira o INSS o que de direito. Int.

0002094-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002094-9) - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente N° 7220

EXECUCAO FISCAL

0001016-14.2007.403.6114 (2007.61.14.001016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Vistos.Chamo o feito a ordem.Diante do cerceamento de defesa em razão da não abertura de vista a Exequente sobre a petição de fls. 133/134, que solicitava a conversão em renda parcial do valor depositado às fls. 123, reconsidero o despacho de fls. 135, bem como determino o cancelamento da conversão em renda integral do valor depositado nos autos (fls. 137/140), eis que realizada equivocadamente.Desta forma, oficie-se com urgência o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo para que proceda a devolução do valor equivocadamente convertido em renda (R\$ 5.410,50), ficando o deposito a disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 7224

CARTA PRECATORIA

0007867-64.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO X REINALDO DE JESUS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação REINALDO DE JESUS DA SILVA, designo a data de 03/03/11, às 17:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0008145-65.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CALADO COSTA X ERIKA DA SILVA BACCON X LUANA KARINA BERNARDI ROZENO X MARCELO MARQUES DA SILVA X JOSE GERALDO POLON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP265683 - LUCIANA DARIO)

Vistos,Para oitiva da testemunha LUANA KARINA BERNARDI ROZENO, designo a data de 17/03/2011, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0000166-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000166-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PEDRO CAMASMIE GABRIEL X FRANCISCO ANTONIO PLATERO DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Vistos.Designo a data de 03/03/11, às 17:00 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Intime(m)-se o(s) acusado(s) para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.Notifique-se o MPF.

0006145-92.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Antonia Helena Viera da Costa é acusada pelo MPF como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do CP 29 do CP e apresentou resposta, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que não fraudou pedido administrativo para obter vantagem ilícita.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 17/03/11, às 14:00h, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar a acusada, defensor, Ministério Público Federal e testemunhas.Defiro a expedição de ofício conforme requerido às fls. 235, itens A e B. Após, intime-se o perito do INSS a comparecer em audiência designada.O pedido de prova pericial será apreciado após a realização da audiência de instrução. Manifeste-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2319

USUCAPIAO

0001096-67.2010.403.6115 - JOSE CARLOS VIEIRA X CLAUDETE DURCELY DOS SANTOS VIEIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X ROGERIO MARCOS ARRIGHI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS NEO X SONIA MARIA FRANCO NEO X CLAUDINEI ANTONIO DE MELLO X ELIZABETH CERRI DE MELLO X WAGNEY CORDOVIL OLIVEIRA X MARCIA R S MARQUES OLIVEIRA

1. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011 às 15 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.

MONITORIA

0000648-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GENTIL NEWTON DA SILVA JUNIOR X MARIA ANTONIA VENDRANI DA SILVA

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.Custas devidas pela CEF, que deve promover o pagamento do valor remanescente (fls. 24).Incabível a condenação em honorários, pois a CEF informa que já recebeu tal verba administrativamente e os executados não constituíram advogado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000196-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000196-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas devidas pela parte ré, que deve promover o pagamento do valor remanescente (fls. 39).Intimem-se os executados a efetuarem o recolhimento das custas remanescentes. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias, oficie-se a PGFN, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96, consignando que se trata de executado beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 143).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando que a tentativa de citação de José Eli Esteves de Oliveira restou infrutífera, fls. 136, determino o prosseguimento do feito.2. Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.3. Fls. 128/129: desentranhem-se, certifique-se nestes autos, deixando cópias e encaminhem-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002329-02.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-32.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Fls. 02: Distribua-se por dependência ao proc. 0001648-32.2010.403.6115. A.A. e P.Ao impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0002376-73.2010.403.6115 (2010.61.15.000171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000171-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADAECIO MARTINS JUNIOR X ALIANE ZANETTI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI)

1. Distribuídos estes autos por dependência à Ação Monitória nº 0000171-71.2010.403.6115, apensem-se.2. Ao impugnado, no prazo de 5 dias.3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação

processual. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004168-48.1999.403.6115 (1999.61.15.004168-5) - FATIMA AP. GOES COSTA X LOURDES DE SOUZA MORAES X MARIA FATIMA LETICIO X IVANA MANTOVANI X MARIA MAGDALENA DE SOUZA MORAES X TEREZA DE JESUS PERUSSI BIANCO X DURVAL DE OLIVEIRA X ZELIA DE SOUZA MORAES X NILVA APARECIDA BONTEMPI ANDREOSSI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001534-93.2010.403.6115 - ESTEBAN GABRIEL GOMES CHAVEZ(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por ESTEBAN GABRIEL GOMES CHAVEZ, brasileiro, estudante, residente e domiciliado na rua Major José Inácio, 3736, Vila Faria, São Carlos - SP, filho de Ronaldo Martins Gomes e Elba Ana Lia Chavez Gomes. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas judiciais, em face da gratuidade deferida a fl. 14. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei 818/49, artigo e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I

ALVARA JUDICIAL

0002011-19.2010.403.6115 - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. 1. Primeiramente, intime-se pessoalmente, servindo cópia do presente como mandado, o advogado DR. JOSÉ WILSON DE FARIA, na pessoa de quem foram substabelecidos (sem reservas) os poderes conferidos inicialmente à advogada DRª APARECIDA PENHA DE MEDEIROS (fl.302), da sua nomeação (a requerimento do Ministério Público Federal) como curador da menor GRABIELA FÉLIX GERALDI (filha menor do autor falecido PEDRO JOSÉ GERALDI), procedida à fl.339. Sem prejuízo, deverá a Secretaria incluir o referido causídico no sistema processual (em relação a este feito e ao cautelar em apenso), a fim de viabilizar o recebimento das futuras publicações, certificando-se nos autos. 2. Considerando-se que, a despeito das manifestações de fls.194/198 e 220/221 e do depósito em Juízo dos honorários periciais (fl.188), não chegou a ser realizada a perícia contábil determinada às fls.169/172, torno insubsistente a referida decisão, somente na parte em que determinou a realização de prova pericial, por entender ser ela dispensável para o caso em apreço. Deverá o perito nomeado, Dr. Aléssio Mantovani Filho, ser cientificado pessoalmente do ora decidido, servindo cópia do presente como mandado. Fica, desde já, consignado que o levantamento do depósito judicial de fl.188, pelo advogado dos autores, estará condicionado à apresentação de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. 3. No mais, ante o disposto na fl.237 e o tempo transcorrido, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dada entrada no

procedimento para cobertura securitária por sinistro morte (de Pedro José Geraldi), bem como apresente demonstrativo da situação atual do contrato cuja revisão é postulada nestes autos.4. Por fim, considerando que um dos fundamentos da pretensão deduzida na inicial é o reajustamento das prestações do financiamento em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial pactuado no contrato, mister seja trazida pela parte autora declaração do sindicato (e não do empregador) a que pertence o mutuário ANTONIO CARLOS DOS REIS (fl.14), onde constem todos os reajustes salariais concedidos no período de vigência da avença em apreço, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se as partes e cientifique-se o r. do Ministério Público Federal. Cumpridas as expedições acima determinadas, no caso de inércia das partes, subam os autos para julgamento da causa no estado em que se encontra.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido no V. Acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Com o depósito, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

0003104-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003104-0) - IRACILDA PAULINA CONCIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante da certidão retro, designo nova audiência a ser realizada no dia 28 de abril de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 46/47. Deverá o(a) patrono(a) da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, ante as cópias de fls.46/52, não verifico relação de dependência entre esta ação e a de nº2005.63.01.287501-9 (do JEF/SP), uma vez que versam objetos distintos, ficando afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.45. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante o reconhecimento, para fins de averbação e conversão em tempo comum, do período de 20/01/1988 a 18/01/1993, laborado em condições insalubres. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se extrai da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante se extrai do documento de fl.41 e do quanto alegado na inicial, o autor encontra-se aposentado desde 1993, o que, por si só, afasta a urgência na apreciação do pedido sem regular instalação do contraditório e impõe o INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhado, para cumprimento, acompanhado de cópia da petição inicial.Pessoa/órgão a ser citado(a):- Instituto Nacional do Seguro Social - no endereço conhecido desta Serventia. Fica o réu ciente do prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento de resposta (v. artigos 285, primeira parte, 297 e 188 do Código de Processo Civil) Solicite-se, ainda, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo do autor. P. R. I.

0008046-31.2010.403.6103 - NICOLE LOPES DE AMORIM X NILZA DA SILVA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento

de perícia médica, depois de decorridos o prazo para a parte apresentar seus quesitos. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários. Publique-se a presente decisão e, depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de validade de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, visando a obtenção de quitação do imóvel em nome do primeiro requerente, com a utilização de recursos provenientes do FCVS. O feito tramitou, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 69/70. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o réu Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 72/81. Juntou documentos de fls. 88/126. Réplica às fls. 128/129. Sentença às fls. 165/171. Embargos de declaração às fls. 173/175, e respectiva decisão às fls. 177/178. Apelação às fls. 180/187. Contrarrazões às fls. 191/194. Acórdão do TJSP às fls. 2221/225, onde foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal. É o relatório. Decido. De fato, o questionamento acerca da utilização de recursos provenientes do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), faz surgir o litisconsórcio necessário com a CEF, empresa pública federal, o que determina a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Ratifico a decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São José dos Campos, às fls. 69/70, onde foram considerados ausentes os requisitos ensejadores à antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o caso apresentado a este Juízo tramitou perante a Justiça Estadual desde o ano de 2001, motivo pelo qual resta ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, tendo em vista tratar-se de questão atinente a recursos do FCVS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhado para cumprimento, acompanhado de cópia da inicial. Pessoa a ser citada: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: no endereço conhecido desta Serventia. Fica o réu ciente do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (v. artigos 285, 297 e 319, todos do CPC). Int.

0008388-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO TEODORO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008393-64.2010.403.6103 - MARIA VENANCIA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0008528-76.2010.403.6103 - ELIEZER SEBASTIAO DA ROCHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente.Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o

benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 30/10/2005. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, fazendo constar o assunto auxílio acidente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do

0008529-61.2010.403.6103 - EDILAINÉ DE FATIMA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente.Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 12/10/2009. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Oportunamente, remetam-

se os autos ao SEDI, para correção da autuação, fazendo constar o assunto auxílio acidente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008531-31.2010.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente. Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 31/07/2010. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da

parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, fazendo constar o assunto auxílio acidente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008532-16.2010.403.6103 - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente. Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 28/02/2010. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não

puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, fazendo constar o assunto auxílio acidente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008535-68.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA FILHO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-

econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008575-50.2010.403.6103 - ELUAR KEITE DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que no feito lá mencionado a parte autora pleiteou benefício diverso do pretendido neste feito (fls. 24/33 e 35/36).2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico que a parte autora encontra-se

recebendo o benefício de auxílio doença, conforme consta do extrato de consulta do Sistema Plenus de fl. 35. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o esclarecimento do pedido formulado, uma vez que o benefício que pretende o restabelecimento encontra-se ativo (fl. 35), bem como esclareça o motivo de pretender o restabelecimento do benefício desde 31/07/2010, data na qual o benefício de nº 543.040.520-1 sequer tinha sido formulado administrativamente (apenas foi formulado em 11/10/2010 - fl. 35). Cumprido o item acima, se em termos, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica. P.R.I.

0008613-62.2010.403.6103 - LUCIA DE FATIMA MACHADO SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2010, às 13h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s)

do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008615-32.2010.403.6103 - JULIO RODRIGUES DE PAULA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008632-68.2010.403.6103 - APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido da serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto

atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008635-23.2010.403.6103 - DIVAIR SOARES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente. Alega que foi acidentou-se ao fazer uso de ferramenta elétrica Makita, em razão do que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 24/09/2010. Aduz que exercia a função de motorista na Prefeitura Municipal de Paraibuna, e sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpro ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, fazendo constar o assunto auxílio acidente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008659-51.2010.403.6103 - JULIANO HENRIQUE CHAVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, verifico que o benefício de auxílio doença que o autor recebe atualmente, encontra-se ativo, consoante extrato de consulta juntado à fl. 37. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr.

Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 13 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

0008666-43.2010.403.6103 - MAIRA DE SOUZA BARBOZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008673-35.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil P.R.I.

0008676-87.2010.403.6103 - ISAAC DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA CRUZ SOUZA(SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Trata-se de ação objetivando o restabelecimento da pensão por morte nº 081.106.493-0, que o autor alega ter sido cessada indevidamente em razão da sua maioridade, já que é pessoa incapaz. No entanto, analisando a documentação carreada aos autos, vejo que a pensão em questão, cessada por limite de idade em 21/04/2007, era de titularidade do irmão do autor, JESSE DE OLIVEIRA SOUZA, apontado na certidão de óbito de fl. 16, conforme extratos de fls. 17/18. Ainda, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 31, vejo que o único benefício postulado pelo autor junto ao INSS foi o de amparo social, indeferido pelo não preenchimento dos requisitos legais, não havendo prova de que a pensão por morte de seu pai tenha sido requerida na seara administrativa e denegada, a justificar a presente movimentação da máquina judiciária. Destarte, tem-se não estar demonstrada a resistência do réu à pretensão do autor, razão por que concedo a este último o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja suprida a lacuna ora constatada, com a prova de formulação de requerimento perante Instituto Nacional do Seguro Social. 3) Int.

0008681-12.2010.403.6103 - NADIR DE SOUZA ARAUJO SOUZA(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos e empresas que indica na inicial, a fim de que, após a respectiva conversão, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/85. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida à autora a aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que deverão ser cotejados com toda a legislação que, ao longo do tempo, tem regido a matéria (tempus regit actum). Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado, razão por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhado, para cumprimento, acompanhado de cópia da petição inicial. Pessoa/órgão a ser citado(a):- Instituto Nacional do Seguro Social - no endereço conhecido desta Serventia. Fica o réu ciente do prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento de resposta (v. artigos 285, primeira parte, 297 e 188 do Código de Processo Civil) Solicite-se, ainda, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo do pedido da autora. P. R. I.

0008693-26.2010.403.6103 - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008694-11.2010.403.6103 - ODEIZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária

a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008695-93.2010.403.6103 - ARIANNE DE PAULA BEZERRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO

ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008697-63.2010.403.6103 - JOSE BRAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a

parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 13h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008705-40.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, que era segurado da Previdência Social.Com a inicial vieram os documentos de fls.06/31.É o relatório do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls.14 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em 14/06/2010, época em que, segundo o documento de fls.13, detinha a qualidade de segurado.No entanto, a despeito da lei presumir a dependência econômica entre companheiros (artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91), a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduz indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço.Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhado, para cumprimento, acompanhado de cópia da petição inicial.Pessoa/órgão a ser citado(a):- Instituto Nacional do Seguro Social - no endereço conhecido desta Serventia. Fica o réu ciente do prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento de resposta (v. artigos 285, primeira parte, 297 e 188 do Código de Processo Civil) Solicite-se, ainda, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo do pedido da autora. P. R. I.

0008783-34.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646

- THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. Alega a autora que foi sofrer de moléstias decorrentes da atividade laborativa, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Decido. Observo que o benefício que a autora almeja receber é o auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. Há, à fls. 49, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, além dos pedidos formulados junto ao INSS, na espécie 91 (fls. 15, 17, 24, 26, 30, 38, 40, 43, 44, 45, 48, 52, 56, 59, 62, 64 e 70). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº

28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se.

0008828-38.2010.403.6103 - JOSE ROGERIO GOMES MARTINS X VILMA COSTA MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de que seja autorizada à parte autora a utilização do saldo do seu FGTS para regularização do contrato de financiamento imobiliário que firmou com a CEF (com a quitação das parcelas vencidas e amortização do saldo devedor), que se encontra em fase de execução extrajudicial, bem como para que esta seja suspensa e que seja o réu impedido de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.13/40. Decido.Analisando a documentação trazida com a inicial, vejo que o contrato firmado pelos autores data de 28/11/2003 e que desde novembro/2008 encontra-se com parcelas em aberto (fls.32 e 33/40). Constato, ainda, que o autor José Rogério Gomes Martins apresentou extrato do seu FGTS, no qual consta existir saldo de R\$10.574,39. Por outro lado, há notícia de execução extrajudicial em andamento (fl.40).Diante desse panorama, ad cautelam, susto a execução extrajudicial do contrato habitacional noticiado nos autos (nº816345841740-6) e determino seja a CEF citada para responder aos termos da presente ação e intimada a esclarecer se o imóvel objeto do contrato em apreço já foi arrematado ou adjudicado (caso em que a sustação acima determinada restará prejudicada).Comunique-se, imediatamente, à CEF a sustação acima determinada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino que sirva cópia do presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada, para cumprimento, no endereço abaixo declinado, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, na sua integralidade.Int.

0008840-52.2010.403.6103 - BENEDITA DE SALES DAS NEVES BRAGA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7.

Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0009073-49.2010.403.6103 - FRANCISCO MOURA DE CARVALHO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.Alega o autor que sofre de moléstia decorrente de acidente do trabalho, o que lhe incapacita para a atividade laboral, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado.Decido.Observo que o benefício que o autor almeja receber é o auxílio doença decorrente de acidente do trabalho. Há, à fls. 19, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum

Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se.

0009104-69.2010.403.6103 - BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 40, tendo em vista que, no feito lá mencionado a autora se insurgiu contra cessação de benefício ocorrida em 18/03/2007, ao passo que na presente demanda, pretende a implantação de benefício indeferido em 15/02/2008 (fls. 08, 31 e 41/44). 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 11 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008707-10.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES (SP241744 - ARIEL ROCHA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o retorno dos processos administrativos, nº 13884.001480/2007-54 e nº 13884.002248/2008-14, para a administração da Receita Federal, tendo em vista que tais procedimentos foram enviados à PFN. Aduz o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09, tendo apresentado pedido de desistência de recurso administrativo. Todavia, posteriormente, foi informado do julgamento de tal recurso. Alega que em razão do julgamento do recurso, no qual foi desconsiderado o pedido de desistência apresentado, o impetrante será excluído do programa de parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/57. É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Insurgiu-se a impetrante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, que teria deixado de considerar pedido de desistência apresentado em recurso administrativo, referente ao processo administrativo nº 13884.002248/2008-14 (fl. 31), fato este que culminou no julgamento do recurso (fls. 38/42), e que, agora, teria o condão de excluí-lo de programa de parcelamento de débitos, previsto na Lei nº 11.941/09. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico às fls. 34 e 46, que o impetrante foi notificado acerca da não apresentação de formulário de discriminação dos débitos a parcelar no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, motivo este que pode levar ao cancelamento de sua inclusão ao programa. Não vislumbro, ao menos nesta análise *in limine*, nenhuma relação entre a apreciação do recurso administrativo do impetrante, com a sua exclusão do programa de parcelamento, máxime considerando o teor dos documentos de fls. 34 e 46. Ademais, a própria Lei nº 11.941/09, estabelece em que artigo 1º, 2º, que poderão ser objetos de parcelamento, desde que preenchidos certos requisitos, até os débitos que já estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, de modo que a apreciação do recurso administrativo, e envio do processo administrativo à PFN não induz ao cancelamento do programa de parcelamento. Assim, verifico a ausência de um dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada, o *fumus boni iuris*. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Abra-se vista ao órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0009062-20.2010.403.6103 - JOSE CARLO MORETTI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre indenização sobre tempo de serviço, recebida pelo impetrante de seu empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alegou, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, posto que teriam origem em plano de reestruturação da empresa e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos de fls. 22/46. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um

dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime recente posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA nº 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672)A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste acerca do interesse em intervir neste feito. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001264-57.2000.403.6103 (2000.61.03.001264-9) - MARCIA REGINA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 130/2010 (Formulário 1834540) e nº 131/2010 (Formulário 1834541). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dra. Tania Liz Tizzoni Nogueira, OAB/SP 61.877.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 132/2010 (Formulário 1834542). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retifada do alvará, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 15/12/2010.4. Fls. 297/298: DEFIRO o pedido em face da Associação Comercial de São Paulo. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.5. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.6. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados

mediante autorização judicial.7. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

ALVARA JUDICIAL

0009975-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009975-8) - DORACY APARECIDA CARLOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por DORACY APARECIDA CARLOS, viúva de Benedito Donizeti Carlos, objetivando o levantamento de valores referentes ao PIS, de titularidade de seu falecido marido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/19.Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 29/30.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 35, onde pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando-se que o titular da conta de PIS faleceu e sendo a requerente uma de seus herdeiros (fls. 11/16), conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal.Saliento o teor do enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP / e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Origem: CC 200900171226 Relator: BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 23/03/2009.Por conseguinte, conforme fundamentação expandida, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, cidade onde reside a requerente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008609-25.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA X LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do autor o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu genitor, funcionário público federal aposentado, ocorrido em 07/01/2010.Alega o autor que dependia economicamente do seu pai e que tem direito ao benefício em questão por ser pessoa incapaz.É o relato do essencial. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum). No caso dos autos, o servidor público civil Benedito Messias Lopes de Siqueira, pai do autor, faleceu em 07/01/2010 (fls.17). Aplicável, portanto, a Lei nº8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais.O diploma legal acima referido prevê, em seu artigo 216, duas espécies de pensão por morte de servidor público federal: a vitalícia e a transitória, nos seguintes termos:Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioria do beneficiário. A relação de beneficiários de uma e outra espécie de pensão vem relacionada no artigo 217 do aludido comando legal. In verbis:Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Da leitura do dispositivo acima transcrito - artigo 217, inciso II, alínea a, vê-se que lei resguarda o direito dos filhos inválidos de perceberem pensão por morte de servidor público federal, ainda que se trate de filhos maiores de vinte e um anos. No caso em exame, há prova de que o autor é filho de Benedito Messias Lopes de Siqueira, servidor público federal aposentado, falecido em 07/01/2010. Há verossimilhança no tocante à incapacidade do autor. Constatam dos autos vários atestados médicos (inclusive de internação) dando conta que o autor é doente mental crônico, sendo, por isso, incapaz. Por esta doença, inclusive, foi distribuída ação de interdição perante a J. Comum Estadual. Deste modo, num juízo perfunctório, o autor, por ser incapaz, faz jus ao benefício pleiteado. Vejo que há perigo de dano irreparável, a determinar a concessão da antecipação da tutela, vez que o benefício tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor de JOSÉ LOPES DA SILVA SIQUEIRA (instituidor: Benedito Messias Lopes de Siqueira), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Comunique-se a presente ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA (Seção de Inativos), na Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, 50, Vila das Acácias, nesta cidade, para cabal cumprimento, servindo cópia do presente como mandado. 3. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, retificando o pólo passivo do feito, dele fazendo constar a União Federal no lugar do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, devendo, ainda, apresentar cópia da emenda em apreço para instrução da contrafé. Na mesma oportunidade, traga aos autos cópia do termo de curatela lavrado nos autos da ação de interdição cujo ajuizamento foi demonstrado nos autos. Após, se em termos, ao SEDI para a retificação necessária. 4. Cumpridas as determinações constantes do item nº3 supra, cite-se e intime-se a União Federal (AGU). Para tanto, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino que sirva cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada, para cumprimento, no endereço abaixo declinado, acompanhada da contrafé (com emenda da petição inicial). Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 5. Oportunamente, ao r. do Ministério Público Federal P.R.I.

0008630-98.2010.403.6103 - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja o réu compelido a proceder às investigações para apurar a concessão de benefício de prestação continuada que foi concedido a outra pessoa em seu nome. Aduz a autora que é pessoa idosa e hipossuficiente, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de prestação continuada em assistência à pessoa idosa. Ao dirigir-se ao INSS para formular seu pedido, foi informada que não poderia receber o benefício, tendo em vista que já teria sido concedido o benefício à autora, na cidade de Montana/ES. Assevera que nunca esteve no Espírito Santo, e que desconhece totalmente acerca da concessão de benefício em seu nome, e acredita que outrem esteja fazendo uso de seus dados pessoais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Aduz a autora que outra pessoa estaria fazendo uso de seu nome para receber benefício de prestação continuada. Formulou requerimento administrativo, a fim de que lhe fosse deferido o benefício, tendo apresentado declaração onde consta que sequer teria estado no Espírito Santo (fls. 11 e 17). Compulsando os autos, verifica-se que há benefício de prestação continuada, na situação ativo, em nome da autora (fl. 14). Diante das alegações da autora, tendo sido o benefício concedido a outrem, não se trata de mera homonímia, posto tratar-se de pessoa com o mesmo número de RG, CPF e data de nascimento (fls. 08 e 14), o que leva este Juízo a considerar a possibilidade de ocorrência de fraude. Ante o caso apresentado à análise, mostra-se imprescindível que venha aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de nº 132.657.264-1, a fim de se verificar quais foram os documentos apresentados pela pessoa beneficiária do benefício em testilha. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS traga a este Juízo cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 132.657.264-1, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, com máxima urgência, para a APS de Montana/ES, para ciência e cumprimento desta decisão, apresentando a este Juízo cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 132.657.264-1, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como ofício. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008847-44.2010.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários os seguintes requisitos legais: idade mínima, qualidade de segurado e o cumprimento da carência. A questão da idade do autor e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que o autor nasceu em 10/09/1943 (Fl. 25), completando 65 anos de idade em 2008, sendo necessário, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, um total de 162 contribuições. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 126 meses de contribuição (fl. 19). Entretanto, a autarquia-ré indeferiu o pleito formulado sob a alegação de não perfazimento da carência legal (fl. 12). Verifico, ainda, que a autarquia previdenciária não fez inclusão, no cálculo de tempo de contribuição do autor, dos carnês de recolhimento como contribuinte individual, juntados nas fls. 31/35 dos presentes autos. Destarte, considerando que o autor logrou comprovar um total de 65 contribuições recolhidas através dos carnês da Previdência Social (à época, INPS) - relativamente aos períodos de 11/79 a 12/79, 01/80 a 12/80, 01/81 a 12/81, 01/82 a 12/82, 01/83 a 12/83, 01/84 a 12/84 e 01/85 a 03/85 - tem-se que perfêz um total (juntamente com aquelas contribuições vertidas em razão de vínculo empregatício, computadas pelo réu administrativamente), 191 contribuições, ou seja, quando atingiu o requisito etário, já havia superado o número mínimo exigido pela lei, acima mencionado, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida. Por derradeiro, o perigo de dano irreparável emerge da própria natureza alimentar do benefício postulado. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor BENEDITO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 148.946.296-15, filho de José Inocêncio dos Santos e Almerinda de Jesus Santos, nascido em 10/09/1943, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se o INSS, para fins de implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como solicite-se que, neste mesmo prazo, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s)/órgão a ser(em) citado(a) (s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia de seu RG, esclarecendo, ainda, a divergência de grafia (no tocante ao nome) que se verifica no documento de fl. 08 em relação à procuração assinada na fl. 09. P.R.I.

0009105-54.2010.403.6103 - ANDERSON SIDNEI MACHADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de neoplasia maligna - câncer nos testículos (C.62 - v. fls. 32, 33, 40, 42, 44 e 46). O autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31.539.033.935-1) em 07/01/2010, o qual foi cessado em 18/07/2010 (fls. 19/21). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. O documento acostado aos autos (fl. 18) revela que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No

entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de **ANDERSON SIDNEI MACHADO** (portador do RG nº34.825.098.8, CPF nº284.558.568-31, nascido aos 15/10/1978, em Jacareí/SP, filho de Djair Roberto Machado e Lucia Machado), com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. O benefício deverá ser implantado, no prazo máximo, de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. **LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 5265

ACAO PENAL

0005338-81.2005.403.6103 (2005.61.03.005338-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERSON ROSSI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.Fl.s. 445-447: Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012430-16.2010.403.6110 - GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, movida por GILIO ALVES MOREIRA NETO em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV PROJETOS, objetivando realizar a segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3,que ainda não tem data prevista.Sustenta o autor, em síntese, que se inscreveu no Exame de Ordem 2010.2 sendo aprovado na primeira fase. Na segunda fase do exame, que se realizou em 14/11/2010, ao adentrar na sala nº 06 do local indicado no cartão de convocação, foi revistado através de detector de metais e teve seu material vistoriado pelo fiscal de sala, Sr. Rafael que alegou estar tudo em compatibilidade com o edital e suas alterações, permitindo que entrasse na sala e que quando deliberado, iniciasse a prova.Narra que após três horas o início da prova teve novamente o seu material vistoriado por outro fiscal, alegando que seu material estava em descordo com o edital, não permitindo que o autor finalizasse a prova.Afirma que embora o ocorrido fosse reduzido a termo de ata, lhe foi negado o acesso a tal documento, sem qualquer embasamento legal.Assevera que o edital do Exame de Ordem nº 2010.2 foi retificado duas vezes em relação ao material permitido aos examinados, sendo que a ultima retificação ocorreu por força da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005112-33.2010.4.05.8500 em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju-SE aos 12/11/2010, que possibilitou aos examinados a utilização durante a realização da prova prático-profissional de atualizações retiradas da Internet de códigos, súmulas, orientações jurisprudenciais e enunciados, com publicações anteriores ao Edital e que ainda não foram incluídas pelas editoras desde que encadernadas.Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil forma citados da decisão e determinaram a retirada da segunda retificação do edital do exame de ordem 2010.2.Assevera que ficou caracterizada a má preparação dos fiscais de prova para sua aplicação, uma vez que sequer sabiam destas retificações do Edital da Ordem dos Advogados do Brasil.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$515,00 (quinhentos e quinze reais).Intimada, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído à causa para R\$50.515,00 (cinquenta mil quinhentos e quinze reais). Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.O edital de abertura do Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.2, Anexo II, dispôs sobre os materiais e procedimentos permitidos e proibidos para consulta da prova prático-profissional estabelecendo o seguinte:1) MATERIAL/PROCEDIMENTO PERMITIDOS-Legislação não comentada, não anotada, não comparada.-Códigos.-Leis de Introdução dos Códigos.- Instruções Normativas-Índices remissivos.- Exposição de Motivos.-Súmulas.-Enunciados.-Orientações Jurisprudenciais.-Regimento Interno.-Resoluções dos Tribunais.-Simple utilização de marca texto, traço ou simples remissão a artigos ou a lei.-Separação de códigos por cores, marcador de página, post-it com remissão apenas a artigo ou a lei, clipes ou similares.2) MATERIAL/PROCEDIMENTO PROIBIDOS-Códigos comentados, anotados ou comparados.-Jurisprudências.-Anotações pessoais, manuscritas,

impressas ou transcrições.-Cópias reprográficas (xérox).-Impresso da Internet.-Informativos de Tribunais.-Livros de Doutrina, revistas, apostilas e anotações.-Dicionários ou qualquer outro material de consulta.-Legislação comentada, anotada ou comparada.-Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais comentadas, anotadas ou comparadas.Os examinandos deverão comparecer no dia de realização da prova prático-profissional já com os textos de consulta com as partes não permitidas devidamente isoladas por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.O examinando que descumprir as regras quanto à utilização de material proibido terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do Exame.Códigos, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Enunciados, com publicações anteriores ao edital e que ainda não foram incluídas pelas editoras, poderão ser atualizadas na Internet e poderão ser utilizadas pelos examinandos no dia de realização da prova prático-profissional, desde que encardенados.Em 08/11/2010 foi editado a retificação ao Anexo II do Exame de Ordem Unificado 20.10.2 passando a constar o seguinte:2) MATERIAL/PROCEDIMENTOS PROIBIDOS.Onde se lê:-Impresso da Internet.Leia-se-Quaisquer materiais impressos oriundos da internet ou de qualquer mídia digital.Onde se lê:Códigos, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Enunciados, com publicações anteriores ao edital e que ainda não foram incluídas pelas editoras, poderão ser atualizadas na Internet e poderão ser utilizadas pelos examinandos no dia de realização da prova prático-profissional, desde que encardенados.Leia-se:Códigos, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Enunciados, com publicações anteriores ao edital e que ainda não foram incluídas pelas editoras, NÃO poderão ser atualizados na Internet e NÃO poderão ser utilizados pelos examinandos no dia de realização da prova prático-profissional. Fica vedada a utilização de folhas avulsas ou encadernadas.Em 12/11/2010 foi expedido Comunicado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB revogando o Edital de Retificação publicado no dia 08/11/2010, permanecendo o Edital normatizador do Exame de Ordem Unificado 2010.2, na forma em que foi originalmente publicado, acrescido tão somente das alterações supervenientes trazidas pelo Termo de Retificação publicado em 05 de outubro de 2010, que altera o item 5.6 do edital de abertura do exame.A questão discutida nestes autos cinge-se em analisar se os materiais portados pelo autor na realização da segunda fase do exame de Ordem estavam dentre os materiais permitidos pelo Edital de Exame de Ordem Unificado 2010. No entanto, os documentos apresentados pela parte autora na inicial não evidenciam a toda prova que os materiais que portava eram somente os permitidos pelo exame. Tal situação fática restará esclarecida com a vinda da contestação. Outrossim, deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso a parte autora reste vencedora na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final poderá realizar a segunda fase do exame.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Citem-se os réus.Intime-se.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias:Atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Apresente declaração subscrita pelo autor e seu advogado de que não postulou ou postula ação com idêntico objeto, nos termos do Provimento nº 321, DE 29 de novembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002657-2) - ANTONIO BORGES DE ARAUJO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 19/01/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0006254-35.2003.403.6120 (2003.61.20.006254-4) - GENEDIR LIMA DA SILVA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 87/92. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/104.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 133/140) e social (fls. 88/94).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro) e social (Sra. Valentina de Lourdes Felipe) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2) - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 372/393.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 368 e 371, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 402/421.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 398 e 401, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

0007363-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007363-4) - EDNAM MACHADO-INCAPAZ X MARIA ZENIDE MACHADO(SP243424 - DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010729-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010729-0) - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 19/01/2011 às 16h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009999-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009999-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 82, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 19/01/2011 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0011127-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011127-2) - GERALDO DA COSTA PIRES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 19/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 19/01/2011 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0007817-20.2010.403.6120 - JORGE LUIZ CICERO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 31/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 31/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal

prova.Int. Cumpra-se.

0008381-96.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 31/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 31/01/2011 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/01/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/01/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 73/90, entregando-a oportunamente ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000639-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000639-7) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à apelada (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

DESAPROPRIACAO

0007438-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007438-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 140/144, visando corrigir erro material ao determinar a expedição de mandado translativo do domínio de toda a extensão do imóvel objeto da matrícula n. 20.534, sendo que o imóvel sofreu desapropriação parcial devendo realizar-se nova matrícula para o DNIT da área desapropriada. Além disso, alega contradição no dispositivo eis que, embora a sentença tenha declarado incorporado ao patrimônio do DNIT a área desapropriada, nada disse sobre a expropriação definitiva e o direito do DNIT de ter a imissão definitiva na posse, face o pagamento integral da indenização efetuada nos autos. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO. Quanto ao primeiro aspecto, observo que a sentença não disse que a desapropriação recaía sobre todo o imóvel, mas sobre o imóvel descrito na inicial. Assim é que a desapropriação recaiu sobre a parcela descrita na inicial do imóvel matriculado no 1º CRI de Araraquara, sob n. 20.534, qual seja uma área de 4.698,37 metros quadrados de um total de 2,98 alqueires paulistas ou 72.250,00 metros quadrados (fl. 03 e 26). Nesse passo, reconheço que a sentença foi omissa quanto à necessidade de desmembramento do imóvel constante da referida matrícula e a respectiva averbação no CRI. No mais, a sentença realmente não tratou da imissão definitiva na posse, pois isso é decorrência jurídica, lógica e natural da incorporação do domínio já que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1228, CC). Contraditória, então, seria a sentença se transferisse o domínio do imóvel à embargante e mantivesse a posse nas mãos da desapropriada. De toda a sorte, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a integrá-la e cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil para DECLARAR incorporado ao patrimônio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT o domínio pleno da área desapropriada de 4.698,37 m2 do imóvel descrito na inicial, matrícula n. 20.534, do 1º CRI de Araraquara, descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 9.539,87 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor da indenização em favor da ré e dos honorários do perito, bem como de Mandado de Averbação do desmembramento da área na matrícula n. 20.534 da área desapropriada nos termos do artigo 167, II, número 4 e Mandado Translativo de Domínio do imóvel, com nova matrícula, ao DNIT, a ser cumprido pelo 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara, nos termos do artigo 167, I, número 34, da Lei de Registros Públicos. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) Considerando o v. acórdão (fl. 178/185), intime-se o devedor requerido) para pagar os valores em que foi condenado no importe de R\$ 8.657,26, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Traga a CEF as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para intimação dos requeridos para indicarem bens passíveis de penhora. Int.

0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO FÁBIO BATAUS MAIORES E RUBENS APARECIDO VIALE pedindo o pagamento de R\$ 12.143,11 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 20/01/2000.

Custas recolhidas (fl. 37). Citados os réus, apresentaram embargos monitórios alegando a nulidade da cláusula que autoriza a correção pela tabela Price, pedindo aplicação do CDC o que permite que a dívida seja recalculada através de perícia contábil com aplicação de juros simples sem capitalização, pedindo a exclusão de seus nomes do SPC e SERASA (fls. 48/59). Juntaram documentos (fls. 60/143). Foram recebidos os embargos monitórios (fl. 144). A CEF apresentou impugnação defendendo a legalidade de sua conduta e a inaplicabilidade do CDC (fls. 150/173). Foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 174) tendo a CEF pedido julgamento antecipado da lide (fls. 176/177) e os embargantes pediram a realização de prova pericial (fl. 179). Foi deferida a prova pericial (fl. 182), o perito apresentou estimativa de honorários (fls. 187/188), mas a decisão foi reconsiderada sendo as partes intimadas a se manifestar sobre o disposto na Lei 10.260/01 (fl. 192). Os embargantes reiteraram o pedido de prova pericial (fls. 195/200), o que foi indeferido (fl. 202). A CEF pediu a procedência da ação (fls. 203/204). As partes foram intimadas a se manifestar sobre a possibilidade de acordo em razão do disposto na Lei 12.202/2010 (fl. 205). A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado e proposta de acordo (fls. 207/214). Decorreu o prazo para manifestação dos embargantes sobre a proposta (fl. 216 vs.). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 217) que restou infrutífera (fl. 220). É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a revisão do contrato excluindo-se a aplicação da Tabela Price e dos juros capitalizados com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Inicialmente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). De outra parte, o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Ademais, conforme a Lei 10.260/01, os juros nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). Dito isso, passemos a análise da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor com a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que tem previsão legal no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que trata do sistema financeiro de habitação. Todavia, como o SFH tem cunho social semelhante ao do financiamento estudantil, em princípio, tal regime pode ser aplicado nos contratos do FIES. Diz a Lei 4.380/64: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. NO CASO, nota-se que o valor da prestação (movimento) na fase de amortização é sempre a soma da amortização (capital) com os juros. Nessa fase, há parcela fixa, mas, enquanto os juros e o saldo devedor diminuem, o valor da amortização vai subindo. Assim, não se verifica abusividade na adoção da Tabela Price. ANATOCISMO Quanto à capitalização dos juros, constato que o contrato que instrui a inicial deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos: 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 10) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação,

ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 20/01/2000, ou seja, antes da entrada em vigor da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 11). Logo, não era possível a capitalização mensal dos juros, devendo ser refeitos os cálculos com a apuração anual dos juros, obedecendo-se a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: REsp 1149593 / RS - RECURSO ESPECIAL 2009/0138134-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido. AC 200861020127121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor.2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo.3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída.5.Agravo legal a que se nega provimento. DAS LISTAS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido dos réus para que a CEF cancele o lançamento do seu nome nas listas de restrição creditícia, observo que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que rege o CADIN, dispõe que: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002 (AgRg nos EREsp 993247 / SP Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/08/2009), que diz: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso, como não cumpridos os requisitos, não há direito a não ser incluído no referido cadastro. Por derradeiro, embora já tenha decidido de forma diversa, observo que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes naquilo que não foi alterado pelo julgado. Assim, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. Ocorre que, consoante decidido na apelação cível nº 1464605, relatada pelo Desembargador HENRIQUE HERKENHOFF (TRF3 - SEGUNDA TURMA), não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura (DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos do réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para condenar os requeridos a pagar os valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, declarando nula a capitalização mensal dos juros prevista na cláusula 10 e determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refaça os cálculos do débito nestes termos obedecendo, no mais, as disposições contratuais. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a CEF ser intimada a apresentar o cálculo dos valores devidos. P.R.I.

0005360-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NICOLE

ZANARDI DAYAN, JACQUES DAYAN E MARIA CECÍLIA ZANARDI DAYAN pedindo o pagamento de R\$ 10.177,04 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 01/11/2002. Custas recolhidas (fl. 33). JACQUES E MARIA CECÍLIA apresentaram embargos monitórios pedindo a concessão da justiça gratuita e a aplicação do CDC. No corpo da contestação, apresentam reconvenção visando a revisão do contrato para afastamento da capitalização dos juros, defendendo a abusividade da Tabela Price, questionando o valor das multas por impontualidade que caracteriza dupla penalização assim como a cláusula mandato que autoriza a CEF a bloquear contas, aplicações ou créditos da autora e dos fiadores para liquidação da obrigação (fls. 39/48). Em apartado, apresentam reconvenção com os mesmos argumentos e pedido de antecipação de tutela para exclusão dos nomes deles dos cadastros negativos de crédito (fls. 52/63). Juntaram documentos (fls. 67/88). Foram recebidos os embargos monitórios e concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 89). A CEF apresentou impugnação argüindo o erro da defesa apresentada através de contestação e reconvenção eis que o rito da monitória prevê a apresentação de embargos, inépcia da inicial dos embargos, revelia da requerida NICOLE, não observância do artigo 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 90/106). Os réus insistiram no pedido de antecipação da tutela (fl. 107). A CEF apresentou contestação à reconvenção argüindo o não-cabimento da mesma (fls. 108/126). A antecipação da tutela foi negada (fl. 129). Houve réplica pelos reconvincentes (fls. 133/135). Foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 137), os réus pediram a realização de perícia (fl. 138) e a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 139). Foi indeferida a prova pericial (fl. 140). As partes foram intimadas a se manifestar sobre a possibilidade de acordo em razão do disposto na Lei 12.202/2010 (fl. 141). A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado e proposta de renegociação (fls. 142/149). Os réus apresentaram termo de formalização do acordo com os comprovantes dos pagamentos dos encargos e primeira parcela (fls. 154/160). A CEF pediu prazo de 30 dias para manifestação sobre o termo de renegociação apresentado (fl. 162). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o prazo requerido pela CEF eis que a manifestação seria sobre o acordo que ela mesma propôs e que foi aceita pelos réus. A despeito da forma prescrita no artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretendiam os réus a revisão integral da relação contratual existente entre as partes o que fizeram através de contestação e reconvenção. Quanto à reconvenção, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual (RESP 200101267650 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 363951 - Relator ARI PARGENDLER - DJ DATA:29/03/2004 PG:00230). Quanto à contestação, embora efetivamente não seja este o nome da peça adequada à defesa do réu na monitória, não se vislumbra prejuízo à CEF na sua interposição especialmente porque tanto o prazo para contestação no rito ordinário quanto para apresentação de embargos monitórios é de quinze dias. Assim, não se pode, também, falar em inépcia. Não há revelia da ré NICOLE porquanto não foi citada (fl. 38) e os artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC não se aplicam às monitórias embargadas. Seja como for, o fato é que instada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo em razão do disposto na Lei 12.202/2010, a CEF apresentou proposta de renegociação baixando as parcelas para R\$ 116,00 (fls. 144/149), o que foi aceito pelos réus (fls. 155/160). Nesse quadro, se não caso de extinguir o processo com base no art. 794, I do CPC já que não houve satisfação do débito, mas houve transação entre as partes. De outra parte, havendo transação, HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos efeitos, aplicando por analogia os art. 269, III e art. 795, ambos do CPC, e julgo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários considerando que a transação já versou a respeito, nos termos do art. 26, 2º, CPC (fl. 93). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de dez dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia da fl. 120, em caso de aceitá-lo. Int.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 50. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO)

Informação da Secretaria: Fica a advogada dativa Dr.ª Eliana Afonso intimada para assistir aos executados a partir da nomeação efetuada em audiência realizada em 03 de dezembro de 2010.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Intime-se a CEF para que apresente a totalização do valor atualizado, inclusive com o cálculo dos honorários

sucumbenciais a que tem direito. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC.Int.

0005427-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, TATIANA CRISTINA BARRETTOS e TALITA CRISTINA BARRETTOS visando o recebimento de R\$ 11.077,87, referente ao Contrato de abertura de crédito a modalidade girofácil - OP 734. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/23). Custas recolhidas (fl. 23). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/49). Impugnação às fls. 51/76. Foi designada audiência para conciliação (fl. 78) A parte autora desistiu dos embargos (fl. 79). A CEF informou a realização de acordo na via administrativa, pedindo a extinção da ação com base no art. 267, VI do CPC (fls. 84/92). As partes não compareceram à audiência (fl. 93). Os réus informaram a realização de acordo e pediram a extinção do processo com base do art. 269, III, CPC (fls. 94/104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF às fls. 84/92, que pediu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - Dispositivo Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, observo que a parte ré já os pagou diretamente aos patronos da CEF, bem como efetuou o ressarcimento das custas processuais (fl. 84). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fl. 588: Defiro conforme requerido pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que somente se procedeu ao bloqueio do veículo, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação.Int. e cumpra-se.

0006421-23.2001.403.6120 (2001.61.20.006421-0) - FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fl. 161, expeçam-se ofícios requisitórios - competência MARÇO/2010, sendo R\$ 14.134,86 (principal) e R\$ 1.413,48 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se cópia à Fazenda Nacional Cumpra-se. Int.

0010180-77.2010.403.6120 - CONCEICAO DE CASTRO MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o endereço de sua moradia para a realização do estudo social, bem como quem compõe o seu grupo familiar. Int.

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

0010921-20.2010.403.6120 - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à concessão de benefício de prestação continuada a menor deficiente. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O INSS indeferiu o benefício alegando renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 15). NO CASO, o autor é menor de idade (cinco anos de idade), desde 07/02/2007 está sob a guarda de sua avó paterna, Lucinéia da Paz Belo (fls. 13/14), e é portador de paralisia cerebral, hidrocefalia congênita e deficiência física (fl. 16/26). Assim, quanto à deficiência, o requisito há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Quanto à renda familiar, cabe observar

inicialmente que sua, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. Ao que consta dos autos, o autor reside com sua avó, guardiã legal de acordo com a certidão de fl. 14, com seu avô paterno, Natanael Belo, e seu irmão, também menor de idade, Luan Belo. Vale observar que, como a guarda foi deferida somente a avó do autor, única autora no processo de guarda de menor n. 1687/06, até seria possível excluir o avô do grupo familiar porque a guarda do menor lhe não foi atribuída pelo Judiciário. Entretanto, tal interpretação esbarraria na vedação implícita do sistema de valer-se da torpeza em benefício próprio, já que bastaria uma manobra processual com a inclusão de apenas uma pessoa da família no pólo ativo da ação de guarda para excluir o menor da dependência econômica do outro para diversos fins. Por outro lado, já se decidiu em ação civil pública com abrange todo o Estado de São Paulo (AC n. 2007.03.99.042384-4, Juíza Marianina Galante, DJF3 CJ2 14/04/2009) que o menor sob guarda se equipara ao menor tutelado, previsto no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o avô do autor, embora não seja judicialmente seu guardião, deve ser considerado como membro do grupo familiar para fins de cálculo da renda. A propósito, observo que somente o avô auferia renda, consistente em proventos de auxílio-doença no valor mensal de R\$ 927,99, já que a avó não exerce atividade remunerada desde 2004 (extrato DATAPREV anexo). Assim, considerando os proventos do avô do autor, a decisão do INSS está, em princípio, em consonância com as finalidades e o requisito da Lei n. 8.742/93 já que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo e não há nos autos nenhuma outra prova nos autos que afastasse tal conclusão. Assim, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Sem prejuízo, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS A. CAMARGO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como aos da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de maio de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Intime-se o INSS a fim de informar, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, se houve realização de perícia médica na via administrativa, qual foi a conclusão do médico perito (favorável, ou não), juntando cópia da perícia realizada, a fim de verificar eventual controvérsia sobre a incapacidade e, conseqüentemente, a necessidade de perícia judicial. Além disso, intime-se que, caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de sua representante legal. Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após a vinda dos laudos, considerando que o autor é menor de idade, dê-se vista dos autos ao MPF, intimando-o da audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007411-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007411-1) - EVA DA CONCEICAO SILVA MOURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 107/118) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008089-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008089-5) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA HELENA RODRIGUES, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Gratuidade de justiça deferida e conversão da ação para o rito sumário (fl. 37). O INSS apresentou contestação, fls. 46/56, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 57/58). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 59/61), sendo deferida a juntada de documentos da autora (fls. 62/64). Carta precatória com depoimentos de duas testemunhas na Comarca de Pitangueiras (fls. 73/86). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 90/93) e decurso de prazo sem manifestação do INSS (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 14/12/2006 (fl. 11). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade

rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 150 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 150 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 14/12/2006) ou a do requerimento administrativo (13/02/2009). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - escrituras de venda e compra de imóvel rural denominado Baianópolis, bairro Guarita, na comarca de Pitangueiras/SP, adquirido por Gumercindo Rodrigues, pai da autora, que aparece qualificado como lavrador, datadas de 1960 e 1961 (fls. 29 e 62); - contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 25/08/1997 de um imóvel agrícola de 6 alqueires paulistas adquirido por José Luis Rodrigues (fls. 25/27); - escritura de imóvel rural denominado Fazenda Americana, de 23,63 alqueires, adquirido por José Luis Rodrigues, de 1999 (fl. 28); - Contrato de Parceria rural firmado entre a autora e José Luis Rodrigues, referente ao período de 26/08/1997 a 31/08/2006 (fls. 15/16); - declaração de José Luis Rodrigues, afirmando que autora trabalhou na lavoura de 26/08/1997 a 31/08/2006 (fl. 17); - cópia da CTPS com registro de vínculo rural sem baixa, com data de admissão em 01/09/2006 (fls. 13/14); - declarações dos vereadores Manoel José da Costa Filho e de Lauro Laerte Bento de que a autora é trabalhadora rural há mais de 5 anos (fls. 30/31); Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 30/31) não têm a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Ademais, há indícios de que o contrato de parceria às fls. 15/16 firmado entre a autora e José Luis Rodrigues foi firmado com data retroativa, pois além das folhas não terem as características típicas de contrato antigo, as falhas de impressão são idênticas às das declarações firmadas em 2009 também assinadas pelos pactuantes (fls. 17/18). Além disso, observo que na data da propositura da ação não havia sido dado baixa no vínculo rural da CTPS da autora (fl. 13), sendo que na audiência foi juntada cópia da CTPS com a data de baixa preenchida e assinada por José Luis Rodrigues (fl. 64), remetendo-se à observação à fl. 43. Contudo, não juntou referida página, o que mais uma vez indica que foi feito com data retroativa. Seja como for, consta no CNIS o registro desse vínculo rural no período entre 01/09/2006 e 02/09/2009 (fl. 65). Feitas essas observações, passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar com cerca de 14 anos no sítio de seu pai até se casar, aos 25 anos. Afirma que esse sítio tinha aproximadamente 21 alqueires e não possuía empregados, sendo que somente o pessoal da sua casa e seus irmãos trabalhavam. Depois que se separou, voltou a trabalhar na lavoura, no cultivo de hortaliças no sítio Rio das Pedras (antiga Fazenda Americana) de 1997 a 2006, em parceria com seu irmão, com quem dividia o lucro das vendas. Em 2006 começou a trabalhar no sítio Bocaiúva para esse mesmo irmão, com registro em carteira. A testemunha Milton, que foi nascido e criado na antiga Fazenda Americana, afirma que trabalhou junto com a autora de 1996 até aproximadamente 2007. Relata que nesse período trabalhava na prefeitura e somente fazia bicos na fazenda, sendo que a autora morava na cidade e ia para lá todos os dias. Trabalhava na horta para o irmão da autora, e acredita que a autora também recebia do seu irmão, mas nunca o via fazendo os pagamentos. A testemunha Benedito diz que conhece a autora desde 1997 porque vendia verdura na rua e a comprava da autora, na antiga Fazenda Americana. Acredita que a autora trabalhou nessa fazenda de 1997 a 2006. As testemunhas Ana Lúcia e José Carlos, ouvidas por precatória, afirmam que a autora trabalhou no sítio Guarita, em Pitangueiras/SP junto com seus familiares até se casar. Referem que no sítio do pai da autora havia lavoura de arroz, milho, horta e criação de animais, destinados ao sustento da família. A testemunha Ana informou que seu pai tinha um sítio próximo ao do pai da autora e por isso a via sempre trabalhando. No caso dos autos, os depoimentos das

testemunhas são uníssonas no sentido de que a autora exerceu atividades campesinas inicialmente no sítio de seu pai até se casar, de aproximadamente 1965 a 1976, em Pitangueiras/SP, e posteriormente, de 1997 a 2006 no sítio do seu irmão, em Araraquara/SP. Vale lembrar que a prova testemunhal deve corroborar o início razoável da prova documental. Como início de prova do exercício do labor rural em Pitangueiras trouxe escritura do imóvel de seu pai, onde consta a existência de casa sede e de duas casas para empregados (fls. 29 e 62), o que descaracteriza o regime de economia familiar. Ademais a autora afirma que exerceu atividades urbanas por todo o período em que esteve casada (de 1976 a 1996), com e sem registro na carteira (CNIS - fl. 65). De fato, consta na certidão de casamento da autora que seu ex-marido era mecânico (fl. 12). Com relação ao período de 1997 a 2006, a autora trouxe compromisso e escritura de compra e venda do imóvel rural (Fazenda Americana) em nome do seu irmão, que constitui apenas prova indireta (fls. 25/28). Como já mencionei, o contrato de parceria firmado entre a autora e seu irmão às fls. 15/16 não foi convincente quanto ao efetivo exercício de atividade rural. No CNIS ainda consta que a autora morava no mesmo endereço de seu irmão (cadastros anexos e fl. 25). A autora juntou também comprovante de residência urbana de 05/2009 (fl. 35), quando alega que ainda trabalhava no sítio de seu irmão. Dessa forma, ainda que a autora cultivasse horta pelo período mencionado, não o fazia na condição de empregada rural, tampouco na condição de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII da Lei 8.213/91. No mais, a única prova recente e direta da atividade campesina consiste no vínculo rural que possui de 2006 a 2009 (extratos anexos), não obstante a tardia regularização da baixa na CTPS. Nesse quadro, a autora somente comprovou o exercício de atividade rural de 2006 a 2009, quando já havia implementado o requisito etário. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois os documentos juntados e a prova colhida em audiência não foram suficientes para comprovar a atividade campesina pelo período de carência necessário. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011396-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011396-7) - MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação anteriormente lançada.

0000310-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000310-6) - NEUSA DAMACENO (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório NEUSA DAMACENO ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do óbito (23/10/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, e no mérito sustentou a legalidade de sua conduta, informando que existe benefício ativo em nome da filha do segurado, Juliana de Castro e Silva (fls. 46/55). Juntou documentos (fls. 56/60). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 62). Houve redesignação da audiência diante da inclusão no pólo passivo de Juliana de Castro e Silva. Na mesma oportunidade, o INSS requereu a desconsideração da preliminar de falta de interesse de agir e pediu a oitiva da filha mais velha do de cujus (fl. 65). Nomeação de advogado dativo à co-ré Juliana de Castro e Silva (fl. 74). A co-ré Juliana arrolou testemunhas (fl. 78). Em audiência, a co-ré Juliana apresentou contestação e documentos, sustentando falta da qualidade de companheira (fls. 84/118), foram colhidos os depoimentos da autora e da co-ré, e ouvidas seis testemunhas (fls. 80/81). O INSS apresentou memoriais (fl. 80). Alegações finais da autora (fls. 121/123) e da co-ré Juliana (fls. 124/130). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira de JAIR DE CASTRO E SILVA, falecido em 23/10/2008 (fl. 14). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS e, de toda a forma a autora juntou comprovantes de pagamento de salários de 2007 (fls. 17/21) e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1978 à 06/2008 (fls. 59/60). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos, verifico que a autora apresentou como prova: de endereço comum, certidão de óbito do segurado (fl. 14) e recibo de venda de cama e armário em nome da autora, expedida em

24/10/2007 (fl. 16); ficha de atendimento ambulatorial do segurado, de 31/10/2005, assinado pela autora (fl. 31); ficha de internação do segurado, de 01/11/2005, em que consta a autora como responsável (fl. 30); ficha de atendimento ambulatorial do segurado, de 22/10/2008, assinado pela autora (fl. 36). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que conheceu o segurado por volta de 1995, e que entre idas e vindas ficaram juntos por 12 anos, sendo que após 3 ou 4 anos de namoro foram morar juntos na casa da mãe do segurado, Sra. Alexandrina. Embora não se recorde o nome dos locais em que o segurado trabalhou, informa que ele sempre trabalhou fora da cidade, morando cerca de 2 ou 3 anos em Itápolis/SP. Relata que por alguns meses deixou a casa onde moravam devido às brigas do casal. Informa que acompanhou a irmã do segurado quando esta cuidou da documentação do funeral, mas não sabe informar o nome, nem o local da funerária. Relata que quando requereu auxílio-doença, no ano de 2007, declinou o seu endereço atual, onde mora com a filha. As testemunhas da autora informaram que o relacionamento do casal durou aproximadamente 12 anos, e depois de cerca de 8 meses de namoro foram morar juntos na casa da mãe do segurado. A testemunha Eliza informou que no dia óbito, a sogra ligou para a autora no seu trabalho, informando que o segurado tinha sido levado ao hospital. Relata, ainda, que o quarto em que a autora dormia na casa da Sra. Alexandrina inicialmente tinha 2 camas de solteiro e, depois, uma cama de casal. Afirma que a autora costumava voltar para casa dos filhos quando o segurado viajava, o que também foi confirmado pela testemunha Tatiane Pereira. A co-ré Juliana, filha do segurado, afirma que seu pai somente namorou a autora, por cerca de 5 anos. Relata que antes disso o pai morava em Itápolis. Afirma que após a separação de seus pais, passado alguns meses eles se reconciliaram e voltaram a morar juntos por mais 2 anos. Informa que seu pai trabalhava como empregado e como autônomo, de forma que geralmente ficava cerca de 4 ou 5 meses numa cidade, e logo se mudava para outra. Relata que já viu a autora na casa da avó, Sra. Alexandrina, nos finais de semana, e que no meio da semana isso era raro. Recorda que já viu um pijama e uma ou duas peças de roupas da autora na casa da avó, de quando ela dormiu lá. Refere que quem cuidava de seu pai era a sua avó, as irmãs do segurado e a sua irmã mais velha, e que no dia do óbito foi sua tia quem socorreu e acompanhou o pai na ambulância. Informa que a autora já chegou a lhe pedir que depusesse a seu favor antes de pleitear judicialmente o benefício, prometendo-lhe o pagamento da sua faculdade, mas que não concordou. Relata que com a metade do valor da pensão que recebia já teria condições de pagar seus estudos. As testemunhas arroladas pela co-ré Juliana eram vizinhas de sua avó, e informaram que só viam a autora na casa da Sra. Alexandrina quando o segurado voltava de viagem, aos finais de semana. A testemunha Terezinha informa que só freqüentava a casa da Sra. Alexandrina durante o dia e se recorda de ter visto a autora varrer algumas vezes a frente da casa, quando a proprietária estava viajando. Já a testemunha Elza lembra ter visto a autora na casa da Sra. Alexandrina muito tempo antes do óbito. Por fim, a testemunhada arrolada pelo INSS foi ouvida como informante do juízo, por ser irmã da co-ré Juliana. Relata ter visto a autora na casa da avó poucas vezes, nos finais de semanas quando seu pai retornava de viagem. Não sabe quanto tempo eles namoraram, embora tenha lembranças de encontrar a autora na casa da avó desde 2003. Nega a convivência do casal por 12 anos. Como se vê, a prova oral é extremamente contraditória e tendenciosa. A discussão em torno da pensão após o falecimento do segurado provocou a ruptura do relacionamento da autora com a co-ré Juliana. Vejo que até mesmo a antiga mulher do segurado requereu o benefício administrativamente (fl. 118). Nesse quadro, devo me ater às provas constantes nos autos. A co-ré Juliana, filha do segurado, recebeu o benefício de pensão por morte até atingir 21 anos, em 22/07/2010 (fl. 83). Atualmente, aguarda a análise do recurso protocolado (fl. 110) e informa ter interesse na pensão apenas para garantir o pagamento do último ano de faculdade (fl. 109). Trouxe os seguintes documentos: escritura de 1982 (fls. 99/100), matrícula (fl. 97), carnê de IPTU e contas de água e luz de 2010 (fls. 113/114) do imóvel declinado pela autora como endereço comum em nome da mãe do segurado, Sra. Alexandrina Ribeiro da Silva; carnê de IPTU do ano de 2010 em nome do segurado, no endereço da co-ré Juliana (fl. 111); comprovante de endereço comum da irmã do segurado, Sra. Sandra Regina de Castro Brancalion, declarante do óbito (fl. 112), extraído do site da Telefônica em 23/08/2010 (fl. 115); comprovante de endereço da autora na Rua Engenheiro Nivaldo Leite, n. 335, Jardim Europa, Araraquara/SP, telefone (016) 3337-5471, extraído do site da Telefônica em 02/09/2010 (fl. 116); certidão de óbito da mãe do segurado, falecida em 15/09/2010, onde consta o endereço declinado pela autora na inicial: Rua dos Estados, n. 672 (fl. 117). Como se vê, embora a autora alegue ter morado na casa da Sra. Alexandrina, somente provou o alegado pelas fichas de internação e atendimento ambulatorial (fls. 30/33 e 36) e recibo de venda de móveis (fl. 16). Na ficha de internação à fl. 30, constam os telefones da mãe do segurado e da autora, o que indica que não moravam na mesma casa em 2005. Por outro lado, embora tenha sido a autora quem assinou a ficha de atendimento ambulatorial do segurado um dia antes do falecimento (fl. 36), não houve divergência nos depoimentos de que neste dia a autora estava trabalhando e se dirigiu ao hospital depois do telefonema da Sra. Alexandrina. Ou seja, não faz prova de que a autora residia e acompanhava o segurado quando este começou a passar mal. Por fim, não vejo o recibo de venda de um jogo de quarto de casal em nome da autora (fl. 16), de 24/10/2007, como prova suficiente de convivência do casal. A própria filha do segurado reconheceu que a autora algumas vezes dormia na casa da avó quando seu pai estava lá, e por isso tinha algumas peças no local. Dessa forma, embora comprovado um relacionamento estável e duradouro, não me parece que o casal tinha o ânimo de constituir família. Ambos trabalhavam e tinham vidas independentes. Ademais, a declarante do óbito e responsável pelo funeral foi a irmã do segurado (fl. 14). A autora sequer soube especificar com clareza como dividiam as despesas da casa da mãe do segurado, ou indicar os locais de trabalho do falecido. Os dados cadastrais obtidos no CNIS (anexos) confirmam que o segurado trabalhou fora da cidade em 2003, 2004, 2005 e 2007. Nesse quadro, considerando que a própria autora informou retornar à casa dos filhos nos períodos em que o segurado viajava e trabalhava fora, verifico que a prova do domicílio comum, único elemento de prova da união estável trazida aos autos, resta fragilizado. Além disso, a autora confirmou em audiência que declinou seu atual endereço (onde residem as filhas) junto ao INSS quando requereu o benefício de auxílio-doença no ano de 2007 (fl. 57) Por tais razões a autora não faz

jus ao benefício.III- DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Expeça-se, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Izabele Cristina Ferreira de Camargo, OAB/SP n. 252.270, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001485-2) - CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito sumário, proposta CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por idade rural.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/74).O feito foi suspenso para que a autora providenciasse o requerimento administrativo do benefício (fls. 76/77), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 77vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.III - DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001764-23.2010.403.6120 - ANDRE LUIZ TOMEIO(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da data designada pelo perito Dr. Ruy Midoricava para realização da perícia, que ocorrerá no dia 07/02/2011, às 14:30 horas, no consultório localizado na Rua Major Carvalho Filho, n.º 1519, em frente ao Hospital São Paulo, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0004103-52.2010.403.6120 - THEREZA PODENCIANO LOPES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTHEREZA PODENCIANO LOPES, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25).Gratuidade de justiça deferida (fl. 27). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 42/53, sustentando a legalidade de sua conduta, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 39/40). Na mesma oportunidade, foi determinada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fl. 39), o que foi cumprido a seguir (fls. 68/77). É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- Fundamentação Inicialmente, observo que o objeto da presente ação é de aposentadoria por idade. Como a autora requereu genericamente este benefício, entendo que o pedido é alternativo e engloba as aposentadorias por idade rural ou urbana, já que a autora implementou o requisito etário para ambas. Verifico, assim, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Da aposentadoria por idade ruralA parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de com base no art. 143, da Lei de Benefícios.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 26/12/1993 (fl. 14).Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11.Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 66 meses.Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 66 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 26/12/1993).O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei)Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de

contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou apenas certidão de casamento celebrado em 1957, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 17). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar junto com seu pai na fazenda de Jeremias Dornadelli, no município de Aguapeí/SP, com cerca de dez anos de idade. Casou-se em 1957 e continuou trabalhando na fazenda por cerca de mais 4 anos. Depois, mudou-se com o marido para Parapuá/SP, quando a autora já tinha dois filhos e estava grávida do terceiro. Lá trabalharam na lavoura de café por aproximadamente 10 anos, pois a autora se lembra de que quando deixou a fazenda seu filho já era grande. Então se mudou para a cidade, por volta do ano de 1973, e foi trabalhar na indústria e como doméstica. Relata que trabalhou como doméstica e sem registro do final da década de 80 até seus 58 anos de idade, para o Sr. Valdomiro Nielli, em Jaboticabal/SP, para o Sr. César Calil, em Taquaritinga/SP (ambos falecidos), e para sua filha, Silvia Maria Lopes. Afirma que recebia menos que um salário mínimo da filha, mas que esta a ajudava bastante de outras formas. Já as testemunhas nada souberam informar sobre o período de labor rural, pois conheceram a autora quando esta já morava na cidade, sabendo apenas relatar aquilo que ouviram dizer. Como se vê, as provas da atividade campesina apresentadas consistem unicamente na certidão de casamento da autora e no seu depoimento pessoal. Cumpre observar que o documento apresentado sequer constitui prova direta do labor rural, pois se refere à atividade exercida pelo seu falecido marido. Ademais, não houve testemunhas que confirmassem o alegado pela autora. Dessa forma, as provas produzidas pela autora não foram convincentes quanto ao efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação do requisito etário. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Da aposentadoria por idade urbana conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. O requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 26/12/1998 (fl. 14). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 102 meses de contribuição. Como prova da atividade urbana, a autora juntou cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não-contínuos de 1973 a 1981 (fls. 20/23), e nos períodos entre 05/02/1985 e 05/04/1985 e entre 02/05/1989 e 07/11/1989 (fl. 24). Juntou, ainda, declaração de trabalho doméstico de Silvia Maria Lopes Cabello, afirmando que a autora trabalhou como empregada doméstica de janeiro de 1986 a março de 1989 (fl. 25). No CNIS constam recolhimentos nos meses de março e abril de 2003 (fl. 56). Além disso, a autora pretende que seja declarado o período que trabalhou sem registro na CTPS como trabalhadora rural e doméstica. Com relação às atividades rurais, conforme já analisado para efeitos de aposentadoria por idade rural, a autora não conseguiu provar o efetivo exercício da atividade campesina, juntando apenas, como início de prova, certidão de casamento datada de 1957. Quanto ao trabalho doméstico, a autora afirma que trabalhou sem registro de 1989 até 1996. Inicialmente, refere que trabalhou para sua filha, Silvia Maria Lopes Cabello, recebendo ordenado inferior ao salário mínimo, somado a diversas outras espécies de ajuda que a filha lhe dava. Por oportuno, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 25) não tem a eficácia probatória pretendida. Consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). As testemunhas Izolina e Antônia confirmaram o relato da autora, mas não souberam informar se a autora recebia salário de sua filha, pois nunca viram a Sra. Silvia efetuando pagamentos. A autora relata também que trabalhou como doméstica para o Sr. Valdomiro Nieli e o Sr. César Calil, ambos falecidos, nas cidades de Jaboticabal/SP e Taquaritinga/SP. Relata que o Sr. Calil era dono de posto, e a autora fazia comidas e salgados. No entanto, não soube especificar os períodos em que trabalhou para essas pessoas, tampouco juntou documentos que servissem de início de prova. As testemunhas apenas confirmaram que trabalhou para o Sr. Calil, em Taquaritinga/SP. Na data do requerimento administrativo, o período de atividade urbana comprovado na CTPS (fl. 62), somado aos recolhimentos efetuados pela autora (fl. 56) totalizavam 99 meses de contribuição. Assim, para inteirar o período de carência de 102 meses exigido pelo art. 142 da Lei n.8.213/91, faltariam apenas 3 meses de contribuição. Nesse quadro, considerando que a autora se mudou para a cidade por volta de 1973, e desde essa data até o ano de 1989, quando tinha 51 anos, possui vínculos na CTPS, é razoável supor que tenha trabalhado informalmente por ao menos 3 meses no período de 1989 a 1996, até mesmo como cozinheira, já que a autora possui experiência nesta profissão, contando com 4 registros na CTPS (fls. 21/24). O próprio INSS reconheceu 102 meses de contribuição, mas indeferiu o benefício ao considerar o

ano de 2003 como o que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (fl. 15). Ademais, não obstante o último vínculo da autora ser de 1989 (fl. 24), e ter vertido recolhimentos somente em 2003 (fl. 56), lembro que conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (REsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90). Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impediria a concessão de aposentadoria por idade, como segue: Art. 3º (...). 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a situação da autora é aquela dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (obreiro que atinge a idade depois da perda da qualidade de segurado). Por essa razão, entendo que a autora faz jus a esse benefício. III- Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 151.068.099-0) a THEREZA PODENCIANO LOPES, com DIB na DER (08/01/2010), com RMI a ser calculada. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 19/03/2007 com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o assunto, incluindo o benefício de aposentadoria por idade urbana. P.R.I.C.

0005324-70.2010.403.6120 - JUSTINO LOPES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação anteriormente lançada.

0005532-54.2010.403.6120 - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA TERESINHA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido desde a data do óbito (08/11/2009). Intimada a regularizar a inicial (fls. 25/26), a autora juntou comprovante do requerimento administrativo (fls. 27/29) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta da qualidade de dependente da autora e a legalidade de sua conduta (fls. 40/44). Juntou documentos (45/73). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 67/68). Em seguida as partes apresentaram memoriais e a autora pediu tutela antecipada. É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do ex-marido ADEMIR RUOCCO falecido em 08/11/2009 (fl. 14). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 522.526.890-7) de 2007 a 2009 (fl. 46), convertido em aposentadoria por invalidez (NB 537.787.657-8) a partir de 01/10/2009 (fl. 45). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que estava oficialmente separada do segurado quando do óbito (fl. 13vs. e 14). Alega, então, que embora tenham se separado, mantiveram a convivência conjugal sob o mesmo teto até a data do óbito. Dessa forma, porquanto a regra do artigo 16 da Lei 8.213/91 não contemple ex-cônjuge, a controvérsia se resume à qualidade de dependente da autora na condição de companheira do segurado, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de residência comum a certidão de óbito (fl. 14), conta telefônica da VIVO em nome do segurado emitida em 27/09/2009 (fl. 18), correspondência da TIM endereçada à autora (fl. 20), faturas de cartão do segurado (fl. 19) e da autora (fl. 21) com vencimento em outubro e setembro de 2009 (respectivamente) ficha de atendimento e constatação médica do óbito do segurado no domicílio da autora (fl. 22) e atestado SEM DATA de clínica odontológica declarando que o autor possuía convênio odontológico desde 2001, constando como dependentes a

autora e seus filhos (fl. 23). Ademais, no CNIS do segurado constava o mesmo endereço indicado pela autora como de sua residência na data do óbito (fl. 63). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que o relacionamento do casal passou por um período conturbado quando o ex-marido trabalhou fora da cidade e por isso resolveram se separar. Alega que se reconciliaram antes da data da audiência do processo de separação, mas decidiram manter a decisão anteriormente tomada, sendo que após a audiência retornaram a mesma casa e continuaram a conviver como marido e mulher. A testemunha Adriana, vizinha da autora, afirma que o segurado morava e faleceu na casa da autora, pois inclusive ouviu a ambulância chegando. A testemunha Maria Cândida, amiga da autora, diz que soube da separação do casal, mas desconhecia o motivo. Afirma, ainda, que o casal continuou a morar junto após a separação. A testemunha Maria do Carmo, vizinha da autora, diz que a conhece desde que a autora se mudou para o local em 2006 com o marido e a filha. Informou que não sabe se eles eram casados, mas moravam juntos. Disse que o segurado morreu de infarto, que ocorreu no domicílio da autora. Já a testemunha Benedita, também vizinha, afirma que o segurado sempre morou na casa da autora e que apenas ficou sabendo da separação após o seu falecimento. Observo que a alegação da autora de que o casal se reconciliou às vésperas da audiência de homologação da separação, embora incomum não é impossível. De fato, o extrato do DATAPREV (anexo) da empresa em que o segurado trabalhou em 2005 confirma que a sede da empresa fica no município de Pedreira/SP. Ademais, a autora trouxe diversos documentos que comprovam que o segurado morou na mesma casa até a data do óbito e a prova oral foi uníssona no sentido de que perante a sociedade o casal mantinha um relacionamento como se fosse de marido e mulher. Nesse quadro, as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido na época do óbito (08/11/2009). Por tais razões a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito, nos termos do art. 74, inc. I da Lei 8.213/91. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada, observo que a autora não fundamentou o pedido ou demonstrou a presença dos requisitos legais, mesmo porque observo que a autora está trabalhando desde 2008 (fls. 49 e 51). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a MARIA TERESINHA MUNIZ o benefício de pensão por morte de Ademir Ruocco, desde a data do óbito (08/11/2009), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do óbito e sobre o valor incidirão, uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010). Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: Ademir Ruocco Nome da mãe do segurado instituidor: Thereza Cerette Ruocco Inscrição do segurado instituidor: 1.056.439.020-5 Pensionista: MARIA TERESINHA MUNIZ RG da pensionista: 12.486.874-5 SSP/SPCPF da pensionista: 141.061.798-06 Data de Nascimento da pensionista: 16/10/1957 Endereço da pensionista: Av. Professor Ulisses dos Santos Ribeiro, n. 07, Jardim Santa Clara, Araraquara/SP DIB: 08/11/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0006246-14.2010.403.6120 - JOSE MAURICIO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, de rito sumário, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o requerimento de processo administrativo (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 37/49). Juntou documentos (fls. 50/59). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 42/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 24/08/2008. Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses. Então, deve o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 162 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 01/04/2009. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na certidão de casamento celebrado em 1978, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 17), declaração de exercício de atividade rural expedida pela Fundação ITESP (fl. 19), e cópia da CTPS, onde constam vínculos rurais nos períodos entre 01/08/1970 e 24/02/1972, 01/09/1974 e 31/07/1977, 09/08/2000 e 09/11/2000, 13/03/2002 e 08/12/2003 e entre 04/04/2008 e 02/07/2008 (fl. 22 e 31). No CNIS consta, ainda, vínculo de 20/03/1978 a 09/05/1980 (fl. 50). Quanto à prova colhida em audiência, o autor relata que começou a trabalhar na lavoura aos 13 anos de idade, e que também já trabalhou na cidade, mas atualmente trabalha no Projeto de

Assentamento onde mora. As três testemunhas ouvidas são vizinhas de lote do assentamento em que o autor reside e o conhecem desde 1997, data em que o autor se mudou para lá. Relatam que, com a ajuda dos filhos, o autor produz cereais (arroz, milho, feijão) e mandioca para subsistência e também para a venda do excesso, além de criar porcos e galinhas. Como se vê, ainda que constem vínculos empregatícios nesse ínterim, as testemunhas foram unânimes quanto ao exercício de atividade campesina em regime de economia familiar de 1997 até a presente data, no Assentamento Monte Alegre III. Dessa forma, apesar do longo período de trabalho urbano, pela prova documental acostada e pelos relatos das testemunhas, verifico que o autor cumpriu a carência exigida para aposentadoria por idade rural (162 meses). Se não, vejamos: ANOS MESES DIAS Irmãos Salvi Ltda (fl. 22) 01/08/1970 24/02/1972 01 06 24 Flocorte (fl. 22) 01/09/1974 31/07/1977 02 11 01 Segurado especial (fl. 19) 28/08/1997 01/04/2009 11 07 04 Total: 16 00 29 Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a JOSÉ MAURÍCIO, CPF 823.164.148-34, nascido em 24/08/1948, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo desde a DER (01/04/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER do benefício com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, nesse caso, até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade rural no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 149.124.507-4 SEGUADO: JOSÉ MAURÍCIO BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural DIB: 01/04/2009 (DER) RMI: um salário mínimo P.R.I.

0007393-75.2010.403.6120 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Manifeste-se a parte autora acerca da testemunha não intimada, fornecendo o endereço necessário à intimação da mesma ou declinando da sua oitiva, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Caso apresentado novo endereço, proceda a Secretaria à intimação. Int. e cumpra-se.

0007844-03.2010.403.6120 - CICERO GREGORIO MENDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Forneça o autor seu endereço atualizado, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de dez dias. Int.

0008435-62.2010.403.6120 - ALICE RODRIGUES DE GODOY (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Reconsidero o item final do termo de deliberação de fl. 112. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010265-63.2010.403.6120 - MARIA IVANI CAETANO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 28 de abril de 2011, às 15h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. Int.

0010266-48.2010.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de junho de 2011, às 14h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0010587-83.2010.403.6120 - VERLINDA PIRES FERREIRA (SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP172251 - MILTON FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o

rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Intime-se a autora para emendar a inicial, indicando o rol de testemunhas, bem como para constar o valor correto da causa que deve ser o de 12 vezes o valor do benefício a que a autora teria direito ou, em não sendo possível a sua estimativa, neste momento, deve ser considerado 12 vezes o salário mínimo (R\$ 6.180,00). Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

0010588-68.2010.403.6120 - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de maio de 2011, às 14h30 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

0010592-08.2010.403.6120 - CECILIA MASCARIN CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, inciso I do CPC, e ainda ao adotar tal procedimento concentrado busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e int.

0010652-78.2010.403.6120 - GUILHERMINA DE PAULA OLIVEIRA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Emende a parte autora a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, para que passe a corresponder a 12 vezes o salário mínimo vigente, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 13 c.c. art. 284, ambos do CPC). Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9) - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o teor da certidão de fl. 101, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0009086-02.2007.403.6120 (2007.61.20.009086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0)) JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se a parte autora (Embargante) para que efetue o pagamento da multa imposta nestes autos, conforme cálculo apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 58/60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002135-84.2010.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de tutela antecipada na ação rescisória e para não gerar novos créditos pela demora, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença concedido em favor da autora, com RMI de R\$ 363,69 (fl. 60), conforme apurado pelo contador judicial, cessando o benefício concedido administrativamente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, da informação e cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001980-96.2010.403.6115 - DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto da causa, tendo em vista o proveito econômico almejado com a presente demanda, devendo complementar as custas iniciais recolhidas; b) Indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, Lei n. 12.016/2009). Int.

0004939-25.2010.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 120, deixo de receber a apelação de fls. 101/110, pelo que julgo deserto o recurso interposto nos termos do art. 511, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0004964-38.2010.403.6120 - CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1601/1606 e 1607/1647: Recebo as apelações interpostas em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0005818-32.2010.403.6120 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 216/220 e 233/287: Recebo as apelações interpostas em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0008873-88.2010.403.6120 - GETULIO PEREIRA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

I - RELATÓRIO GETÚLIO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA objetivando a concessão de ordem que determine a matrícula do requerente no 2 semestre do curso de Direito, nas disciplinas de adaptação Psicologia Forense e Medicina Legal e semestres subsequentes. O impetrante foi intimado a emendar a inicial indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada e apresentar cópia da petição inicial com todos os seus documentos (fl. 48). Decorreu o prazo sem sua manifestação (fl. 48 vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual, bem como em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009851-65.2010.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALTER RENATO MORAES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAQUARA visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/75). Foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial indicando a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora e comprovasse o indeferimento do benefício, sob pena de extinção (fl. 78). O impetrante juntou comprovante de indeferimento do benefício (fl. 79/85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida na totalidade a diligência determinada pelo juízo. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010175-55.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter certidões detalhadas para instrução de habeas corpus, supostamente recusadas pela autoridade indicada como coatora, que teria se omitido na resposta a quesitos formulados pelos impetrantes. O objeto do presente mandamus se fundamenta no direito de certidão, consagrado

constitucionalmente e que independe do mérito a ser proferido na ação criminal em trâmite neste juízo, ausente, pois, conexão a justificar a prevenção apontada. Assim, restituam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal local.

0010599-97.2010.403.6120 - PATRICIA PEREIRA ELIAS X CAMILA PEREIRA DIAS X LEGENOEL ELIAS (SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

I - RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA PEREIRA ELIAS e CAMILA PEREIRA DIAS, assistidas por LEGENOEL ELIAS em face de ato do GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, visando à concessão de ordem para que a autoridade coatora não efetue o corte no fornecimento de energia elétrica e proceda à substituição do relógio medidor de energia. Aduzem que: a) o consumo de energia da residência é baixo, em torno de 60KW/h a 80 KW/h por mês e a partir de setembro de 2004 foi medido consumo de 2009 KW/h, muito acima do que habitualmente gastam; b) entraram em contato com a autoridade coatora por meio de telefone 0800 solicitando a verificação do relógio oportunidade em que foi exigido o pagamento da fatura de setembro/04, com vencimento em outubro, no valor de R\$ 919,30, paga em 13/10/2004; c) foram alguns funcionários da CPFL em sua residência, mas embora tenham constatado irregularidade no relógio, retiraram o lacre e não trocaram o medidor; d) foi registrado nos dois meses seguintes um consumo de 3.503 KW/h (11/2004) e 1.391 KW/H (12/2004), sendo que na conta de dezembro havia aviso de corte no fornecimento do serviço por não pagamento da conta de novembro. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Ibitinga. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). O MP Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 19/20). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). A autoridade prestou informações (fls. 25/32). O MPE opinou pela concessão da segurança (fls. 52/55). Foi proferida sentença concedendo a ordem (fls. 57/63) e a CPFL apelou (fls. 64/72). A Procuradoria da Justiça opinou pelo não provimento da apelação (fls. 90/92). A parte impetrante informou o corte de energia em sua residência (fl. 96/100). O relator da apelação determinou à autoridade coatora que cumprisse a sentença já que até seu julgamento a liminar prevalece, sob pena de desobediência (fl. 101). O TJSP anulou a sentença por incompetência absoluta determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 110/118). O processo foi redistribuído a esta Justiça Federal (fl. 125). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de ordem para que a autoridade coatora não efetue o corte no fornecimento de energia elétrica e proceda à substituição do relógio medidor de energia. Ao que consta dos autos, em outubro de 2004 a parte impetrante recebeu fatura com consumo de 2009 KW/h, muito acima da média, e após contato telefônico com a CPFL, por meio de 0800, recebeu mais duas contas com consumo exacerbado com aviso de corte de fornecimento de energia. Consta, ainda, que foi verificada irregularidade no medidor sem, contudo, a substituição do aparelho e adequação do valor das contas. De acordo com a autoridade coatora, de fato, foi constatado que o aparelho estava com os lacres de aferição quebrados, o que provavelmente estava causando a aferição irregular do consumo de energia. Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o procedimento realizado por seus funcionários junto à residência das impetrantes, inclusive que o lacre já estava quebrado, nem a má-fé da parte impetrante ou sua participação no rompimento dos lacres visando vantagem indevida. A parte impetrante, por outro lado, juntou cópia das faturas de energia que acusam consumo mensal baixo, entre 17 KW/h e 84 KW/h, nos meses de abril a setembro de 2004 (fls. 15/16). Vale dizer, provaram que seu consumo mensal habitual está muito aquém daquele aferido pela CPFL entre outubro (2009 KW/h), novembro (3.503kW/h) e dezembro de 2004 (1.391 kW/h), que o medidor estava com irregularidades - fato confirmado pela autoridade coatora - e que o medidor não foi trocado, muito embora constatado o problema. Ora, o serviço de energia, conquanto remunerado por preço público e não taxa, configura serviço público e deve observar o ditame constitucional sobre a adequação do serviço (art. 175, CF) que, segundo a Lei n. 8.987/95, é o que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança na sua prestação e a atualidade do serviço, que compreende as instalações e conservação do equipamento (art. 6º, 1º e 2º). Assim, há direito líquido e certo das impetrantes à substituição do relógio medidor de energia elétrica de sua residência e à manutenção da energia elétrica em face do não-pagamento das faturas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 que, todavia, podem ser discutidas judicialmente pela parte impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, RATIFICO A LIMINAR DEFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante para determinar à autoridade coatora que proceda à substituição do relógio medidor de energia elétrica código de identificação n. 682616, do imóvel residencial localizado na Rua Ângelo Pinheiro Machado Neto, n. 283, bairro Maria Luíza, Ibitinga/SP, no prazo de 10 dias úteis a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertido em favor das impetrantes. Determino, ainda, a manutenção no fornecimento da energia elétrica independentemente do pagamento das faturas de energia referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, cujos consumos apurados estão irregulares e são passíveis de discussão judicial. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1.533/51). Sem condenação em honorários, a teor da súmula nº 105, do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 179: Defiro a vista requerida pela Impetrante para manifestar-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento

do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005634-57.2002.403.6120 (2002.61.20.005634-5) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(Proc. SAYONARA FREITAS ABREU E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO MORANDINI
Fl. 121: DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB da Justiça Federal, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 81/83: Dê-se vista à requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005819-17.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ROSANGELA RITA DA SILVA

Vistos, etc., Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA RITA DA SILVA visando à reintegração de posse de imóvel objeto de contrato particular de arrendamento residencial mercantil alegando que a ré não honrou com os compromissos assumidos deixando de pagar as taxas de arrendamento e seguro. Custas recolhidas (fl. 20). Foi deferida a liminar (fl. 25). Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 27/28). Expedido mandado de reintegração de posse em favor à CEF (fls. 32/33), ela pediu a extinção do presente processo, tendo em vista um acordo realizado entre as partes, com o pagamento das parcelas atrasadas do contrato (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita à ré. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação e houve pagamento das parcelas devidas conforme informado pela própria CEF à fl. 34. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008330-85.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELISANGELA ATHAYDE LIMA

Vistos, etc., Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA ATHAYDE LIMA visando à reintegração de posse de imóvel objeto de contrato particular de arrendamento residencial mercantil alegando que a ré não honrou com os compromissos assumidos deixando de pagar as taxas de arrendamento e seguro. Custas recolhidas (fl. 19). Foi deferida a liminar (fl. 22). Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 27). A CEF pediu a extinção do presente processo, tendo em vista um acordo feito entre as partes, com o pagamento das parcelas atrasadas do contrato (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita do réu. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação com o pagamento das parcelas devidas, conforme informado pela própria CEF à fls. 28/29. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003306-9) - IZABEL RODRIGUES PRADO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Intim.

0003707-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003707-5) - MARLY DEODATO DE OLIVEIRA(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0003276-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003276-8) - MAMEDE AMELIA CANTADOR X FLEMINIA CANTADOR X HERMINIA CANTADORI WAGNER(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO E SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0010064-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010064-6) - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO X MIRIAM ALARCAO GOMIERO X FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO X MARISA FREDERIGI ALARCAO X NEUSA MARIA FREDERIGI ALARCAO MAXTA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0010112-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010112-2) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/95: Acolho a emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para efetuar o cadastro de DONIZETE RICARTE DA SILVA (fl. 73), JOSÉ RICARTE DA SILVA FILHO (fl. 76), NAPOLEÃO RICARTE DA SILVA (fl. 77) e NEUSA ZERLOTINI DA SILVA (fl. 80) como co-autores. Cite-se. Em havendo preliminares, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0011051-78.2008.403.6120 (2008.61.20.011051-2) - ENY DA SILVA AMBROZIO X RITA DE CASSIA AMBROZIO X JORGE MIGUEL AMBROZIO X LAURIPES AMBROZIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO ENY DA SILVA AMBROZIO, RITA DE CASSIA AMBROZIO, JORGE MIGUEL AMBROZIO E LAURIPES AMBROZIO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 19/12/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/33). A parte autora foi intimada a emendar a inicial juntando recolhimento de custas ou pedindo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35), o que foi cumprido a seguir (fls. 37/38). Foi indeferida a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte autora (fl. 40), ela apelou (fls. 42/59) sendo remetido os autos ao TRF3 (fl. 60), que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento (fls. 72/76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/100, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 103/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade do de cujus (fl. 26). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram

colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ENY DA SILVA AMBROZIO, RITA DE CASSIA AMBROZIO, JORGE MIGUEL AMBROZIO E LAURIPES AMBROZIO, conta 58738.5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a solidariedade indicada pelo termo e/ou do extrato acostado às fls. 10 por meio de ficha de abertura ou qualquer documento que demonstre o nome do segundo titular da conta n.º 25304-5, Ag. CEF 0282, ou o correspondente requerimento efetuado na esfera administrativa. Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000906-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000906-4) - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0000590-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000590-5) - UISLEI CARLOS ZAMBRANO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Intim.

0000591-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000591-7) - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Intim.

0002120-18.2010.403.6120 - FLAVIO FERLIN ARBEX (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por FLAVIO FERLIN ARBEX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A inicial foi emendada juntando custas iniciais (fls. 25/26). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/47). Houve réplica (fls. 51/58). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando sua titularidade (fl. 15). Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 11/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se

julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor FLAVIO FERLIN ARBEX, conta 31825.2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002245-83.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA (SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Intim.

0002537-68.2010.403.6120 - RUBENS DALL ACQUA (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0002551-52.2010.403.6120 - HAYDE ARNONI MILHOSSI X ANTONIO MILHOSSI X JOSE ROBERTO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X EMILIO CARLOS COLOMBO X IRACIABA CUOGO PARISE X ANTONIO COUGO PARISE X JULIANA MARIA PERLATTO PARISE X ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA X EUCLIDES APARECIDO PARISE (SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Intim.

0002865-95.2010.403.6120 - JOAO STAMBERK - ESPOLIO X JOAO ROBERTO STAMBERK X MARCOS APARECIDO STAMBERK X MARIA DO ROSARIO STAMBERK (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO ESPÓLIO DE JOÃO STAMBERK, representado por JOÃO ROBERTO STAMBERK, MARCOS APARECIDO STAMBERK E MARIA DO ROSÁRIO STAMBERK, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 05/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora a emendar a inicial, juntando extratos da conta poupança mencionada (fl. 18), o que foi cumprido (fls. 19/20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/47, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou documentos comprovando que a titularidade da conta é de seu falecido pai (fl. 20). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 05/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao

intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus João Stamberk (conta 00004667.8).Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Ao SEDI para retificar assunto excluindo 7,87%, maio de 1990.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003558-79.2010.403.6120 - THAIS HELENA ITAO SESTARE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 45 e a verossimilhança do alegado pela CEF, sopesando-se o Princípio da Instrumentalidade e para não prejudicar o interesse da parte, recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003851-49.2010.403.6120 - GILDO MINZONI X IRIA MINZZONE CRECENZI X NELZA MINZONI ORTOLANI X SERGIO MINZONI X CARLOS MINZONI X MARIO MINSONI X IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA X HERMES MINZONI X VILSON MINZONI X APARECIDA MINZONI TALARICO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Intim.

0003852-34.2010.403.6120 - HELENA MARIA BOTIGELI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Intim.

0003857-56.2010.403.6120 - JOAO ASSAIANTE - ESPOLIO X ERMIDIA ASSAIANTE PORTA X THEREZA ASSAIANTE CARRASQUI X VALTER ASSAIANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Intim.

0003963-18.2010.403.6120 - FLORA CALAUTI MACARI - ESPOLIO X LANES SEBASTIAO MACCARI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Intim.

0004636-11.2010.403.6120 - JOVINA APARECIDA FERREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0004785-07.2010.403.6120 - ADEL SAAD X SONIA SAYUN SAAD X CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X THIRSO ANTONIO ARANAZ X LEDA APARECIDA SAAD X MIRELA DEODATO DE OLIVEIRA BINELLI X JEANETTE CICCOTTI X JOSE DE SANTIS X ADEL SAAD FILHO X WALTER SECANHO JUNIOR X EDUADO SAAD X ARMANDO ANGELUCI FILHO X MARIA AMELIA ANGELUCI SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o largo período decorrido entre o despacho (fl. 81) e a manifestação, por mera liberalidade deste Juízo defiro o prazo adicional de cinco dias para regularização.Decorrido com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 2251

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Fl. 104: Certifique-se a renúncia ao prazo recursal pela parte embargada. No tocante aos requerimentos constantes às fls. 101/102 e 104, devem as partes aguardar o trânsito em julgado da sentença.Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3^a Região.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010967-09.2010.403.6120 (2007.61.20.001367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDUARDO HUMBERTO MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a oposição destes.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012722-48.1999.403.0399 (1999.03.99.012722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003190-2)) CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 226/228: Vista à parte embargada para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002293-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002293-8) - OTICA LUPO LTDA X MARIA RAIMUNDA LUPO X ANTONIO JOSE CARDOZO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 146: Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 26.659,53 (em 11/2010) a qual deverá ser atualizada na data do depósito, nos termos do art. 475-B c.c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005.Int.

0004584-93.2002.403.6120 (2002.61.20.004584-0) - ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3^a Região.Traslade-se para os autos da ação executiva, cópias da

sentença, da decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004546-42.2006.403.6120 (2006.61.20.004546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005605-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFERS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000515-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 217/223 alegando omissão quanto à análise da constitucionalidade do ressarcimento e quanto às tabelas de valores dos reembolsos. Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente eis que a decisão tratou dos pontos indicados nas razões da embargante. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Ademais, mostrando-se manifestamente protelatória a impugnação, com fundamento no artigo 537, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante a pagar multa no valor de 1% sobre o valor da causa a ser executado juntamente com o principal. Intimem-se.

0006474-57.2008.403.6120 (2008.61.20.006474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do mesmo Código, determino o desapensamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados. No mais, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 56/83. Int.

0007750-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005624-0)) WAGNER HEYDEN (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002182-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008578-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8)) FCIA DROGANOSA ARARAQUARA LTDA. (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES

STINCHI)

... recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80...

0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80...

0008582-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato devidamente datado e acompanhado da cópia da última ata de posse para o cargo de provedor interino (art. 32 e 33 do Estatuto Social);b. correto valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008585-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2)) EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80...

0011155-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008031-7)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato devidamente datado e acompanhado da cópia da última ata de posse para o cargo de provedor interino (art. 32 e 33 do Estatuto Social);b. correto valor da causa;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Int.

0001128-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006334-4)) MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. cópia das C.D.As que instruem a ação executiva;b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005439-91.2010.403.6120 (2007.61.20.002017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002017-8)) P I YAMAUCHI ME(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) para atribuir valor à causa.Int.

0006162-13.2010.403.6120 (2009.61.20.000578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000578-2)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019958-51.1999.403.0399 (1999.03.99.019958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000910-7)) JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 112: Tendo a parte devedora manifestado expressa concordância quanto ao cálculo apresentado à fl. 111, certifique-se a não oposição de embargos à execução. Desta forma, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0006441-43.2003.403.6120 (2003.61.20.006441-3) - RODOLFO LUIZ CANDIDO(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Fls. 65/66: a expedição de ofício à Ciretran para levantamento da penhora será feita nos autos da execução fiscal. Traslade-se para os autos da ação executiva, cópias da sentença, da decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004637-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PATRICIA FAE LE VOCI(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 163/165: Intime-se a embargante a trazer aos autos certidão de inteiro teor da Ação de Usucapião mencionada na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda da certidão, abra-se nova vista à parte embargada para manifestação.Int. Cumpra-se.

0007256-93.2010.403.6120 - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X IDELI MARIA RAPOSO MALHEIRO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 134: Tendo a parte devedora manifestado expressa concordância quanto ao cálculo apresentado às fls. 126/127, certifique-se a não oposição de embargos à execução. Desta forma, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 227: J. Defiro.

0003415-90.2010.403.6120 (2002.61.20.000951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-74.2002.403.6120 (2002.61.20.000951-3)) IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP085914 - ITALO

ANTONIO FUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVAN ROBERTO DAMETO PERONI X INSS/FAZENDA

Fl. 99 Tendo a parte devedora manifestado expressa concordância quanto ao cálculo apresentado à fl. 96, certifique-se a não oposição de embargos à execução. Desta forma, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063787-48.2000.403.0399 (2000.03.99.063787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006499-1)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA

Fl. 159: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 606,98 (em 11/2010) a qual deverá ser atualizada na data do depósito, nos termos do art. 475-B c.c 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232 de 22/12/2005.Int.

0004347-78.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-93.2010.403.6120) JAMIRO DE FREITAS GOUVEA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X JAMIRO DE FREITAS GOUVEA

Fl. 105: Cientifique-se à parte exequente que o acórdão proferido pelo Eg. TRF - 3ª Região encontra-se devidamente juntado às fls. 48/52 dos presentes embargos. Desta forma, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para nova manifestação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2253

INQUERITO POLICIAL

0003179-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003179-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIA GALVAO REIS

Instaurou-se o presente inquérito policial a fim de apurar a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, praticado, em tese, por Márcia Galvão Reis. Há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade da averiguada (fls. 35/36). Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradoria da República, e, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Márcia Galvão Reis, CPF/MF sob n. 088.163.338-04, quanto aos fatos investigados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Márcia Galvão Reis - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003177-08.2009.403.6120 (2009.61.20.003177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA

Trata-se de representação criminal dando conta da suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por José Roberto Dias da Silva. Há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário (fl. 329). A representação ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade do representado (fl. 332/333). Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradora da República, e, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de José Roberto Dias da Silva, inscrito no CPF/MF sob n. 594.331.758-91, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: José Roberto Dias da Silva - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.

0003334-78.2009.403.6120 (2009.61.20.003334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERSON LUIZ DO VALLE

Trata-se de representação criminal dando conta da suposta prática do delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por Gerson Luiz do Valle. Há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário (fl. 81). A representação ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade do representado (fl. 84/85). Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradoria da República, e, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Gerson Luiz do Valle, inscrito no CPF/MF sob n. 297.764.308-72, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da parte: Gerson Luiz do Valle - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL

0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fls. 172/verso: Considerando que o débito tributário se encontra parcelado, suspendo o curso do eito e do prazo prescricional, nos termos da Lei 11.941/09. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, oficiando-se de 06 (seis) em 06 (seis) meses à Receita Federal, solicitando informações acerca do parcelamento.

Expediente N° 2254

EXECUCAO FISCAL

0001110-51.2001.403.6120 (2001.61.20.001110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 445: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0001309-73.2001.403.6120 (2001.61.20.001309-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESC DE ED INF E 1 GRAU JAN PIAGET DE ARARAQ S/C LTDA X NANCY CLERICE VIEIRA X CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Fl. 343: indefiro o pedido de extinção do feito, eis que o falecimento do co-executado Claudio Henrique Vieira não é causa de extinção da execução, conforme disposto no artigo 794, incisos I a III do CPC.No tocante ao pedido do arbitramento dos honorários advocatícios, verifico que a fixação e pagamento destes só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007).No mais, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho proferido à fl. 339.Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001692-51.2001.403.6120 (2001.61.20.001692-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADRIANA LUIZA SONEGO PALMA X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 399: Defiro. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002995-03.2001.403.6120 (2001.61.20.002995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Fl. 99: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0008433-10.2001.403.6120 (2001.61.20.008433-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BRAVO X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BRAVO

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002576-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fl. 104: Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 93 e 106).Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 103.Int.

0001877-21.2003.403.6120 (2003.61.20.001877-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI - ENGENHARIA ELETR. E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO

Fls. 104/105: Determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 2683 - CEF - PAB. Comunique-se à ordem ao sistema integrado Bacenjud.Cumprida a determinação, intimem-se pessoalmente os executados dando-lhes ciência da penhora e da transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de ser os valores penhorados insuficientes para garantir o Juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens dos executados que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fl. 62 e 136). No mais, encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça o inteiro teor do despacho proferido à fl. 134 (Despacho fl. 134: Fls. 131/133: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado). Int. Cumpra-se.

0008162-30.2003.403.6120 (2003.61.20.008162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 114: Defiro. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002323-87.2004.403.6120 (2004.61.20.002323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ.E IMPLEMEN(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fl. 282: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0007117-54.2004.403.6120 (2004.61.20.007117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Cumpra-se a decisão monocrática proferida às fls. 102/104, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int.

0000122-88.2005.403.6120 (2005.61.20.000122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Fl. 111: Trata-se de pedido de expedição de ofício a Ciretran para bloqueio do veículo placa CQO 7175, objeto de alienação fiduciária. Pois bem. De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelton dos Santos - 07/06/2005). Diante do exposto, determino a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante que recaem sobre o veículo indicado à fl. 115. Expeça-se o respectivo mandado. Int. Cumpra-se.

0002120-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Fl. 66: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004821-25.2005.403.6120 (2005.61.20.004821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO PROTESE ROCHA S/C LTDA(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0000001-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR(SP141510 - GESIEL DE

SOUZA RODRIGUES) X NICOLINO LIA JUNIOR

Fl. 88: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.345/2006, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0002046-03.2006.403.6120 (2006.61.20.002046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAUSTINA MERLO MESSI X OSMAR BENEDICTO MESSI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada juntada às fls. 72/74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002671-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA JOSE PEREZ DA SILVA(SP214454 - ANA CÉLIA DA SILVA)

Vistos, etc. A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra Maria José Perez da Silva, firma individual. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso Provido. (Resp - Recurso Especial - 227393; Processo nº 199900748239; UF: PR; Relator: Ministro Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 21/10/1999; DJ Data: 29/11/1999, pág. 138). Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações, observando-se as informações contidas à fl. 119. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006455-22.2006.403.6120 (2006.61.20.006455-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VEN LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados em reforço a seguir descritos: 150 (cento e cinquenta) pacotes de fraldas descartáveis marca meu bebê, com 72 (setenta e dois) unidades em cada pacote, tamanho G, avaliados em R\$ 33,15/pacote, totalizando o valor de R\$ 4.972,50 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0006990-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSUEL OLIVEIRA RIOS

Fl. 27: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001722-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001722-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fl. 128: Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 19 e 130). Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 127. Int.

0001723-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001723-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fl. 134: Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 25 e 136). Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 133. Int.

0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA)

Fls. 105/106: intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever o instrumento de mandato. Cumprida a determinação e tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato, determino à Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 80 e 106). Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 103. Int.

0001978-19.2007.403.6120 (2007.61.20.001978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE M(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fl. 83: Defiro. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002049-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Intime-se o co-executado Marco Antonio Scalize para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 71/77. Prazo: 10 (dez) dias.. Int.

0005104-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005104-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X THEREZINHA APPARECIDA RICCI

Fls. 60/62: Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, prossiga-se com a execução, intimando a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0005122-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO PLANTE PECAS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fl. 144: Determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB. Comunique-se à ordem ao sistema integrado Bacenjud. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo. No entanto, ressalto que por se tratar de reforço de penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). E a jurisprudência não destoa: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993). Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos contidos à fl. 123. Int. Cumpra-se.

0007761-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007761-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fl. 55: Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 18 e 57). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento contido à fl. 51. Int.

0008619-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008619-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVIA REGINA FOGAL ORLOSKI

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado à fl. 26 a seguir descrito: 01 (um) aparelho de som gradiente, toca CDs com rádio, saída de fone de ouvido, MP3, série 42U160161A7B, serial MS 400, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0008831-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE

E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA)

Fl. 150: Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados (fls. 132 e 152). Sem prejuízo, encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça o inteiro teor do despacho proferido à fl. 149 (Despacho fl. 149: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 148). Int. Cumpra-se.

0008965-71.2007.403.6120 (2007.61.20.008965-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ALTEMAR CESAR BRUNETTI

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0008966-56.2007.403.6120 (2007.61.20.008966-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA CUBA DE SIQUEIRA CHAGAS

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0008973-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008973-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACHILE MINOTTI NETO

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0005873-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005873-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG LEMOS ASS IMOB DESP S/C LTDA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0008498-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

Fl. 288: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a consolidação do pagamento dos débitos. Após, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010613-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010613-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALVINA FRANCISCA DE SOUZA PALOMO

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0010621-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010621-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0010625-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010625-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GILBERTO FERNANDES

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo

prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fl. 111: Tendo em vista a informação que o pedido de parcelamento de débito foi indeferido, prossiga-se com a execução, intimando-se a parte executada para promover o pagamento do saldo devedor na importância de R\$ 32.694,38. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à parte exequente para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

0002419-29.2009.403.6120 (2009.61.20.002419-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO GOMES

Fl. 46: Determino a transferência do valor de R\$ 748,74 para a agência 2683 - CEF - PAB. Comunique-se à ordem ao sistema integrado Bacenjud. Cumprida a determinação, intime-se a executada, por mandado, dando-lhe ciência da penhora, nos termos do art. 16, inciso III da Lei 6.830/80, bem como da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo. Não sendo a execução embargada, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002455-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002455-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO ROBERTO GAZEL PETRUCCI

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0002457-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002457-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DE SOUZA LIMA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0004089-05.2009.403.6120 (2009.61.20.004089-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0004189-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP161013 - MÁRCIA MARIA DE MARINO TORRES)

Fl. 90: Tendo a exequente discordado dos bens oferecidos à penhora pela executada, alegando que estes possuem baixa certeza e liquidez, difícil comercialização e também que houve desrespeito a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 67/68. Desta forma e considerando que o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006), não sendo mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Por oportuno, ressalto que embora a Constituição Federal assegure o direito à privacidade, tal medida não implica quebra do sigilo bancário, eis que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de determinar a publicação do conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e da efetividade da execução. Juntadas as informações, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005717-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fl. 19: Antes de apreciar o requerimento formulado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada. Int.

0006305-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Fl. 54: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0004750-47.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA REGINA LOURENCO ALVES

Intime-se a exequente a recolher as custas devidas, nos termos do art. 14, inciso I, tabela I, item a, da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação, expeça-se mandado para penhora de bens livres da executada, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0005432-02.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com os bens oferecidos à penhora pela executada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006681-85.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com o bem oferecido à penhora pela executada à fl. 07.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001896-3)) GIEMAC MINERACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 460/462. Manifeste-se a executada/embarcante se renuncia aos fundamentos desta ação, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela embargante, tendo em vista o julgado do E. STJ do Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa neste sentido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001261-4) - IVANI VELLOSO GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização, devendo ser incluída a viúva no polo ativo da ação. Tendo em vista que o patrono tomou ciência do despacho de fl. 130, contudo o processo estava suspenso para a habilitação de herdeiro, vista a parte autora, para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000892-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000892-5) - MANOEL DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001727-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001727-6) - ANDRE LUIS TROMBINI X EORLEI TROMBINI JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por VERA LUCIA CASIMIRO, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente por ANDRÉ LUIS TROMBINI E EORLEI TROMBINI JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou fossem antecipados os efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se fosse emendada a inicial. Cumprida a providência determinada e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a genitora dos autores os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios reclamados. O INSS interpôs agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo. Designada audiência para tentativa de conciliação, a autora não compareceu, tendo o INSS, na ocasião, retificado a proposta de acordo ressaltando, contudo, que fosse considerada como data da cessação do benefício a data do óbito da segurada. Veio aos autos notícia do óbito da autora, motivo pelo qual foram habilitados os herdeiros, seguindo-se de manifestação do INSS. Não houve pronunciamento da parte autora acerca da proposta ofertada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário consignar ter a autora originária falecido em 30 de julho de 2009, motivo pelo qual figuram os filhos de Vera Lúcia Casimiro como sucessores processuais. No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a genitora dos autores manteve vínculos empregatícios, mesmo que descontínuos, tal com se tem à fl. 142, razão pela qual segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme documentos de fls 142/144, a carência restou implementada, até porque, esteve a segurada falecida no gozo de auxílio-doença, desde 12.10.2004 (fl. 142), restabelecido por decisão judicial (fls. 45/48 e 94), benefício que exige idêntica carência. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade

caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial foi contundente no sentido de que a genitora dos autores encontrava-se, desde o ano de 2004 - quando então segurada obrigatória (fl. 142), total e permanentemente incapacitada, por ser portadora de tumor em fossa posterior do encéfalo (respostas ao quesito judicial 2), moléstia que ocasionou seu óbito (fl. 130). Em sendo assim, perfazia a genitora dos autores os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade - total e permanente - da segurada falecida reporta-se ao ano de 2004 (resposta ao quesito judicial 2 d), entendo deva corresponder ao dia da concessão do auxílio-doença n. 502.307.268-8, ou seja, 12.10.2004 (fls. 142 e 147), pois desde aquela data fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, devida até o óbito da segurada, em 30.07.2009 (fl. 130). A propósito das considerações de fls. 128/129, deixo consignado também ter como moroso o Estado Brasileiro, não só o Judiciário, cuja responsabilidade recai sobre todos os operadores do Direito, inclusive os advogados. E mais, no caso, a intervenção judicial, tão logo requerida, minimizou os efeitos da morosidade, na medida em que deferida a antecipação de tutela, de logo passando a falecida segurada à percepção de prestação previdenciária. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar aos autores o valor correspondente à aposentadoria por invalidez devida a Vera Lucia Casimiro, entre 12.10.2004 a 30.07.2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), mas incluídos os valores pagos administrativamente por força da antecipação da tutela. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC, na sua nova redação). Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000979-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000979-0) - JOSE MOISES DE QUEIROZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, officie-se ao juízo deprecado, a fim de que aquele juízo solicite os honorários para pagamento dos peritos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000994-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000994-6) - MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X CATARINA DE SOUZA LIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI, qualificada nos autos, representada por sua curadora provisória, Catarina de Souza Lima, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Tendo a perícia médica concluído pela incapacidade da autora para os atos da vida civil, determinou-se a indicação de pessoa da sua família para exercer as atribuições de curador(a) à lide, bem como a regularização da representação processual. Regularizado o feito, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 14/18) e pelas informações constantes do CNIS (fls. 91/93), por meio das quais se vê que a autora possuiu alguns vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, datando o último de 03/05/1982 a 09/09/1982, firmado com o empregador Rafael Annunziato Junior, além de ter efetuado recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, períodos de 08/1991 a 10/1991, 01/1992, 06/1992 e 02/2008 a 05/2008. Assim,

por ter contribuído por mais quatro meses (02/2008 a 05/2008), perfeitamente o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, readquirindo assim a qualidade de segurada, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). O requisito carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), que conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, também está preenchido, conforme se verifica pelos já mencionados documentos juntados às fls. 14/18 e 91/93, onde se encontram discriminados os vínculos de trabalho da autora e suas contribuições vertidas à Previdência Social, que totalizam quantia superior à exigida. Além do mais, no caso dos autos, em que restou comprovado que a autora padece de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, enquadrando-se na hipótese de distúrbio psíquico, ou como consigna a lei - alienação mental -, há dispensa do cumprimento de carência, segundo disposto no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91 c/c art. 1º, inciso III, da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23 de agosto de 2001, que assim disciplinam: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I ... II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [...] Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. [...] III - alienação mental; [...] Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Como dito, a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Aferir essa incapacidade, que de tão intensa torna a pessoa inválida, não se mostra fácil para os segurados facultativos, como no caso em apreço. De efeito, nessa qualidade de segurado estão aqueles que, de regra, não trabalham. Como então aferir a capacidade do exercício de atividade que lhe garante subsistência se não a exerce. Para tanto, entendo, seja necessária uma visão prospectiva, não retrospectiva, da potencialidade de o segurado exercer atividade que lhe garanta subsistência. Explico. Em regra, para a classe dos demais segurados, basta aferir a atividade de trabalho exercida até a superveniência da incapacidade, numa visão retrospectiva, a insuceptibilidade de reabilitação (visão prospectiva), para se aferir a invalidez. Para o segurado facultativo, a visão retrospectiva de nada vale, porque não exercia atividade que lhe garantia subsistência (o recurso financeiro para a subsistência advinha de outra fonte, não o trabalho). Assim, conjugando-se as condições pessoais do segurado facultativo, só uma visão prospectiva, de potencialidade de exercício de alguma atividade que lhe permitisse subsistência, permitirá averiguar a eventual invalidez. Nessa visão prospectiva, depreende-se estar a autora total e permanentemente incapacitada, conforme atestou o perito médico em resposta aos quesitos judiciais 1 e 2 (fl. 74). Tendo inclusive concluído ser a autora absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil e laborativa. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. Quanto à data de início do benefício, considerando que o requerimento administrativo juntado aos autos (fl. 12) refere-se a benefício diverso do pleiteado nestes autos, tenho-a como a da citação, ou seja, 06.10.2008. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Margarida de Souza Panuchi. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06/10/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de

aposentadoria por invalidez, retroativo à data da citação, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Tendo em vista os documentos de fls. 86/87, ao SEDI para retificação da situação processual da autora, incapaz, agora representada em juízo por sua curadora. Publique-se, registre-se e intime-se. O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7) - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito., a fim de que, no prazo imprerterível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0001299-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001299-4) - DANIEL BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001386-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001386-0) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001776-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001776-1) - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000655-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000655-0) - IRENE DE BARROS TORRES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da presente data, conforme requerido na manifestação retro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000819-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000819-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCÉLIA(SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE LUCÉLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à liberação de parcelas alusivas a contrato de repasse de verbas públicas. Diz o Município de Lucélia ter firmado contrato de repasse de verbas federais com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, visando a realização de obras de infraestruturas, com cláusula de contrapartida financeira. Segundo o contrato (0195057-86/06), a liberação de parcelas obedeceria cronograma de execução da obra, tudo atestado pela CEF. Salientou o município que, apesar de contratação formalizada em 28 de dezembro de 2007, somente em 05 de março de 2008 houve expressa autorização para o início das obras. Demais disso, por conta de ação civil pública, determinou-se judicialmente a paralisação das obras. Entretanto, não obstante a vigência do contrato, não houve liberação dos valores previstos no instrumento contratual, inviabilizando a conclusão das obras. Desta feita, busca o Município de Lucélia a via judicial para manter as transferências dos recursos oriundos do contrato, a fim de lograr acesso as demais parcelas. Pela decisão de fls. 32/34 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou o pedido. Como preliminar, disse ser parte ilegítima, por ser estranha aos polos da relação contratual. No mérito, rogou decreto de improcedência. A União Federal também contestou o pedido. Em preliminar, entendeu ser a permanência da CEF no polo passivo condição necessária à validade da relação processual (art. 47 do CPC), bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência, ante a inexistência de dotação orçamentária específica. O município não falou em réplica. É uma síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. A presença da CEF no polo passivo é necessária - art. 47 do CPC. Pelo contrato firmado (fls. 56/62), a CEF não só representa o Ministério das Cidades, integrante da Administração Pública Direta da União Federal, como detém conjunto expressivo de direitos e obrigações, incompatível com posição de mera espectadora do enlace processual - aliás, o contrato em discussão tem sua logomarca cravada e seus administradores firmaram-no, na condição de mandatários da União (art. 107 da Lei 11.768/08). Também não vinga a preliminar de impossibilidade jurídica levantada pela União Federal. Como se sabe, de forma excepcional, o sistema jurídico elege hipótese não passível de ser submetida ao Judiciário - como sempre citada, a cobrança de dívida de jogo. No caso, a pretensão do município (cumprimento de cláusula contratual), tomada dentro da concepção abstrata das condições de ação, não encontra óbice pelo sistema jurídico. No mérito, improcede o pedido. Segundo o autor, na ausência de impedimento legal, caracteriza-se ilegal e arbitrária a suspensão dos repasses decorrentes do cumprimento do contrato firmado, inviabilizando a conclusão da obra. No entanto, tenho que a defesa da União Federal logrou demonstrar que houve, sim, fundamento jurídico suficiente para a suspensão dos repasses, tomados os direitos e as obrigações ditas pelo contrato. De fato, segundo a defesa, não objeto de impugnação pela municipalidade-autora, houve expiração da dotação orçamentária federal, isto é, não existe mais o permissivo legal a fim de viabilizar, sob aspectos fiscal e orçamentário, a transferência dos recursos. Na forma do art. 68 do Decreto 93.872/86, a inscrição de despesas em resto a pagar é automática e tem validade apenas para o exercício financeiro subsequente, quando deverá ser cancelada, salvo prorrogação. No caso, as despesas oriundas do contrato em destaque, assinado em dezembro de 2006, foram prorrogadas automaticamente até o ano imediatamente subsequente, quando revalidadas, até 30 de junho de 2008, pelo Decreto 6.331/07. Pelos Decretos 6.492/08 e 6.625/08, os restos a pagar alusivos ao exercício de 2006 foram prorrogados até 31 de março de 2009. Como tal marco não veio prorrogado novamente, expirou-se o amparo legal que autorizava o repasse da verba contratada, com o consequente cancelamento do empenho financeiro. Em outras palavras, inexistente amparo legal financeiro e orçamentário para o repasse da verba reclamada. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateado igualmente entre os sujeitos passivos. Custas indevidas na espécie. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001094-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001094-1) - IZAIAS INACIO DO AMARAL(SP206112 - RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001112-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001112-0) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP116503 - LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO GUSTAVO RODRIGUES

Considerando que a co-ré IMOBILIÁRIA CENTER MÓVEIS, Representada por Luciano Gustavo Rodrigues, devidamente citada (fls. 53), não contestou o pedido deduzido na inicial, declaro os efeitos da revelia, somente em relação a referida ré. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001186-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001186-6) - LUZIA VICENTE ALBINO DE GOIS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001239-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001239-1) - APARECIDA LEILA DE BIAGGI PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001412-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001412-0) - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001659-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001659-1) - EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001660-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001660-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001762-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001762-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001806-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001806-0) - VALDECIR APARECIDO DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7) - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000311-84.2010.403.6122 - IURINIDIS CARA MARAN - INCAPAZ X MARIO MARAN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000312-69.2010.403.6122 - IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso a autora pretenda que sejam ouvidas, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 58/60. Publique-se.

0000349-96.2010.403.6122 - HELIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000382-86.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA COSMOS DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000785-55.2010.403.6122 - ERNESTO EITA MAEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 73, devendo atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, a fim de totalizar 1% do valor que será atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações acima, certifique-se nos autos e cite-se. Caso contrário cancele-se a distribuição do feito. Publique

0000826-22.2010.403.6122 - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA E SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada da procuração outorgada pelo inventariante do Espólio de Aires Marques. Publique-se.

0000882-55.2010.403.6122 - SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000899-91.2010.403.6122 - OMEMO PACANARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000911-08.2010.403.6122 - MAURO LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Publique-se.

0000937-06.2010.403.6122 - ANTONIO BERTOLINE FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nas informações trazidas pela Receita Federal consta que não há qualquer óbice legal para a regularização dos dados constantes no CPF do autor, sendo necessário apenas o comparecimento nas agências conveniadas, o que torna dispensável a intervenção judicial no presente caso. Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca do interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000979-55.2010.403.6122 - ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais, a ser realizado perante a Caixa Econômica Federal, conforme frisado em despacho anterior, e não no Banco do Brasil. No mais, comprove o autor a condição de impetrante no mandado de segurança n. 2004.61.00.023933-7, eis que em consulta ao sistema informatizado de movimentação processual não consta Antônio Gilson dos Santos Rações ME como impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0001009-90.2010.403.6122 - EMILIO SANCHES AVELANEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001037-58.2010.403.6122 - EDNA DE FATIMA SCHIAVON OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001092-09.2010.403.6122 - JOSE DE FREIAS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001156-19.2010.403.6122 - MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a

realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001289-61.2010.403.6122 - NEUSA MARIA FAVARO PETELIN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001381-39.2010.403.6122 - CILAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Acolho a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001390-98.2010.403.6122 - VALDEMAR NUNES DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001531-20.2010.403.6122 - ODILOM LOMBERTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Muito embora conste anotação no CNIS de que o benefício do autor não fora objeto de revisão (fl. 15), os

demais documentos demonstram o desacerto da informação. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se há interesse no prosseguimento desta demanda, uma vez que o autor já manejou idêntica ação em face do INSS (registro n. 2006.61.22.001705-2), julgada procedente, tendo os salários-de-contribuição sido objeto de revisão pelos índices da OTN/ORTN pela autarquia previdenciária, conforme documentos acostados aos autos. Intime-se.

0001563-25.2010.403.6122 - ZELINDO RODOLFO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito,, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0001915-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001915-0) - CLEUSA MEDEIROS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001933-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001933-2) - MARCILIO CUER SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000002-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000002-0) - GILDO FERREIRA LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000178-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000178-4) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000204-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000204-1) - FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as

advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000731-89.2010.403.6122 - APARECIDO VITOR SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000912-90.2010.403.6122 - LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001107-75.2010.403.6122 - JOSINA PEREIRA BRAULINO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001267-03.2010.403.6122 - MOACIR TREVEJO ALVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001268-85.2010.403.6122 - ANGELINA MERLO TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001286-09.2010.403.6122 - SINEZIO COTUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001350-19.2010.403.6122 - JASON LIBARINO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001352-86.2010.403.6122 - NAIR MARIA DA COSTA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001393-53.2010.403.6122 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001588-38.2010.403.6122 - ZULMIRA ASCENCAO VICENTE FERREIRA X LAURA FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FLAVIA GEOVANA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Neste juízo de cognição sumária, entendo não assistir razão aos autores, carecendo de verossimilhança o direito invocado. Nos termos do 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conquanto benefício devido independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, quando exsurge o fato material a ensejar do direito, é pressuposto inarredável. O documento de fl. 25 dá conta que a última contribuição do de cujus, pai dos autores, deu-se em 18/09/1995, enquanto seu óbito ocorreu em 06/12/2007. Assim, mesmo considerando o período de graça (art. 15 da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o pai dos autores, ao tempo do óbito, havia perdido a condição de segurado - art. 102, caput, da Lei n. 8.213/91. Anoto, ainda, não perfazer o falecido, ao tempo do óbito, direito à aposentadoria. Se perfizesse, mesmo não tendo exercido o direito, a concessão do benefício de pensão era medida de rigor - art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, em primeira análise, necessitados para fins legais e nomeio, para patrocinar os interesses dos autores, o Doutor Fábio Luis Neves Michelan, inscrito na OAB/SP sob n. 244.610. Cite-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001472-32.2010.403.6122 - VALDECI XAVIER SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A pretensão, ante a prova trazida, não passa de mera conjectura. Ainda que a obrigação de depósito bancário em favor da autora tenha sido objeto de termo de separação judicial, firmado em 1987, não há nos autos nada a indicar que foram efetivados. Para tanto, bastava busca pelos autos da separação e verificação do cumprimento da condição imposta. Em realidade, quer a autora servir-se do Judiciário para fazer o que lhe assiste. Além disso, se a pretensão vem fundada na Lei 9.526/97, e alterações posteriores, a prescrição é evidente. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos dados concretos da pretensão, sob pena de extinção sem mérito. Publique-se.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-64.2004.403.6120 (2004.61.20.002234-4) - WALDOMIRO BRAIT(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para realização da prova pericial nomeio como perito o contabilista CLÁUDIO NATAL JARRETA, inscrito no CRC /SP sob n. 179.768. Intime-o do encargo, devendo apresentar, em até 15 (quinze) dias, a estimativa de honorários periciais. Apresentada a estimativa de honorários, intime-se a parte autora a efetuar o depósito em conta à disposição deste Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, com a menção de que os quesitos deverão ser individualmente respondidos, vedada a remissão a resposta de quesito anterior. Fica facultada a carga dos autos, caso necessário. Consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC, os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias, ficando ressalvada a possibilidade de dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Publique-se e intime-se.

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros constantes na certidão de óbito, no polo ativo da ação. Designo audiência para o dia 08/02/2011, às 14h30min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001969-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001969-4) - MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme constatou a assistente social à fl. 154 do relatório a parte autora é pensionista, e nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, a percepção do benefício de amparo social é inacumulável, com qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial. Sendo assim, intime-se a parte autora, a fim de que, esclareça se persiste interesse jurídico na demanda, em relação ao benefício assistencial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, abra-se vista às partes, sucessivamente, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais. Atente-se que se trata de processo da Meta 2/CNJ. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002168-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002168-8) - LILIAN ROBLEDO MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos laudos médicos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários aos peritos RUBENS BOZOLA e MAURÍCIO RAMPINELLI CAPRI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000177-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000177-3) - SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO DE JESUS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou-se aos autos cópia de processo administrativo em nome do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 66/70). Após a realização da prova médico-pericial, a parte autora apresentou impugnação ao laudo produzido, pleito que restou indeferido. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se às partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de ser o autor portador de Cefaléia tensional, tal moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada ao laudo pericial, no qual o perito assevera que: O periciando apresenta capacidade para exercer os atos de vida civil e laborativa. Corrobora o alegado, o fato de o autor encontrar-se trabalhando, conforme apontam as informações constantes no CNIS (fls. 116/117), demonstrando que o autor até setembro de 2010 contribuiu para a Previdência Social. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000402-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000402-6) - JOANA D ARC DINIZ(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOANA DARC DINIZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e negado o pleito de tutela antecipada, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 106/112), tendo as partes apresentado memoriais. Às fls. 154/175, a autora carrou aos autos novos exames médicos, sobre os quais se manifestou o expert judicial (fls. 178/183). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de ser a autora portadora de insuficiência coronariana crônica, obesidade, hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo II, tais males não lhe acarretaram perda ou redução da capacidade laborativa para exercer as funções anteriormente desempenhadas. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o advogado dativo nomeado nos autos, fixo os honorários advocatícios em metade do valor máximo da tabela em vigência, pois somente interveio no final da instrução processual. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001165-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001165-1) - MARIO AKIYOSHI HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc.O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo matéria preliminar. No mérito, asseverou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados em cadernetas de poupança nas épocas mencionadas na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.Ante a ausência de extratos da conta poupança objeto do litígio, foi conferido prazo para que tais documentos viessem aos autos. Todavia, informou a agência da requerida não ter localizado nenhum extrato referente à parte autora.É o relatório.A jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. Nesse sentido os julgados do STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001.Ocorre que não há, nos autos, qualquer elemento indicativo da existência de contas de poupança em nome da parte autora nas épocas dos planos econômicos requeridos, ou mesmo em outro período, seja uma correspondência da CEF a ela endereçada, ou declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi algum dia correntista do banco.De efeito, não há nos autos documento hábil a provar ser a parte autora titular do direito alegado, o que impede a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que somente tem lugar, quando for verossímil a alegação. Assim, necessária a extinção do feito sem a análise do mérito, seja por falta de interesse de agir (a demanda não lhe seria útil), seja por ausência de pressuposto processual (comprovação da existência e titularidade de relação contratual entre as partes nos períodos requeridos) ou por ser a petição inicial inepta (inexiste documento indispensável a propositura da ação).Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001181-0) - NELSON PONTELI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.NELSON PONTELI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 0276.013.00025328-0, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de junho de 1987, acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Citou-se a CEF, que apresentou contestação.Às fls. 74/77 e 80/82 foram juntados os extratos referentes à citada conta, sobre os quais deu-se vista ao autor para manifestação. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É possível concluir, da análise da situação fática existente nos autos, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.De efeito, a parte autora não logrou comprovar a titularidade da conta-poupança no período reclamado na inicial. Ao contrário disso, os extratos juntados pela CEF demonstram que a abertura da conta deu-se somente em 09/11/1990, não se vislumbrando, por isso, a presença de interesse processual, condição essencial à propositura da ação.Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria.Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se

0001998-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001998-4) - MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ X MERCEDES COSTA FERREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MILLER GONÇALVES FERREIRA E LUIS FERNANDO GONÇALVES FERREIRA, todos incapazes, representados por Mercedes Costa Ferreira, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 13 de junho de 2007, seu genitor, Idemar Alves Fereira, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de mandado para a constatação das condições socioeconômicas da família dos autores.Com a vinda do mandado de constatação devidamente cumprido, deferiu-se a antecipação de tutela requerida, decisão objeto de agravo na forma retida. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, por não fazerem jus ao benefício os autores, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.Convertiu-se o feito em diligência, a fim de

que fossem juntados aos autos as informações constantes do CNIS em nome do segurado, bem como para que fosse expedido ofício requisitando o envio a este juízo da data efetiva da prisão do genitor dos autores. Cumpridas as providências determinadas, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF n. 350, de 30 de dezembro de 2009 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos). Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependentes dos autores para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filhos de Idemar Alves Ferreira, tal como prova a certidões de nascimentos juntadas por cópia às fls. 16/17. Não há que se falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do pai dos autores está demonstrada às fls 20 e 83, porquanto, ao tempo da prisão, 13 de junho de 2007 (fl. 104), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Já que a última relação de trabalho findou em 01 de setembro de 2006, a qualidade de segurado estaria presente, pelo menos, até 15 de outubro de 2007, na forma do 4º, do artigo 15 da Lei 8.213/91 - dia imediatamente seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior a setembro de 2007 (art. 14 do Decreto 3.048/99). No que se refere à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (13.06.2007), isto é, na forma do decreto regulamentar, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere. Se assim não fosse, outra razão para o reconhecimento do direito há nos autos, na medida em que o último salário-de-contribuição (agosto de 2006) do segurado, conforme se extrai do CNIS (fl. 94), correspondeu a R\$ 629,43 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), valor inferior ao teto vigente à época da prisão do instituidor, ou seja, R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) - Portaria n. 142/2007. O termo inicial do benefício é da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como defluiu dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 13 de junho de 2007 (fl. 104) e o requerimento administrativo formulado em 22 de agosto do mesmo ano (fl. 14), sendo esta data, portanto, a de início do benefício. O valor da prestação será apurada administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos à manutenção da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunirem os autores as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do

benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): IDEMAR ALVES FERREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/08/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aos autores auxílio-reclusão, retroativamente a data do pedido administrativo (22/08/2007), devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças devidas, descontados os valores percebidos por conta da antecipação da tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da assistência judiciária. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do montante. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0002133-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002133-4) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujos laudos e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Colhe ressaltar, inicialmente, que a preliminar arguida pelo réu em sua contestação acha-se superada pela decisão de fls. 68/69, preclusa pelo decurso do tempo. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto à incapacidade da autora, vislumbra-se, de pronto, não estar presente a situação de miserabilidade, eis que a família possui meios de prover-lhe a subsistência. Vejamos: De fato, a renda do grupo familiar, formado pela autora, seu esposo e os filhos Luiz Fernando, Antonio e Elidiane, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.280,30 (um mil, duzentos e oitenta reais e trinta centavos), proveniente da aposentadoria por invalidez do marido, do salário percebido pelo filho Luiz Fernando e de programas assistenciais mantidos pelo Governo Federal. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). O que se extrai do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por

fim, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intímese.

0000724-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000724-0) - SINVALDO MANOEL DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. SINVALDO MANOEL DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Interpôs o INSS agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pelo autor, ofertou o INSS proposta de acordo, não aceita. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 101/103), demonstrando que o autor possui vários vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional de trabalhador braçal e, mais recentemente, como operador de máquinas agrícolas motorizadas, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até a obtenção do auxílio-doença n. 505.358.430-0, em 11.10.2004, benefício prorrogado até 30.06.2008 (fl. 12), reativado por meio de antecipação dos efeitos da tutela, em novembro de 2008 (fl. 60), que se encontra em pagamento até a presente data (fl. 103). Da mesma forma, cumprida está a carência, pois o autor, como acima dito, encontra-se recebendo auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito na área ortopédica (fls. 69/72), reconheceu ser o autor, que possui 46 anos de idade - fl. 10 -, portador de [...] artrose de coluna lombar, avançada e grave, com degenerações discais e compressões de raízes nervosas. Referida moléstia, ocasiona ao autor, desde o ano de 2004 (resposta ao quesito judicial 2 d), incapacidade parcial e permanente para o exercício do trabalho, ressaltando ainda o perito, no tocante ao prognóstico de reabilitação que: Há possibilidade de sofrer cirurgia de coluna lombar e recuperar parcialmente suas capacidades físicas. Não será possível, mesmo que seja operado, que volte a fazer trabalhos de esforços, ou operar máquinas agrícolas, como fazia recentemente. No entanto, necessário ressaltar que, apesar de tratar-se, no momento, de incapacidade laborativa total para o exercício da atividade habitual (resposta ao quesito 9 do INSS), o autor deverá ser melhor reavaliado futuramente, a fim de se aferir a real extensão das limitações físicas impostas por eventual progressão, eis que se trata de moléstia degenerativa. Há que se ressaltar, também, para o fato de o autor tratar-se de pessoa ainda jovem (46 anos), fator favorável a eventual reabilitação para o exercício de outra atividade compatível com sua idade e grau de escolaridade, afigurando-se, por isso, demasiadamente prematuro considerá-lo totalmente inválido para o trabalho. Conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade total, mas ainda não definitiva para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, restando prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, embora não tenha sido expressamente requerido na petição inicial, entendo deva ser concedido auxílio-doença, por considerá-lo um minus em relação à aposentadoria por invalidez, até que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade condizente com as aptidões da autora. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início no ano de 2004, quando iniciou o auxílio-doença, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 505.358.430-0 que, pelo documento de fls. 12, corresponde a 01.07.2008, pois desde aquela já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: SINVALDO MANOEL MIRANDA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/07/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo a 01.07.2008, em valor a ser apurado administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças devidas, descontadas as alusivas ao

auxílio-doença percebido no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000726-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000726-3) - MARIA ODETE GARCIA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA ODETE GARCIA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Após realizada a prova médica, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais, o que foi feito pelo INSS. A autora, por sua vez, requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de espondilartrose incipiente, referida moléstia não faz dela pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, merecendo destaque as considerações tecidas pelo expert médico em resposta ao quesito judicial n. 2.a: A pericianda é portadora de espondilartrose incipiente, que não determina incapacidade para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001552-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001552-1) - RUBENS NEI VIEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RUBENS NEI VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da alta médica, em 18.11.2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade irreversível para o trabalho (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse processual, por estar o autor recebendo auxílio-doença. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS trouxe aos autos as informações constantes do CNIS em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, pois o fato de o autor estar recebendo auxílio-doença concedido na esfera administrativa, por si só, não lhe retira interesse na demanda, até porque, também versa a ação pedido de aposentadoria por invalidez, o que evidencia a adequação e utilidade do provimento jurisdicional. No mais, trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença,

a partir da alta médica, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade irreversível para o trabalho, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Em relação à qualidade de segurado, ao tempo da incapacidade, risco socialmente protegido, diagnosticada no ano de 1998 (fls. 57/57), restou evidenciada, haja vista encontrar-se o autor, à época, no período de graça. Senão vejamos. De fato, pelas informações constantes do CNIS (fl. 77), verifica-se que o último vínculo formal de trabalho do autor foi rescindido em dezembro de 1996, o que lhe conferiria 12 meses de período de período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Todavia, trata-se de hipótese de aplicação do 2º do artigo 15 da Lei 9.213/91, que dispõe: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, porquanto demonstrada a situação de desemprego do autor, conforme tela do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, evidenciando o pagamento de parcelas de seguro desemprego. Portanto, atentando-se para o acima exposto, tem-se que o autor manteve sua qualidade de segurado por 24 meses após a rescisão de seu último vínculo formal de trabalho, em 04.12.1996, o que importa dizer que quando do início da incapacidade, diagnosticada em 1998, mantinha o autor a qualidade de segurado da previdência social. Da mesma forma, cumprida está a carência, pois o autor, conforme informações do CNIS (fl. 77), ao firmar novo vínculo formal trabalho, em março de 1996, e ter contribuído por mais de quatro meses, perfez o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, readquirindo assim a qualidade de segurado, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91), fazendo jus ao computo das anteriores contribuições. Após isso, teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 125.664.897-0 (fl. 78), em 24.10.2002, fundado no diagnóstico S88.0 (Amputação traumática ao nível do joelho), tendo o início da incapacidade, na ocasião, sido fixado em 15.08.1998 (fl. 81). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito na área ortopédica (fls. 56/62), reconheceu encontrar-se o autor, desde o ano de 1998 - em decorrência de acidente de moto -, total e temporariamente incapacitado para o trabalho, eis que: [...] sofreu gravíssima fratura dos ossos da perna direita e lesão vascular associada. A cirurgia realizada para reparar a lesão vascular não proporcionou suficiente irrigação sanguínea e, por isso, houve necessidade de amputar a perna, o que foi feito abaixo do joelho. Ressalvou ainda o perito, no tocante ao prognóstico de reabilitação que: O periciando está usando uma prótese precária que, não estando corretamente adaptada, fere o joelho impedindo seu uso constante. Com uma prótese nova adequada ao caso, o periciando poderá voltar ao trabalho. Portanto, existindo prognóstico de reabilitação, até por se tratar de pessoa jovem, atualmente com 37 anos de idade - fl. 09 -, deverá o autor ser melhor reavaliado futuramente, a fim de se aferir, em caso de obtenção de prótese adequada, a real extensão das limitações físicas, até porque, trata-se de encargo (fornecimento de prótese adequada) afeto ao serviço de reabilitação profissional (art. 89 da Lei 8.213/91), afigurando-se, por isso, demasiadamente prematuro considerá-lo totalmente inválido para o trabalho. Conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade total, mas ainda não definitiva para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Por oportuno, as informações constantes do CNIS apontam que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com DIB em 24.10.2008 (fls. 77/78). No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixada a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença n. 125.664.897-0, ou seja, em 26.11.2007, quando já presentes os requisitos autorizadores do benefício postulado. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor a condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: RUBENS NEI VIEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo à 26.11.2007, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontadas as alusivas ao auxílio-doença percebido no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em

consideração o termo inicial do benefício, o seu valor e o tempo transcorrido até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃ RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001601-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001601-0) - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.A autora, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta de poupança, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação de IPC, acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Citou-se a CEF, que apresentou contestação.A autora foi intimada a comprovar sua co-titularidade da conta cuja recomposição pleiteia, providência que restou desatendida. Posteriormente, requereu a desistência da ação.Instada a se manifestar, a ré afirmou que somente concorda com o pedido de desistência da ação se houver renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com o disposto no 4º do artigo 267, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Dessa forma, considerando o teor da manifestação de fl. 58, revela-se impossível, em face da vedação imposta pelo dispositivo legal acima citado, o acolhimento do pedido de desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, tal como postulado pela autora. No que se refere ao mérito, é possível concluir, da análise da situação fática existente nos autos, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade.De efeito, a autora não conseguiu provar, mesmo instada para tanto, sua legitimidade para pleitear em juízo a diferença reclamada, pois figura como titular da conta de poupança indicada Olympio Pereira. Portanto, não há como vislumbrar a causa que a legitimaria a pleitear em nome próprio direito alheio. Nem mesmo a possibilidade de inversão do ônus da prova se prestaria no caso, porque caberia a autora, no mínimo, demonstrar sua legitimidade. Melhor dizendo, se, e somente se, divisada a legitimidade, poder-se-ia analisar a possibilidade de inversão do ônus probatório, momentos processuais bem distintos.Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Custas indevidas na espécie, ante a gratuidade judiciária ostentada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001821-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001821-2) - MAGALI DOS SANTOS RAMOS(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAGALI DOS SANTOS RAMOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto às condições sócio-econômicas, no caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo não implementados os requisitos legais, por não se encontrar a autora totalmente inválida para o trabalho ou para a vida independente. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 88/92, a autora é portadora de hipotireoidismo + hipopararoidismo pós remoção cirúrgica das glândulas tireóide e paratireóide com

hipocalcemia (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Referidas doenças, no entanto, não lhe ocasionaram incapacidade total para o trabalho, estando inapta apenas para exercer atividades que exijam esforço físico, devendo ser levado em conta o fato de ser a autora pessoa jovem, contando atualmente com 27 anos de idade, e que possui bom nível de escolaridade, 3º colegial do ensino médio completo, conforme informado pela assistente social à fl. 77, afigurando-se, por isso, demasiadamente prematuro considerá-la pessoa inteiramente inapta para o mercado de trabalho. No entender deste juízo, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos do que dispõe a Lei 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Extraí-se, portanto, do conjunto probatório existente nos autos, que a autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência estabelecido pela mencionada Lei 8.742/93, impondo-se, dessa forma, a rejeição do pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001936-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001936-8) - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002005-59.2008.403.6122 (2008.61.22.002005-0) - WALDETE MASTELINI BRAGATO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.O(A)(s) autor(es), ora embargante(s), ofertou(aram), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decurso, ao fundamento de encerrar omissões. Com brevidade, relatei. A pretensão recursal refere-se à necessidade de inclusão de índices expurgados no cômputo da correção monetária do débito, tal como postulação inicial, não referida no julgado. Sem razão o(a)(s) embargante(s). A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente à correção monetária, consagrou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo - fl. 52, verso. Ou seja, a pretensão de inclusão de índices expurgados não restou acolhida, razão pela qual o pedido restou parcialmente acolhido. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000156-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000156-3) - IVALDETE APARECIDA PETRILLO X YUJIRO TAIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000191-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000191-5) - MARIA DO CARMO PUGLIESE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DO CARMO PUGLIESE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial (fls. 64/74), bem como estudo sócioeconômico (fls. 52/62), cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo

previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de Osteoartrose de Coluna Lombar, Litiase de Vesícula Biliar, Labirintopatia crônica e Distonia Neurovegetativa, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada ao laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: [...] Ao exame clínico nota-se ser portadora de uma instabilidade emocional importante e outras patologias já citadas anteriormente, mas não é portadora de uma doença incapacitante. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000304-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000304-3) - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000502-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000502-7) - ANTONIO CASTILHO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000772-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000772-3) - ANGELINA GUSTALLE AGUILAR(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANGELINA GUASTALLE AGUILAR, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Após produzida a prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação

de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose, além de trata-se de pessoa senil, referidas moléstias não fazem dela pessoa incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, merecendo destaque as considerações tecidas pelo expert médico em resposta ao quesito judicial n. 1: O periciando não está incapacitado atualmente para o trabalho em afazeres domésticos no seu próprio lar, relativo aos problemas de hipertensão arterial. (grifos originais). Outro ponto também merece atenção. Segundo o 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada individual (fl. 14) somente no período de abril de 2007 a janeiro de 2009. Ou seja, filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social com quase 60 (sessenta) anos de idade, eis que nascida aos 27 de novembro de 1937. Avançando, segundo o perito (fl. 44), se fosse tomada a idade como fator determinante de eventual incapacidade, ter-se-ia como marco inicial o momento em que a autora complementou 60 (sessenta) anos. Assim, se superado fosse a inexistência de inaptidão para o trabalho, como o mal limitador (idade) remete a período anterior à filiação, não faria jus a autora à prestação postulada - art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, mesma sorte rege o auxílio-doença (parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001126-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001126-0) - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em perícia judicial relativamente recente (20/08/2007), tirada nos autos da ação previdenciária julgada improcedente, asseverou o perito não estar a autora incapacitada para o trabalho, sob os aspectos ortopédicos e reumatológicos. A conclusão do perito foi de que não havia confirmação da incapacidade por exames médicos, mas apenas queixas da pericianda (fls. 102, quesitos do réu: 1). Em relação às demais queixas, os documentos médicos trazidos noticiam ser a autora portadora de moléstias várias, sem, no entanto, precisarem incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias, condição inelutável à concessão do auxílio-doença e que somente poderá ser devidamente aferida após perícia judicial. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser neste momento desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ao menos até a produção da prova pericial. Considerando, contudo, a data agendada para a perícia, solicite-se ao perito nomeado que, tanto quanto possível, antecipe a realização do ato. Promova a autora a juntada aos autos do original do atestado médico de fls. 190, por apresentar, em princípio, rasura em seu conteúdo. Intimem-se e cumpra-se.

0001153-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001153-2) - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 79/80: A perícia médica será realizada na Rua Uapês, 403 - Tupã/SP. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação somente para o pagamento da assistente social. Os honorários do médico deverão ser solicitados após a perícia. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001256-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001256-1) - TIDUCA TSUNOMACHI YAZAWA X CELIO YAZAWA X MYE YAZAWA X EULER HIDEMI YAZAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Citou-se a CEF, que apresentou contestação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Por tal razão, não deve ser acolhido o pleito de inclusão da União Federal no pólo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como o de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. In casu, tendo a ação sido proposta em 12 de agosto de 2009, antes, portanto, do implemento do lapso temporal, não se verifica a ocorrência da prescrição.Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.10056839-0 01013.10069370-5 01Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s).PLANO COLLOR I - 1990Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III).Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal.Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança.Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990.Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001324-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001324-3) - GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial (fls. 42/46), bem como estudo sócioeconômico (fls. 50/63), cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução,

apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda do grupo familiar, formada pela autora e seu cônjuge, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), no valor variável de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais) a R\$ 1095,00 (mil e noventa e cinco reais), decorrente do trabalho do marido, como pedreiro autônomo, da ajuda financeira da filha e, ainda que esporadicamente, do trabalho de doméstica da autora. Some-se a isso fato de residirem em casa própria, com sete cômodos, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive uma moto Honda, CG 125 - ano 2.000, um carro, modelo Del Rei - ano 1.982, três televisores, receptor de antena parabólica, computador, micro-ondas, tanquinho elétrico e máquina de lavar roupas, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de inadimplência ou de risco social iminente. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Tomando em relevo a situação econômica evidenciada no estudo socioeconômico, tenho por incompatível a alegada necessidade para fins de gratuidade de justiça, notadamente ante a condição de contribuinte individual da autora, existência de veículos e renda do marido. Assim, revogo parcialmente a decisão de fl. 15, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, periciais e advocatícios, este à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001326-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001326-7) - MARIA OLIVEIRA DE JESUS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA OLIVEIRA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício vindicado. Após produzidas as provas essenciais, o INSS manifestou-se em alegações finais escritas. A parte autora manteve-se silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir à data do requerimento administrativo (13/07/2009), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do

art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados. Como a autora é nascida em 15 de junho de 1944 (fl. 11), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, seu marido e o filho Carlos Henrique, ultrapassa em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais), provenientes da aposentadoria do esposo e do salário percebido pelo referido filho. Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 61/66, que a família reside em imóvel próprio, com boa estrutura, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem linha telefônica. Corrobora ainda o alegado, a conclusão lançada pela assistente social à fl. 60: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável e a renda informada é suficiente para suprir as despesas declaradas no momento da entrevista. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001410-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001410-7) - LUIZ HENRIQUE COSTA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira

Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00020356-8 25Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s).PLANO COLLOR I - 1990Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III).Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal.Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança.Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990.Registro que, em relação a julho, agosto e outubro de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei.Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, especialmente fevereiro de 1991, tenho que, em se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmudar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança.Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litúgio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001622-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001622-0) - JOSE BAPTISTA(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.A parte autora foi intimada a esclarecer sobre a existência de eventual litispendência em relação a feito anteriormente ajuizado, bem como a juntar cópias das principais peças do aludido processo. Todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Não há nos autos documentos que comprovem que os autores José Zoratto e Luiza Liboni Brandão eram titulares das contas-poupança mencionadas na inicial, não sendo possível, portanto, em relação a eles, aferir a presença de uma das condições da ação (interesse processual).Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os mencionados autores juntem aos autos documentos que comprovem a titularidade das contas, sob pena de extinção.Intimem-se.

0001829-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001829-0) - AMILCAR MOTA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001853-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001853-8) - JUDITE MARIA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JUDITE MARIA DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial (fls. 67/69), bem como estudo sócioeconômico (fls. 70/80), cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Tanto as prestações previdenciárias vindicadas como a de natureza assistencial vêm fundadas em alegada incapacidade, decorrente de neoplasia do útero. Entretanto, no caso, não se tem caracterizada a incapacidade de trabalho. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ter sido submetida, em 31 de março de 2003, à cirurgia de Histerectomia Total Abdominal, Ooforectomia Bilateral e Salpingectomia Bilateral para retirada de um câncer inicial do colo de útero, não está incapacitada para o trabalho. É o que se extrai da discussão lançada ao laudo pericial produzido, onde o perito assevera que: A paciente foi submetida à cirurgia de Histerectomia Total Abdominal + Ooforectomia Bilateral + Salpingectomia Bilateral para retirada de um câncer inicial de colo de útero, ao qual até o presente instante não apresenta recidiva da doença, portanto até o momento é considerada curada. A Histerectomia é uma cirurgia não radical que raramente deixa sequelas, pois é também bastante utilizada para tratamentos de outras patologias benignas (miomas, endometriose, hemorragias uterinas), sem prejuízo das funções, não sendo incapacitante. Certamente, no período pré e pós-operatório (31/03/2009) faria jus a auxílio-doença; no entanto, à época, a autora não ostentava qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, perdida pelo menos desde dezembro de 2000. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000060-66.2010.403.6122 (2010.61.22.000060-3) - VILSON JOSE DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de

poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 20 de janeiro de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00045441-0 12 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da assistência judiciária. Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intímese.

0000219-09.2010.403.6122 (2010.61.22.000219-3) - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es)

arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. No caso dos autos, tratando-se de ação proposta em 22/02/2010, ainda não se verificou a ocorrência de prescrição em relação aos índices reclamados na inicial. No que diz respeito ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 39, a cópia da petição inicial juntada às fls. 29/37 indica que, apesar de tratarem das mesmas contas de titularidade da autora, os pedidos de ambos os feitos se distinguem, haja vista que as recomposições que se pretende por meio do feito n. 2007.61.22.001097-0 referem-se aos Planos Bresser (1987) e Verão (1989), não se cogitando, pois, de litispendência ou coisa julgada. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00001907-4 01013.00007955-7 11 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que, em se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem como a reembolsar o valor gasto com a obtenção de extratos. Custas processuais indevidas, ante a gratuidade de justiça concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000250-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000250-8) - CHIRIL CRANCIANINOV(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000265-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000265-0) - MARIA ALICE SOARES ZONER X JOANA RURIKO KAWAKAMI SUGA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário e da Denúncia da lide ao Bacen: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 23 de fevereiro de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perquirir a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00028249-0 13013.00000166-0 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, fazem jus as autoras ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pelas autoras, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança das autoras a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês,

devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelas autoras, beneficiárias da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000287-56.2010.403.6122 - ANTONIO LAERTE PARO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 25 de fevereiro de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00018905-0 27 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela

variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo autor são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000296-18.2010.403.6122 - MARIA ALMEIDA MURATA(SP226766 - TAIS NEGREIRO DOHASHI E SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Por tal razão, é de ser indeferido o pleito para inclusão da União Federal, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, no polo ativo da ação, bem assim o pedido para denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 01 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00008948-4 17. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança, razão pela qual há que ser

rejeitado o pleito de recomposição em relação a esse índice. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais indevidas, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000297-03.2010.403.6122 - LILIAN LIKA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário e da Denúncia da lide ao Bacen: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00002272-0 11 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Já em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000331-75.2010.403.6122 - MAX LOOSLI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 08 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00004469-1 23 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus o autor ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no

título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000381-04.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARIM X RENATA RODRIGUES MARIM X ROSANGELA RODRIGUES MARIM GUICARDI X RICARDO RODRIGUES MARIM (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP056972 - ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Por tal razão, não deve ser acolhido o pleito de inclusão da União Federal no pólo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como o de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 15 de março de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00016589-5 28. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990. Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até

porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000481-56.2010.403.6122 - SUMIKA IRANO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança no período que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio passivo necessário e da Denúncia da lide ao Bacen: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 05 de abril de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.02000398-0 17 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela

variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000482-41.2010.403.6122 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnivelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o autor possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como investidor quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Portanto, o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, em relação ao índice de abril (44,80%), e, em junho do mesmo ano, em relação ao índice de maio (7,87%), tendo assim respectivamente duas datas limites para início da contagem do prazo prescricional: maio e junho de 1990. In casu, tendo a ação sido proposta em 05 de abril de 2010, portanto antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00010817-0 21. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir

de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que, em se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundos os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Observo, por fim, que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

0000839-21.2010.403.6122 - ROMUALDO ROMA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001115-52.2010.403.6122 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANA DOS SANTOS FRANCA X EDGAR DOS SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS, devidamente qualificados, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que o benefício de pensão por morte de que são titulares desde 1994 nunca foi corrigido monetariamente de acordo com a realidade inflacionária do país. Por conta de tal raciocínio, requer que se julgue procedente o presente pedido no sentido de determinar à autarquia ré que efetue o depósito, de imediato, dos valores revistos, referente aos 05 (cinco) anos e repasse aos recebimentos mensais os valores acrescidos. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pleito de assistência judiciária, intimou-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de que indicasse, de forma fundamentada, quais os critérios e índices de reajustamento que entende devam ser aplicados ao benefício, providência que restou por ela desatendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex). No caso destes autos, a parte autora reclama que o benefício que recebe nunca sofreu correção monetária condizente com a realidade inflacionária do país, sem, contudo, especificar quais os critérios e índices de reajustamento que haveriam de ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado pela parte autora, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi. Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido. Nem se invoque a aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, porque os fatos constam claramente da petição inicial - autores recebem benefício previdenciário, cujos reajustes, ao longo do tempo, não refletem os verdadeiros índices inflacionários. O que falta à peça vestibular é a indicação precisa do critério e índices de reajustamento do benefício (os que foram e os que deveriam ter sido utilizados). Nessas condições, forçoso reconhecer a inexistência de requisito essencial à petição inicial, fato a impor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímese.

0001116-37.2010.403.6122 - SHUNICHIRO AOQUI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.SHUNICHIRO AOQUI, devidamente qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que o benefício previdenciário de que é titular desde 1994 nunca foi corrigido monetariamente de acordo com a realidade inflacionária do país. Por conta de tal raciocínio, requer que se julgue procedente o presente pedido no sentido de determinar à autarquia ré que efetue o depósito, de imediato, dos valores revistos, referente aos 05 (cinco) anos e repasse aos recebimentos mensais os valores acrescidos. Acusou-se a prevençãoCom a inicial vieram documentos..61.84.472558-0.Distribuído o feito, verificou-se a existência de ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, razão pela qual foi intimado o autor a esclarecer sobre eventual existência de coisa julgada, providência que restou desatendida. são os mesmos, evidenciando-se assim ter havido ré a síntese do necessário. a outra anteriormente ajuizada, que, inclusive já ePasso a fundamentar e decidir.elo Poder Judiciário. Não se vislumbra, em princípio, a tríplice identidade, a estabelecer coisa julgada, entre o presente feito e aquele que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, porque os pedidos, pelo que se deduz, se distinguem.A questão que se sobressai, no caso destes autos, diz respeito à falta de requisito indispensável à petição inicial.ade de justiça deferida. O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex).egistNo caso destes autos, a parte autora reclama que o benefício que recebe nunca sofreu correção monetária condizente com a realidade inflacionária do país, sem, contudo, especificar quais os critérios e índices de reajustamento que haveriam de ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi.Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido.Nem se invoque a aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, porque os fatos constam claramente da petição inicial - autor recebe benefício previdenciário, cujos reajustes, ao longo do tempo, não refletem os verdadeiros índices inflacionários. O que falta à peça vestibular é a indicação precisa do critério e índices de reajustamento do benefício (os que foram e os que deveriam ter sido utilizados).Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao meritum causae, é de rigor seu indeferimento.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001119-89.2010.403.6122 - JUVINO SANTOS(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JUVINO SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que o benefício previdenciário de que é titular desde 1991 nunca foi corrigido monetariamente de acordo com a realidade inflacionária do país. Por conta de tal raciocínio, requer que se julgue procedente o presente pedido no sentido de determinar à autarquia ré que efetue o depósito, de imediato, dos valores revistos, referente aos 05 (cinco) anos e repasse aos recebimentos mensais os valores acrescidos.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pleito de assistência judiciária, intimou-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de que indicasse, de forma fundamentada, quais os critérios e índices de reajustamento que entende devam ser aplicados ao benefício, providência que restou por ela desatendida.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex).No caso destes autos, a parte autora reclama que o benefício que recebe nunca sofreu correção monetária condizente com a realidade inflacionária do país, sem, contudo, especificar quais os critérios e índices de reajustamento que haveriam de ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi.Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido.Nem se invoque a aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, porque os fatos constam claramente da petição inicial - autor recebe benefício previdenciário, cujos reajustes, ao longo do tempo, não refletem os verdadeiros índices inflacionários. O que falta à peça vestibular é a indicação precisa do critério e índices de reajustamento do benefício (os que foram e os que deveriam ter sido utilizados).Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao meritum causae, é de rigor seu indeferimento.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001121-59.2010.403.6122 - PEDRO ANTONIO RAMPIM(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.PEDRO ANTONIO RAMPIM, devidamente qualificado, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que o benefício previdenciário de que é titular desde 1999 nunca foi corrigido monetariamente de acordo com a realidade inflacionária do país. Por conta de tal raciocínio, requer que se julgue procedente o presente pedido no sentido de determinar à autarquia ré que efetue o depósito, de imediato, dos valores revistos, referente aos 05 (cinco) anos e repasse aos recebimentos mensais os valores acrescidos. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pleito de assistência judiciária, intimou-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de que indicasse, de forma fundamentada, quais os critérios e índices de reajustamento que entende devam ser aplicados ao benefício, providência que restou por ela desatendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex). No caso destes autos, a parte autora reclama que o benefício que recebe nunca sofreu correção monetária condizente com a realidade inflacionária do país, sem, contudo, especificar quais os critérios e índices de reajustamento que haveriam de ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi. Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido. Nem se invoque a aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, porque os fatos constam claramente da petição inicial - autor recebe benefício previdenciário, cujos reajustes, ao longo do tempo, não refletem os verdadeiros índices inflacionários. O que falta à peça vestibular é a indicação precisa do critério e índices de reajustamento do benefício (os que foram e os que deveriam ter sido utilizados). Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao meritum causae, é de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímese.

0001122-44.2010.403.6122 - KAZUKO AOQUI (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. KAZUKO AOQUI, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que o benefício de pensão por morte de que é titular desde 1997 nunca foi corrigido monetariamente de acordo com a realidade inflacionária do país. Por conta de tal raciocínio, requer que se julgue procedente o presente pedido no sentido de determinar à autarquia ré que efetue o depósito, de imediato, dos valores revistos, referente aos 05 (cinco) anos e repasse aos recebimentos mensais os valores acrescidos. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito, verificou-se a existência de ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, razão pela qual foi intimada a parte autora a esclarecer sobre eventual existência de coisa julgada, providência que restou desatendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não se vislumbra, em princípio, a triplíce identidade, a estabelecer coisa julgada entre o presente feito e aquele que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, porque os pedidos, pelo que se deduz, se distinguem. A questão que se sobressai, no caso presente, diz respeito à falta de requisito indispensável à petição inicial. O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex). No caso destes autos, a parte autora reclama que o benefício que recebe nunca sofreu correção monetária condizente com a realidade inflacionária do país, sem, contudo, especificar quais os critérios e índices de reajustamento que haveriam de ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi. Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido. Nem se invoque a aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, porque os fatos constam claramente da petição inicial - autora recebe benefício previdenciário, cujos reajustes, ao longo do tempo, não refletem os verdadeiros índices inflacionários. O que falta à peça vestibular é a indicação precisa do critério e índices de reajustamento do benefício (os que foram e os que deveriam ter sido utilizados). Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao meritum causae, é de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímese.

0001123-29.2010.403.6122 - MAURO BINDILATI (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MAURO BINDILATI, devidamente qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que o benefício previdenciário de que é titular desde 1980 nunca foi corrigido monetariamente de acordo com a realidade inflacionária do país. Por conta de tal raciocínio, requer que se julgue procedente o presente pedido no sentido de determinar à autarquia ré que efetue o depósito, de imediato, dos valores revistos, referente aos 05 (cinco) anos e repasse aos recebimentos mensais os valores acrescidos. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pleito de assistência judiciária, intimou-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de que indicasse, de forma fundamentada, quais os critérios e índices de reajustamento que entende devam

ser aplicados ao benefício, providência que restou por ela desatendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O artigo 282 do Código de Processo Civil enumera os requisitos que a petição inicial deve conter, sob pena de indeferimento, caso não promovida a devida regularização no prazo assinalado (único do art. 284, do mencionado codex). No caso destes autos, a parte autora reclama que o benefício que recebe nunca sofreu correção monetária condizente com a realidade inflacionária do país, sem, contudo, especificar quais os critérios e índices de reajustamento que haveriam de ser aplicados, ou seja, a petição inicial não indica, de forma precisa, os fundamentos jurídicos do pedido veiculado, ficando evidente, na peça inicial, a ausência de causa petendi. Impende ressaltar que não se está a impor à parte a indicação de fundamento legal do pedido, mas tão-somente a declinação dos fundamentos jurídicos, estes sim capazes de revelar o exato efeito jurídico por ela pretendido. Nem se invoque a aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi jus*, porque os fatos constam claramente da petição inicial - autor recebe benefício previdenciário, cujos reajustes, ao longo do tempo, não refletem os verdadeiros índices inflacionários. O que falta à peça vestibular é a indicação precisa do critério e índices de reajustamento do benefício (os que foram e os que deveriam ter sido utilizados). Nessas condições, por verificar na petição inicial ausência de requisito exigido pelo art. 282 do CPC, impossibilitando a análise quanto ao *meritum causae*, é de rigor seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, dando por EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 284 e único, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001596-15.2010.403.6122 - EDIMEIA PONTELLI SANCHES (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Laudo médico produzido nos autos da ação n. 2006.61.001010-1, a par de constatar incapacidade total e permanente, nada diviso sobre a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: a) qual o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia? b) a autora desenvolve alguma atividade da vida diária? Em caso afirmativo, quais? c) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades da vida diária da autora, é possível afirmar se existe enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto 3.048/99, para concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91? d) caso haja enquadramento, em qual ou quais das situações abaixo consiste? d.1 - Cegueira total. d.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. d.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a

prótese for impossível. d.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. d.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. d.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. d.8 - Doença que exija permanência contínua no leito. d.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Evandro Sávio Esteves Ruiz, inscrito na OAB/SP sob n. 197.696. Cite-se. Publique-se.

0001619-58.2010.403.6122 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega o autor na petição inicial ter sido violentamente atropelado em 25/01/2009, situação que ensejou a concessão de auxílio-doença, benefício descrito na inicial. Posteriormente, em 16/09/2010, refere ter se submetido a nova perícia, que culminou pelo indeferimento da prorrogação do benefício. As questões fáticas, no entanto, merecem ser melhor esclarecidas. Diferentemente do alegado, segundo documento de fls. 18 o motivo do indeferimento do benefício foi o não comparecimento do autor à perícia médica do INSS - agência Marília. Em consulta ao CNIS, constata-se que o motivo da cessação do benefício foi o limite médico informado para perícia e não parecer contrário da perícia médica, como faz crer o autor. Não obstante, o autor, que alega residir em Tupã, dirigiu-se, em 28/10/2010, ao INSS em Paraguaçu Paulista e formulou novo pedido de auxílio-doença, este indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Tal situação, em uma primeira análise, tangencia litigância de má-fé (CPC., art. 17, II), na medida em que se verifica possível alteração da verdade dos fatos, consistente na alegação de realização de perícia médica na agência da Previdência Social de Marília em 16/09/2010, evento não divisado, e na omissão de referência na inicial, de renovação do requerimento do mesmo benefício perante a agência da Previdência Social em Paraguaçu Paulista em 28/10/2010. Tais informações são de relevo, na medida em que influenciam no convencimento acerca da competência deste Juízo para o processamento da causa, pois não se sabe se o autor efetivamente reside em Tupã (há requerimentos administrativos recentes apresentados em Marília e Paraguaçu Paulista) e também sobre o interesse de agir, vertente necessidade - o real motivo da cessação do benefício pela Previdência Social de Marília é crucial. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar: a) a realização da propalada perícia médica perante o INSS de Marília em data de 16/09/2010, trazendo aos autos o respectivo laudo médico; b) residência neste município de Tupã, no endereço declinado na inicial, uma vez que todos os documentos acostados aos autos reportam residência no município de Marília/SP; c) condição de segurado da Previdência Social, mediante cópia integral da CTPS. Paralelamente, oficie-se à APS de Paraguaçu Paulista/SP, solicitando que informe a este Juízo o endereço declinado pelo segurado quando do requerimento do benefício, bem assim encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício 5433196344, especialmente do laudo médico. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

0001625-65.2010.403.6122 - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por TAMIRES KELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 03/10/2010, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora contar atualmente com 23 (vinte e três) anos de idade e ser portadora de epilepsia. Após receber auxílio-doença e ter sido submetida a nova perícia, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apta para o retorno a sua atividade profissional. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle. Segundo o atestado médico de fl. 29, emitido pelo Doutor Nilton Eduardo Guerreiro, datado de 30/09/2010, a autora, que está em tratamento medicamentoso permanente, remanesce apresentando crises convulsivas com perda súbita de consciência, devendo permanecer afastada de atividades laborativas por três meses. Desta feita, perdurando, em princípio, o mal incapacitante que ensejou a concessão do auxílio-doença, tenho por indevida a cessação do benefício. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que a autora é portadora de doença grave e que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de

retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, em até 10 [dez] dias, pelo prazo de 03 (três) meses, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímese.

0001629-05.2010.403.6122 - VITOR RODRIGUES BUENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIAGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VICENTE SANTO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente em 29/09/2010, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Refere o autor contar atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade e ser portador de epilepsia e outros transtornos mentais e estar incapacitado para suas atividades laborativas, o que lhe garante a concessão do benefício. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que o autor é portador de epilepsia de difícil controle, associada a outros transtornos mentais. Segundo os atestados médicos de fls. 32/33, o autor, que está em tratamento medicamentoso permanente, remanesce apresentando crises convulsivas sem controle, além de comportamento agressivo e ideação suicida, tendo prejudicada sua capacidade laborativa. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o requerimento do benefício de auxílio-doença são concretos, sendo, pois, numa primeira análise, temerário o indeferimento do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, em até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

0001641-19.2010.403.6122 - SONIA BARALDI MONTEIRO CHERUBINO(SPI97696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Evandro Sávio Esteves Ruiz, inscrito na OAB/SP sob n. 197.696. Cite-se. Publique-se.

0001658-55.2010.403.6122 - GERUZA LOPES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000977-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000977-0) - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001415-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001415-6) - CLEUZA VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001630-87.2010.403.6122 - APARECIDA CARDOSO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de companheiro da segurada, a dependência econômica é presumida, não necessitando ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Todavia, no caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca de ter convivido em união estável com o segurado falecido, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001017-8) - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.TAKASHI OSUGUI - ESPÓLIO, devidamente qualificado, representado nos autos por sua inventariante, Vilma Fugie Osugui Ribeiro, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas-poupança existentes na agência da ré na cidade de Adamantina, referentes aos períodos de maio e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio a setembro de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como de outras que por ventura existirem em seu nome, sob pena de fixação de multa diária. Requereu, ainda, a declaração de interrupção da prescrição.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi, numa primeira análise, indeferida. Depois, objeto de reapreciação pelo Juízo, restou deferida, concedendo-se prazo para apresentação dos extratos pela ré que, inconformada com o decisum, interpôs recurso de agravo de instrumento.Constatada a intempestividade da contestação, foi determinado seu desentranhamento dos autos, decisão que também foi objeto de recurso pela CEF.A ré relatou dificuldades em localizar os extratos, alegando que os documentos apresentados pela parte autora são relativos à conta-corrente e não de conta-poupança. Instada a se manifestar sobre tal afirmação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 12, o autor pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fosse apresentada cópia de extratos de suas contas de poupança. Ou seja, o autor teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual.No tocante ao mérito, em que pese o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do(a)(s) autor(a)(es), seja à época do(s) planos econômico(s) em questão, ou em mesmo em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pela parte autora no sentido de demonstrar ser titular do direito alegado, uma vez que as cópias juntadas à fl. 87 se referem, ao que tudo indica, depósitos efetuados em conta-corrente. Não se tem sequer uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito, ou qualquer outro documento emitido pela CEF comprovando a titularidade da conta. In examine, o(a)(s) autor(a)(es) não produziu(ram) provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido).Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009Não é despiciendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001).Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado.Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, o pedido deve ser negado.Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, imprecide o pedido de exibição de demais contas poupanças que houver em nome do autor.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001349-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001349-0) - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES FILHO X LEOCADIA HERRADA GIROTTO X HELENA DE OLIVEIRA CANOLA X ANTONIO MUNHOZ X IVALDETE APARECIDA PETRILLO X PEDRO BANDERCHUK X RAMSE HASSAN JALLOUL X YUJIRO TAIRA X ODONEL CORREIA DE ARAUJO X JACI GONCALVES X LUIZ TOREZIN X MERCEDES RUIZ TOREZIN X

MARCELA SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANTONIO RODRIGUES DE PONTES FILHO E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Citou-se a CEF, que apresentou contestação arguindo preliminares de carência de ação por falta de interesse processual por inadequação procedimental e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, pela decisão de fl. 117, deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibição dos extratos vindicados, tendo a instituição financeira agravado de tal decisum. Os autores manifestaram-se em réplica. A ré carrou aos autos os extratos pleiteados, deixando de exibir alguns, ante a sua inexistência. Informou, outrossim, a impossibilidade de localização de contas de poupança somente pelo número de CPF/MF dos autores. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. De início, conclui-se, da análise da situação fática existente nos autos, que o autor Pedro Banderchuk não detém legitimidade para pleitear a exibição dos extratos referentes às contas porventura existentes em nome do falecido genitor, Stefan Banduchuk. Ora, tratando-se de pessoa falecida, somente o inventariante, caso não formalizada a partilha (art. 12, V, do CPC), ou todos os herdeiros sucessores possui legitimidade para figurar na ação. No caso, referido autor, sem autorização legal, veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), o que se mostra inviável processualmente, até porque, da certidão de óbito (fl. 47) consta a existência de outros herdeiros sucessores. Sendo assim, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s). Conforme provam os documentos de fls. 58, 65, 67, 69/70, 73/75, 84/85 e 87/89, os autores pleitearam à CEF fossem apresentados cópia de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andriighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar

a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, alusivos às contas abaixo relacionadas, bem como as porventura existentes em nome dos autores Antonio Munhoz, Hamse Hassan Jalloul, Odonel Correia de Araújo, Jaci Gonçalves, Marcela Soares Vieira e José Aparecido Pereira: 013.00035028-2 013.00037386-0013.00035943-3 013.00038784-4013.00035362-1 013.00039440-9013.00084262-2 013.00061233-3013.00049085-8 013.00049438-1013.00025688-0 013.00029132-4013.00026323-1 013.00041458-2013.00050578-2 013.00030876-6013.00042181-3 013.00042912-1013.00057633-7 013.0003328-7013.00032136-3 -----Todas as contas acima elencadas tiveram data de abertura e/ou encerramento fora - ou pelo menos em parte - dos períodos pleiteados nos autos. Portanto, para os períodos não carreados aos autos, não há dever legal de exibição pela CEF. Quanto aos autores que não apresentaram número de conta de poupança (Antonio Munhoz, Hamse Hassan Jalloul, Odonel Correia de Araújo, Jaci Gonçalves, Marcela Soares Vieira e José Aparecido Pereira), em que pese o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência das contas de poupança em nome dos autores, seja à época dos planos econômicos em questão, ou em mesmo em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pelos autores no sentido de demonstrar serem titulares do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito, ou qualquer outro documento emitido pela CEF comprovando a titularidade da conta. In examine, os autores não produziram provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009 Não é despidendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito dos autores, o pedido deve ser negado. No mais, consigno que a presente *actio ad exhibendum* (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Destarte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao autor Pedro Banderchuk, ante a falta de legitimidade *ad causam*, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que concerne aos autores Antonio Munhoz, Hamse Hassan Jalloul, Odonel Correia de Araújo, Jaci Gonçalves, Marcela Soares Vieira e José Aparecido Pereira, revogando a liminar deferida, e, no tocante ao demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n. 2009.61.22.000156-3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000366-35.2010.403.6122 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança e interrupção da prescrição. Citada, a CEF contestou o pedido, alegando a impossibilidade de localização dos extratos, uma vez que não foi comprovada a existência de contas em nome da parte autora. O pedido de liminar foi indeferido. É o relatório. Não restou comprovado, nos presentes autos, a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do(a)s autor(a)(es), seja à época do(s) planos econômico(s) em

questão, ou em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pela parte autora a indicar que seja titular do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi correntista do banco. No caso em exame, o(a)s autor(a)(es) não produziu(ram) provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravado de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009. Não é despropositado observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à querela, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada à baixa complexidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-59.2010.403.6122 - FERNANDO CANONICI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando ter o processo sido encaminhado indevidamente à PFN e não à AGU, como devido, reabro o prazo para apresentação de contestação. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o momento não promoveu a União integral cumprimento da decisão antecipatória e considerando ser o órgão autuador também responsável pela baixa da multa no sistema Renainf, oficie-se à 2ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso, com endereço Av. Joaquim Murtinho, 1400, Cep: 78020290, CUIABA - MT, determinando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e Notificação de Autuação (AINA) n. E008547211, devendo excluir a referida multa do cadastro do veículo Mercedes Bens LS 1935, tração, placas IEZ 6070, Pacaembu/SP. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da decisão antecipatória de tutela. Paralelamente a isso, tendo em vista a necessidade premente de licenciamento do veículo, conforme petição acostada às fls. 57/61, oficie-se ao Delegado de Polícia Diretor da 75ª Ciretran em Osvaldo Cruz/SP, autorizando o licenciamento do veículo em questão. Depreque-se a intimação da União (AGU) acerca deste despacho. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000392-9) - ENEDIR ROLDAN CROCIARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de março de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000484-3) - MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de março de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000485-5) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000683-9) - APARECIDO ROTONDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001012-0) - DIVA JANOVITE(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de março de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001528-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de março de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001722-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001722-9) - ZENEUDA RAIMUNDA DA FONSECA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002620-6) - AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP081995 - ERMINIA LUIZA IMOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002722-3) - PAULO YOZI SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de março de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000057-18.2004.403.6124 (2004.61.24.000057-8) - ABEL BELLUCCI(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se carta precatória à comarca de Urânia/SP para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-97.2010.403.6124 - DENIS SILVA QUEIROZ(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denis Silva Queiroz, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa da feitura de (re)matrícula, no 4º semestre do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante, em apertada síntese, que é aluno da Unicastelo, havendo cursado o terceiro semestre do referido curso e que, em razão de problemas financeiros por ele enfrentados, não foi possível matricular-se dentro do prazo estipulado pela instituição de ensino. Nada obstante, por meio de acordo entabulado com a instituição no dia 02 de setembro de 2010, o impetrante renegociou o débito existente, regularizando, dessa forma, a situação com a instituição de ensino. Isso, no entanto, não lhe assegurou o direito de se (re)matricular no curso, sob a alegação da autoridade de que o calendário acadêmico não teria sido cumprido. Junta documentos com a inicial. Entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade coatora, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações. Apresentou o impetrante, às folhas 23/25, emenda à inicial, a qual foi por mim recebida. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruída com documentos), em cujo bojo alegou a falta dos requisitos autorizadores da medida liminar e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante interpôs o competente recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, manteve-se a decisão atacada pelo recurso. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. É o relatório. Decido. No caso dos autos, inexistem outros elementos para afastar o entendimento lançado quando da apreciação da decisão liminar, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali delineados como razões de decidir, in verbis: Assinalo, posto oportuno, que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia

da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato de o impetrante encontrar-se, à época do prazo estipulado no calendário escolar para requerimento de matrículas e rematrículas, em situação de irregularidade financeira com a instituição. Entretanto, havendo renegociado sua dívida perante a instituição de ensino, passou o impetrante a se encontrar em situação de inteira regularidade financeira. Acreditou, destarte, equivocadamente, que tal acordo lhe garantiria a retomada aos estudos. Ocorre que, ao pactuar com a IES, foi expressamente advertido de que a formalização de qualquer tipo de acordo financeiro com o aluno em débito com a IES não garante sua matrícula automaticamente, pois a matrícula não poderá ser realizada após o prazo previsto no calendário acadêmico. Ficou ciente, portanto, de que a regularização de sua situação financeira não era garantia de matrícula, já que feita a destempo. Não há, em razão disso, qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada coatora. Ao assinar o acordo anuiu com todos os seus termos, devendo suportar, agora, os riscos daí advindos. Ainda que assim não fosse, vejo, ademais, pelas informações prestadas pela escola, que o impetrante, nada obstante o acordo entabulado entre as partes, não vem cumprindo regularmente a avença. Não houve, ao menos, o pagamento referente à primeira parcela (v. folha 49). Isso prova, em primeira análise, que o impetrante, embora tenha firmado pacto para quitação dos débitos, continua em situação de inadimplência, o que também afasta a relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. A escola adota o calendário semestral, e, o que se vê da documentação carreada aos autos é que o impetrante busca manter-se em dia com as mensalidades escolares, porém sem sucesso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Pelo exposto, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Ciência ao relator do agravo de instrumento de fls. 56/63 da presente sentença. Publique-se, registre-se, intímese. Jales, 13 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001837-80.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Anwar Damha, qualificado nos autos, em face do Delegado Chefe da Receita Federal em Pereira Barreto, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, de modo a desobrigar os adquirentes do Impetrante de reter e recolher a Contribuição ao Funrural (v. folha 16). É o relatório. DECIDO. O presente feito não tem razão de tramitar nesta Subseção Judiciária de Jales/SP. Isto porque observo, de início, que a autoridade apontada como coatora na petição inicial é o ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PEREIRA BARRETO/SP. Ora, é de conhecimento deste juízo que, nesta região, existem algumas agências da Receita Federal do Brasil, dentre elas a de Pereira Barreto/SP. Tais agências, segundo a complexa estrutura da Receita Federal do Brasil, estão subordinadas à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, onde aí sim está lotado o Delegado da Receita Federal do Brasil que deverá figurar no pólo passivo deste feito. Noto, posto oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu decisão onde reconheceu claramente que somente o Delegado da Receita Federal, e não o Chefe da Agência da Receita Federal, tem competência para figurar no pólo passivo desta ação mandamental, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPLEXA. 1. Nos termos do art. 160 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria 95/MF, de 30/04/2007, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil processar lançamentos de ofício, imposição de multa, realizar cobranças e recolhimento de créditos tributários, assim como controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário (inciso VI, IX e XI). 2. Logo ostenta o Delegado da Receita Federal de Varginha/MG, como autoridade responsável pela fiscalização, lançamento e cobrança das imposições tributárias da União, a qualidade para residir no pólo passivo do presente mandado de segurança como autoridade coatora. 3. As atribuições das agências da Receita Federal do Brasil estão limitadas às hipóteses do art. 171 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, não lhes competindo realizar o ato de lançamento fiscal, do que decorre a incompetência do Chefe da Agência da Receita Federal de Pouso Alegre/MG para responder a ação de mandado de segurança. 4. Remessa dos autos à instância de origem para processamento do mandado de segurança. 5. Apelação provida (TRF1 -AMS 200738090034624 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200738090034624 - Oitava Turma - E-DJF1 Data: 29/10/2009 Página: 786 - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa). Nota-se, portanto, claramente que houve um equívoco, até justificável, por parte do impetrante em ajuizar o presente feito nesta Subseção Judiciária de Jales/SP. No entanto, a fim de obedecermos aos critérios legais que norteiam a competência, é salutar que, desde o início, o feito tenha o seu regular processamento perante a autoridade judiciária competente. Posto isso, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária de Jales/SP para o processamento e julgamento desta causa, e determino a imediata remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 15 de dezembro de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001839-50.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Anwar Damha, qualificado nos autos, em face do Delegado Chefe da Receita Federal em Pereira Barreto, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, de modo a desobrigar os adquirentes do Impetrante de reter e recolher a Contribuição ao Funrural (v. folha 16). É o relatório. DECIDO. O presente feito não tem razão de tramitar nesta Subseção Judiciária de Jales/SP. Isto porque, observo, de início, que a autoridade apontada como coatora na petição inicial é o ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PEREIRA BARRETO/SP. Ora, é de conhecimento deste juízo que, nesta região, existem algumas agências da Receita Federal do Brasil, dentre elas a de Pereira Barreto/SP. Tais agências, segundo a complexa estrutura da Receita Federal do Brasil, estão subordinadas à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, onde aí sim está lotado o Delegado da Receita Federal do Brasil que deverá figurar no pólo passivo deste feito. Noto, posto oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu decisão onde reconheceu claramente que somente o Delegado da Receita Federal, e não o Chefe da Agência da Receita Federal, tem competência para figurar no pólo passivo desta ação mandamental, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPLEXA. 1. Nos termos do art. 160 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria 95/MF, de 30/04/2007, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil processar lançamentos de ofício, imposição de multa, realizar cobranças e recolhimento de créditos tributários, assim como controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário (inciso VI, IX e XI). 2. Logo ostenta o Delegado da Receita Federal de Varginha/MG, como autoridade responsável pela fiscalização, lançamento e cobrança das imposições tributárias da União, a qualidade para residir no pólo passivo do presente mandado de segurança como autoridade coatora. 3. As atribuições das agências da Receita Federal do Brasil estão limitadas às hipóteses do art. 171 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, não lhes competindo realizar o ato de lançamento fiscal, do que decorre a incompetência do Chefe da Agência da Receita Federal de Pouso Alegre/MG para responder a ação de mandado de segurança. 4. Remessa dos autos à instância de origem para processamento do mandado de segurança. 5. Apelação provida (TRF1 -AMS 200738090034624 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200738090034624 - Oitava Turma - E-DJF1 Data: 29/10/2009 Página: 786 - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa). Nota-se, portanto, claramente que houve um equívoco, até justificável, por parte do impetrante em ajuizar o presente feito nesta Subseção Judiciária de Jales/SP. No entanto, a fim de obedecermos aos critérios legais que norteiam a competência, é salutar que, desde o início, o feito tenha o seu regular processamento perante a autoridade judiciária competente. Posto isso, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária de Jales/SP para o processamento e julgamento desta causa, e determino a imediata remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 15 de dezembro de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001824-81.2010.403.6124 (2009.61.24.002444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002444-1)) JURANDIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o requerente, com a ação, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes - IRIS (impedimentos /restrições). Segundo ele, tal restrição teria origem em auto de infração lavrado pelo IBAMA em razão de suposto dano ambiental. Indica como processo principal Ação Civil Pública (autos nº 0001252-62.2009.4.03.6124), ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual figura como réu. Esta, por sua vez, como é cediço, tendo em vista as inúmeras ações da mesma natureza ajuizadas nesta subseção, busca a reparação de dano ambiental. Não se discute, em seu bojo, a legalidade de multa então aplicada ao requerente, de sorte que não se observa qualquer liame entre a presente cautelar e o processo apontado pelo requerente. Desta forma, intime-se o requerente, para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, a fim de indicar a lide e seu fundamento, nos termos do art. 801, do CPC, sob pena de indeferimento. Int. Jales, 14 de dezembro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Informe a Secretaria deste Juízo mediante contato com a Secretaria da Justiça Federal de Assis-SP, sobre a realização do exame de dependência toxicológica noticiada à fl. 427. Após, cientifiquem-se as partes. Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que em contato telefônico com o funcionário Robson da Vara Federal de Assis-SP, fui informado pelo mesmo que a perícia noticiada à fl. 427 foi realizada na data informada, 02.12.2010. A precatória respectiva foi encaminhada, via malote, para este Juízo Federal no dia 13/12/2010.

Expediente N° 2633

ACAO CIVIL PUBLICA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Recebo os autos nesta data. I - Verifico que, em 20/02/2010, foi interposto agravo retido pelo réu Maurício de Oliveira Pinterich e outros (fls. 5500-5504), o qual não foi devidamente recebido até a presente data. Sendo assim, recebo o recurso na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao autor, Ministério Público Federal, o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre juízo de retratação. II - Quanto ao pedido de habilitação das fls. 2934-2942, tendo em vista o falecimento do réu Afonso Fernandes Suniga, diante do parecer ministerial, defiro o pedido de habilitação das fls. 2804-2805, habilitando a cônjuge supérstite CATARINA SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 2.106.117/SSP/SP e CPF n. 278.100.628-91 e os herdeiros AFONSO SINIGÁLIA FERNANDES, solteiro, RG n. 16.370.511/SSP/SP, CLÁUDIO ROBERTO SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 7.279.600/SSP/SP e CPF n. 918.391.578-87 (e sua esposa IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES, RG n. 9.505.079/SSP/SP e CPF n. 918.391.578-87), MARIA DE LOURDES SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 7.384.700-2/SSP/SP e CPF n. 904.220.828-72 (e seu esposo JOSÉ VIDAL POLA GALÉ, RG n. 5.511.727/SSP/SP e CPF n. 756.788.158-53), AGOSTINHO SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 12.378.418/SSP/SP e CPF n. 013.667.418-62 (e sua esposa JOZE CRISTINA PARO FERNANDES, RG n. 2878590-2/SSP-SP e CPF n. 216.335.148-38) e LUIZ ALBERTO FERNANDES, divorciado, RG n.

11.022.973/SSP/SP e CPF n. 006.802.918-73, como sucessores de Afonso Fernandes Suniga. Fica devolvido o prazo para apresentação de alegações finais pelo espólio de Afonso Fernandes Suniga, representado pelo herdeiro e filho Afonso Sinigália Fernandes, nomeado inventariante perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, Comarca da Capital (cf. fl. 5639). III - Anote-se no sistema processual os nomes dos novos procuradores do réu Paulo Pereira da Silva, devendo ainda serem intimados os advogados Ruy Fernando Gomes de Leme Carneiro, OAB/SP n. 150.826 e Fábio José Gomes de Leme Carneiro, OAB/SP n. 184.085 a fim de regularizarem a representação do réu Paulo Pereira da Silva no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as providências acima, tornem estes autos conclusos. Ourinhos, 15/12/2010. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000266-4) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do CPC, a ré não apresentou impugnação no prazo legal, não depositando, contudo, integralmente o valor apresentando pelo autor. Às fls. 265/267, requer o autor a complementação do depósito, com correção. Assim, diante da inexistência da impugnação e da insuficiência do depósito, intime-se a ré para complementação do valor executado em quinze dias. Int.

0001497-74.2003.403.6127 (2003.61.27.001497-6) - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0) - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de bloqueio on-line, pois não há nos autos comprovação de que o autor tenha diligenciado para localização de bens do devedor. Assim, tendo em vista que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser a menos gravosa ao devedor, manifeste-se nos autos nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2) - ANGELO CARLUCCIO NETO(Proc. JAQUELINE S A CARLUCIO OABSP 219352) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em dez dias comprove a ré o depósito na conta fundiária do autor conforme sentença dos Embargos à Execução. Int.

0000871-84.2005.403.6127 (2005.61.27.000871-7) - DANIELA BICALHO NICOLAS ME(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 176/177: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF. Int.

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 141/142: Manifeste-se a parte ré acerca da petição apresentada, no prazo de dez dias. Int.

0002183-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002183-4) - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 10.729,58(Dez mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 10/2009, apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004040-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004040-3) - MARIA LUIZA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56 - Reconsidero o despacho de fls. 54, vez que indeferida a petição inicial e negado seguimento à apelação do autor, não havendo, tampouco, condenação em honorários. Arquivem-se os autos. Int.

0004467-08.2007.403.6127 (2007.61.27.004467-6) - ADELINA BOLDRIN RUSSO X ANTONIO FERNANDO

RUSSO X GLAUCIO JAIR RUSSO X NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO X RENELCIO RUSSO X CLAUDIA RUSSO RISSATO X EDVALDO ANTONIO RISSATO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000153-82.2008.403.6127 (2008.61.27.000153-0) - OTONI BENITO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou com os cálculos fixado pela contadoria e a ré não se manifestou. Constata-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em 860,33(Oitocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), em 12/2009, indicado pela ré. Expeca-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se a agência depositaria para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0000354-74.2008.403.6127 (2008.61.27.000354-0) - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002873-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002873-0) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003474-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003474-2) - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004195-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004195-3) - JOAO MIGUEL HANNA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005554-62.2008.403.6127 (2008.61.27.005554-0) - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5) - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a manifestação do perito de fls. 321/330 trata-se de esclarecimentos sobre os questionamentos apresentados pela CEF às fls. 288/291. O perito judicial apresentou às fls. 281/282 a estimativa de honorários, sobre a qual a parte ré discordou e a parte autora concordou, depositando o valor (fls. 301). Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0002458-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002458-2) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89/90: Indefiro o pedido de penhora on-line, pois não há nos autos comprovação de que os autos tenha diligenciado para localização de bens penhoráveis. Assim, manifeste-se a autora nos termos do artigo 475-J do CPC em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000669-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000669-9) - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001534-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001534-2) - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 123/124: Manifeste-se a ré em dez dias.

0001891-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001891-4) - ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002014-40.2007.403.6127 (2007.61.27.002014-3) - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000326-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000326-5) - BENEDITA MARIA NORA BELOTI X MARIO CELESTINO BELOTI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o despacho de fls. 152. Tendo em vista o decidido em agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor fixado, subtraindo-se o montante já levantado às fls. 114/116. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001842-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001842-6) - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 3738

ACAO PENAL

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Fls. 275: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de abril de 2011, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 00163199020104036105, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001615-1) - CASSIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Indefiro o pedido de fls. 188/189, uma vez que a expedição de ofícios requisitórios de pagamento foi oportunamente realizada, conforme fls.186/187.

0002233-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002233-7) - IBRAHIM AYOUB(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0001028-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001028-9) - JOSE AMERICO MONTEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. O advogado Guilherme de Carvalho, que substabeleceu ao causídico Fernando Frison Generoso para comparecer à audiência realizada em 23 de novembro de 2010 (fl. 210), não mais ostenta condição de mandatário, haja vista ter substabelecido os poderes de outorga, sem reserva, em junho de 2010 (fl. 198). Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a regularização da representação processual. Intimem-se.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 134/135: defiro o requerido pela parte autora. Assim, intime-se via correio o genitor do falecido autor a fim de que constitua procurador e ingresse nos autos. Intime-se.

0003767-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003767-2) - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0004032-34.2007.403.6127 (2007.61.27.004032-4) - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA X ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR-MENOR X DAUANA AURIELEN CANDIDA BATISTA-MENOR X CARLOS DANIEL CANDIDO BATISTA-MENOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 166/167: ao MPF. Intime-se.

0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0) - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000168-6) - ADAO LUIZ TOLEDO MACIEL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº. 137.717.610-7), iniciado em 09.05.2006. Alega, em síntese, que se aposentou de forma proporcional, com coeficiente de 70%, sendo computados 31 anos, 08 meses e 06 dias. Entretanto, o requerido não calculou de forma correta sua aposentadoria, pois teria direito ao benefício no percentual de 75%, no termos do inciso II, do 1º do art. 9º, da Emenda Constitucional 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64). O requerido contestou (fls. 74/77), defendendo a improcedência do pedido porque o tempo de contribuição do autor não era superior à soma dos 30 anos mais o pedágio, como exige o art. 9º da EC 20/98. Sobreveio réplica (fls. 81/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A questão controvertida passa pela interpretação do disposto no art. 9º, 1, II, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei) A clareza da norma parece-me indiscutível; o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição excedente à soma dos seguintes fatores: a) trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, para a incidência do acréscimo de 5% não é suficiente que cada ano de contribuição exceda os trinta ou vinte e cinco anos de que trata a alínea a do inciso I. É preciso que exceda a soma deste período com o adicional de tempo de 40% referido na alínea b do dispositivo. No caso dos autos, a aposentadoria proporcional exigia do requerente, nos termos do 1º do citado dispositivo, 31 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição (fls. 27). E ele comprovou, nada data de entrada do requerimento, 31 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição, também calculados com base na referida regra (fls. 27). Assim, porque não possuía um ano a mais do que soma de que trata o dispositivo, seu benefício teve o coeficiente correto de 70%. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003058-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003058-3) - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja realizado o cálculo pela Contadoria Judicial, atendendo-se o requerido por esta, providencie a parte autora as guias de recolhimento a partir de junho de 2000, inclusive. Intimem-se.

0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50). O requerido

apresentou contestação (fls. 63/67), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não requereu a prorrogação do benefício anteriormente concedido e, no mérito, a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 131/136 e 164/165), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença que teve alta programada pela autarquia previdenciária, razão pela qual reputo caracterizado o interesse de agir da parte autora. Ademais, convém ressaltar que não há necessidade de exaurimento das vias administrativas antes do ajuizamento da ação judicial como pressuposto processual. Passo à análise do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portador de transtorno mental e comportamental devido à dependência de múltiplas drogas, não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (trabalhador rural). Com efeito, observou o perito que dependência química e trabalho não são excludentes, sendo, inclusive, a laboterapia um dos tratamentos da dependência (quesitos complementares nºs 2 e 11 - fls. 164). Esclareceu, ainda, que as internações devem ser por curto período (48 horas), tão somente para desintoxicação. Em caso de continuação da internação, esta é para manutenção e, nessa fase, o dependente se encontra apto ao trabalho. Inclusive, não há óbices a que o internado saia para trabalhar (fls. 164). A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003573-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003573-8) - AMADEU CARVALHO DOS SANTOS (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 9). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001422-88.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCHINI BERNARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001432-35.2010.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 8). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0001634-12.2010.403.6127 - ERICA MACEDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001954-62.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002025-64.2010.403.6127 - LEONARDO COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002065-46.2010.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002170-23.2010.403.6127 - ALICE BARBOSA BORGES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002191-96.2010.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDI SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002612-86.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002623-18.2010.403.6127 - MANOEL ARAUJO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 7). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002627-55.2010.403.6127 - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002632-77.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002633-62.2010.403.6127 - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a

produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002639-69.2010.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 7). Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002736-69.2010.403.6127 - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002749-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002752-23.2010.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002902-04.2010.403.6127 - JOSE VIEIRA DA SILVA X ANGELINA LUIZA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal dos autores requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002935-91.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas periciais médica e social solicitadas pelo INSS. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Para a realização da prova pericial social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003013-85.2010.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0004213-30.2010.403.6127 - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0004261-86.2010.403.6127 - LOURDES MARINHO LOURENCO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Tendo em vista a autora ser analfabeta, concedo o prazo de 10 dias, para a juntada de nova procuração por instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0004267-93.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, no mesmo prazo, regularize o nome qualificado do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo posterior à data da sentença do processo 200763030122272 (fls. 95/98). Após, voltem os autos conclusos.

0004362-26.2010.403.6127 - JOSE MARIO PRIVATTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, observando-se a correta grafia do nome do autor. Intime-se.

0004368-33.2010.403.6127 - IRACEMA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Juízo estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP. Intime-se o INSS do despacho de fl. 199. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004379-62.2010.403.6127 - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-89.2010.403.6138 - VILMA GIRARDI VIDOTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido, em parte, a decisão proferida às fls. 66, na Justiça Comum Estadual e designo audiência para o dia 08/02/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, devendo apresentar rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do CPC. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003276-84.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEGHIM(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Após a juntada da contestação da autarquia previdenciária, às fls. 61/80, vieram estes autos conclusos, para decisão. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular processamento do feito. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação, intime-se a parte autora para o oferecimento de réplica. Por fim, observo que foi agendada, ainda na Justiça Estadual, audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/08/2011, sendo que tanto a parte autora, como as três testemunhas por ela arroladas, já foram

devidamente intimadas. Fica, desde já, tal audiência redesignada para o dia _08/02/2011, às 14:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, devendo a parte autora e as testemunhas serem pessoalmente intimadas sobre a nova data e horário. Intime-se pessoalmente, também, o representante do INSS, dando-lhe ciência da redesignação da audiência. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Barretos, 30 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-24.2010.403.6140 - MANOEL MARTINS RODRIGUES FILHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-09.2010.403.6140 - ADEMAR DE BARROS(SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Regularizada a inicial, se em termos, cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte. É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de pensão por morte.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000005-61.2010.403.6140 - DENIS BENHAME DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro o requerimento de expedição do ofício solicitado pela parte autora, diante de sua representação por advogado, bem como a falta de comprovação da recusa em sede administrativa. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000006-46.2010.403.6140 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição do ofício solicitado pela parte autora, diante de sua representação por advogado, bem como da falta de comprovação da recusa em sede administrativa. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000007-31.2010.403.6140 - RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000008-16.2010.403.6140 - PEDRO JOSE DE BARROS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E

SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Primeiramente, o pedido administrativo postulado pela autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. Nesse mesmo passo, não há que se falar em periculum in mora, já que o autor se encontra regularmente empregado, não apresentando necessidade alimentícia como alegado na inicial. A despeito da relevância dos fatos narrados pelo autor, o contexto probatório dos autos não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial e nem está presente o periculum in mora no caso concreto, portanto, não foram cumpridos os requisitos imprescindíveis à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000009-98.2010.403.6140 - MARILENA MOREIRA LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício pensão por morte. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que se verifica no caso em tela a necessidade de dilação probatória, inclusive com a oitiva da parte contrária em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o pedido administrativo postulado pela autora perante a ré foi indeferido, gozando como todo ato administrativo de presunção de legalidade, ainda que possível à autarquia federal rever o seu posicionamento. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. A despeito da relevância dos fatos narrados pela autora, o contexto probatório dos autos não demonstra a verossimilhança da alegação contida na exordial, não estando presente no caso concreto o requisito legal em evidência, imprescindível à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Regularizada a inicial, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

000010-83.2010.403.6140 - ALAIDE JOAQUIM VENTURA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e da parte autora, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a parte autora sobre os fatos e fundamentos descritos na exordial. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1506

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010707-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 148/157. 2 - Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0008365-17.2010.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.O embargante requer a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas às f. 120. A União nada requereu. O MPF, às f. 145, opina favoravelmente a produção da prova testemunhal e requer a oitiva de Eliza Helena Batecoqui e Regina Alves de Campos.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, bem como daquelas arroladas pelo MPF. Expeçam-se os expedientes necessários. Intimem-se.

0009476-36.2010.403.6000 (2006.60.00.001496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O embargante requer a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas às f. 21. A União nada requereu. O MPF, às f. 76, opina favoravelmente a produção da prova testemunhal e requer o depoimento pessoal da embargante.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante, bem como seu depoimento pessoal. Expeçam-se os expedientes necessários. Intimem-se.

Expediente N° 1515

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008801-73.2010.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO ITAU S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente o embargante para, em 48 horas, atender o contido no despacho de f. 24.

Expediente N° 1516

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI) X ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

Vistos, etc. Cumpra-se o acórdão, substituindo-se os bens. A seguir, arquite-se no arquivo o julgamento do agravo como pede o MPF.

Expediente N° 1517

CARTA PRECATORIA

0012825-47.2010.403.6000 - JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO LUIZ ABATE E OUTROS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X RAIMUNDO OLEGARIO CRUZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 25/01/2011, às 14:30 horas, a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do teor da petição e do documento da fls. 79/81, redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2011, as 14h00min. Renovem-se as intimações e comunique-se ao douto Juízo Deprecante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 809

CARTA PRECATORIA

0013001-94.2008.403.6000 (2008.60.00.013001-0) - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

DECISAO DIA 06/12/10: Ante o exposto, com fundamento nos 1º e 4º, do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a renovação do prazo de permanência no PFCG do interno ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 16.11.2009 a 10.11.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem - Juízo da 14ª Vara Criminal - 2º Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Certifique a Secretaria se há pedido de prorrogação do prazo de permanência. Após, cls. Int. Ciência ao MPF. DECISAO DIA 10/10/10: Tendo em vista a certidão supra, informando que o Juízo de origem não solicitou a prorrogação do prazo de permanência do interno no PFCG, mas solicitou seu recambiamento para Presídio Militar do Estado de Goiás, determino, como fundamento no 2º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/2008, o retorno do preso ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA ao sistema prisional de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão e da decisão de fls. 636/638. Int. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016386-55.2005.403.6000 (00.0016386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-32.1990.403.6000 (90.0000326-1)) CAMILO JOSE OCHOA(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nos honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PETICAO

0009170-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009170-9) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILDO DA SILVA SARAIVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) DIA 25/10/2010 Tendo em vista o telegrama enviado pelo Superior Tribunal de Justiça e acostado às fls. 502/503, comunicando que foi conhecido o conflito de competência e declarado competente o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Manaus/AM, determino o retorno do interno GENILDO DA SILVA SARAIVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se Juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Manaus, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. DIA 29/11/2010 Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre das informações prestadas pelo DEPEN (fls. 509/514).

0009251-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009251-9) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSINALDO SERRAO RIBEIRO(AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre das informações prestadas pelo DEPEN (fls. 474/481).

0009252-06.2007.403.6000 (2007.60.00.009252-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL -

DEPEN/MJ X LENILSON BRAGA DA SILVEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre das informações prestadas pelo DEPEN (fls. 527/532).

0009253-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009253-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre das informações prestadas pelo DEPEN (fls. 546/552).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0012761-08.2008.403.6000 (2008.60.00.012761-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JERONIMO GUIMARAES FILHO(RJ139972 - SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E RJ027232 - ESIO LOPES NEVES E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Edilberto Gonçalves Pael para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento procuratório, dando-lhe poderes para atuar na defesa do preso JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO.Com a juntada da procuração, intime-se a defesa a se manifestar acerca do despacho de fls. 605.

0011439-16.2009.403.6000 (2009.60.00.011439-1) - JUIZO DA 2a. VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X GELSON LIMA CARNAUBA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5o c/c art. 10, caput e 1o, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 214/215 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno GELSON LIMA CARNAUBA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 17.9.2009 a 11.9.2010.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, contido nos autos da Carta Precatória n.º 0008777-45.2010.403.6000.Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.Int. Ciência ao MPF.

0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5o c/c art. 10, caput e 1o, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 08/10 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno ODIR DOS SANTOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 22.11.2009 a 16.11.2010.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Fls. 159/233. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int. Ciência ao MPF.

0000829-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000829-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X BRUNO DA SILVA LOUREIRO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5o c/c art. 10, caput e 1o, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 08/10 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno BRUNO DA SILVA LOUREIRO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 22.11.2009 a 16.11.2010.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Fls. 178/229 e 233/308. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int. Ciência ao MPF.

0000830-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000830-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCIO DA SILVA BATISTA(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5o c/c art. 10, caput e 1o, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 08/10 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno MÁRCIO BATISTA DA SILVA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 22.11.2009 a 16.11.2010.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de

justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 230/235 e 238/478. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do nome do interno, devendo passar a constar MÁRCIO BATISTA DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0000852-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000852-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADEMILSON DA SILVA MOTA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 51/54 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno ADEMILTON ou ADEMILSON DA SILVA MOTA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 9.12.2009 a 3.12.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT (RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 09/11 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno OCIMAR NUNES ROBERT no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 24.10.2009 a 18.10.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 316/480. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int. Ciência ao MPF.

0000923-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000923-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO PINTO DOS SANTOS

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 09/11 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno FÁBIO PINTO DOS SANTOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 24.10.2009 a 18.10.2010. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 283/292 e 341/448. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int. Ciência ao MPF.

0002238-63.2010.403.6000 - VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CARLOS EDUARDO CRUZ FENIANOS (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a inclusão definitiva do interno CARLOS EDUARDO CRUZ FENIANOS no sistema penitenciário federal, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 25.12.08 a 19.12.09. Tendo em vista o desinteresse do Juízo de origem e do próprio preso para renovação do prazo de permanência, DETERMINO o retorno do referido interno ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Efetivada a transferência do interno, encaminhem-se as guias de recolhimento ao Juízo da 1ª VEP de Campo Grande/MS.

0008628-49.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Manifeste-se à defesa do interno acerca do despacho de fls. 131.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004481-77.2010.403.6000 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, homologo o cálculo de pena de fls. 166 e indefiro o pedido de progressão de regime para o semiaberto de MARCOS MARINHO DOS SANTOS, uma vez que o interno não cumpriu o requisito objetivo, nos termos art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

Expediente N° 820

INQUERITO POLICIAL

0011681-38.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VAGNER ANDRE GARCETE PEREIRA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Notifique-se o denunciado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado, inclusive à Comarca de Ponta Porã/MS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já encontra-se juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo INI/PF (f. 28). Por outro lado, como já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 36/38) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 58), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 45,44 kg (quarenta e cinco quilogramas e quatrocentos e quarenta gramas), desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. O exame no aparelho celular encontra-se juntado às f. 67/70, restando atendida o pedido do MPF de f. 60, último parágrafo. Por outro lado, verifico que a procuração de f. 891 não foi assinada pelo outorgante. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de f. 79/80 para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual. Regularizada, anote-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, em face da juntada do laudo de f. 67/70. FICA O DR. CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO, OAB MS 13.931, intimado para regularizar a representação processual de f. 891.

ACAO PENAL

0006761-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO) FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DO DESPACHO DE F. 743: Das certidões de f. 654/655 e 733, dê-se ciência às partes. Após, conclusos para sentença.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

À vista da certidão supra, expeça-se carta precatória para a Comarca de Amambaí/MS, intimando o acusado Ezenildo Ribeiro Veiga para, no prazo de cinco dias, constituir novo advogado, dada a inércia dos advogados indicados para apresentarem defesa preliminar. Vindo a informação, intime-se, com urgência o referido causídico para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar. Caso o acusado informe ao Sr. Oficial de Justiça que não dispõe de condições para constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, ficando o acusado ciente desta nomeação. Vindo a defesa preliminar, conclusos.

0010401-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Alexandre Noletto Rampazo, arrolada pelas partes, colhido na presente audiência. 2) Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 14h10min, para oitiva da testemunha Luis Carlos de Oliveira, oportunidade em que a acusada será interrogado. 3) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa nesta audiência, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo de audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de f. 413, pelo prazo de dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito para retirar em Secretaria os autos, juntamente com os documentos apresentados, a fim de dar início aos trabalhos periciais. Intime-se. Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1785

ACAO CIVIL PUBLICA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Nos termos da determinação de fl. 2350, ficam os advogados Valber Melo - OAB/MT 8927 e Eustáquio Inácio Noronha - OAB/MT 12.548, intimados acerca do despacho de fls. 2.349. Consigno que o despacho segue abaixo transcrito e, onde está escrito Valber Melo - OAB/MS 8927 leia-se: Valber Melo - OAB/MT 8927. Fls. 2349: Nos termos do art. 13 caput do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado subscritor da manifestação apresentada pelos réus DARCI, LUIZ, CLÉIA ALESSANDRA E HELLEN sane a irregularidade verificada na manifestação apresentada pelos requeridos supra mencionados(falta de assinatura na manifestação) e, no mesmo prazo, junte a procuração outorgada a Valber Melo - OAB/MS 8927. Sem prejuízo, considerando que há nos autos procuração outorgada pelos réus acima mencionados ao Advogado, Dr. Eustáquio Inácio Noronha Neto - OAB/MT 12.548, fica o mesmo intimado do presente despacho. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005362-48.2010.403.6002 - MARLI DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES X MARCELO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/96, determino que a parte autora seja intimada a recolher as custas processuais iniciais complementares considerando que foram recolhidas em valor insuficiente, não alcançando o valor mínimo da Tabela, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica, assim, prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar até o efetivo pagamento integral das custas. Recolhidas aquelas, voltem os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - HOOVER CALAZANS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

A detalhada certidão da fl. 339 indica a ocorrência de fato grave e, até onde chega meu conhecimento, inédito nesta Vara Federal: o extravio ou usurpação de documento entranhado nos autos. Com efeito, à fl. 338 consta petição do Espólio de Nilson Francisco da Cruz requerendo a juntada do contrato original de honorários advocatícios celebrado entre Hoover Calazans e Nilson Francisco da Cruz. Contudo, conforme narra a certidão da fl. 339, em 10/12/2010 a

servidora Ana Paula Michels Barbosa Merlin comunicou a Diretora de Secretaria desta Vara Federal que o contrato de honorários advocatícios que havia sido juntado por meio de petição em 07/12/2010 não mais se encontrava nos autos. A constatação se deu logo após o exame dos autos pelo advogado Edivaldo Custodio Perazzolo Nantes e foi comunicada à Diretora de Secretaria após a servidora confirmar que o documento que encontrava-se entranhado desapareceu. Ato contínuo, a Diretora de Secretaria manteve contato telefônico com o advogado que havia manuseado os autos naquela tarde, o qual informou que não viu o contrato encartado nos autos, uma vez que não compulsou os autos até o final, limitando-se ao primeiro volume. Na sequência, contactou a advogada Siuvana de Souza para confirmar a informação de que a via original do contrato acompanhava a petição da fl. 338 e lavrou certidão, abrindo a conclusão. A princípio não vislumbro falha da Secretaria no evento. Embora não se descarte a hipótese de eventual extravio da petição a hipótese se revela pouco provável pois depois da juntada do contrato, a serventia não praticou nenhum outro ato que implicasse o desentranhamento de petição ou desmonte do caderno processual - v.g. abertura de novo volume, troca de capa, etc. Outrossim, diligências por mim determinadas realizadas no setor de fotocópias desta Subseção foram infrutíferas na tentativa de localizar o documento suprimido dos autos. Na minha visão a serventia agiu como seria de se esperar no caso - tão logo constatou a irregularidade, a servidora Ana Paula Michels Barbosa Merlin comunicou a Diretora de Secretaria, que por sua vez empreendeu diligências, lavrou certidão circunstanciada e comunicou este magistrado, abrindo conclusão para decisão. Logo, tenho que ausentes elementos para a instauração de procedimento administrativo de cunho disciplinar, restando apenas a apuração de eventual crime, a ser levada a cabo pelos meios adequados. De qualquer maneira, o episódio abre a oportunidade para modificar alguns procedimentos da Secretaria, a fim de evitar que acontecimentos desta natureza voltem a ocorrer, o que farei no desfecho desta decisão. O que resta agora é analisar a pretensão da sucessão do antigo procurador do demandante de retenção da verba referente aos honorários contratuais, o que farei com base na fotocópia encartada à fl. 268, que não destoa da cópia digitalizada apresentada pela advogada do espólio à fl. 342. Para tanto, necessário um breve resumo acerca da tramitação do feito. O autor Hoover Calazans ajuizou ação contra o INSS em julho de 1998, buscando aposentadoria por invalidez. A representação judicial do demandante foi patrocinada pelo advogado Nilson Francisco da Cruz, com base em mandato outorgado em maio de 1998, o qual subscreveu todos os atos da parte na instrução do feito, fazendo-se presente também nas audiências - na fase de conhecimento não há registro de substabelecimento do advogado Nilson Francisco da Cruz em favor de outro profissional. A ação foi julgada procedente (fls. 64-70) sobrevivendo apelação interposta pelo INSS, contra-arrazoada por Nilson Francisco da Cruz. Embora improvido o recurso do INSS, a sentença foi parcialmente reformada, apenas no que tange à correção monetária e juros de mora (fls. 96-106). Com o retorno dos autos à origem, teve início a execução da sentença, igualmente patrocinada pelo advogado Nilson Francisco Cruz, agora com a colaboração esporádica da advogada Thaís Tavares de Melo e Miranda, para quem os poderes foram substabelecidos em dezembro de 2004 (fl. 121). O INSS impugnou a execução por embargos, autuados sob o nº 2005.60.02.003183-7. Para melhor me inteirar dos fatos, determinei o desarquivamento dos embargos; examinando esses autos, verifiquei que o incidente foi impugnado por petição firmada pelo advogado Nilson Francisco Cruz, o qual também requereu antecipação dos efeitos da tutela para antecipar o pagamento dos valores devidos ao autor, em razão do precário estado de saúde deste. Em abril de 2006, antes do julgamento dos embargos à execução mas depois de encerrada a instrução do incidente, o advogado Nilson Francisco Cruz faleceu vítima de homicídio, fato que foi noticiado nos autos apenas em junho de 2009 (fls. 236-239). Entrementes, em junho de 2006, o advogado Edivaldo Custódio Perazzolo Nantes ingressou no feito como procurador do autor Hoover Calazans. Em junho de 2005, antes da outorga do mandato, o advogado Edivaldo Custódio Perazzolo Nantes requereu, em nome próprio, cópia da sentença e do acórdão em execução naquele momento. Os atos que se seguiram ao ingresso do atual procurador do autor foram os seguintes: em maio de 2007 os embargos opostos pelo INSS foram acolhidos, o que implicou redução do montante exequendo; não foi interposta apelação contra a sentença, tendo sido certificado o trânsito em julgado em julho de 2007; na sequência, o INSS apresentou nova planilha de cálculo (fl. 205-214), a qual foi aceita pelo autor (fl. 217-218); seguiu-se a expedição do precatório em março de 2009; em abril de 2010 foi comunicada a disponibilização do montante requisitado; com vista, o autor pugnou pela expedição de alvará em nome de seu patrono atual, uma vez que se encontra com dificuldades de locomoção; a pretensão foi deferida, condicionada a expedição do alvará à comprovação de intimação pessoal do autor, tendo sido a correspondência expedida em novembro do corrente. Por meio de petição protocolizada em setembro do corrente, mas juntada aos autos em novembro (fls. 263-264), o Espólio de Nilson Francisco da Cruz ingressou no feito, requerendo a reserva de crédito referente aos honorários contratuais previstos no contrato firmado entre o de cujus e o autor Hoover Calazans. De acordo com o contrato, Nilson Francisco da Cruz teria direito a 25% do valor bruto que viesse a ser recebido pelo demandante nesta ação. Na sequência determinei à advogada que representa a sucessão para que apresentasse o contrato original ou cópia autenticada, providência que foi cumprida por meio da petição da fl. 338, mas que acabou redundando na ocorrência de que trata a parte inicial desta decisão. Traçado o panorama relativo ao tramitar tramitação do processo, passo a tratar especificamente da pretensão do espólio de Nilson Francisco da Cruz. O artigo 22 do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos da sucumbência. O 4º do dispositivo estabelece que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No âmbito da Justiça Federal, o dispositivo está regulamentado nos artigos 21 a 24 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 28 de outubro de 2010. É relevante para o caso em tela transcrever o art. 21 deste diploma regulamentador, observando-se que as resoluções anteriores que tratavam da matéria não destoavam da atual redação do dispositivo: Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe

couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. 2º Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000. No caso dos autos, os honorários contratuais foram reclamados após a apresentação do ofício requisitório, o que inviabilizou o destaque no precatório. Apesar disso, tenho que não resta prejudicado o pagamento dos honorários por meio da dedução do valor devido por ocasião do levantamento do depósito. Vale observar que o art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 busca identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição. No entanto, no presente caso o adimplemento dos honorários contratuais por meio de desconto no valor depositado não acarreta ofensa à ordem cronológica para o pagamento dos precatórios, tampouco impede a identificação do destinatário da verba. Assim, apesar de o contrato ter sido apresentado depois da expedição do precatório, tenho que é viável o pagamento por meio de dedução sobre o valor depositado em favor do autor. Nessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E 4º, 23 E 24, CAPUT E 1º, DA LEI 8.906/94. 1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC. 2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial. 3. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. 780.924, rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2007) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. - O agravo foi interposto em nome do autor em conjunto com o procurador, atuando em causa própria e na qualidade de terceiro prejudicado. - Não figurando como parte, o advogado tem legitimidade recursal, na condição de terceiro, para defesa de direito próprio, que entende violado pela decisão judicial. A mera irregularidade consistente no fato de o autor interpor o recurso com o advogado deve ser desconsiderada. - Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, 4º, do Estatuto da Advocacia. - Em hipótese de saque sem a expedição de alvará de levantamento (artigos 17, 1º, e 21 da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal), deverá ser bloqueado o montante correspondente ao percentual contratado, com posterior transferência para conta de titularidade do patrono ou, na impossibilidade, convertido em depósito judicial. - Providência, a ser viabilizada pelo juízo a quo, que não colide com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 101/2000, restando preservada a ordem cronológica de pagamento de precatórios ou de créditos de pequeno valor, bem como a identificação dos beneficiários (art. 5º, 1º e 2º, da Res. nº 438/2005). - Recomendável, em face do teor do artigo 24, 4º, da Lei nº 8.906/94, que o constituinte-beneficiário seja intimado pessoalmente da determinação antes do pagamento dos honorários diretamente ao patrono, pois poderá insurgir-se demonstrando que a verba já foi paga. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para possibilitar, ao patrono dos autores, a dedução do valor dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais nos próprios autos, com vistas ao pagamento direto, após intimação pessoal dos constituintes. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG 200703000873528, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 28/07/2008). Por certo o destaque dos honorários contratuais deve se dar preferencialmente antes da expedição do requisitório. No entanto, as peculiaridades do caso concreto justificam a excepcional reserva extemporânea, pois é natural que os sucessores levem um certo tempo para se inteirarem de todos os negócios deixados pelo falecido. Prosseguindo, anoto que o contrato firmado entre o autor Hoover Calazans e o advogado Nilson Francisco da Cruz previa que o profissional teria direito a 25% do valor bruto recebido na ação de aposentadoria. Contudo, evidentemente que por circunstância alheia a vontade de quem quer que seja, o contrato de locação de serviços de advogado não foi cumprido em sua integralidade, já que a partir do óbito de Nilson Francisco Cruz o autor necessitou contratar outro profissional, o que certamente trouxe despesa nova. Tal circunstância, a meu sentir, não afasta o direito dos sucessores receberem os honorários contratados pelo de cujus, mas abre espaço para o arbitramento em montante compatível com o efetivo trabalho prestado pelo profissional, como aliás requerido pelo espólio. Assim, considerando que o advogado Nilson Francisco da Cruz atuou nas fases principais do processo (inicial, contra-razões da apelação, inicial da execução e impugnação aos embargos), tenho que justo e razoável arbitrar os honorários contratuais em 20% do valor bruto destinado ao autor, em vez dos 25% acertados em 1998. Assim, certifique-se nos autos o saldo atualizado da conta 11810055055990708 junto à Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à respectiva agência determinando a transferência para conta judicial vinculada a este processo de 20% do montante depositado. Anoto que nenhum valor será liberado em favor do Espólio de Nilson Francisco da Cruz até que a parte autora seja intimada e decorra prazo razoável para que, querendo, comprove que já pagou os honorários, bem como antes da preclusão desta decisão. Tendo em vista que até o momento não retornou o aviso de recebimento da correspondência expedida à fl. 250, e também porque é necessária a ciência pessoal do demandante acerca do conteúdo desta decisão, depreque-se, com urgência, a intimação de Hoover Calazans nos seguintes termos: a) O demandante deverá ser cientificando do conteúdo desta decisão e também da decisão das fls. 258, cujas cópias deverão instruir a

carta precatória. b) Caso não haja manifestação do autor no prazo de quinze dias contados da juntada da precatória cumprida nos autos, será expedido alvará de levantamento em favor do Espólio de Nilson Francisco da Cruz dos honorários ora arbitrados.c) Caso não haja manifestação do demandante em sentido contrário no prazo de quinze dias contados da juntada da precatória cumprida, o valor que toca ao autor será liberado em seu favor por meio de alvará de levantamento expedido em nome de seu atual advogado, Dr. Edivaldo Custódio Perazzolo Nantes. d) Considerando as informações que denotam que o estado de saúde do demandante é precário, cientifique-se a parte de que, se assim preferir, o levantamento poderá ser feito por meio de transferência do numerário para conta de sua titularidade, sendo suficiente que indique os dados respectivos ao Juízo.Intime-se o procurador do autor e a procuradora do Espólio de Nilson Francisco da Cruz acerca do conteúdo desta decisão, por meio de publicação no Diário Eletrônico.Tendo em vista os indícios da prática de crime, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Substitua-se a petição da fl. 338 por cópia autenticada, devendo o original ser preservado no cofre desta Secretaria em envelope lacrado pela Diretora de Secretaria, à disposição do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal, se assim requerido. Salvo determinação expressa por meio de despacho, fica vedada a carga destes autos, com exceção do Ministério Público Federal. A consulta do feito no balcão da Secretaria ou a extração de cópia no setor de reprografia desta Subseção deverá ser acompanhado por servidor indicado pela Diretora de Secretaria.Por fim, com o escopo de evitar que se repita em outros feitos o que ocorreu neste, determino que a Diretora de Secretaria implemente as diretrizes que seguem, até que sobrevenha orientação administrativa em sentido contrário. Os originais de contratos juntados a processos que tramitam nesta Vara Federal deverão ser substituídos por cópias autenticadas. As vias originais deverão ser entregues à parte, mediante recibo, ou arquivadas no cofre da Secretaria, em envelope que identifique o número do processo.Caso o documento original seja armazenado em Secretaria, deverá ser aposta etiqueta na capa do processo dando conta da existência de documento original armazenado no cofre.Cópia desta decisão servirá como ordem de serviço, devendo dela tomarem ciência todos os servidores e estagiários desta Vara Federal, armazenando-se a via na pasta adequada.Intimem-se.

Expediente N° 2711

ACAO PENAL

0002648-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PORTILHO LOPES(PI002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X ANA ZENI REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X NEDILE REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)
Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-52.2005.403.6003 (2005.60.03.000788-1) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4) - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000194-04.2006.403.6003 (2006.60.03.000194-9) - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ

CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000719-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000719-8) - JOAREZ SARAIVA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-51.2007.403.6003 (2007.60.03.000111-5) - EDNIR JESUS DE LIMA SOUZA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000211-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000211-9) - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000220-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000220-0) - DARCI AMANCIO RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000284-3) - JOSE MARTINS DA COSTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000341-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000341-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para incluir no dispositivo da sentença de fls. 500/503, a seguinte redação:Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000377-0) - ALICE FRANCO DA CRUZ(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000449-25.2007.403.6003 (2007.60.03.000449-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

É o relatório. Decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e, no mérito, merece acolhida.Na sentença embargada não houve menção à condenação em honorários advocatícios em favor da União.Extinto o processo em relação à União, sem julgamento de mérito, deve arcar com os ônus da sucumbência a

parte que der causa à extinção, no presente caso, a Viação São Luiz Ltda. Diante disso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los, incluindo no dispositivo da sentença de fls. 289/290, a seguinte redação: Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do artigo. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, segundo despacho de fls. 131.

0000853-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000853-5) - ANTONIO ISRAEL BIROLI (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001145-5) - SOLANGE MARIA ROMERO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8) - CLAUDECI GONCALVES COSTA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo, e aponta uma omissão. No mérito, entretanto, o apelo não merece acolhida. Em que pesem as alegações do INSS, no sentido de que o autor percebia benefício previdenciário até setembro de 2009, e auferiu salário em outubro daquele ano, tais fatos não restaram comprovados nos autos, uma vez que a parte ré, ora embargante, se limitou a afirmar tais fatos, não se desincumbindo do ônus quanto à sua comprovação, sendo que bastava, para tanto, a juntada oportuna dos extratos do CNIS da parte autora. Não havendo qualquer comprovação nos autos das alegações do INSS de fl. 150, bem como dos presentes embargos, não há que se falar na ocorrência de omissão, pois caberia a autarquia comprovar a percepção de benefício previdenciário e de salários, no período em questão. Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-29.2007.403.6003 (2007.60.03.001367-1) - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

É o relatório. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e, no mérito, merece acolhida. Na sentença embargada não houve menção à condenação em honorários advocatícios em favor da União. Extinto o processo em relação à União, sem julgamento de mérito, deve arcar com os ônus da sucumbência a parte que der causa à extinção, no presente caso, a Viação São Luiz Ltda. Diante disso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los, incluindo no dispositivo da sentença de fls. 553/554, a seguinte redação: Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do artigo. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-33.2008.403.6003 (2008.60.03.000970-2) - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001015-7) - MARIA SEVERINA ROCHA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001139-20.2008.403.6003 (2008.60.03.001139-3) - EDIVANDRO GONSALVES CHAVES(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001141-87.2008.403.6003 (2008.60.03.001141-1) - JOAO BOSCO FRANCISCO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001159-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001159-9) - ROGERIO RENE GARCIA MACHADO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001168-70.2008.403.6003 (2008.60.03.001168-0) - RUBENS GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001293-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001293-2) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para incluir no dispositivo da sentença de fls. 580/581, a seguinte redação: Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do artigo. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000223-2) - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especial o período laborado de 23/11/1982 a 29/4/1995, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o bene-fício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição inte-gral, calculado de acordo com a sistemática prevista na Lei 8.213/1991 vigen-te na data da implementação dos respectivos requisitos, pagando-lhe as men-salidades atrasadas a contar da data da citação (fl.106). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização mo-netária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os ín-dices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009. b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, única-mente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deve-rão ser agregados mês a mês ao total devido. 4. Ficam os honorários advocatícios reciprocamen-te compensados. 5. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor e-conômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultra-passará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgo-tado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000857-0) - JULIETTA SALLUM CONGRO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

0000927-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000927-5) - OLICIO ANICETO DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001207-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001207-9) - EDSON VIEIRA DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, observando que ante ao exame físico realizado não foi constatada incapacidade pelo perito, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 110/121 não trarão maiores elementos de convicçãoIndefiro, ainda, a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência.Solicite-se o pagamento do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001325-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001325-4) - PEDRO MANOEL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço R: Elmano Soares, 183, Centro - Três Lagoas. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001623-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001623-1) - BENTO FERREIRA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício de auxílio-doença inicialmente recebido pela parte autora, com conseqüente repercussão na aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios identificados na peça inicial, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000207-6) - SEBASTIAO PIRES ARANTES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSO LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-51.2010.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 86 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 109/112 não trarão maiores elementos de convicção. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000551-42.2010.403.6003 - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-49.2010.403.6003 - MARCIO RIBAS DOMINGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 67 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 83/89 não trarão maiores elementos de convicção. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000656-19.2010.403.6003 - SILFARNEY SILVA CHAVES(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante disso, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para que conste no dispositivo da sentença de fls. 60/65, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-02.2010.403.6003 - NEIDE DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, e identificados na petição inicial, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial dos benefícios (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e.

Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-90.2010.403.6003 - LAUCIDIO PEREIRA DA CUMHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-75.2010.403.6003 - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-67.2010.403.6003 - DOMINGO DE OLIVEIRA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-88.2010.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária

entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-20.2010.403.6003 - YOSHIKADO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-42.2010.403.6003 - HUGO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-49.2010.403.6003 - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem

restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-34.2010.403.6003 - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-04.2010.403.6003 - DORIVAL TELLES ATHAYDE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na pe Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que trata de benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se. Intima-se.

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PRO-CEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre a autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO a autora de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os con-signatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente re-colhidos pela autora, ainda não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença, devendo a autora comprovar a efetiva retenção, podendo a ré compensar valores eventualmente devidos, de acordo com a sistemática de tributação vigente anteriormente à edição da Lei 8.540/1992. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à autora o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento 0025224-

66.2010.4.03.0000, Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom di Sal-vo, o teor da presente decisão, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-39.2010.403.6003 - HAMILTON PARISE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000811-22.2010.403.6003 - JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). C.P.A 0,5 ondeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de

custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-59.2010.403.6003 - SERGIO ALDIR FROZER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-44.2010.403.6003 - JOSE CLAUDIO MENDES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-29.2010.403.6003 - MARCOS JAMIL FAYAD(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X MARIA DE FATIMA ROTILLI(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-73.2010.403.6003 - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.Intime-se.

0000838-05.2010.403.6003 - GILMAR FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-56.2010.403.6003 - EDUARDES CASTRO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda,

a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-41.2010.403.6003 - MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-09.2010.403.6003 - SHEILA APARECIDA VILLA ROSA DA SILVA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON (SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000903-97.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO COSTA (MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

É o relatório. Passo a decidir. Sem razão o embargante. Não verifico na sentença a apontada omissão. A tutela antecipada requerida na inicial foi objeto de apreciação no momento processual oportuno (fls. 40/41 e 112/132), restando superada a questão trazida aos autos pela parte autora, ora embargante. Observe, ainda, que existindo nos autos ordem de superior instância no sentido da suspensão da tutela antecipada concedida no decorrer da instrução do feito, referida decisão deve ser respeitada por prolação de sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestividade e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intima-se.

0000904-82.2010.403.6003 - ELIO ROBALINHO PEREIRA JUNIOR (MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para incluir no último parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 146), a seguinte redação: Considerando a ausência de notícia acerca de decisão da superior instância nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 79/107), no sentido de suspender ou retificar a antecipação de tutela concedida nestes autos, ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 69/70. PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intima-se.

0000947-19.2010.403.6003 - ALEXANDRA VIEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-16.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da contestação da ré, considero prejudicada a análise do pedido urgente.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação.Intimem-se.

0001002-67.2010.403.6003 - ZELTON VILELA GARCIA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-52.2010.403.6003 - JOSE ROBERTO COLNAGHI(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-13.2010.403.6003 - ARANY GARCIA DE LIMA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-49.2010.403.6003 - MARIA ODETE DA GLORIA GARCIA(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-34.2010.403.6003 - MARIA ODETE DA GLORIA GARCIA(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Passo a decidir. Determinada a regularização da representação processual da parte autora, a mesma não cumpriu a determinação imposta. Ausente, portanto, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-07.2010.403.6003 - MILTON LUIZ DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para decidir o pedido urgente após a juntada da contestação pelo réu, com o que este magistrado terá melhores subsídios para formação de seu convencimento. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser devidamente esclarecido a razão da retenção do pagamento das parcelas em atraso. em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos às fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. a parte autora.

0001403-66.2010.403.6003 - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Passo a decidir. Conforme certidão lavrada pela Secretaria desta Vara às fls. 56 e extrato do sistema de gerenciamento processual de fls. 59/60, verifico que caracterizado está o instituto da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito. Observo, por oportuno, que em nenhum momento da petição inicial a parte autora mencionou que já havia proposto ação anterior com o mesmo escopo. Caberia à parte autora, partindo-se da premissa que demanda de boa-fé, informar aque, não obstante a sentença de improcedência no feito. PA 0,5 anteriormente proposto, fatos novos e a alteração no quadro de saúde do autor justificam a propositura da presente ação, o que não foi feito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-12.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-89.2010.403.6003 - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que conceda, de imediato, o benefício de pensão por morte em favor dos autores. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, com urgência. Intime-se a parte autora.

0001590-74.2010.403.6003 - NATALICIO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o campo referente ao assunto, para que conste aposentadoria por idade rural. Intime-se a parte autora.

0001594-14.2010.403.6003 - TERESA DE SOUSA ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser favor da parte autora. PA 0,5 Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, com urgência.

0001622-79.2010.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.) 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Certifique-se a Secretaria acerca da ocorrência de eventual prevenção com os autos apontados no termo de fl. 47. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista as declarações de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001626-19.2010.403.6003 - EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES (REPRESENTADO PELA CURADORA LISONETE APARECIDA FERREIRA)(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia médica, uma vez que, por seu o autor interdito por absoluta incapacidade, em virtude de sentença proferida no juízo cível da Comarca de Três Lagoas/MS (fl. 15/17), entendo suficientemente comprovada a incapacidade, subsistindo a análise da hipossuficiência/miserabilidade do autor. Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o

autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001643-55.2010.403.6003 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido cautelar para determinar ao INSS que se abstenha de efetivar qualquer cobrança ou desconto no benefício do autor referente à revisão administrativa discutida nestes autos até ulterior deliberação deste Juízo.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a decisão de revisão do benefício.Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001644-40.2010.403.6003 - LAURINDO TELES DE MENEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001651-32.2010.403.6003 - MOACIR DE PAULA GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os poderes outorgados na procuração de fls. 12 a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Tendo em vista a notação no termo de fls. 50, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Intimem-se.

0001689-44.2010.403.6003 - EVA FRANCA PEREIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os poderes conferidos na procuração de fls. 18 e a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Intimem-se.

0001699-88.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Intime-se a parte autora para que apresente o resultado do requerimento de fls. 21, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, regularizado o feito, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/16.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s)

tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001701-58.2010.403.6003 - JOAO BATISTA DA SERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que

eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se à parte autora.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, of Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de .PA 0,5 Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001706-80.2010.403.6003 - ALMERINDA LOPES MACHADO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela.PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000091-31.2005.403.6003 (2005.60.03.000091-6) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000221-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000221-8) - ABRAO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder à correção, nos benefícios dos autores, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar os benefícios de acordo com as novas rendas mensais iniciais calculadas.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício dos autores, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada autor, em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-91.2006.403.6003 (2006.60.03.000227-9) - AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ EMIDIO DE ARAUJO X MANOEL XAVIER(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-20.2003.403.6003 (2003.60.03.000536-0) - MARIA GERTRUDES DE JESUS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito.Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Solicite-se o pagamento para a defensora Patrícia Gonçalves da Silva Ferber; após, arquivem-se.Intimem-se.

0000620-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000620-0) - DORALICE MARIA SIQUEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X VANI ALEIXO ALASTICO X MARIA LUIZA VEIGA X LUZIA JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000766-62.2003.403.6003 (2003.60.03.000766-5) - MANOEL CANDIDO VIEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em que pese o andamento processual constar o nome diverso da defensora do feito na expedição da solicitação de pagamento, verifico em fls. 92 que o requerimento foi expedido para a advogada correta. Assim, nada há que se decidir no processo.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000018-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000018-0) - JOAO PAULO RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos

termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000624-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000624-8) - JOSEFA JUVINA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000940-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000940-7) - JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000264-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000264-8) - RITA DIONIZIO ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000363-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000363-3) - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva dos Santos Almeida em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Rodrigues em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 17 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001138-35.2008.403.6003 (2008.60.03.001138-1) - JUSSARA BARBOSA DA FONSECA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001140-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001140-0) - LUCIANO ALVES DA PAIXAO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001142-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001142-3) - IUQUIO ENDO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA)

X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001158-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001158-7) - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA (MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001242-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001242-7) - RAQUEL DA SILVA ROSA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001402-52.2008.403.6003 (2008.60.03.001402-3) - SEBASTIAO JOSE SANTANA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000318-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000318-2) - NELIA JANUARIO DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000496-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000496-4) - ANA DA SILVA SACCHI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000552-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000552-0) - ROBERTO DA SILVA X APARECIDA ELENA DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, fixe os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para o defensor Jorge Minoru Fugiyama; após, archive-se.

0000657-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000657-2) - HOMERO GONCALVES DA COSTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000664-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000664-0) - CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000745-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000745-0) - PAULO DONIZETTI BATISTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000915-9) - MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em

honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000917-2) - JOSE ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Alves da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Altivo Rodrigues da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001021-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001021-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Magalhaes da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001035-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001035-6) - APARECIDO DONIZETE GOMES NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora manifestou concordância em relação à proposta apresentada pela autarquia-ré (fls. 135). Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ como requerido, com os seguintes parâmetros: a) Nome do segurado: Aparecido Donizete Gomes Nascimento, inscrito no CPF/MF sob o n. 465.865.551-91 e portador do RG n. 514.774 SSP/MS. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 31/01/2009 (data da cessação do benefício de auxílio doença) d) RMI: a calcular. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do aviso de recebimento do ofício de implantação, para que a EADJ implante o benefício. Estipulo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento do prazo concedido para implantação do benefício, considerando-se a data da juntada do aviso de recebimento do ofício de implantação, valor este que deverá ser revertido em favor da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, independentemente de manifestação das partes. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001067-8) - CLAUDIA VANESSA VITORINO AMARAL(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia Vanessa Vitorino Amaral em face do INSS, com o objetivo de obter o

benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001141-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001141-5) - CLEMENCIA DE ANDRADE BRAGA ANICETE (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001206-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente que ao exame físico não foi constatada incapacidade, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 100/113 não trarão maiores elementos de convicção. Ainda, o documento de fls. 27 trazido pela requerente demonstra inscrição como empresária. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Faustina de Jesus Queiroz em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001311-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001311-4) - GERALDO MELLIN (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Mellin em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 09 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001315-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001315-1) - FRANCISCO ALVES RIBEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001317-5) - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Florisvaldo Nascimento de Matos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo

para o dia 03 de março de 2011, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001321-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001321-7) - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Antonio de Souza em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 09 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001327-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001327-8) - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Pereira Azambuja em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1) - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Graciano da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jocelina Maria de Jesus Ribeiro em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001399-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001399-0) - MARLY DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001434-9) - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora, notadamente por haver o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa, conforme se verifica pelas respostas aos quesitos 6 e 9 da parte autora, 4 e 5 do Juízo e 6 do INSS. Defiro o requerimento do INSS em fls. 80 para apresentação dos extratos atualizados do CNIS e Plenus, a ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários fixados em fls. 44. Após, tornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

0001437-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001437-4) - NELIO EVANGELISTA DE PAULA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nélío Evangelista de Paula em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Heronildes Virginio de Souza em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Barboza dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001647-29.2009.403.6003 (2009.60.03.001647-4) - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000043-96.2010.403.6003 (2010.60.03.000043-2) - ERNESTO CARDOSO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Cardoso da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000045-66.2010.403.6003 (2010.60.03.000045-6) - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Gonçalves de Queiroz em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo

para o dia 01 de março de 2011, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Pereira Alcantara em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000104-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000104-7) - MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA ALBERTINA BEZERRA MACHADO, portadora do RG nº 36.342.532-9 SSP/MS e do CPF/MF nº 313.461.698-02. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 21/12/2009 (Data do requerimento administrativo, fls. 43). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000180-1) - JOAO BATISTA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

0000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4) - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Rogerio Bispo em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da

eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Jose Luchetta em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000269-04.2010.403.6003 - APARECIDO CALEB GONCALVES(MS002110 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora, principalmente porque o perito conclui pela existência de seqüelas resultado do acidente sofrido porém tais limitações não interferem na capacidade laborativa do requerente, conforme se observa pelas respostas dos quesitos 10 do INSS e 4 do Juízo. De outro lado, o perito informa que as lesões são resultado de acidente de trabalho, assim, manifestem-se as partes pontualmente acerca do alegado no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a se iniciar pela parte autora. Solicite-se o pagamento arbitrado em fls. 68. Intimem-se.

0000279-48.2010.403.6003 - LEANDRA PAULA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-36.2010.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 90 e 94 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 103/110 não trarão maiores elementos de convicção. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Assis Sousa em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 01 de março de 2011, às 17 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000347-95.2010.403.6003 - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMPAIO E CASTRO LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM requerendo a anulação de autos de infrações administrativas bem como a indenização por danos morais que entende haver sofrido. Citação da autarquia ré em fls. 241, através de Carta Precatória, que foi juntada aos autos em 01/07/2010. Certidão de decurso de prazo para contestar em fls. 243. Da análise dos autos, observo que a autarquia ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 09 de setembro de 2010. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no entanto, por se tratar de autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Aplica-se, porém, o disposto no caput do artigo 322 da legislação processual civil vigente, prosseguindo-se o

feito independentemente da intimação do requerido até seu comparecimento. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende ver produzidas no feito, justificando-as quanto à sua pertinência.

0000431-96.2010.403.6003 - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000496-91.2010.403.6003 - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao MPF. Determino a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício das atividades inerentes a uma criança de 07 anos? 5) Em caso positivo, qual o grau de comprometimento que afeta a menor em questão? 6) O comprometimento é permanente ou temporário? Se temporário, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) O(a) periciado faz tratamento médico regular? 9) Quais os tratamentos disponíveis para a patologia que acomete a menor? 10) Quais os efeitos dos tratamentos efetivamente realizados pela menor? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 31/39. Determino a realização de prova oral para esclarecimentos acerca da efetiva renda mensal percebida pela representante da autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da representante da autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Com a apresentação do rol de testemunhas, fica a Secretaria autorizada a designar data para a realização da audiência. Intimem-se.

0000506-38.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de janeiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 222.

0000522-89.2010.403.6003 - MARIO APARECIDO DE FARIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 71 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 84/89 não trarão maiores elementos de convicção. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito, bem como por entender que o laudo pericial não apresenta controvérsias a serem dirimidas em audiência. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000561-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Faustino em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03 de março de 2011, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, atentando-se para a validade de seu CPF. Vista às partes para cálculo de eventuais valores a serem percebidos, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000574-85.2010.403.6003 - JUAREZ FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

0000601-68.2010.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pelo requerente são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito. Intimem-se.

0000610-30.2010.403.6003 - CECILIA ALEXANDRE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

0000611-15.2010.403.6003 - NOBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, não trouxe motivo plausível a explicar sua ausência. A alegação de mera viagem, sem elementos que abonem sua necessidade, não tem o condão de justificar a ausência ao ato judicial, mormente porque a parte foi intimada com praticamente quinze dias de antecedência havendo tempo hábil para quaisquer ajustes a serem realizados. Assim, diante do exposto, entendo preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se as partes para alegações no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000615-52.2010.403.6003 - APARECIDA MIRANDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: APARECIDA MIRANDA DA SILVA, portadora do RG nº 17.773.412 SSP/SP e do CPF/MF nº 087.615.478-08. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 01/03/2010 (Data do requerimento administrativo, fls. 18). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-45.2010.403.6003 - ADAO SKRZYPCZAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPCZAK X MIGUEL SKRZYPCZAK (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Em termos de regularização, encaminhem-se os autos, inicialmente, ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Miguel Skrypczak no pólo ativo da presente demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-16.2010.403.6003 - MANOEL BERTOLDO NETO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 115/116. Intimem-se.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração em via original e devidamente assinado, sob pena de extinção do processo

0000826-88.2010.403.6003 - ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos relativos à proposta de acordo de fls. 92/94. Após, intime-se a parte autora para se manifestar. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000897-90.2010.403.6003 - ASSUNCAO GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIENCIA: Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a petição protocolada na data de hoje pela ilustre defensora da parte autora, bem como a ausência da parte autora e da testemunha Olival Honorato dos Santos, redesigno o presente ato para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14 horas, devendo a testemunha ausente ser intimada da necessidade de comparecimento, já ficando autorizada sua condução coercitiva em razão do teor da certidão de fls. 54 (a testemunha foi devidamente intimada e não compareceu na data de hoje). Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Em tempo, reconsidero a parte final da deliberação quanto a determinação para conclusão para sentença.

0000916-96.2010.403.6003 - ISAIAS DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X CLAUDIO DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X ANA BRANCO DIAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 107, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito. Nomeio em substituição o Dr. Néri Tissot, OAB/MS 14.410, com endereço à Rua Possidoneo José de Souza, n. 140, Jardim dos Ipês, nesta cidade. Intime-o de sua nomeação e para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como a parte autora acerca do novo defensor. Arbitro os honorários do advogado Dr. Flávio Eduardo Anfilo Pascoto no mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 57, solicitando informações acerca do restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora. Outrossim, caso a autarquia ré ainda não tenha cumprido a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento, determino a imediata implantação do benefício, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intimem-se.

0000974-02.2010.403.6003 - 944222(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001078-91.2010.403.6003 - NELSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001113-51.2010.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2011, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 16/17, citando-se o INSS. Intime-se.

0001464-24.2010.403.6003 - DRAUTON BATISTA DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Da análise da peça inicial e dos documentos a ela anexados, entendo recomendável ouvir os argumentos da parte ré antes de decidir o pedido urgente, com o que será possível obter melhores subsídios para a formação do convencimento deste magistrado, notadamente em razão do longo tempo já transcorrido desde a autuação noticiada (abril de 2003). Destarte, cite-se o IBAMA. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001576-90.2010.403.6003 - NECI VIEIRA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neci Vieira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O feito veio redistribuído do Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis/SP tendo em vista que o endereço declinado na inicial é do Município de Três Lagoas/MS. De início, ciência às partes da redistribuição do feito. Consta em fls. 19 comprovante de endereço mencionando logradouro diverso daquele constante na inicial. Assim, a princípio, se faz necessário esclarecer qual o endereço correto da parte autora. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar efetivamente o local de sua residência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001652-17.2010.403.6003 - HERALDO DE CAMARGO DIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os poderes conferidos na procuração de fls. 18 e a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001692-96.2010.403.6003 - EURIDES PROCOPIO SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001698-06.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que apresente o resultado do requerimento de fls. 18, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001707-65.2010.403.6003 - GEORGINA MEDINA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001715-42.2010.403.6003 - LUCAS DE LIMA FABIANE (REPRESENTADO POR SEU CURADOR CELSO ANTONIO FABIANE)(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001718-94.2010.403.6003 - MARIA ALBINA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001719-79.2010.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001721-49.2010.403.6003 - ANA MARIA DE SOUZA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 04/05.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001725-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001735-33.2010.403.6003 - JOSEFA CARLOS PINTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001736-18.2010.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001770-90.2010.403.6003 - JOSEFA DIAS DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Expediente N° 1933

EXECUCAO FISCAL

0000722-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada do contido no ofício de fls. 186/187, devendo a mesma se manifestar diretamente no juízo deprecado.

0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2009 fica o executado intimado do despacho exarado às fl.79, o qual transcrevo a seguir: Reconsidero o despacho de f.78 para indeferir o requerimento de fl.73/74. Observo que o bloqueio de ativo financeiros via Sistema Bacenjud é medida extrema, somente justificável nos casos em que o devedor não paga a dívida nem oferece bens à penhora, situação que não se verifica nos autos.Intime-se a executada para se manifestar sobre a recusa do bem ofertado, bem como para complementar a oferta, já que a dívida supera o valor que ela própria lhe atribuiu.

Expediente N° 1935

CAUTELAR INOMINADA

0000165-17.2007.403.6003 (2007.60.03.000165-6) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios às fls. 189, tendo em vista a atuação neste feito ter sido como advogada constituída pela parte autora e não como advogada dativa.Outrossim, indefiro o pedido de fls. 190, tendo em vista a sentença de fls. 181/182 ter julgado improcedente o pedido cautelar da parte autora.Tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000374-59.2002.403.6003 (2002.60.03.000374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA(MS001998 - JONAS TREVISAN)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000254-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000254-8) - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado Dr. Ney Amorim Paniago certificada às fls. 192-v e, ainda, a manifestação de fls. 190, expeça-se Ofício Requisitório em nome do Dr. Fernando Marin Carvalho, OAB/MS-7363, bem como para o exequente deste feito.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000359-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ORLANDO CARVALHO MACIEL(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 307-v, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3018

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000820-78.2010.403.6004 - LUIZ CARLOS FREITAS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o justificante a indicar as suas testemunhas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III c.c parágrafo 2º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL

0000541-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVAN FERREIRA MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

(...)CONCLUSÃO 8. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno IVAN FERREIRA MARQUES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/06). 9. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza da droga (COCAÍNA/CRACK) e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e trouxe consigo, 4.100g (quatro mil e cem gramas) de CRACK, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA/CRACK, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA: 28/04/2008, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.). Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga. Entendo, outrossim, que a forma ardilosa através da qual vinha oculto o entorpecente nos veículos FIAT/PALIO é inerente à prática do tipo penal em referência - motivo pelo qual deixo de considerar o fato de vir a COCAÍNA em compartimento adrede preparado a ensejar a ocultação para agravamento da pena-base.Diante disso, levando em conta a culpabilidade do réu, aumento em 2 (dois) anos a pena e fixo a pena base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. 9.1. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 01 (um) ANO a pena do réu, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. 9.2. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando, nos termos do item 9 e 9.1 supra, os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que IVAN FERREIRA MARQUES se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa - valendo referir que a questão sequer foi objeto de discussão nos autos, ou seja, o potencial agravamento da reprimenda nesta sede implica violação aos

princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei. Desse modo, em face da diminuição operada, a pena chega ao patamar de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.9.3. Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, no tocante à quantidade e à qualidade da droga, fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxico). DISPOSIÇÕES FINAIS 10. O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.10.1. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts. 44, I e III do CP). 10.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. 10.3. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605, 2ª Turma, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifamos. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. 10.4. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 10.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 10.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).10.6. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 10.7. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 10.8. Determino a restituição do veículo FIAT/PÁLIO, cor prata, placa IAH 9706, cujo CRLV encontra-se em nome da empresa GALO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 11), ao seu legítimo proprietário, na pessoa de seu representante legal ou procurador legalmente constituído nos autos. 10.9. Oficie-se à Vara Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e corregedoria dos presídios desta cidade, informando que inexistente óbice deste Juízo Federal para que o sentenciado cumpra sua pena na região de Aracaju/SE. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2010.

Expediente N° 3205

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000127-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANJI DE JESUS PISSINI ESPINDOLA X CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 28/2010-SM, expedida em 05 de julho de 2010, conforme fls. 111.Cumpra-se.

Expediente N° 3206

MANDADO DE SEGURANCA

0002593-58.2010.403.6005 - VANDA DE BARROS MARTINS(MG037827 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo ESP/CAMINHONET/ABER/C. DU DIESEL, I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, particular, prata, diesel, ano e modelo 2008, placas HTD-2563, chassi nº8AJFZ29G186068441, RENAVAM nº991450213, à impetrante, VANDA DE BARROS MARTINS. Condene a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1096

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001339-47.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-36.2010.403.6006) ISMAEL DAROLT(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, formulado por ISMAEL DAROLT, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 334 do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Possui contra si inquérito policial onde aduz ter sido ouvido apenas como declarante bem como que foi indicado de forma indireta pela autoridade policial. Diz ter residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, eis que não é portador de bons antecedentes e ostenta forte inclinação para a prática de crimes. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, verifico que o Requerente não faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado na prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, há contra si inquérito policial instaurado em seu desfavor para apuração da prática, em tese, do mesmo delito em razão do qual este foi preso em flagrante, qual seja aquele previsto no artigo 334 do Código Penal, tendo sido indiciado nos referidos autos de inquérito. Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000766-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

SENTENÇA: Revendo os termos da sentença de f. 221-229, verifico ter ocorrido omissão e erro material ou de cálculo quanto à aplicação da pena, especificamente no que toca à agravante da reincidência e relativamente ao crime do art. 183, da Lei 9472/97. Havendo erro material ou de cálculo, pode o juiz corrigir a sentença de ofício, conforme autorização do art. 463, I, do CPC, combinado com o art. 3º, do CPP, verbis: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. O erro material e/ou de cálculo, como disse, refere-se à aplicação da pena (f. 227), quando reconheci a reincidência do réu, por ter sido condenado nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos V e VI, ambos da lei nº. 11.343/2006, pelo Juízo de Joaquim Távora/PR, cuja sentença transitou em julgado em 22/06/2009 (ver f. 217). Diante disso e por ter o réu confessado o crime de descaminho (do art. 334 do CP), havendo concurso de agravantes e atenuantes, e tendo considerado como preponderante a reincidência, aumentei a pena base do delito do art. 334 em 1/6 (um sexto), ou seja, 05 (cinco) meses, totalizando a reprimenda de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão para esse delito. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, fixei a pena base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção, mas, por omissão, não me manifestei quanto à agravante da reincidência, que no caso, por isonomia, fica aqui fixada em 1/6 (ou quatro meses), pelo que a pena final para o delito do art. 183 da Lei 9.472/97 é de 2 anos e 4 meses de detenção. O erro material e/ou de cálculo é evidente, tanto que a pena que constou da fundamentação é de 2 anos de detenção, ao passo que aquela que restou consignada no dispositivo da sentença é 2 anos e 4 meses de detenção, exatamente por ausência do acréscimo decorrente da reincidência (4 meses). Portanto, a sentença deve ser retificada para constar o parâmetro de acréscimo pela reincidência, como acima ficou registrado. No mais, a sentença deve permanecer como está (ratificada). Diante do exposto, com fulcro art. 463, I, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, re/ratifico a sentença de f. 221-229, conforme fundamentação expendida, para condenar o Réu WAGNER ANTÔNIO LIMA nas penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para o delito do artigo 334, CP, e 02 (dois) anos e 04 (quatro) de detenção, para o delito previsto artigo 183 da Lei 9.472/97. Em razão da reincidência e da personalidade do Réu ser voltada para o crime, conforme já evidenciado nestes autos, o regime inicial, para o delito do artigo 334 do CP, será o fechado, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. O regime inicial, para o crime do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97 é o aberto. Nego-lhe, também, pelos mesmos motivos: a aplicação de penas substitutivas, a suspensão condicional da pena (sursis) e o direito de recorrer em liberdade, ou seja, deverá permanecer no cumprimento da pena em regime fechado para apresentar recurso. O Réu deverá permanecer preso para apresentar recurso. Decreto a perda do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em espécie, apreendido com o Autor, haja vista ter ele próprio confessado que recebeu o dinheiro a título de pagamento para o cometimento dos delitos, ou seja, há prova inequívoca de que foi utilizado para a empreitada criminosa. Decreto, ainda, o perdimento dos veículos cavalo Trator, marca IVECO FIAT, cor branca, ano/modelo 1999, placa AJB-9640, de dois Vizinhos/PR, Renavam 73.038562-8; Carreta/S. Reboque/C. Aberta, ano/modelo 2001, de placa AJQ-7728, de Chassi nº. 9ADS071211M160061 e Carreta/S. Reboque/C. Aberta, ano/modelo 2001, de placa AJQ-7727, Chassi 9ADS071211M150060 pois, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12-13 e Relatório Fotográfico de f. 49, tais veículos foram utilizados especificamente para o cometimento dos crimes. Aliás, o que mais importa enfatizar, quanto aos veículos apreendidos, são as circunstâncias e a forma como vêm sendo utilizados para o transporte de cigarros na fronteira do Paraguai com o Mato Grosso do Sul, sendo o caso dos autos uma dessas situações. Se passarmos os olhos no depoimento que o Réu (f. 08-09) prestou à polícia (quando do flagrante) e que confirmou em juízo (f. 171), veremos que os veículos foram totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. Atento a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Cumpra-se, com urgência, a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de f. 71, quanto à extração de cópias e encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para apuração do crime de falso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.